



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	27
1ªSECAM - Pautas	27
1ªSECAM - Atas	27
1ªSECAM - Acórdãos	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	30
2ªSECAM - Pautas	30
2ªSECAM - Atas	30
2ªSECAM - Acórdãos	31
ATOS DE RELATORIA	61
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	61
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	72
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	72
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	73
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	74
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	74
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	74
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	76
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	76
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	76
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	76
CORREGEDORIA-GERAL.....	76
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	76
OUIDORIA DE CONTAS.....	76
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	77
INSTITUTO RUI BARBOSA.....	77
ATOS DIVERSOS.....	77
Resenhas de Distribuição	77
Editais	80
Despachos.....	80
Informações.....	82
Atos de Alerta Municipais.....	82
Relatório de Gestão Fiscal	82
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	82
ATOS NORMATIVOS.....	82
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	82
GP - Despachos	82
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	90
GP - Portarias.....	90
LICITAÇÕES E CONTRATOS	91
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022.....	92
Tribunal Pleno	92
Primeira Câmara	92
Segunda Câmara	92
Corregedoria-Geral	92
Ministério Público de Contas.....	92
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	92
Auditores – Coordenadores de Gabinete	92
Inspetorias de Controle Externo.....	92
Administrativo	92

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-564508/21
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3394/21 - TRIBUNAL PLENO
Execução Orçamentária Mensal. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Período de agosto de 2021. CGE e MPC pela regularidade. Pela Regularidade da Prestação de Contas.
1. RELATÓRIO
Trata-se de processo relacionado à Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná elaborada pela Diretoria de Finanças – DF (peça nº 2), na forma do artigo 523 do Regimento Interno, e relativo à movimentação orçamentária do mês de agosto de 2021.
Em 16/09/2021 o feito e encaminhado para a minha relatoria, consoante com o Termo de Distribuição nº 3427/21-DP (peça nº 03).

Constam no processo os seguintes documentos: Relatórios de Empenhos, Liquidações, Pagamentos e Restos a Pagar (peças nº 4 a 11); Relatório Gerencial da Despesa e da Receita (peças nº 12 e 13); Registo de Receita-RDR (peça nº 14); Balancetes Contábeis Analítico e Sintético (peças nº 15 e 16); Extratos Bancários (peça nº 17), Conciliação Bancária (peça nº 18) e Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (peça nº 17). Manifestação do Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná[1] exarada favoravelmente ao reconhecimento da regularidade movimentação orçamentária do período, conforme Parecer nº 15/21-CAFETC (peça nº 21).

A Controladoria Interna (CI) manifestou-se por intermédio da Informação nº 140/21-CI (peça nº 22) e concluiu que os Relatórios apresentados e analisados retratam adequadamente os fatos administrativos.

Na forma regimental, exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) com proposta de reconhecimento da regularidade do demonstrativo de execução orçamentária do mês de agosto de 2021, conforme Instrução nº 1132/21-CGE (peça nº 23).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do Parecer nº 253/21 - PGC (peça nº 24), anuiu ao posicionamento da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade atos de execução orçamentária sob análise. É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que o presente processo deteve-se ao exame da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de agosto de 2021 quanto ao atendimento dos seus aspectos legais frente ao que se dispõe, em especial, na Resolução TCEPR nº 09/2007[2]; no artigo 523 do Regimento Interno; na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 1132/21 - CGE (peça nº 23) evidenciam a regularidade dos atos de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de agosto de 2021.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária do Fundo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de agosto do exercício financeiro de 2021, na forma do art. 523 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo com o respectivo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o atendimento do parágrafo único do artigo 523[3] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária do Fundo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de agosto do exercício financeiro de 2021, na forma do art. 523 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar, com o trânsito em julgado, o encerramento do processo com o respectivo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o atendimento do parágrafo único do artigo 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Designado pela Portaria nº 128/2017.

2. Regulamenta os arts. 102 a 109, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, dispõe sobre a instituição e regulamentação do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PPR e dá outras providências.

3.Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº:-564516/21

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3395/21 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária Mensal. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Período de agosto de 2021. Instrução da CGE e MPC pela regularidade. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo relacionado à Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná elaborada pela Diretoria de Finanças – DF (peça nº 2), na forma do artigo 523 do Regimento Interno, e relativo à movimentação orçamentária do mês de agosto de 2021.

Em 16/09/2021 o feito e encaminhado para a minha relatoria, consoante com o Termo de Distribuição nº 3426/21-DP (peça nº 03).

Constam no processo os seguintes documentos: Relatórios de Empenhos, Liquidações, Pagamentos e Restos a Pagar (peças nº 4 a 11); Relatório Gerencial da Despesa (peças nº 12); Notas de Lançamento Contábil (peça nº 13); Balancetes Contábeis Analítico e Sintético (peças nº 14 e 15); Extratos Bancários (peça nº 16), Conciliação Bancária (peça nº 17) e Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (peça nº 18).

A Controladoria Interna (CI) manifestou-se por intermédio da Informação nº 137/21-CI (peça nº 19) e concluiu que os Relatórios apresentados e analisados retratam adequadamente os fatos administrativos.

Na forma regimental, exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) com proposta de reconhecimento da regularidade do demonstrativo de execução orçamentária do mês de agosto de 2021, conforme Instrução nº 1103/21-CGE (peça nº 20).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do Parecer nº 252/21 - PGC (peça nº 21), anuiu ao posicionamento da unidade técnica de instrução e não se opôs ao reconhecimento da regularidade atos de execução orçamentária sob análise.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que o presente processo deteve-se ao exame da execução orçamentária deste Tribunal de Contas relativa ao mês de agosto de 2021 no tocante ao atendimento dos seus aspectos legais frente ao que se dispõe, em especial, no artigo 523 do Regimento Interno; na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando tal contexto, tem-se que a única recomendação existente foi expedida pela Controladoria Interna (fl. 4 da peça nº 19) em decorrência da análise do Relatório de Execução Orçamentária e Financeira de julho de 2021, processo nº 477427/21, onde se sugeriu à Diretoria Financeira que o valor do repasse recebido a título de duodécimo, quando aplicado em conta de aplicação financeira, fosse segregado do valor da aplicação financeira do saldo já acumulado de exercícios anteriores (anteriores à vigência da EC 109/21), recursos estes oriundos do esforço econômico empregado por este Tribunal ao longo de outros exercícios financeiros.

Pois bem, como já esclarecido pela unidade de controle interno deste Tribunal, a Diretoria Financeira acolheu tal sugestão e comprometeu-se a implementá-la na competência de setembro de 2021 (fl. 5 da peça nº 19).

Portanto, diante do contexto narrado e das evidências disponíveis na Instrução nº 1103/21 - CGE (peça nº 23), proponho o reconhecimento da regularidade dos atos de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de agosto de 2021.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de agosto do exercício financeiro de 2021, na forma do art. 523 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo com o respectivo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o atendimento do parágrafo único do artigo 523[1] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de agosto do exercício financeiro de 2021, na forma do art. 523 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar, com o trânsito em julgado, o encerramento do processo com o respectivo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o atendimento do parágrafo único do artigo 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº:-505357/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, LEONARDO VINICIUS DE SOUZA SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3396/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Anulação do certame. Encerramento da representação por perda superveniente do objeto. Arquivamento do processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pela pessoa jurídica Yamadiesel Comercio de Máquinas EIRELI, CNPJ 22.087.311/0001-72, alegando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 49/2021, do Município de Campo Magro, tendo por objeto a aquisição de uma Retroescavadeira 4x4.

A representante apontou indevida exigência constante do termo de referência da licitação de que o motor da retroescavadeira a ser adquirida seja da mesma marca do fabricante do equipamento e que isso restringiu a competitividade do certame, porque existem retroescavadeiras em que o motor é fabricado por terceiros e não foi apresentada justificativa técnica para legitimar tal requisito.

Considerando a verossimilhança das alegações apresentadas, recebi a representação por meio do Despacho nº 806/21-GCNB (peça 13) e na oportunidade, deferir o pleito cautelar requerido para a suspensão da licitação na fase em que se encontrava e determinei a citação dos interessados.

A medida cautelar concedida foi homologada pela Acórdão nº 2162-STP (peça 20).

Com as respostas dos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3733/21-CGM (peça 26) concluindo pela extinção sem análise de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, posto que o Município de Campo Magro anulou a licitação conforme AVISO DE ANULAÇÃO publicado pela municipalidade.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 814/21-4PC, da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, também opinando pelo arquivamento da representação diante da comprovada anulação do Pregão Eletrônico nº 49/2021 e superveniente perda de seu objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela extinção da presente representação e encerramento do processo.

Com o encaminhamento do ato de anulação do Pregão Presencial nº 49/2021 (peça 31) emitido pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa do Município de Campo Magro em 02/09/2021, extinguiu-se o indigitado procedimento de licitação, vejamos:



Prefeitura Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná - CNPJ 01.607.539/0001-76

AVISO DE ANULAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 49/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de Retroescavadeira, de acordo com as condições e especificações constantes do edital, inclusive seus anexos, notadamente o anexo I, que veicula o termo de referência.

O Prefeito Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, torna público, nos termos do artigo 49 da Lei Geral de Licitações (8.666 de 21 de junho de 1993) e alterações posteriores, para conhecimento dos interessados, a **ANULAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 49/2021**, conforme justificativa constante no processo, alicerçada pelo parecer jurídico n.º 401/2021 e baseado no princípio da legalidade e da supremacia do interesse público.

Publique-se no Diário Oficial do Município para ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Campo Magro/PR, 24 de setembro de 2021.


CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal

2

Assim, constatado que o pregão foi anulado antes da ocorrência da contratação ou de eventuais desembolsos por parte do Município, considero que está superada a questão que motivou o controle deste Tribunal e o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta representação deve ser considerado.

Assim, a presente representação deve ser encerrada e arquivado o processo em razão da perda do objeto no decorrer da instrução.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da Representação formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, CNPJ 22.087.311/0001-72, em face do Pregão Eletrônico nº 49/2021, do Município de Campo Magro, tendo por objeto a aquisição de uma Retroescavadeira 4x4, face a perda de objeto.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO da Representação formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, CNPJ 22.087.311/0001-72, em face do Pregão Eletrônico nº 49/2021, do Município de Campo Magro, tendo por objeto a aquisição de uma Retroescavadeira 4x4, face a perda de objeto.

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 977595/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCELO RUIZ RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME HENRIQUE GIOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3403/21 - TRIBUNAL PLENO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. Não cumprimento do item II do Acórdão nº 1229/18-STP pelo Município de Jandaia do Sul. Manifestação da CGM pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de multas e impedimento de deferimento de Certidão Liberatória. Parecer do MPC pela procedência nos termos da unidade técnica. Pela procedência.

1. RELATÓRIO VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por intermédio do Despacho nº. 266/19-GCFC (peça 56), em face do Município de Jandaia do Sul e do gestor, à época, Sr. Benedito José Puppio, em razão do não cumprimento do item II do Acórdão nº 1229/18-STP (peça 42), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que assim recomendou:

II - Recomendar ao Município de Jandaia do Sul o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo do Município de Jandaia do Sul, contendo a descrição das atribuições, as remunerações correspondentes e os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício dos cargos efetivos, funções de confiança e de cargos em comissão, distinguindo claramente as Funções de Confiança, ocupáveis exclusivamente por titulares de cargos efetivos, das atribuições dos Cargos em Comissão, nos termos do art. 37, incisos II e V, e do art. 39, § 1º da Constituição Federal;

Após a instauração dos presentes autos, o Município e o gestor à época foram citados e intimados em diversas oportunidades para que apresentassem manifestação e para que comprovassem o adimplemento da mencionada Recomendação.

As manifestações do município e/ou do Sr. Benedito José Puppio, Prefeito Municipal até o exercício de 2020, podem ser verificadas nas seguintes peças: 65, 78, 93 e 115. Em síntese, indicou, dentre outras questões, dificuldades de pessoal que impedem o adimplemento da obrigação, conforme exemplo abaixo transcrito:

O Município por meio do Protocolo nº 37616-2/19, informou a este Egrégio Tribunal que está providenciando a Reforma Administrativa do Município de Jandaia do Sul, para prever atribuições e os requisitos de qualificação técnica para o exercício dos cargos de provimento efetivo e comissionado, que não eventualmente foram fixados.

Porém, até o presente momento não foi possível elaborar Projeto de Lei referente a alteração da estrutura funcional e administrativa, apesar de todos os esforços, tendo em vista a escassez de servidor e o acúmulo de tarefas, bem como a necessidade de finalização do Processo do Concurso Público.

Em manifestação derradeira à frente da chefia do executivo municipal, o Sr. Benedito José Puppio, esclareceu, em apertada síntese, à peça 115, que houve realização de concurso público pelo Município, porém diante da entidade estar em limite prudencial, não foi possível realizar o chamamento dos aprovados. Alegou, ainda, que o COVID-19 e as vedações da Lei Complementar nº 173/20, dificultaram ainda mais o adimplemento da Recomendação do TCE/PR.

Já em 2021, após longa tramitação do pleito, sob Relatoria deste Conselheiro, determinei a intimação (peça 119), do Sr. Benedito José Puppio para que se manifestasse sobre a multa sugerida pela CGM. Naquela oportunidade, diante da alteração do gestor municipal, em razão das eleições, também determinei a intimação do Sr. Lauro de Souza Silva Junior (novo prefeito) para que demonstrasse o adimplemento do Acórdão de 2018 deste Tribunal.

A resposta do atual prefeito, juntada à peça 125, indicou as razões da impossibilidade do adimplemento da decisão deste Tribunal. Além disso, solicitou o sobrestamento dos autos por 12 meses.

A Coordenadoria de Gestão Municipal em seu Parecer nº 1227/20 (peça 116) e Instrução nº 2265/21 (peça 134), entendeu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas e impedimento do município em aferir Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 821/21 (peça 139), acompanhou o posicionamento da unidade técnica.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Analisando os documentos juntados aos autos, entendo no mesmo sentido da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A primeira questão que causa espanto é que mesmo após 03 (três) anos da emissão da Recomendação no Acórdão nº. 1229/18-STP, que transitou em julgado em 19/06/2018[1], o município não demonstrou qualquer tentativa efetiva de atendê-la. Aliás, desde antes da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, em 08/03/2019[2], e após esse fato, nas diversas oportunidades que o Município teve de demonstrar o adimplemento da obrigação (peças 74, 78, 86, 93 e 115), apresentou escusas que teriam impedido o cumprimento da obrigação imposta. Seja pela falta de pessoal, excesso de serviço, dificuldades decorrentes da pandemia e supostas impossibilidades decorrentes da Lei Complementar nº. 173/20.

É intolerável que, mesmo após três anos da Recomendação estabelecida por este Tribunal, o Município não tenha conseguido cumpri-la. Se por um lado, falta, segundo o Município, pessoal para atendimento das decisões do TCE/PR, aparentemente não falta para criação de pretextos.

Nesse sentido, cito manifestação da CGM (peça 116):

"(...) não há qualquer empecilho legal ou jurisprudencial em nível federal ou estadual, que impeça o atendimento da recomendação supra, já que não implica dispêndio de recursos públicos com nomeações ou demissões, de modo que a LC 173/20 não se aplica ao caso vertente."

"Trata-se, isso sim, de vã tentativa do Município, representado pelo seu gestor, de se furtrar de atender o v. Acórdão nº. 1229/18-STP (peça 42)."

Diante dos fatos narrados, mesmo após 03 (três) anos da Recomendação do TCE/PR, e das diversas oportunidades ofertadas para comprovação do adimplemento, resta evidente a desídia do Município, por intermédio de seus gestores, em realizar qualquer esforço na consecução desse objetivo.

Nesse sentido, o pedido de sobrestamento dos autos, por 12 meses, requisitado à peça 125, além de não estar no rol de possibilidades previstas no art. 427 do Regimento Interno, é descabido diante do longo período que o Município teve para adoção de medidas efetivas e atendimento da decisão do TCE/PR, demonstrando a que o pedido é meramente procrastinatório.

Nessas situações, a fim de salvaguardar o interesse público e a competência constitucional deste Tribunal, a Lei Complementar Estadual nº. 113/05, previu em seu art. 87, I, b, a possibilidade de aplicação de multa administrativa a quem deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do TCE/PR.

Outra medida, a fim de assegurar as competências deste Tribunal, é o impedimento de obtenção da certidão liberatória no caso de constatação de irregularidades, nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Dessa forma, com a aplicação das sanções acima e expedição de determinação para que o Município atenda a Recomendação do Acórdão nº 1229/18-STP, a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária é a medida que se impõem.

3. VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, promovida em face do Município de Jandaia do Sul e do gestor, à época, Sr. Benedito José Pupio, considerando a falta de atendimento da Recomendação constante no item II do Acórdão nº. 1229/18-STP, com aplicação das seguintes sanções:

(i) Em razão da desídia do gestor municipal à época, Sr. Benedito José Pupio, determino a aplicação a ele da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

(ii) Impedimento do Município de Jandaia do Sul em obter certidão liberatória, até que prove que atendeu à Recomendação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 85, V da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

Além disso, DETERMINO, nos termos do art. 244, II do Regimento Interno, que o Município de Jandaia do Sul, por intermédio de seu atual gestor, Sr. Lauro de Souza Silva Junior, prove que atendeu, no prazo de 30 (trinta) dias à Recomendação do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação ao atual gestor de multa prevista no art. 87, I, b da Lei Orgânica do TCE/PR.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino:

I) Remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

II) Por fim, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 1229/18-STP (Peça 42), decidiu:

II – Recomendar ao Município de Jandaia do Sul o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo do Município de Jandaia do Sul, contendo a descrição das atribuições, as remunerações correspondentes e os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício dos cargos efetivos, funções de confiança e de cargos em comissão, distinguindo claramente as Funções de Confiança, ocupáveis exclusivamente por titulares de cargos efetivos, das atribuições dos Cargos em Comissão, nos termos do art. 37, incisos II e V, e do art. 39, § 1º da Constituição Federal;

Reputo incontestável a importância da recomendação para a legitimação e para a legalização da remuneração dos servidores do Município de Jandaia do Sul. Porém, entendo necessário destacar que as medidas saneadoras foram objeto de mera recomendação (e não de determinação), sem sequer haver sido fixado prazo para cumprimento (o qual veio a ser imposto por decisão monocrática).

Dentro de tal contexto, com máxima vênua ao posicionamento defendido pelo Insigne Relator, parece-me inadequada a aplicação de multa administrativa, uma vez que derivada de deliberação plenária sem caráter cogente.

Proponho, nesta senda, que a recomendação contida no item II, do trecho dispositivo do Acórdão 1229/18-STP, seja convertida em determinação, sob a responsabilidade do atual Prefeito de Jandaia do Sul, Sr. Lauro de Souza Silva Junior (o qual já foi chamado ao processo, conforme Despacho 201/21-GCNB – Peça 119), com prazo de cumprimento de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória.

Considerando o teor da medida alvitrada, deve o processo permanecer sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Determinar que a recomendação contida no item II, do trecho dispositivo do Acórdão 1229/18-STP, seja convertida em determinação, sob a responsabilidade do atual Prefeito de Jandaia do Sul, Sr. Lauro de Souza Silva Junior (o qual já foi chamado ao processo, conforme Despacho 201/21-GCNB – Peça 119), com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória;

II – Determinar, considerando o teor da medida alvitrada, que o processo permaneça sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista;

III – Determinar com o trânsito em julgado da presente a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido) propôs a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, promovida em face do Município de Jandaia do Sul e do gestor, à época, Sr. Benedito José Pupio, considerando a falta de atendimento da Recomendação constante no item II do Acórdão nº. 1229/18-STP, com aplicação das seguintes sanções e determinações nos termos da fundamentação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Voto Vencedor

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Vide Certidão de Trânsito em julgado à peça 45.

2. Peça 56.

PROCESSO Nº:-649600/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI NETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3405/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1231/2021-GCNB.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão do trabalho de fiscalização realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em que foi evidenciado o suposto pagamento de subsídio acima do teto constitucional previsto no art. 29, VI, alínea d, da Constituição Federal ao Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, cargo atualmente ocupado pelo Sr. João Carlos Gonçalves, CPF sob nº. 766.860.359-04.

Nos termos do documento juntado à peça 03, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, diante dos fatos narrado, foi solicitado a concessão de medida cautelar, haja vista que, segundo a unidade "(...) resta comprovado o fumus boni iuris em virtude do pagamento indevido de subsídio ao Presidente do Poder Legislativo acima do teto constitucional próprio, contrário ao art. 29, VI, alínea d, da Constituição Federal de 1988, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava." e "(...) entende-se necessária a readequação imediata do valor do subsídio pago (...)".

Não obstante os elementos constantes nos autos, determinei[1], nos termos do art. 404 do Regimento Interno, antes da análise da medida cautelar, intimação do Sr. João Carlos Gonçalves, para que se manifeste sobre a medida de urgência requisitada à peça 03.

Por intermédio da petição juntada à peça 20, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, apresentou seus argumentos, a fim de evitar a concessão da medida cautelar. Em breve síntese, alegou em sua defesa:

(i) "segundo-se a Constituição do Estado do Paraná, os subsídios de Vereadores ficam abaixo de 75% dos subsídios de Deputado Estadual, bem como abaixo do 50% dos subsídios de Deputado Federal, sendo os subsídios de Vereadores fixado em R\$ 9.252.52. Conforme lei 3134/2020.";

(ii) "7.1 Primeiramente, entende que está dentro dos parâmetros da Constituição Estadual e número de habitantes, havendo norma estadual (Constituição Estadual) que expressa sobre o tema. Se não for este o vosso entendimento, requer-se que esta E. Corte, adote medidas a fim de retirar do ordenamento jurídico o inciso VII do artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná, pois este expressa claramente que os subsídios serão na razão de 75% daquele estabelecido aos deputados estaduais, o que se requer. "";

(iii) "Sendo esse o Vosso entendimento, o subsídio de verba de representação fixado ao Presidente do Poder Legislativo de R\$ 18.505,43 está dentro do percentual de 75% o previsto no inciso VII do artigo 16 da CE";

(iv) "Assim é o texto do referido acórdão 429/2019, que cita que o Provimento 56/2005 no item 15 do quadro sinótico constante do seu Anexo 1 que estabelece que (...)";

(v) Desta forma, Excelência: temos que há equívoco na interpretação da norma jurídica pela r. equipe técnica, que fundamenta seu pedido, justificando que o subsídio do Sr. Presidente do Poder Legislativo de Guarapuava está acima do teto contido no art. 29, VI, CF, alínea "c" quando a fundamentação legal para fixação do subsídio do Sr. Presidente é o contido no artigo 37, inciso XI da CF, bem como,

subsidiariamente, o contido expressamente na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 16, inciso VII, seguindo-se ainda os julgados desta E. corte, em especial o acórdão 429/2019 Tribunal Pleno, que trata dos subsídios do cargo de Presidente, onde deixam claro não estarem submetidos ao teto constitucional, mas sim ao teto dos subsídios do cargo de Prefeito do Município, estando, desta forma, em harmonia e legalidade os subsídios fixados para o cargo de Presidente do Poder Legislativo de Guarapuava-PR." É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura dos argumentos trazidos pela parte, vislumbra-se que por ele foi dada peculiar interpretação às normas existentes e até mesmo ao Acórdão nº. 429/19-STP, que foi proferido em Processo de Consulta, portanto com força normativa.

Primeiramente, espera-se que a hermenêutica jurídica seja de conhecimento dos membros dos Poderes Legislativos em todos os âmbitos, seja municipal, estadual ou federal.

Seguindo esse raciocínio, não é plausível que seja realizada uma interpretação isolada de dispositivos legais que sejam interessantes a determinados casos.

O fato é: a Constituição Estadual que traz em seu art. 16, VII, o limite do subsídio dos vereadores de 75% do subsídio dos Deputados Estaduais, deve ser interpretada em consonância com o art. 29, VI da Constituição Federal, que traz a graduação do percentual dos subsídios dos vereadores, em comparação com os Deputados Estaduais, considerando a população do respectivo município pelo qual foram eleitos.

Não é que o art. 29, VI da Constituição do Estado do Paraná não foi recepcionado ou foi revogado, mas sim que deve ser interpretado, dentro da hierarquia constitucional, em conformidade com a Carta Magna.

O Tribunal de Contas, nesse sentido, proferiu o acórdão nº. 429/19-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido em Processo de Consulta, portanto com força normativa, nos termos do art. 41, da LCE 113/05, no sentido de que não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.

Não há conclusão possível, senão a de que foram, dentro de uma interpretação conforme à constituição, indicados requisitos cumulativos, ou seja, deve haver preenchimento concomitante desses para que o subsídio do Chefe do Poder Legislativo seja adequadamente fixado.

Considerando que o Município de Guarapuava possui 183.755 habitantes[2], o limite do subsídio dos vereadores não pode superar, em nenhum caso, o valor de 50% do subsídio dos Deputados Estaduais, que atualmente é R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Dessa forma, o valor máximo do subsídio dos vereadores de Guarapuava, inclusive o Presidente da Câmara, é de R\$ 12.661,13 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos).

Diante do exposto, verificado o direito e o risco de lesão ao erário na manutenção do subsídio em desacordo com Constituição Federal e das demais normas mencionadas, deferi a cautelar requerida à peça 03, e determinei, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, a imediata suspensão dos pagamentos do subsídio do Presidente da Câmara ou qualquer outro vereador do município de Guarapuava que supere o valor de R\$ 12.661,13 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos), inclusive para efeitos de gratificação de férias e 13º salário.

Nestes termos, encaminhou-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, com urgência, a Câmara Municipal de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida na presente decisão.

Outrossim, os autos retornaram a este Gabinete tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1231/2021 – GCNB (peça 22), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 1231/2021 – GCNB (peça 22), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 355846/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO JUNIOR DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3407/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Exercício de 2012. Acórdão nº 870/18 – 2ª Câmara. CGM e MPC pelo provimento parcial. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Bertoldo Rover, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR à época, em face do Acórdão nº 870/18 – 2ª Câmara (peça 99), que julgou irregulares as contas referentes do exercício de 2012, em razão de diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio e pelo exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6.

A decisão vergastada também ressaltou impropriedade relativa ao balanço patrimonial, eis que sanada no curso da instrução do feito, e determinou a imposição de multas, em razão de atrasos nas remessas de dados do SIM-AM e SIM-AP e pela irregularidade das contas.

No que tange às diferenças sobre os valores recebidos, o recorrente acostou relatórios de pagamentos dos municípios consorciados, justificando se tratarem de diferenças contábeis e não financeiras.

Sobre a violação aos ditames do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, o recurso alega que a contratação por inexigibilidade teria ocorrido em gestão anterior, sendo que posteriormente teriam sido adotadas providências para a resolução da impropriedade.

Por fim, com relação aos atrasos nos envios de dados ao TCE-PR, sustenta que ocorreram por conta da reorganização da estrutura de pessoal da entidade, em decorrência da mudança de gestão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3815/21 (peça 120), manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, considerando que houve o saneamento da irregularidade referente às diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio e a manutenção da irregularidade relativa ao descumprimento do Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, nos termos do Parecer nº 805/21 (peça 121).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação às diferenças de informações sobre os valores repassados pelos municípios consorciados, entendo que a documentação e os esclarecimentos ora apresentados se revelam suficientes para a sua regularização.

Conforme bem anotou a Unidade Técnica, o recorrente detalhou (peça 112 dos autos) os lançamentos que causaram as divergências de contabilização dos municípios de Fernandes Pinheiro (diferença de R\$ 1.197,59), Guaramiranga (diferença de R\$ 3.628,03), Imbituva (diferença de R\$ 153.969,09), Inácio Martins (diferença de R\$ 4.483,69), Mallet (diferença de R\$ 59.426,22), Rebouças (diferença de R\$ 6.277,10), Rio Azul (diferença de R\$ 28.972,03) e Teixeira Soares (diferença de R\$ 113.294,65).

Desse modo, em consonância com a instrução da CGM e o opinativo do parquet de contas, voto pelo provimento do recurso neste item.

Já com relação aos atrasos no envio de dados ao SIM-AM e SIM-AP, observo que não foi apresentada qualquer justificativa hábil para o afastamento das multas, devendo permanecer inalterada a decisão originária nesse aspecto.

Por fim, no que tange à violação ao Prejulgado nº 6, em razão da contratação de contador por meio de inexigibilidade de licitação, percebo que não houve a apresentação de novos elementos capazes de desconstituir o quadro fático, muito bem detalhado pela Unidade Técnica às pgs. 4/7 da peça 48.

No entanto, considerando o afastamento da primeira causa de irregularidade das contas, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e também levando em conta inúmeros precedentes nesse sentido[1], entendo que tal impropriedade pode ser alvo de ressalva.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, de modo a julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício de 2012, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão: (i) do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal; e (ii) do saneamento da impropriedade relativa ao balanço patrimonial no curso do processo, mantendo-se inalteradas as disposições do item III, "a" e "b" do Acórdão nº 870/18 – 2ª Câmara[2].

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, de modo a julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício de 2012, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão: (i) do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal; e (ii) do saneamento da impropriedade relativa ao balanço patrimonial no curso do processo, mantendo-se inalteradas as disposições do item III, "a" e "b" do Acórdão nº 870/18 – 2ª Câmara; II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

1. Despacho nº 1154/21 – peça 14.

2. Fonte: Portal de Informação para Todos, constante no site do TCE/PR.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão 591/18 – 1ª Câmara - Nestor Baptista, Acórdão de Parecer Prévio nº 176/18 – 1ª Câmara - Nestor Baptista, Acórdão nº 261/21 – 2ª Câmara - Nestor Baptista, Acórdão nº 1932/21 2ª Câmara – Ivens Linhares, Acórdão nº 331/18 – 1ª Câmara – Fernando Guimarães, Acórdão 310/18 – Pleno – Nestor Baptista.

2. III. Aplicar as seguintes multas administrativas:

a) ao Sr. Bertoldo Rover, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” 6, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM;

b) ao Sr. Bertoldo Rover, a multa disposta no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP;

PROCESSO Nº: -740662/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO BATISTA VIZINE, MINISTÉRIO

PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO I/ PROCURADOR-SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3408/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação de servidor do Município de Paranaguá.

Prejulgado nº 28. Pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento.

Manutenção do Acórdão nº 2710/20 - 2ª Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. João Batista Vizine, servidor do Município de Paranaguá, com objetivo de reformar a decisão proferida pelo Acórdão nº 2710/20-S2C (peça 51), por meio do qual concluiu-se pela negativa de registro ao ato concessivo de aposentadoria do recorrente, fundamentado no art. 3º da EC 47/05. As razões do recorrente constam na petição protocolada junto às peças 63 e 64 dos presentes autos e, este recurso foi recebido por meio do Despacho nº 14/21 – GACAK (peça 69).

O Sr. João Batista Vizine, ocupante do cargo de fiscal do Município de Paranaguá em suas razões expôs que ingressou no serviço público municipal na data de 24/05/1979 permanecendo até se aposentar, informou que recolheu contribuição previdenciária para o INSS, no entanto, passou a contribuir para o RPPS a partir da Lei Complementar Municipal nº 053/06. Ainda, alegou que passou a ser titular de cargo público com a LCM nº 046/06, por fim, afirmou que este Tribunal de Contas apreciou diversas admissões ocorridas antes do ano de 2000, dando-lhes registro. A Coordenaria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação por meio da Instrução nº 2377/21 – CGM (peça 93), posteriormente confirmada pela Instrução nº 3662/21 – CGM (peça 105), diante das justificativas e documentos apresentados, entendeu pela manutenção da decisão do acórdão recorrido, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram suficientes para alterar o entendimento do lançado no acórdão recorrido, assim sendo, concluiu pelo conhecimento do Recurso de Revista e no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, mediante o Parecer nº 724/21 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 94), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, apreendeu pelo desprovimento do recurso, com sugestão de determinação ao Paranaguá Previdência para adoção de providências, como edição de novo ato com as devidas regras da LC 53/06 e ainda, que se assegure ao servidor o seu direito de retorno às atividades, para recebimento de salário atual de seu cargo efetivo, acrescido de abono de permanência.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima, Art. 66 da LC 113/05 e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da mesma Lei Orgânica, entendo que o Recurso deve ser conhecido por este Tribunal de Contas.

Depreende-se que as informações e alegações trazidas aos autos pelo Sr. João Batista Vizine, são em grande parte, relacionadas com a maneira que se deu o seu ingresso ao serviço público em Paranaguá, bem como aponta justificativas pelas quais o embasamento da sua aposentadoria poderia ser considerado legal.

De fato trata-se de ato de inativação bastante controverso quanto à sua fundamentação, haja vista que o regime adotado pelo Município de Paranaguá foi alterado algumas vezes, no presente caso, o recorrente foi contratado pelo Município na data de 24/05/1979 para trabalhar como fiscal sob o regime da CLT, época em que estava vigente a Lei Municipal nº 886/72, a qual adotava tanto o regime estatutário quanto o regime celetista para reger as relações dos servidores.

Na sequência, a Lei Orgânica do Município de Paranaguá, datada de 05/04/90, determinou a adoção do regime celetista que somente foi alterado pela Lei Complementar Municipal nº. 46/2006, onde o regime jurídico estatutário foi restabelecido.

No mesmo ano, a Lei Complementar Municipal nº. 47/06 determinou a submissão ao regime jurídico estatutário para os servidores do Poder Executivo que não manifestassem a opção pelo regime a lhes ser aplicado e, por fim, a Lei Complementar Municipal nº. 53/2006 instituiu o regime próprio de previdência aos servidores públicos da entidade, como bem resumiu a CGM.

Ocorre que, o servidor ingressou no Município de Paranaguá em 24/05/1979 pelo regime da CLT e na data da publicação da Emenda Constitucional nº. 47/2005, o recorrente ainda era celetista, ocupante de emprego público e, somente a partir de 2007 passou a ocupar cargo público em Paranaguá.

Destaca-se que embora o servidor municipal tenha agido de boa-fé, tenha devidamente prestado o seu serviço e considerando que nenhuma conduta diversa poderia ter sido adotada, assim como nos demais casos abordados por esta Corte quanto às inativações advindas no Município de Paranaguá, é possível verificar que não se aplica a regra de transição disposta no art. 3º, caput, EC nº. 47/05, onde o ingresso em cargo público deveria ter ocorrido até 1998, o que não é compatível com os fatos, já que o Sr. João Batista Vizine na prática ocupou cargo público somente em data posterior, como supramencionado, em razão da Lei Complementar Municipal nº. 46/06.

Vale destacar novamente que, para fazer jus à aposentadoria pelo fundamento adotado no ato concessivo, art. 3º da EC 47/05, o recorrente deveria ter ingressado em cargo público até o ano de 1998, entretanto, constata-se que passou a titularizar tal posição apenas em 2007, de forma que aponta-se que os requisitos para a inativação pretendida, não foram preenchidos.

Ilustra-se tal fato com os documentos juntados aos autos, que demonstraram o ajuizamento de ações trabalhistas, duas em 1991 e uma em 2008, na qual pleiteou o pagamento de verbas salariais devidas até 31/12/06, de forma que confirma-se que até então o recorrente era empregado público, portanto regido pelas normas da CLT.

Nesse sentido, cabe mencionar que os fatos relatados nas alegações do recorrente não encontram-se de acordo com o disposto no Prejulgado nº. 28, como observa-se na sua redação:

- a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
- b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
- d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
- e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;
- f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98; Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

(Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP).

Como pontuado, relativamente ao mérito do Recurso em questão, observa-se que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), ao negar-lhe provimento, haja vista que os documentos e justificativas trazidos aos autos, não vislumbraram quaisquer alterações para afastar os apontamentos constantes no acórdão recorrido.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão nº 2710/20 da 2ª Câmara, pela negativa de registro do ato de inativação do Sr. João Batista Vizine, servidor do Município de Paranaguá.

Assim sendo, determina-se a intimação do Paranaguá Previdência para que:

- i) ciente que o recorrente da presente decisão;
- ii) retifique o fundamento do ato concessivo para modalidade de regra permanente de inativação, cujo cálculo dos proventos será a média das contribuições, conforme art. 40 §§3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/06; e
- iii) assegure ao recorrente Sr. João Batista Vizine o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão nº 2710/20 da 2ª Câmara, pela negativa de registro do ato de inativação do Sr. João Batista Vizine, servidor do Município de Paranaguá.

II – Determinar a intimação do Paranaguá Previdência para que:

- (i) ciente que o recorrente da presente decisão;
- (ii) retifique o fundamento do ato concessivo para modalidade de regra permanente de inativação, cujo cálculo dos proventos será a média das contribuições, conforme art. 40 §§3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/06; e
- (iii) assegure ao recorrente Sr. João Batista Vizine o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

III – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-483639/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ALYSSON GONCALES QUADROS, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, BRUNO FRANCISCO HIRT, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CLAUDIA FINGER, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR, ATILA SAUNER POSSE, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, JULIANO CALDAS POZZO, THAIS ROMFELD DE LIMA, THÁISA GARBUIO POSSE

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3409/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 1596/21 - Tribunal Pleno. Tomada de Contas Extraordinária. Conhecimento e Não Provimento. Gestor do Contrato. Omissão. Manutenção do Acórdão.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interpostos pelo Sr. Jaime Sunye Neto (peça 91) , em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1596/21 – STP (peça 87), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregular as contas tomadas em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, determinou restituição de valores ao erário e impôs multa, e inabilitou o recorrente ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1080/21 do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com fundamento no Art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vieram os autos a este Gabinete para processamento e julgamento (peça 95).

Afirma, o recorrente, em síntese que:

- já jamais praticou qualquer conduta, dolosa ou culposa, tendente a causar prejuízo à Administração Pública Estadual;
 - no exercício das atribuições do seu cargo de Superintendente da SUDE não detinha competência para realizar de modo pessoal e direto a fiscalização das obras em questão;
 - a fiscalização da obra era realizada pelos fiscais do contrato da SEED/PR e supervisionados pelo Diretor do Departamento de Engenharia e Obras – DEPO, diante da necessária divisão de competências entre os agentes públicos;
 - a acusação feita no Informação nº 09/20 é açodada e leviana;
 - a atuação do recorrente limitou-se à expedição de atos meramente burocráticos de autorização de pagamentos à contratada, cuja regularidade do pagamento já tinha sido atestada pelas instâncias e agentes competentes;
 - há diferença entre gestor do contrato e fiscal;
 - não pode ser imputado ao gestor as atribuições do fiscal, como vistoria e medição da execução da obra;
 - não assinou o contrato nº 410/2012/GAS/SEDD, nem a Ordem de Serviço;
 - o fiscal indicado não foi considerado como efetivo fiscal da obra;
 - seria desarrazoado imaginar que o Superintendente, teria condições e ferramentas necessárias para acompanhar pessoalmente todas as obras que aconteceriam ao longo de todo território do Estado do Paraná e verificar suas medições;
 - o modelo burocrático de gestão administrativa, pressupõe delegação de atribuições;
 - seguindo os tramites atestando a regularidade não havia óbices para os pagamentos;
 - adotou providências após ter apurado inconsistências e disparidades entre medições e respectivos pagamentos;
 - os procedimentos por ele adotados ensejaram a instauração da Tomada de Contas pelo Tribunal;
 - teve participação fundamental na elucidação dos fatos, impedindo prejuízos maiores para Administração Pública;
 - nosso sistema não admite a culpa presumida;
 - não houve de sua parte conduta dolosa ou culposa grave, não se admitindo a presunção;
- Instada a se manifestar a 7ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 84/21 (peça 99), afirma que comprovado o dano, a conduta do agente público e o nexo causal, o Recurso não merece provimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 641/21 (peça 100), concorda com os fundamentos apresentados pela unidade técnica e manifesta-se pelo não provimento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que o motivo recursal se consubstancia na afirmação do recorrente de que não há nexo de causalidade entre a sua conduta (ação ou omissão) e o evento que causou dano ao erário.

Dessa forma, não se discute se houve ou não o dano, mas sim qual a responsabilidade do recorrente no que tange aos fatos e as sanções a ele imputadas.

Em razão do efeito devolutivo atribuído ao Recurso de Revista, revisito toda a matéria de fato e de direito aventadas no julgamento da Tomada de Contas, no que concerne à responsabilização do recorrente.

A fiscalização apurou a existência de serviços pagos não executados, decorrentes do Contrato nº 410/2013-GAS/SEED, com a empresa ATRO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI, cujo objeto era a realização de serviços de reparos e melhorias no CEEP Maringá. O dano ao erário apurado foi de R\$ 234.820,98 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos).

De acordo com a comunicação de irregularidade, "(...) imperava na Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE) verdadeiro descontrole na gestão, fato que contribuiu e possibilitou, juntamente com as condutas omissivas e comissivas dos envolvidos, a ocorrência do dano que ora se apresenta (...)" (sem grifos no original).

Na matriz de responsabilização a 7ª Inspeção de Controle Externo, pediu a aplicação de multa prevista no Art. 85, III e art. 89, caput e §1º, I da Lei Complementar nº 113/05, bem como a inabilitação ao exercício do cargo em comissão, devolução solidária do valor do dano, ao recorrente.

De fato, o Recorrente foi Superintendente de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação e Esportes, de 01/01/2011 a 03/06/2015, que tinha como obrigações descritas no Decreto nº 1396/2007 (Art. 26, Inciso IV), vistoriar, em conjunto com as demais unidades afins, as obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual. Como gestor do contrato lhe competia, nos termos do Art. 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007:

"Art. 118. Todo contrato é acompanhado por um gestor do contrato, representante da Administração Pública, sendo:

(...)

§ 2º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 3º. O gestor do contrato anotará as ocorrências em registro próprio que, ao término do contrato, deverá ser juntado ao mesmo, observando-se:

I - a obrigatoriedade do registro próprio, nos casos de:

(...)

b) obras e serviços de engenharia;

(...)

§ 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

Em sede de defesa, o recorrente apresentou na peça 68, exatamente a mesma tese defendida na peça recursal, resumida pelo sumário (peça 69, pág. 2), todas, refutadas pelo Acórdão nº 1596/21 – STP.

A tese do recorrente de que não poderia ele, pessoalmente, fiscalizar as obras não só pelo volume existente, mas também pelo fluxo processual que seguiam as documentações referentes aos pagamentos, culminando com a sua autorização, após o atestado firmado pelos fiscais da obra, é facilmente refutada pelas atribuições inerentes ao cargo de Superintendente e especialmente pelas atribuições impostas ao gestor do contrato, conforme transcrito no artigo acima.

Por óbvio não se esperava que o gestor do contrato executasse a fiscalização direta dos contratos, mas como dito pela unidade técnica sua conduta omissiva, contribuiu para o dano, segundo restou demonstrado, havia um absoluto descontrole.

Reforço o argumento lançado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 84/21 e reafirmo que o cargo e a condição de gestor do contrato, exigiam do recorrente, conduta diversa da por ele adotada.

Destaco trecho do Acórdão nº 1596/21 – STP, em que se evidencia que a forma que se realizava a fiscalização da execução contratual foi determinante para o evento danoso:

"O engenheiro fiscal da obra alega, quanto à sua responsabilização, que não agiu com culpa, inexistindo vedação a que as medições fossem realizadas por meio de fotos da obra e de relatórios de materiais adquiridos. Afirma, também, que houve coação por parte do diretor da SUDE para que as medições se dessem dessa maneira." (Grifo nosso)

Nesta situação, em que se constata a fragilidade da fiscalização, tanto como Superintendente da SUDE, como gestor do contrato, especificamente designado para esta obra, se caracteriza a responsabilidade do recorrente.

Além disso, como bem salientou o Acórdão nº 1596/21 – STP, nos termos do Prejulgado 25 deste Tribunal, a "direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico e relação a outros servidores."

Demonstrado que competia ao recorrente agir, restou evidenciada a sua conduta omissiva ao deixar de vistoriar a execução dos serviços na obra do Centro Estadual de Educação Profissional CEEP – Maringá; concordar com a regularidade dos procedimentos e ausência de óbices técnicos para a realização dos pagamentos referentes às 2ª e 3ª medições; ao gerir o contrato e anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com sua execução e de determinar a regularização das falhas ou defeitos observados.

Sobre o aspecto do nexo de causalidade, é evidente que ausência de mecanismos de controle possibilitou a fraude.

Não houve por parte do gestor, nenhum questionamento acerca do modelo de fiscalização adotado. Não foram apresentados nos autos nenhum elemento que comprovassem que o recorrente adotou procedimentos de gestão de riscos.

O recorrente afirmou que o modelo burocrático de gestão administrativa, pressupõe delegação. De fato, a delegação é importante para que a administração seja eficiente. Contudo, a delegação pressupõe mecanismos de controle sobre as atividades dos subordinados, não apresentadas pelo recorrente.

Ora, o elemento subjetivo da responsabilização do recorrente está presente tanto se pensado pela culpabilidade em razão do erro grosseiro, na medida em que faltou com o seu dever de cuidado que compete ao administrador público em defesa da Administração Pública, no exercício do seu poder-dever de agir (não questionou a medição das obras realizadas por meio de fotos e de relatórios de materiais adquiridos), quanto se pensado como dolo eventual, na medida que ao confiar "plenamente" nos trâmites burocráticos confiados aos seus subordinados assumiu o risco de " anuir com as medições incorretas, e em qualquer dos casos a sua responsabilidade se configura.[1]"

Ao contrário do que afirma o recorrente sua competência ao autorizar os pagamentos não são meros atos burocráticos, mas atos que envolvem diligência e acurácia.

Ademais, há vasta jurisprudência deste Tribunal acerca da responsabilização do recorrente, quando este, além de ocupar o cargo de Superintendente também exercia a função de gestor do contrato. Neste sentido os Acórdãos 3903/20-STP, 3588/20-STP, 38/20, in verbis:

"O dever fiscalizatório deriva das funções desempenhadas pelo referido Interessado e desempenho da função de gestor do contrato e não como atos meramente burocráticos. Nesta linha de raciocínio, sua inércia não é afastada, nem mesmo minimizada pela alegação de que tomou todas as providências para apurar os fatos e que, supostamente, elas instrumentalizaram os trabalhos concretizados por esta Corte de Contas.

Inclusive, não há nos autos provas de que efetivamente tenham sido tomadas medidas tempestivas e suficiente capazes de afastar, ou ao menos mitigar o evento danoso, restando, portanto, demonstrado no mínimo sua culpa in vigilando, o que foi cabalmente tratado na inicial, bem como nas demais manifestações da Sétima Inspeção de Controle Externo, não se tratando de imputações genéricas, embasadas em meras presunções, não socorrendo o Recorrente, dentro deste contexto, as disposições da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro."

(ACÓRDÃO 3903/20-STP, Recurso de Revista, Relator Artagão de Mattos Leão)
"Como gestor do contrato, o Recorrente tinha como atribuição acompanhar a execução do contrato. E é daí que decorre sua reponsabilidade, pois autorizou pagamentos à empresa contratada, sem a respectiva realização das respectivas obras."

(Acórdão nº 3588/20-STP, Recurso de Revisão, Relator Ivan Lelis Bonilha)
"Sobre a alegação de que, no exercício das atribuições do cargo de Superintendente da SUDE, o recorrente não possuía condições de realizar de modo pessoal e direto a fiscalização das obras em questão, é importante ressaltar que, no caso em exame, a responsabilização do Sr. Jaime Sunye Neto decorreu da sua condição de gestor do Contrato nº 0398/2013 - GAS/SEED, nos termos da cláusula décima primeira (peça 5, p. 43)."

(Acórdão nº 38/20- TP, Recurso de Revista, Relator Ivan Lelis Bonilha)
Dessa forma, entendo que todos os elementos necessários para a responsabilização (conduta + nexo causal + elemento subjetivo) estão presentes para manter a decisão exarada no Acórdão nº 1596/21-STP em seus exatos termos.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Jaime Sunye Neto (peça 91), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1596/21 – STP (peça 87), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregular as contas tomadas em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, determinou restituição de valores ao erário e impôs multa, e inabilitou o recorrente ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme fundamentação acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto por Jaime Sunye Neto (peça 91), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1596/21 – STP (peça 87), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregular as contas tomadas em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, determinou restituição de valores ao erário e impôs multa, e inabilitou o recorrente ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO conforme fundamentação acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão 1596/21-STP, peça 87, pág. 15 e 16.

PROCESSO Nº:-328110/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-DILCEU BONA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA,

PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA

TRAVENSOLI BONA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3410/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1014/21 – STP. Decisão em Recurso de Revista. Omissão e contradição. Repetição das razões apresentadas na instrução processual. Tópicos embargados já tratados na decisão. Inexistência de contradição ou omissão. Pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por Dilceu Bona, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1014/21 - STP, por meio do qual foi negado provimento ao Recurso de Revista por ele interposto, mantendo a irregularidade em razão de: (i),"Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas"; e (ii) "Déficit na comparação entre as obrigações financeiras frente às disponibilidades", com aplicação de multa administrativa.

Alega o Embargante, em síntese, que há omissão em relação aos seguintes pontos:

a) não enfrentou o argumento debatido pelo ora Embargante referente a necessidade de análise das contas do gestor, sob a ótica somente dos empenhos liquidados, excluindo do montante do déficit os empenhos não liquidados; b) necessidade de exclusão dos valores referente a folha de pagamento, uma vez que não se enquadra como contrair despesas; c) há omissão sobre a ausência de manifestação acerca do não cancelamento dos empenhos, visando à continuidade do serviço público, ao princípio da eficiência e ao interesse público; d) omissão acerca da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em reconhecimento da boa-fé do gestor.

À vista disso, requer a concessão de efeitos infringentes aos Embargos Declaratórios, para demover a conclusão pela manutenção das irregularidades, assim como afastar a multa aplicada.

2. FUNDAMENTOS

Os presentes Embargos de Declaração pretendem o efeito modificativo e a rediscussão do mérito, contudo, o recurso nos termos do art. 76[1] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pressupõe a existência de obscuridade, dúvida ou contradição ou omissão sobre ponto no qual deveria pronunciar-se, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, repetiram-se as razões do Recurso de Revista[2], buscando-se nova discussão do mérito da decisão. Não há omissão ou contradição a ser sanada, o Acórdão foi claro em analisar os pontos recorridos, como se deixará evidente, nos termos abaixo.

Pois bem.

Em relação aos dois primeiros pontos, com a análise das obrigações financeiras frente às disponibilidades somente com os empenhos liquidados, excluindo do montante do déficit os empenhos não liquidados, e da exclusão dos valores referente a folha de pagamento, uma vez que não se enquadram no conceito de contrair despesas, cumpre registrar, uma vez mais, o disposto nos artigos 35 e 58 da Lei n.º 4.320/6434, assim como o mandamento do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, a saber:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêl arrecadadas;

II - as despesas nêl legalmente empenhadas.

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Com base nos regramentos acima expostos, assim concluiu o Acórdão embargado:

"Do exame das razões expostas na manifestação técnica, depreende-se que os pontos aventados pela defesa não trouxeram elementos capazes de afastar a presente irregularidade, uma vez que a utilização de despesas legalmente empenhadas, em vez de despesas liquidadas, na apuração de obrigações financeiras frente às disponibilidades - conforme já evidenciado no item anterior -, assim como, a inserção de empenhos referente a folha de pagamento no conceito de contrair obrigação de despesa, decorre de disposição expressa de lei, consoante leitura do art. 35 e 58 da Lei n.º 4.320/64 e do art. 42 da Lei Complementar 101/2000".

Não houve, portanto, omissão em relação aos citados pontos.

Quanto ao terceiro ponto, que diz respeito ao não cancelamento dos empenhos visando à continuidade do serviço público, bem como ao princípio da eficiência e ao interesse público, é cogente alertar, uma vez mais, que estava à disposição do gestor a possibilidade de cancelamento dos empenhos ao final do exercício, com posterior empenho no exercício subsequente, se fosse o caso, tendo em vista que não dependiam de repasses de outro ente da federação, hipótese essa desconsiderada pelo gestor à época.

Nesse contexto, a continuidade do serviço público, assim como os princípios da eficiência e do interesse público não podem ser usados como subterfúgios para a não aplicação da lei, muito pelo contrário, ao passo que tais institutos guardam estreita relação e decorrem do princípio da legalidade, por meio do qual a Administração Pública só poderá ser exercida quando estiver em estreita conformidade com o ordenamento jurídico, ou seja, todo ato administrativo deve possuir embasamento legal.

Desse modo, tendo como base tal primado, a utilização exclusiva dos empenhos liquidados, excluindo do montante do déficit os empenhos não liquidados e os valores referente a folha de pagamento para o cálculo das obrigações financeiras, vai de encontro com o disposto no ordenamento legal, acarretando responsabilidade por parte do gestor público autorizador.

No que toca ao derradeiro ponto, cumpre registrar que a ausência de má-fé não obsta a responsabilização do agente em questão[3], assim como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a exemplo dos princípios do interesse público e eficiência destacados acima, igualmente não podem ser usufruídos e interpretados como escusas para a não aplicação das disposições legais que regem a matéria.

Por fim, note-se que o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petítório em questão, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)[4].

Assim, o que se vê das alegações é a inconformidade com a decisão proferida, buscando reforma da decisão por meios de Embargos de Declaração, que não se prestam para tal finalidade, inexistindo a contradição ou as omissões apontadas, razão pela qual não merecem ser providos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por Dilceu Bona, mantendo-se incólume a decisão exarada no Acórdão n.º 1014/21 – STP[5].

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos por Dilceu Bona, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão exarada no Acórdão n.º 1014/21 – STP;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Peça n.º 138.

3. Acórdão n.º 433/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU): “[...] 5.2.2.4.6.3. Além do mais, caso a responsabilização por atos irregulares só pudesse ocorrer em caso de má-fé do responsável, este só seria apenado ou receberia a imputação de débito quando agisse com ânimo doloso. Entretanto, sabe-se que não é isso que ocorre no âmbito dos processos do TCU. A ocorrência de culpa (stricto sensu) é suficiente para caracterizar a reprovabilidade da conduta do agente e para permitir sua responsabilização, não sendo indispensável apontar a existência de dolo, conforme demonstra trecho, a seguir transcrito, do voto condutor do Acórdão 585/2009-TCU-Plenário:

‘(...) vale mencionar que a doutrina explica a conduta culposa *latu sensu*, dividindo-a em dolo e culpa *stricto sensu*. O dolo, em síntese, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa *stricto sensu* refere-se à inobservância do dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a culpa por negligência, ou seja, culpa por omissão, por deixar de praticar a ação que lhe era devida, à luz do cuidado e da diligência que de todos se espera. Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que, se o responsável não agiu com dolo, agiu, ao menos, com culpa por negligência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, comine-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.’. [Acórdão n.º 433/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU). Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Data da sessão: 29/02/2012]

4. “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados”. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006)

5. Peça n.º 151.

PROCESSO Nº:-539260/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ADVOGADO / PROCURADOR-JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI, LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3411/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1989/21 – STP. Decisão em Recurso de Revista. Repetição das razões apresentadas na instrução processual. Tópicos embargados já tratados na decisão. Inexistência de contradição ou omissão. Pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração opostos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ DE JESUS ISAC, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1989/21 – STP (peça nº 76), que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo na íntegra o Acórdão nº 391/2019 - S2C (peça nº 44) que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná (CODREN) no exercício de 2016 em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e Ressalvas devido a diferenças detectadas nos valores repassados pelos municípios consorciados aqueles registrados pelo Consórcio e, bem como pela entrega dos dados do SIM-AM com atraso, o que ensejou a emissão de recomendação e aplicação de multas.

Alega o Embargante, em síntese, que há omissão na decisão colegiada devido a falta de análise quanto a questão da inadimplência dos municípios, que foi o fundamento para o resultado do julgamento originário e que, em sede de Recurso de Revista, foi devidamente comprovada, regularizando-se, assim, a questão que motivou a irregularidades das contas.

À vista disso, requer a concessão de efeitos infringentes aos Embargos Declaratórios, para demover a conclusão pela manutenção da irregularidade, assim como afastar as sanções aplicadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 490 do Regimento Interno.

Inicia-se o exame das alegações do Embargante a partir da transcrição das razões fáticas e jurídicas que fundamentaram a Decisão originária do Acórdão nº 391/19 da Segunda Câmara deste Tribunal (Peça nº 44)[1], conforme segue:

Apesar de o Gestor ter apresentado argumentos no sentido de que o resultado deficitário resultou da inadimplência dos Municípios consorciados em relação aos repasses de recursos, entendemos pela manutenção da inconformidade, pois, mesmo em sede de contraditório não foi apresentado qualquer documento capaz de subsidiar a justificativa ou, ainda, que comprove a tomada de medidas administrativas pelo Presidente da Entidade no intuito de auferir tais receitas. (sem grifo no original)

Portanto, o julgamento pela irregularidade das contas do gestor responsável pelo CODREN no exercício de 2016 decorreu da ausência de provas quanto a alegada inadimplência dos Municípios consorciados no repasse de suas cotas, bem como, pela falta comprovação da adoção de medidas administrativas pelo dirigente da Entidade no intuito de auferir tais receitas.

Na fundamentação do Acórdão n.º 1989/21-STP (peça nº 76) foi reforçada a necessidade de observância do §4º do artigo 13 e parágrafo único do artigo 14º, ambos, do decreto Federal 6.017/2007 que dispõem sobre a conduta mínima exigida do gestor responsável no caso de inadimplência dos consorciados no tocante aos repasses assumidos por meio do contrato de rateio[2].

Além disso, constou de forma expressa na referida decisão colegiada que as evidências disponíveis demonstram que o ex-gestor do CODREN não fez uso de nenhuma medida, seja administrativa ou judicial, para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio e, tão pouco, comprovou a tentativa de se adotar qualquer providência a fim de adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites impostos.[3]

Por final, as citadas declarações de inadimplência de Municípios consorciados, acostadas pelo Embargante nas Peças nº 50; 60 e 61, não tinham o condão de reduzi ou mitigar o déficit de 17,65% (dezessete vírgula sessenta e cinco por cento) no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e serviram para realçar a inércia do gestor responsável diante da inadimplências dos consorciados, conforme segue:

“Com efeito, as justificativas e os documentos disponíveis Peças nº 48; 50; 60; 61 e 62 revelam que o recorrente adotou uma postura negligente diante da inadimplência de alguns Municípios Consorciados que já vinha sendo observada desde o exercício de 2015.”[4]

(...)

“Nesse sentido, além de já ter sido comprovada a omissão quanto a adoção das salvaguardas existentes na legislação específica, o déficit apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal para o CODREN no exercício de 2016 está muito acima do limite de tolerância de 5% sobre a receita arrecadada que é o admitido por este Órgão de Controle Externo (...) (sem grifo no original)

Portanto, o que se vê das alegações é a inconformidade com a decisão proferida, buscando reforma da decisão por meios de Embargos de Declaração, que não se prestam para tal finalidade[5], inexistindo a contradição ou as omissões apontadas, razão pela qual não merecem ser providos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por JOSÉ DE JESUS ISAC, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 1989/21 - STP [6].

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos por JOSÉ DE JESUS ISAC, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 1989/21 – STP;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

2. Conforme folhas 3 e 4 do Acórdão nº 1989/21-STP, Peça nº 76.

3. Conforme folha 5 do Acórdão nº 1989/21-STP, Peça nº 76.

4. Conforme folha 5 do Acórdão nº 1989/21-STP, Peça nº 76.

5. “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados”. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006)

6. Peça n.º 159.

PROCESSO Nº:-628114/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3412/21 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE AGRAVO em face decisão cautelar que suspendeu efeitos da decisão exarada no Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo, Processo Administrativo n.º 27749/2020-PMCASCAVEL. Pelo conhecimento e não provimento do recurso manejado.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo, interposto pelo Município de Cascavel, em face do Despacho nº. 985/21 (peça 76 do Processo nº 297509/21), homologado pelo Douto Plenário por intermédio do Acórdão nº 2899/21 (peça 81 do Processo nº 297509/21), que reestabeleceu a medida cautelar para suspensão dos efeitos da decisão exarada no Processo Administrativo Municipal n.º 27749/2020, até o final do processamento da Representação nº 29750-9/21.

A decisão do município, que teve seus efeitos suspensos, é referente a sanção aplicada à Empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, de desconto do montante de R\$ 5.441.272,50, em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 453.439,37, correspondentes aos valores que o município entendeu cobrados a maior no período janeiro de 2017 a fevereiro de 2020.

A medida cautelar deferida teve como fundamento o fato de os descontos mensais, referentes aos pagamentos já efetuados, poderem impactar na execução dos serviços, haja vista que correspondem a 15% do montante da remuneração da contratada.

Além disso, considerou-se que o objeto do contrato nº 191/2016, são serviços fundamentais[1] (limpeza urbana, coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos), e que sua interrupção poderia desencadear graves danos aos municípios que dependem deles.

Outra questão, levada em consideração para o deferimento da decisão, foi o fato de os descontos promovidos a título de multa estarem em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, fato que somado à essencialidade dos serviços tornou ainda mais urgente a apreciação da questão.

Os fundamentos do Recurso de Agravado, juntado à peça 80, podem ser sintetizados nos seguintes:

(i) Diante da comunicação, realizada pelo TCE/PR, da existência de ilegalidades/irregularidades no Contrato nº 191/2016, o Município instaurou Processo Administrativo nº 27749/2020, concluindo que "(...) a Representante/Contratada não levou em consideração os custos corretamente apresentados na Licitação do Lixo na apuração do COFINS e do PIS, apontando os valores não computados no orçamento apresentados na licitação.";

(ii) "Diante dos fatos apresentados, a empresa contratada, ora Representante foi notificada para realizar a devolução dos valores apurados.";

(iii) "Contudo, a Representante discordou quanto a cobrança e restituição aos cofres públicos do Município dos valores apurados, afirmando que mantém a proposta original, ou seja, continua a fazer incidir sobre a nota fiscal os mesmos 12,25%, mesmo que neste percentual inclua a CSLL e o IRPJ.";

(iv) "Em razão do valor ser bastante expressivo, o Município informou que o valor seria parcelado em 12 vezes e que seria efetuado a retenção proporcional por ocasião dos pagamentos mensais.";

(v) "Diante de todo o cenário, a comissão processante emitiu seu relatório conclusivo, onde decidiu pela aplicação de multa à ora autora, correspondente a 05 (cinco) quilômetros de variação (item 18.2.17 do edital de Concorrência nº 10/2016 e art. 87, inciso II da Lei 8.666/93), que deverá ser descontada das medições mensais.";

(vi) "Outrossim, imputou à Representante a prática de sobrepreço, com prejuízo à Administração Pública, pela recusa na devolução de "valores recebidos a mais", correspondentes às diferenças de PIS e COFINS, cuja devolução foi determinada, mediante desconto nos pagamentos futuros pelos serviços prestados pela empresa.";

(vii) "Não há questionamento por parte da empresa quanto ao valor apurado. Único questionamento e resistência é admitir que o valor pago pela Administração está em desacordo com a lei tributária e com as regras do edital, o que impõe ao contratante, a obrigação de pagamento a maior do que o efetivamente devido.";

(viii) "Observa-se que a possibilidade de retenção de créditos dos contratados pela Administração Pública poderá ocorrer quando se configurar um potencial risco de ocorrência de prejuízos ao erário, a exemplo de ocorrência de superfaturamento, risco trabalhista, etc.";

(ix) "Constatada a ilegalidade do pagamento efetuado à contratada, a Administração Pública deve ser integralmente ressarcida dos valores cobrados indevidamente. Assim, o ente público contratante, no desempenho da função de gestão e fiscalização, e ainda com base no denominado princípio da autotutela administrativa, que é o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, pode glosar os valores indevidamente pagos com recursos públicos em fatura futura, face à indisponibilidade e supremacia do interesse público.";

(x) "Ora, o Município de Cascavel, no cumprimento de seu dever de autotutela apurou pagamento indevido e determinou a devolução do valor pago, o que está em perfeita sintonia com os comandos constitucionais que garantem a preservação do patrimônio público.";

(xi) "Se a gestão municipal, no seu poder de fiscalizar não dispõe de poderes para determinar a retenção de pagamento (conforme acenou o relator em sua decisão), como forma de se ressarcir de prejuízos causados pela forma de cálculo dos tributos incidentes sobre a nota fiscal, tal poder é conferido ao TCE, podendo, em prol de salvaguardar o patrimônio público, em vez de determinar a suspensão da retenção, deveria sim conceder em prol do poder cautelar e, em defesa do patrimônio, DETERMINAR QUE SE EFETUE A RETENÇÃO.";

(xii) "Com a medida cautelar conferida, expõe a Administração ao risco não ter a oportunidade de ressarcimento dos valores, a considerar o termo final do contrato e da negativa e resistência por parte da contratada em realizar, de forma voluntária, a restituição do montante devido, o que imporá ao poder público, a necessidade de buscar a reparação na via judicial e, ao final, não alcançar bens suficientes para quitação da dívida.";

(xiii) Para a empresa, não há riscos a considerar que mesmo ao final do seu contrato, caso constatado que houve retenção indevida ou a maior, a Administração sempre terá condições de suportar o ônus de tal decisão e devolver o valor que foi retido indevidamente.".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os argumentos trazidos pelo Recorrente, entendo que o Recurso deve ser conhecido, mas não provido.

Isso porque, em que pese a convicção do Recorrente, algumas questões interpretativas devem ser clarificadas.

A decisão cautelar homologada pelo Acórdão nº. 2899/21, teve o condão de evitar que retenções, intituladas de multa, referentes a valores já pagos (período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2020), que correspondem ao montante de R\$ 5.441.272,50, continuem a ser descontados mensalmente (12 parcelas de R\$ 453.439,37), haja vista que podem impactar na exequibilidade dos serviços.

O principal fundamento considerado na decisão que concedeu a medida cautelar, ora recorrida, é o fato de que os serviços de limpeza urbana são essenciais, e sua interrupção pode desencadear graves prejuízos aos municípios.

De forma acessória, mas sem entrar no mérito do ato administrativo, a medida cautelar recorrida elencou que em razão de que a retenção, intitulada de multa, estar em desacordo com a jurisprudência, inclusive a do TCE/PR, o risco de dano irreparável potencializava-se.

Ao contrário do que acredita o Recorrente, e conforme fundamentado na decisão recorrida, a retenção de pagamento como forma de sanção não é cabível, salvo se estivermos diante de uma situação prevista no art. 86 e 87 do Lei 8.666/93, que estabeleçam, de forma excepcional, em casos específicos (atraso injustificado na execução contratual ou inexecução total ou parcial do contrato), a possibilidade de retenção de valores acima dos disponíveis como garantia contratual. Porém, as hipóteses lá previstas não se amoldam ao caso em questão.

Exatamente para esses casos, em que há divergências de interesses entre a Administração Pública e o Contratados, a garantia contratual deve ser invocada e utilizada. Após exaurido tal valor, não havendo resolução amigável pelas partes, deve-se buscar as medidas judiciais para adimplemento de obrigações nos termos do Código de Processo Civil (CPC).

Aliás, a assessoria jurídica do município deve deter os conhecimentos necessários para, dentro dos fundamentos do CPC, garantir que haverá patrimônio da contratada para cobrança dos valores a que entende ter direito.

Talvez o receio da responsabilização solidária dos agentes públicos que possam ter contribuído para os supostos pagamentos irregulares por período superior a 3 (três) anos, que só foram observados após comunicação deste Tribunal, possa ter desencadeado o aparente atribulado anseio pelo desfecho da situação. Não obstante, é dever do administrar público seguir estritamente as normas existentes.

Destaco que o deferimento da decisão cautelar de nenhuma forma afasta a responsabilidade da contratada.

O argumento do município de que o fim do contrato está próximo não é legítimo para afastar a possibilidade de dano que pode ser desencadeada pela revogação da medida cautelar. Um dia, uma semana, um mês sem a prestação dos serviços de limpeza urbana podem ser catastróficos para a população envolvida. Por essa razão, mantenho o entendimento da necessidade de manutenção da medida cautelar, por ora.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravado, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº. 985/21 (peça 76), homologado pelo Douto Plenário por intermédio do Acórdão nº 2899/21 (peça 81), a qual restabeleceu a medida cautelar.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino remessa destes expedientes à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento ao Processo Principal sob nº. 29750-9/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravado, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº. 985/21 (peça 76), homologado pelo Douto Plenário por intermédio do Acórdão nº 2899/21 (peça 81), a qual restabeleceu a medida cautelar;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes expedientes à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento ao Processo Principal sob nº. 29750-9/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Vide cláusula primeira do contrato, cuja cópia encontra-se à peça 05.

PROCESSO Nº:-129746/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-PEDRO RAUBER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3413/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Aplicação do § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 1) é dever do Poder Executivo de cada Ente da Federação adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), que deverá ser disponibilizado e utilizado, obrigatoriamente a partir de 01/01/2023, por todos Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias; fundações públicas; empresas estatais dependentes e fundos, da respectiva unidade Federativa, com ou sem rateio de custos, sendo vedada a existência paralela de outros sistemas computacionais com a mesma finalidade, devendo ser observada a regulamentação do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou de outro que venha a substituí-lo. 2) De acordo com o §6º do artigo 48 da LRF, devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, a atribuição do Poder Executivo de cada unidade federativas restringe-se, tão somente, à disponibilização, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), fato que não acarretar a concentração de mando em um único Poder e não invade as garantias e prerrogativas constitucionais e legais deferidas aos demais integrantes da respectiva unidade da federação, inexistindo, como isso, violação à independência dos demais Poderes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon Sr. Pedro Rauber, acerca da aplicabilidade do § 6º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal em que se apresenta os seguintes questionamentos (Peça nº 3):

1) Nos termos do artigo 48, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a aquisição conjunta e de modo integrado, dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, os quais serão mantidos e geridos pelo Poder Executivo?

2) Se possível, tal situação não viola a independência dos Poderes?

3) Ainda, como deve ocorrer a aquisição dos sistemas de gestão pública?

Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon foi acostada na peça nº 4.

A Consulta foi recebida somente em relação as duas primeiras questões, conforme Despacho 176/21-GCNB (peça nº 7). Após, o feito foi encaminhado, consoante o § 2º art. 313 do Regimento Interno, para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), a qual, na Informação nº 42/21 (peça nº 9), noticiou que não foram encontradas decisões com força normativa sobre os questionamentos, indicando, contudo, que o conteúdo dos Acórdãos nº 3075/17-STP[1] e 3830/2013-STP[2] que tangenciam alguns aspectos das questões suscitadas.

Na sequência, os autos foram remetidos às Coordenadorias Geral de Fiscalização (CGF), à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e ao Ministério Público de Contas (MPC).

A CGF, no Despacho nº 556/21-CGF (peça nº 11), relata que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a ela.

A CGM, por meio da Instrução nº 3077/21-CGM, manifestou-se nos seguintes termos: "de acordo o art. 48, §6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é obrigatória a utilização de um sistema único de execução orçamentária e financeira, cabendo ao Poder Executivo a sua manutenção e gerenciamento, com ou sem rateio de despesas, conforme regulamentação local, o que não representa violação ao princípio da separação dos poderes, mas sim medida condizente com o princípio da eficiência e a racionalização administrativa."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 222/21 (peça nº 13) pugnou pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, ofertar-se a resposta da unidade de instrução técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, fundamentado nos pressupostos dos artigos 311[3] e 312[4] do Regimento Interno, reitero o conhecimento da presente consulta em relação as duas primeiras questões, vez que formuladas em tese, por autoridade legítima, amparadas em parecer jurídico, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa de dúvida a respeito de matéria jurídica de competência da Corte.

Feitas tais considerações preambulares, passo a analisar o mérito.

No julgamento do Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.238/DF o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, lançou a seguinte lição sobre o Federalismo Fiscal Brasileiro:

No tocante as normas gerais sobre finanças públicas, o legislador constituinte estabeleceu a competência legislativa da União, que, por meio de lei complementar, disporá sobre finanças públicas; dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; concessão de garantias pelas entidades públicas; emissão e resgate de títulos da dívida pública; fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais voltadas ao desenvolvimento regional.

A previsão de estratégias de harmonização no texto constitucional com a finalidade de garantir o imprescindível equilíbrio federativo, na presente hipótese, também encontra explicação em razões econômicas, que deram ensejo ao denominado Federalismo Fiscal.

A política macroeconômica, um dos principais instrumentos a disposição do Poder Público para perseguir a estabilização da economia, e naturalmente associada a atuação da esfera central de poder. (...) (grifou-se)

Tendo em vista conjuntura fática e jurídica exposta, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal é estruturada dentro de uma concepção ampla, estratégica, coordenada e como parte de um esforço de harmonização fiscal idealizado pelo governo central, criando-se, assim, um arrojado modelo regulatório das finanças públicas, alicerçado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentaria, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, cuja finalidade, dentre outras, era a de fomentar a prudência na gestão fiscal e a de conciliar as decisões tomadas pela União; pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente.[5]

Logo, a interpretação das diretrizes LRF deve levar em consideração esse contexto macroeconômico e de estabilização monetária, a fim de se priorizar o fortalecimento dos preceitos básicos que estimulem o imprescindível equilíbrio federativo quanto aos aspectos econômicos e fiscais, sendo admissível, portanto, a implementação de ações pelo governo central, dentro dos limites estabelecidos pela matriz colaborativa prevista constitucionalmente (de acordo, em especial, ao artigo 24; incisos I, II e §1º; e o artigo 163; incisos II e V; ambos da Constituição de 1988[6]), que busquem regulamentar e implementar instrumentos hábeis a gerar a harmonização e padronização, quando possível, de procedimentos, de interpretações, de sistemas e de controles.

É nessa perspectiva que surge, por meio da Lei Complementar nº 131/2009, a obrigatoriedade em se adotar, na Administração Pública Brasileira, um sistema de administração financeira e controle com padrão mínimo de qualidade que assegurasse apropriadamente a transparência das contas públicas, conforme segue:

Art. 48 (...)

§1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (grifou-se)

Posteriormente, a Lei Complementar nº 156/2016 acrescentou o § 6º ao artigo 48 da LRF, passando, então, a prever a obrigatoriedade de um sistema único de execução orçamentária e financeira a ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia dos demais poderes, como se lê abaixo:

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Grifou-se)

Ao regulamentar o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único (Art. 48, § 6º da LRF) e Integrado (Art. 48, §1, III da LRF) de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, o Decreto Federal nº 10.540/2020 dispôs que:

Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivadas, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidênciação, no mínimo: (...)

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, entende-se como Siafic mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do Siafic e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, com ou sem rateio de despesas. (grifou-se)

§ 6º O Siafic será único para cada ente federativo e permitirá a integração com outros sistemas estruturantes, conforme o disposto nos incisos I e II do caput do art. 2º, vedada a existência de mais de um Siafic no mesmo ente federativo, mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - sistema único - sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada, nos termos do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - sistema integrado - sistema informatizado que permite a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras; (grifou-se) Portanto, trata-se de um sistema (ou software) único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e de controle que deve ser utilizado por todos os órgãos e entes de cada unidade da federação referenciados no artigo 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, sendo vedada a existência de outro Siafic no mesmo ente federativo, ainda que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.

A responsabilidade pela implantação, pela manutenção e pelo gerenciamento do referido sistema é do Poder Executivo de cada um dos entes da federação, inexistindo proibição aos demais Poderes e Órgãos na coparticipação de custos, devendo o arranjo colaborativo ser previamente pactuado, e nunca imposto, entre as partes interessadas.

No mesmo sentido foi a manifestação do Douto Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que teceu as seguintes observações sobre o tema:

Todos os órgãos e entes de cada unidade federativa, referenciados no artigo 20 e também no parágrafo 6º, do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, com a redação da Lei Federal nº 156/2016, devem utilizar o sistema único de execução orçamentária e financeira e o Poder Executivo de cada uma das unidades federativas é quem deverá manter e gerenciar o referido sistema.[7]

A adoção desse sistema (ou software) único pelos integrantes da federação representa uma grande evolução dos serviços de contabilidade em âmbito nacional, pois a metodologia que se pretende aplicar redundará em dados mais tempestivos, fidedignos, críveis e tecnicamente aderentes às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o que, em última análise, se apresenta como matéria prima para a transparência, para o controle social e para o exercício do próprio Controle Externo, que depende de dessas informações para o fiel cumprimento de sua missão constitucional.[8]

Importante registrar, também, que o artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020 fixou que a partir de 01 de janeiro de 2013 todos os Entes da Federação deverão observar suas disposições em caráter obrigatório.

Desse modo, diante do que foi exposto e em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal[9], propõe-se a seguinte resposta a primeira questão formulada pela Consultante:

1) Nos termos do artigo 48, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a aquisição conjunta e de modo integrado, dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, os quais serão mantidos e geridos pelo Poder Executivo?

Resposta: Sim, é possível a contratação conjunta, pois é dever do Poder Executivo de cada Ente da Federação adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), que deverá ser disponibilizado e utilizado, obrigatoriamente a partir de 01/01/2023, por todos Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias; fundações públicas; empresas estatais dependentes e fundos, da respectiva unidade Federativa, com ou sem rateio de custos, sendo vedada a existência paralela de outros sistemas computacionais com a mesma finalidade, devendo ser observada a regulamentação do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou de outro que venha a substituí-lo.

No que concerne a segunda questão, que trata da violação a independência dos Poderes, há que apresentar alguns conceitos iniciais importantes à análise da questão. Desse modo, traz-se novamente à tona o ensinamento do Ministro Alexandre de Moraes, na relatoria da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.238/DF, que assim expôs:

Portanto, na caracterização da Separação dos Poderes, como garantia do constitucionalismo, mais importante que a rigidez clássica apontada por LOCKE, KANT e MONTESQUIEU será a inexistência de concentração do Poder em um único e onipotente órgão e a presença de diversos mecanismos constitucionais de controles recíprocos.

(...)

Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes e conseguirem frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. (...) (grifou-se)

José Afonso Silva aborda o assunto nos seguintes termos[10]:

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; (...).

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem a sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o dano de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (grife-se)

Portanto, o alcance do vocábulo “autonomia” constante na parte final do §6º do artigo 48 da LRF não pode ter outro sentido que não seja o resguardo das garantias e prerrogativas constitucionais e/ou legais deferidas de cada um dos Poderes e Órgãos pertencentes à respectiva unidade federativa, devendo-se ponderar, em cada caso, a natureza de cada entidade para que se estabeleça adequadamente a abrangência de aplicação quanto a tais salvaguardas institucionais. Para melhor compreensão do tema, faço uso da lição da Ilustre Conselheira Substituta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Sra. Marcia Jaccoud Freitas, que assim se manifestou sobre o tema:

A expressão ‘resguardada a autonomia’, referenciada ao final do dispositivo, diz respeito à garantia da autonomia própria de cada órgão ou pessoa jurídica constante da Administração Pública Indireta, que não ficará submetidos ao Poder Executivo, cabendo a este, tão somente, a manutenção e o gerenciamento do sistema.

A extensão, portanto, do significado de autonomia, conforme consultado, dependerá da espécie de órgão ou pessoa jurídica da Administração Indireta de que trata. Em relação aos primeiros, verifica-se que o artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal transcrito elenca, em sua maioria, órgãos independentes e autônomos, que possuem autonomia administrativa, financeira e técnica.

Do mesmo modo, em relação as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que constituem a Administração indireta, o que inclui as autarquias, fundações públicas, empresas estatais e fundos, também possuem autonomia administrativa, financeira e técnica. (grifou-se) [11]

Desta forma, resta claro que a atribuição do Poder Executivo de cada unidade federativas restringe-se, tão somente, à aquisição/desenvolvimento, implantação, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), inexistindo qualquer permissivo para que se adentre em questões de mérito que envolvam a gestão administrativa, financeira e técnica do respectivo Órgão ou Poder, devendo ser observado, em todo o caso, a respectiva competência legislativa concorrente estabelecida constitucionalmente sobre o tema finanças públicas, como já mencionado nessa decisão.

Assim, atendo-se a tais parâmetros jurídicos-intitucionais, o Decreto Federal nº 10.540/2020 instituiu diversas salvaguardas no intuito reforçar a necessidade de se preservar a autonomia dos demais Órgãos e Poderes que farão uso do Siafic, conforme segue:

Art. 1º (...)

§ 4º O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos de que trata o § 1º e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão.

Art. 3º Os procedimentos contábeis do Siafic observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativas à contabilidade aplicada ao setor público e à elaboração dos relatórios e demonstrativos fiscais.

Parágrafo único. Os entes federativos poderão editar normas contábeis específicas relativas ao Siafic, estabelecidas, preferencialmente, por ato do órgão central de contabilidade ou do gestor responsável, pertencente à estrutura da administração pública do respectivo ente, observado o disposto pelo caput e sem prejuízo das determinações expedidas pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente federativo e do que dispuser o órgão central de contabilidade da União, são requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do Siafic:

Art. 11. O Siafic deverá ter mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta, e não será permitido que uma unidade gestora ou executora tenha acesso aos dados de outra, com exceção de determinados níveis de acesso específicos definidos nas políticas de acesso dos usuários. (grifou-se)

Como se observa, o §4 do artigo 1º matém a autonomia administrativa e financeira de cada uma dos integrantes de cada unidade federativa, inexistindo, desta forma, qualquer espécie de limitação quanto as atribuições que lhes sejam próprias ou de intromissão que possa acarretar a necessidade de consulta e/ou de autorização prévia por parte dos titulares de cada Órgão ou Poder para a execução orçamentária e financeira previamente autorizada em lei.

Além do mais, restou claro que não haverá qualquer ingerência sobre os dados e informações relativas à execução financeira e orçamentária por parte do respectivo Poder Executivos sobre os demais Poderes e Órgãos, a exemplo do que já ocorre na União quanto a utilização do SIAFI.[12]

O parágrafo único do artigo 3º e o caput artigo 9º reforçam, em certa medida, a autonomia técnica ao impor necessidade de respeito as características adicionais no âmbito de cada um dos integrantes do ente federativo, mantendo-se a prerrogativa de edição de normas contábeis específicas relativas ao Siafic.

Para além, o artigo 11 estipula as diretrizes para fins de implementação dos mecanismos de controle para o acesso de usuários, como a criação de padrões e regras que impessam que uma unidade gestora ou executora tenha acesso aos dados de outra.

Desse modo, considerando os aspectos normativos e práticos ponderados acima, pode-se concluir que a utilização de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) não acarretar a concentração de mando em um único Poder e tão pouco invade as garantias e prerrogativas constitucionais e legais deferidas aos demais integrantes da respectiva unidade da federação.

Diante do que foi exposto e em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal[13], propõe-se a seguinte resposta a segunda questão formulada pela Consultante:

2) Se possível, tal situação não viola a independência dos Poderes?

Resposta: De acordo com o §6º do artigo 48 da LRF, devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, a atribuição do Poder Executivo de cada unidade federativas restringe-se, tão somente, à disponibilização, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), fato que não acarretar a concentração de mando em um único Poder e não invade as garantias e prerrogativas constitucionais e legais deferidas aos demais integrantes da respectiva unidade da federação, inexistindo, como isso, violação à independência dos demais Poderes.

3. VOTO

Isto posto, VOTO para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

I - Nos termos do artigo 48, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a aquisição conjunta e de modo integrado, dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, os quais serão mantidos e geridos pelo Poder Executivo?

Resposta: Sim, é possível a contratação conjunta, pois é dever do Poder Executivo de cada Ente da Federação adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), que deverá ser disponibilizado e utilizado, obrigatoriamente a partir de 01/01/2023, por todos Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias; fundações públicas; empresas estatais dependentes e fundos, da respectiva unidade Federativa, com ou sem rateio de custos, sendo vedada a existência paralela de outros sistemas computacionais com a mesma finalidade, devendo ser observada a regulamentação do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou de outro que venha a substituí-lo.

II - Se possível, tal situação não viola a independência dos Poderes?

Resposta: De acordo com o §6º do artigo 48 da LRF, devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, a atribuição do Poder Executivo de cada unidade federativas restringe-se, tão somente, à disponibilização, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), fato que não acarretar a concentração de mando em um único Poder e não invade as garantias e prerrogativas constitucionais e legais deferidas aos demais integrantes da respectiva unidade da federação, inexistindo, como isso, violação à independência dos demais Poderes.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

(i) Nos termos do artigo 48, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a aquisição conjunta e de modo integrado, dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, os quais serão mantidos e geridos pelo Poder Executivo?

Resposta: Sim, é possível a contratação conjunta, pois é dever do Poder Executivo de cada Ente da Federação adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), que deverá ser disponibilizado e utilizado, obrigatoriamente a partir de 01/01/2023, por todos Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias; fundações públicas; empresas estatais dependentes e fundos, da respectiva unidade Federativa, com ou sem rateio de custos, sendo vedada a existência paralela de outros sistemas computacionais com a mesma finalidade, devendo ser observada a regulamentação do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou de outro que venha a substituí-lo.

(ii) Se possível, tal situação não viola a independência dos Poderes?

Resposta: De acordo com o §6º do artigo 48 da LRF, devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, a atribuição do Poder Executivo de cada unidade federativas restringe-se, tão somente, à disponibilização, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), fato que não acarretar a concentração de mando em um único Poder e não invade as garantias e prerrogativas constitucionais e legais deferidas aos demais integrantes da respectiva unidade da federação, inexistindo, como isso, violação à independência dos demais Poderes.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consulta, Acórdão nº. 3075/17 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, v.u., j. 06/07/2017, DETC Nº 2115 de 06/08/2019.

2. Consulta, Acórdão nº. 3830/13 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, v.u., j. 19/09/2013, DETC Nº 2115 de 06/08/2019.

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

4. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

5. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238/DF. Trecho extraído do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, p.46. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753826907>

6. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas; (...)

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (...)

7. Processo de Consulta nº 05485/2018-1. Parecer em Consulta TC nº 20/2018 de Relatoria da Conselheira Substituta Márcia Jacoud Freitas.

8. Nota Técnica nº 01 – Grupo de Trabalho nº 3 do ACT 01/2018, folha nº 4.

9. Manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal constante na folha nº 2 da Instrução nº 3077/21-CGM, Peça nº 12.

10. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005.p. 110.

11. Processo de Consulta nº 05485/2018-1. Parecer em Consulta TC nº 20/2018.

12. Nota Técnica nº 01 – Grupo de Trabalho nº 3 do ACT 01/2018, folha nº 3.

13. Manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal constante na folha nº 2 da Instrução nº 3077/21-CGM, Peça nº 12.

PROCESSO Nº:-320276/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO:-DANILO MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3414/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Mato Rico. Manifestação da CGF pela inexistência de impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas coordenadorias vinculadas. Instrução CGM e Parecer MPC com respostas aos dois primeiros questionamentos. Remissão ao Acórdão nº. 2600/21-STP para questão referente à revisão anual. Pelo conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Mato Rico, por intermédio de seu Presidente, Sr. Danilo Miranda, em que solicita esclarecimentos sobre:

1 – Qual é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná sobre a aplicabilidade da lei que fixou os subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário já no ano de 2021 em municípios que não tiveram a calamidade pública reconhecida?

2 – Não sendo possível a aplicação imediata da lei, os dispositivos que terminaram a minoração de subsídios ficam igualmente suspensos?

3 – Não havendo a aplicação imediata da lei, é possível a concessão de recomposição do poder de compra aos agentes políticos? De quem é a competência para tanto? Há possibilidade de pagamento retroativo?

O Parecer Jurídico sobre a consulta, emitido pela assessoria da Câmara, foi juntado à peça 04.

Nos termos do Despacho nº. 420/21 (peça 06), o expediente foi recebido e encaminhado, por este Relator, à Escola de Gestão Pública para instrução nos termos do art. 313 do Regimento Interno.

Sobre o tema, por intermédio da Informação nº. 63/21 (peça 08), a Escola de Gestão Pública indicou a existência dos Processos nº. 639007/20 e 447230/20.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que, por intermédio do Despacho nº. 696/21 (peça 11), os remeteu à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do art. 252-C do Regimento Interno.

A CGF, em seu Despacho nº. 824/21 (peça 12), esclareceu que "(...) não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização." (grifo original).

A CGM, em sua Instrução 3476/21 (peça 13), em síntese, manifestou-se sobre os questionamentos nos seguintes termos:

(i) "Segundo entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Nota Técnica nº 10/2020 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, as proibições previstas no artigo 8º aplicam-se inclusive aos Municípios que não tiveram a calamidade pública reconhecida por norma local, à medida que o Decreto nº 06/2020 do Congresso Nacional teria o condão de produzir efeitos em todo o território nacional, independentemente da decretação e reconhecimento individualizado (...).";

(ii) "Dessa forma, o entendimento que deve prevalecer é no sentido de que está proibida, até 31/12/2021, a edição de lei municipal que tenha por objeto a majoração do subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, independentemente da decretação do estado de calamidade pública pelo Município.";

(iii) "Conclui-se, portanto, que as leis municipais editadas a partir de 20/03/2020 que tenham por objeto a majoração do subsídio de seus agentes políticos devem ter sua eficácia suspensa até 31/12/2021, sob pena de flagrante violação ao artigo 8º, inciso I da Lei Complementar nº. 173/2020;

(iv) "O artigo 8º da Lei Complementar veda tão somente a concessão de aumento de remuneração aos agentes públicos, de modo a preservar o equilíbrio fiscal durante o enfrentamento do estado de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, não havendo qualquer impedimento para que lei municipal promova a diminuição do subsídio devido aos seus agentes políticos de modo a adequá-lo à realidade local.".

(v) "Assim, em resposta ao questionamento articulado pelo consulente, esta unidade técnica manifesta-se no sentido de que não é possível a concessão de recomposição aos agentes políticos entre o período de 20/03/2020 a 31/12/2021 uma vez que a Revisão Anual, prevista no inciso X, do artigo 47 da Constituição Federal é alcançada pela vedação contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, sendo que entendimento diverso constitui violação às ADIs 6.450 e 6.525, conforme já fixado em sede da Reclamação Constitucional nº 48.538-Paraná.".

O Douto parquet de Contas, em seu Parecer nº 221/21 (peça 14), corroborou com a instrução da CGM, esclarecendo, para o último questionamento, o seguinte:

(i) "Esta temática já foi abordada em sede de Consulta por esta Corte de Contas no Acórdão 2600/2021 – Tribunal Pleno."

(ii) "Desse modo, em atendimento ao disposto no §4º do artigo 313 do Regimento Interno, sugere-se que encaminhe ao consulente a decisão proferida no referido Acórdão, determinando que os jurisdicionados abstenham de conceder recomposição inflacionária prevista no artigo 37, inciso X, da CF.".

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos previstos no art. 311 do Regimento Interno, ratifico o recebimento da consulta, para respondê-la em tese.

Primeiro questionamento: Qual é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná sobre a aplicabilidade da lei que fixou os subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário já no ano de 2021 em municípios que não tiveram a calamidade pública reconhecida?

Conforme bem explicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, as proibições previstas no art. 8º, que objetivam conter o aumento de despesas na administração pública durante o Estado de Calamidade decorrente da pandemia COVID-19, devem ser mantidas até 31/12/2021, independentemente de o Município ter decretado Estado de Calamidade. Nesse sentido, cito trecho do Acórdão nº. 3255/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

"No caso em tela, a finalidade pretendida pelo legislador é cristalina; visando minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, decidiu-se coibir o crescimento de gastos com pessoal e a criação de despesas obrigatórias até 31/12/2021.".

A possibilidade de aplicação das proibições decorrentes da Lei Complementar nº. 173/20, mesmo sem a decretação de Estado de Calamidade pelo município, foi trazida na Nota Técnica nº. 10/2020, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Sobre tal disciplina, esclarece a CGM (peça 13): "(...) as proibições previstas no artigo 8º aplicam-se inclusive aos Municípios que não tiveram a calamidade pública reconhecida por norma local, à medida que o Decreto nº 06/2020 do Congresso Nacional teria o condão de produzir efeitos em todo o território nacional, independentemente da decretação e reconhecimento individualizado (...)".

Quanto ao marco inicial das proibições da Lei Complementar nº. 173/20, é necessário uma interpretação literal do conteúdo do Inciso I daquela norma, ou seja, após a decretação do Estado de Calamidade pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 em 20/03/2020, são vedadas as concessões, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, "(...) exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública".

Nesse sentido, a CGM esclarece que "(...) as leis municipais editadas a partir de 20/03/2020[1] que tenham por objeto a majoração do subsídio de seus agentes políticos devem ter sua eficácia suspensa até 31/12/2021".

Vale esclarecer que a vigência das leis, salvo disposição em contrário, ocorre 45 dias após sua publicação oficial, conforme art. 1º do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Dessa sorte, normas cujo período de vacatio legis finalizou a partir do dia 20/03/2020, devem ter sua eficácia suspensa até dia 31/12/2021.

Pelo exposto, a resposta ao consulente deve ser: independentemente de ter o Estado de Calamidade decretado em âmbito municipal, aplicando-se o Decreto Legislativo nº 06/2020, que estabeleceu o Estado de Calamidade em âmbito nacional, a aplicabilidade de lei que fixou subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário, de forma a majorá-los em relação ao exercício anterior, tem sua aplicabilidade suspensa até 31/12/2021, salvo se:

(i) tenha vigência anterior a 20/03/2020;

(ii) ocorra prorrogação da vigência das proibições previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20;

(iii) exista outra proibição legal.

Segundo questionamento: Não sendo possível a aplicação imediata da lei, os dispositivos que determinaram a minoração de subsídios ficam igualmente suspensos?

Conforme instrução processual, não resta dúvida doutrinária ou jurisprudencial sobre o objetivo da Lei Complementar nº. 173/20: redução de gastos para fazer frentes ao enfrentamento da pandemia COVID-19.

Dessa forma, leis que determinem a minoração de subsídios convergem com os objetivos da norma citada, razão pela qual não encontro qualquer impedimento para sua efetivação.

Portanto, a resposta ao consulente deve ser: leis que determinem a minoração de subsídios não encontram na Lei Complementar nº 173/20 quaisquer impeditivos de serem implementadas.

Terceiro questionamento: Não havendo a aplicação imediata da lei, é possível a concessão de recomposição do poder de compra aos agentes políticos? De quem é a competência para tanto? Há possibilidade de pagamento retroativo?

A questão referente à concessão de recomposição do poder de compra dos agentes públicos foi amplamente debatida nos autos do Processo sob nº. 447230/20, que em primeiro momento, no Acórdão nº. 293/21-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagnão de Mattos Leão, fixou-se o entendimento pela inexistência de impedimentos de implementação de tal direito constitucional.

Não obstante, em razão da decisão do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, na Reclamação nº. 48.538/PR, a questão ganhou outro contorno. Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi determinado a alteração do mencionado Acórdão nº 293/21-STP, tendo sido lavrado o Acórdão nº. 2600/21-STP, que em breve síntese, determinou que os jurisdicionados "(...)" se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, enquanto prevalecer referido entendimento."

Portanto, a resposta ao consulente deve ser: quanto a recomposição inflacionária dos agentes políticos, deverá ser observado o entendimento fixado no Acórdão nº. 2600/21-STP, nos termos do art. 313, §4º do Regimento Interno.

Avaliados os questionamentos, de forma fundamentada, e indicadas as respostas, passo ao voto.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

Questão 01 – Qual é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná sobre a aplicabilidade da lei que fixou os subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário já no ano de 2021 em municípios que não tiveram a calamidade pública reconhecida?

Resposta: independentemente de ter o Estado de Calamidade decretado em âmbito municipal, aplicando-se o Decreto Legislativo nº 06/2020, que estabeleceu o Estado de Calamidade em âmbito nacional, a aplicabilidade de lei que fixou subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário, de forma a majorá-los em relação ao exercício anterior, tem sua aplicabilidade suspensa até 31/12/2021, salvo se:

a) tenha vigência anterior a 20/03/2020;

b) ocorra prorrogação da vigência das proibições previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20;

c) exista outra proibição legal.

Questão 02 – Não sendo possível a aplicação imediata da lei, os dispositivos que terminaram a minoração de subsídios ficam igualmente suspensos?

Resposta: leis que determinem a minoração de subsídios não encontram na Lei Complementar nº 173/20 quaisquer impeditivos de serem implementadas;

Questão 03 – Não havendo a aplicação imediata da lei, é possível a concessão de recomposição do poder de compra aos agentes políticos? De quem é a competência para tanto? Há possibilidade de pagamento retroativo?

Resposta: quanto a recomposição inflacionária dos agentes políticos, deverá ser observado o entendimento fixado no Acórdão nº. 2600/21-STP, nos termos do art. 313, §4º do Regimento Interno.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

(i) Questão 01 – Qual é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná sobre a aplicabilidade da lei que fixou os subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário já no ano de 2021 em municípios que não tiveram a calamidade pública reconhecida?

Resposta: independentemente de ter o Estado de Calamidade decretado em âmbito municipal, aplicando-se o Decreto Legislativo nº 06/2020, que estabeleceu o Estado de Calamidade em âmbito nacional, a aplicabilidade de lei que fixou subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário, de forma a majorá-los em relação ao exercício anterior, tem sua aplicabilidade suspensa até 31/12/2021, salvo se:

d) tenha vigência anterior a 20/03/2020;

e) ocorra prorrogação da vigência das proibições previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20;

f) exista outra proibição legal.

(ii) Questão 02 – Não sendo possível a aplicação imediata da lei, os dispositivos que terminaram a minoração de subsídios ficam igualmente suspensos?

Resposta: leis que determinem a minoração de subsídios não encontram na Lei Complementar nº 173/20 quaisquer impeditivos de serem implementadas;

(iii) Questão 03 – Não havendo a aplicação imediata da lei, é possível a concessão de recomposição do poder de compra aos agentes políticos? De quem é a competência para tanto? Há possibilidade de pagamento retroativo?

Resposta: quanto a recomposição inflacionária dos agentes políticos, deverá ser observado o entendimento fixado no Acórdão nº. 2600/21-STP, nos termos do art. 313, §4º do Regimento Interno.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 345902/21

ASSUNTO: -CONSULTA

ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: -ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3415/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. UNIOESTE. Conhecimento. Pargereiros jurídicos que tratam do caso concreto. Existência de decisões do Tribunal de Contas aptas a responderem aos questionamentos. Pela indicação das jurisprudências existentes e encerramento do processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por intermédio de seu Reitor, Sr. Alexandre de Almeida Webber, em que solicita esclarecimentos sobre:

1 – Qual o termo inicial para o pagamento do Abono de Permanência na hipótese que o serviço preenche os requisitos para aposentadoria em razão de averbação tardia de tempo de serviço junto aos assentos funcionais?

2 – No caso de ser possível o pagamento retroativo de Abono de Permanência à data do cumprimento dos períodos necessários à implementação da aposentadoria voluntária, se tratando de servidor inativo, a responsabilidade pelo pagamento deve recair ao Órgão ao qual o servidor aposentado encontra-se vinculado (ParanáPrevidência), pois é este que recebeu a contribuição do?

Entendendo pelo preenchimento dos requisitos do art. 311 do Regimento Interno, recebi a Consulta e a remeti à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para instrução nos termos do §2º, do artigo 313 do RI.

Por intermédio da Informação nº 71/21 (peça 09), a SJB indicou a existência duas decisões vinculantes sobre os questionamentos. São elas: Acórdão nº 1790/18-STP e Acórdão nº 473/08-STP, ambos de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Seguindo o fluxo previsto para o procedimento, os autos foram encaminhados a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), que, por intermédio da Instrução nº 72/21 (peça 12), respondeu brilhantemente aos questionamentos.

De igual forma, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por intermédio da Instrução nº 1021/21 (peça 13), apresentou irretorquível manifestação sobre os questionamentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 200/21, da Ilustríssima Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, indicou os seguintes fatos a serem considerados:

(i) "A consulta preenche os requisitos regimentais (art. 311) de conhecimento (...)"

(ii) "No mérito, abstraindo-se a situação concreta que ensejou a apresentação de consulta a esta Corte, denota-se que os precedentes enumerados pela diligente SJB, porquanto firmados mediante quórum qualificado, têm força normativa, constituem prejulgado de tese e vinculam o exame deste Tribunal de Contas, nos estritos termos do art. 41 da Lei Complementar estadual nº. 113/05. Destarte ausentes razões jurídicas aptas a excepcionar ou modificar o posicionamento plenário, há de persistir o entendimento – que, por si só, oferece balizas adequadas ao gestor consulente e à assessoria jurídica para deliberar na situação concreta."

(iii) "(...) descabe ao Tribunal de Contas realizar controle prévio de atos administrativos ou oferecer consultoria técnico-jurídica aos seus jurisdicionados. A manifestação desta Corte em processos de consulta serve precipuamente à formação jurisprudencial no âmbito do controle externo, e não propriamente a avaliar qualquer decisão adotada pelos órgãos e entidades sujeitos à fiscalização."

(iv) "Em face de todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos termos dos Acórdão nº 473/08 e 1790/18 do Tribunal Pleno."

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que, em que pese a inconsistência quanto à ausência de parecer jurídico confeccionada para a hipótese em tese, a consulta foi recebida, nos termos do art. 311 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, acertadamente indica que não cabe ao Tribunal de Contas oferecer consultoria técnico-jurídica aos jurisdicionados.

No mérito da consulta, noto que todas as manifestações e o Parecer do MPC indicam de forma uníssona que a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1790/18-STP e Acórdão nº 473/08-STP), é apta a esclarecer as dúvidas suscitadas na peça inicial.

Não havendo qualquer indicativo instrução processual pela necessidade de alteração do entendimento deste Tribunal, nos termos do art. 314, p. único do Regimento Interno, entendo que ao consulente deva ser comunicado sobre a existência dos mencionados Acórdãos e esta Consulta deve ser encerrada.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da consulta e para responde-la nos termos da jurisprudência vinculante desta Corte constante no Acórdão nº 1790/18-STP e no Acórdão nº 473/08-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responde-la nos termos da jurisprudência vinculante desta Corte constante no Acórdão nº 1790/18-STP e no Acórdão nº 473/08-STP;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

1. Grifo nosso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-296291/12

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, TRANSPORTADORA KALUNGA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA, JOSE CARLOS LUCCA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3416/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei. 8.666/93. Contratos celebrados pelo Município de Guaratuba com a Empresa Transportadora Kalunga Ltda. Realização de Pregão Presencial 07/09, sem a devida realização de pesquisa de preços. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela procedência. Pela Procedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Representação encaminhada pelo Sr. Paulo Roberto Jamur de Souza Junior, em face de Evani Cordeiro Justus (Prefeita de Guaratuba), Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Finanças e Planejamento), Regina Lúcia Ferraz Torres (Secretária de Educação) e Jean Colbert Dias (procurador do Município).

O representante alega quem em março de 2009, O Município firmou contrato com a empresa Transportadora Kalunga Ltda, por dispensa de licitação para prestar serviços de transporte escolar, por noventa dias, depois prorrogados. Em outubro do mesmo ano foi realizado o Pregão Presencial nº 007/09, cuja vencedora foi a mesma empresa, por um período de um ano, no valor mensal de R\$ 207.680,00 (duzentos e sete mil, seiscentos e oitenta reais). Afirma o representante que no ano de 2008, os mesmos serviços foram contratados por R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) mensais.

Intimada para manifestação preliminar, por força do Despacho nº 1254/13 (peça 13), do Conselheiro Corregedor – Geral Ivan Lelis Bonilha, a Sra. Evani Cordeiro Justus apresentou esclarecimentos nas peças 16 a 20, onde alegou em síntese:

- a) que a denúncia tem motivação política;
 - b) que a representação foi analisada e arquivada junto ao Ministério;
 - c) que a dispensa foi necessária para não prejudicar o atendimento à comunidade;
 - d) que o pregão presencial nº 07/09 desenvolveu-se regularmente;
- A representação foi recebida por meio do Despacho nº 1264/14 (peça 21), determinando-se a citação dos interessados, Sra. Evani Cordeiro Justus e a empresa Transportadora Kalunga Ltda.

A empresa Transportadora Kalunga Ltda, afirmou em sua defesa que presta serviços em diversas localidades, possuindo cerca de 340 (trezentos e quarenta) veículos, que o denunciante não considerou as inúmeras reclamações em relação aos serviços anteriores (peças 30 a 33).

Já a Sra. Evani Cordeiro Justus, repisou os argumentos já lançados em defesa prévia e, acrescentou que os contratos que estavam em vigor até 2008 foram firmados em 2005, sendo que eventuais comparações devem considerar os reajustes aplicáveis ao setor.

Em razão de alterações regimentais e em razão do Conselheiro Relator ocupar a presidência deste Tribunal, foram os autos redistribuídos a esta relatoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na instrução nº 1731/21 (peça 84) e o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer 552/21-6PC (peça 85), opinam pela procedência da presente representação, pela irregularidade da contratação sem a devida pesquisa de preços. Contudo, o Ministério Público de Contas diverge da unidade técnica no que tange à responsabilidade da prefeita e aplicação da multa administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A) DA IRREGULARIDADE

Da análise dos autos verifico que o Município não realizou a pesquisa de preços junto ao mercado para a realização do Pregão Presencial nº 07/09. Existindo apenas estimativas de custos, conforme peças 46 a 53.

Conforme afirmou a unidade técnica na Instrução nº 1731/21, não apresentar a pesquisa de preços pode gerar graves prejuízos ao erário, pois servem para balizar a Administração e evitar contratações antieconômicas.

Além disso, como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, houve um incremento entre o valor da primeira contratação com dispensa da empresa, R\$ 146.528,00 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais) e a contratação por Pregão Presencial nº 07/09, no valor de R\$ 207.680,00 (duzentos e sete mil, seiscentos e oitenta reais), correspondendo a 41,73% (quarenta e um vírgula setenta e três por cento).

Em que pesem as legações da empresa de que sofreu prejuízo na primeira contratação e, da Prefeita de que os custos setoriais sofreram incremento vultosos, tais afirmações não restaram comprovadas.

Como afirmou a CGM, é possível comprovar que os índices de reajustes contratuais usuais (IPCA e INPC), foram em média de 10 % (dez por cento), entre início de 2008 e meados de 2009, bem distantes do incremento de 41,73 % (quarenta e um vírgula setenta e três por cento).

Dessa forma, é possível verificar que a ausência de pesquisa de mercado gerou um incremento no valor contratual, conforme relatado pelo representante, o que importa reconhecer que houve irregularidade no processo licitatório para a contratação da empresa Transportadora Kalunga Ltda.

Portanto, procedente a representação.

B) DA RESPONSABILIDADE PELA IRREGULARIDADE.

Neste ponto divergem a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

Para a Coordenadoria de Gestão Municipal, não seria possível responsabilizar a Prefeita pela ausência de estimativa de preços, o que impossibilitaria a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/2005, por inexistir nexo de causalidade entre o fato e a conduta da gestora.

O Ministério Público de Contas por sua vez entende que há nexo de causalidade pois a Prefeita é parte na linha hierárquica da matriz de responsabilidade.

Concordo com entendimento da CGM de que não é possível aplicar sanção administrativa aos responsáveis diretos pelo procedimento licitatório, pois estes não foram citados para integrarem a lide, motivo pelo qual, decorrido mais de cinco anos dos fatos, sem a citação, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, as sanções estariam prescritas.

Contudo não é possível afastar a responsabilidade da gestora, a quem cabe zelar pela boa gestão dos recursos públicos e a quem competia escolher com diligência os responsáveis diretos pelo procedimento.

Assim, filio-me ao entendimento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer nº 552/21, para imputar a multa prevista no Art. 87, III, 'd' da Lei Complementar 113/2005 à Sra. Evani Cordeiro Justus.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação apresentada pelo Sr. Paulo Roberto Jamur de Souza, para responsabilizar a Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal à época, por contratar a empresa TRANSPORTADORA KALUNGA LTDA, por meio do Pregão Presencial nº 07/2009, sem a realização da devida pesquisa de preço de mercado.

Determino a imposição à Sra. Evani Cordeiro Justus, da multa prevista no Art. 87, III, 'd' da Lei Complementar 113/2005.

Por fim, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Representação apresentada pelo Sr. Paulo Roberto Jamur de Souza, para responsabilizar a Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal à época, por contratar a empresa TRANSPORTADORA KALUNGA LTDA, por meio do Pregão Presencial nº 07/2009, sem a realização da devida pesquisa de preço de mercado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA;

II – Determinar a imposição à Sra. Evani Cordeiro Justus, da multa prevista no Art. 87, III, 'd' da Lei Complementar 113/2005;

III – Determinar, por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-80740/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CESAR LUIZ DE BONA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, RENATO CANTON CHERNHAK

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3417/21 - TRIBUNAL PLENO

Município de Boa Vista da Aparecida. Representação. Adequação de vencimento do cargo de Contador. Concessão em período vedado pelo art. 8º, I e III, da Lei Complementar nº 173/2020. Pela Procedência Parcial com expedição de Recomendação.

1. RELATÓRIO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Município de Boa Vista da Aparecida, do Sr. Leonir Antunes dos Santos (Prefeito Municipal), da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida e do Sr. Nilso Tedy da Silva Suzana, Controlador Interno do Município, por meio da qual aponta violação à Lei Complementar nº 173/2020 e ao princípio da isonomia.

Alegou o Ministério Público de Contas – MPC que houve desrespeito à vedação constante do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, pois em 14/12/2020, o Prefeito Municipal. Sr. Leonir Antunes dos Santos, sancionou a Lei Municipal nº 453/2020, majorando o vencimento do cargo efetivo de Contador em aproximadamente 25%, mediante alteração da simbologia do cargo.

Observou também afronta ao princípio da isonomia diante da concessão de aumento na remuneração de uma carreira específica do serviço público municipal em detrimento dos demais servidores do município.

Por meio do Despacho nº 56/21 (peça 7) recebi a representação e determinei a citação do Sr. Leonir Antunes dos Santos, da Câmara Municipal e do Município de Boa Vista da Aparecida para se manifestarem sobre os fatos.

Mediante o Acórdão nº 1724/21-STP (peça 22) foi deferida a medida cautelar para suspender imediatamente o aumento aplicado à remuneração do cargo de contador, aprovado pela Lei Municipal nº 453/2020, do Município de Boa Vista da Aparecida com efeitos até 31/12/2021.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 2535/21 (peça 30) concluindo pela procedência da representação, aplicação de multa e condenação em devolução de valores ao Sr. Leonir Antunes dos Santos, gestor municipal.

O Ministério Público de Contas (MPC) via Parecer nº 594/21 (peça 31) corroborou as conclusões da unidade técnica e opinou pela emissão de alerta ao Poder Legislativo de Boa Vista da Aparecida para que se abstenha de dar andamento à tramitação de Projetos de Lei que geram impactos financeiros, quando não estiverem acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos exigidos pelos arts. 16 e 17 da LRF ou quando se revelarem contrários à legislação federal ou estadual, de observância obrigatória para o ente federativo municipal. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

2.1 Preliminar de ilegitimidade ad causam apresentada pela Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida.

Em sua resposta (peça 14), a Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a presente demanda porque considerou a matéria aprovada como sendo de responsabilidade única e exclusiva do Poder Executivo Municipal, especialmente por se tratar de legislação que cria despesas.

Assinalo ainda que a inviolabilidade do voto dos vereadores está prevista no art. 29 da Constituição Federal e, portanto, atuaram dentro de suas competências.

Em relação ao chamamento da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida ao processo observo, primeiramente, que a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LCE nº 113/2005) preconizou no art. 85 e seguintes que em todo e qualquer processo administrativo de sua competência aonde se constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar multas e outras medidas aos responsáveis.

Assim, os vereadores ou outros servidores, na condição de agentes públicos, estão sujeitos à fiscalização de seus atos e a receberem sanções deste Tribunal se confirmado a prática de ilegalidades especialmente quando atuarem na execução de despesas públicas.

Ao serem praticados por pessoas ou órgãos, deixam sua parcela de responsabilidade na execução do mesmo e nesse sentido, têm a obrigação de prestarem seus esclarecimentos no caso de serem submetidos à fiscalização deste Tribunal.

Ser chamado ao processo, por si só, não implicará em direta condenação do agente ou da entidade, pois qualquer imputação de responsabilidade dependerá da análise das provas carreadas aos autos.

Portanto, não é forçoso concluir que todos os sujeitos chamados neste processo têm vinculação com os fatos narrados na representação, logo, correta a legitimidade passiva da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida ainda que, no mérito, decida-se pela improcedência dos pedidos ou não lhe seja atribuída nenhuma responsabilidade ou a outras pessoas igualmente arroladas, como bem frisou a unidade técnica.

A toda evidência, o chamamento ao processo do Poder Legislativo Municipal não violou as suas prerrogativas constitucionais, porquanto, constatada a inexistência de responsabilidade por eventual irregularidade, certamente será reconhecida na decisão final.

Assim, rejeito o pedido apresentado de ilegitimidade passiva ad causam.

2.2 Do Mérito

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas ao opinarem pela procedência desta representação.

No tocante às vedações constantes da Lei Complementar nº 173/2020, especialmente as referidas no art. 8º, foram aprovadas e necessárias em decorrência da declaração da pandemia do Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS/ONU.

A Lei em referência, tivera como objetivo instituir o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid19) e estabeleceu importantes regras para o controle das finanças públicas com aplicação a partir de sua publicação em 05/05/2020 até 31/12/2021.

Como se observa, todo o país foi gravemente afetado pela doença impactando drasticamente as despesas com saúde especialmente nos municípios.

Um dos pilares do diploma legal foi disposto no art. 8º, que tratou das despesas com pessoal, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 202

[...]

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

Nesse contexto, ao que parece, as alterações promovidas na remuneração do cargo de Contador decorrente da Lei Municipal nº 453/2020 desrespeitaram as proibições acima evidenciando a ilegalidade da lei municipal frente à lei complementar nacional.

A toda evidência, a aprovação da norma municipal de adequação ou reequilíbrio salarial ocorreu em pleno período de vedação conforme já demonstrado por ocasião do deferimento da medida cautelar, impondo-se a procedência desta representação.

Ainda que fique clara a importância do cargo na estrutura de carreiras do município e que há discrepância entre as remunerações do cargo quando se compara com as carreiras de municípios próximos como frisou em contraditório o Sr. Leonir Antunes dos Santos (21), constata-se a flagrante ilegalidade do diploma legal ora combatido porque em desacordo com a norma nacional.

Com efeito, reitero os termos da medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 1724/21-Tribunal Pleno, sendo mantida a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 453/2020 até o dia 31/12/2021.

Quanto à possível afronta ao princípio da isonomia ante a concessão de aumento na remuneração de uma carreira específica em detrimento dos demais servidores do município observo que, havendo necessidade, é possível a alteração da remuneração de cargos específicos sem que isso implique na aplicação horizontal de alteração salarial para todas as carreiras.

No presente caso não se verifica malferimento ao princípio da isonomia, pois não se tratou de reajuste anual aplicado a todos as carreiras com o objetivo de preservação do poder aquisitivo dos salários.

Por fim, discordo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à eventual aplicação de multa ou a devolução de valores, todavia, considero pertinente recomendar ao Município de Boa Vista da Aparecida que faça constar nos projetos de lei que criam despesas permanentes a serem encaminhados à Câmara Municipal, o cumprimento dos requisitos dos artigos 16 e 17, da LRF.

É a fundamentação.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Leonir Antunes dos Santos, prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, por ter dado causa ao aumento de despesa pública vedado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, acolhendo, em parte, a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas neste ponto.

Assim, VOTO pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Leonir Antunes dos Santos, acompanhando os demais termos da decisão.

4. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Município de Boa Vista da Aparecida, do Sr. Leonir Antunes dos Santos e da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, por meio da qual aponta violação à Lei Complementar nº 173/2020 e ao princípio da isonomia.

Em consequência, adoto as seguintes providências:

I – Manter a suspensão da aplicação da Lei Municipal nº 453/2020 até o dia 31/12/2021;

II – Confirmar a decisão exarada no Acórdão nº 1724/21-STP.

III – Recomendar ao Município de Boa Vista da Aparecida que faça constar nos Projetos de Lei que criam despesas permanentes a serem encaminhados à Câmara Municipal, o cumprimento dos requisitos dos artigos 16 e 17, da LRF.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Município de Boa Vista da Aparecida, do Sr. Leonir Antunes dos Santos e da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, por meio da qual aponta violação à Lei Complementar nº 173/2020 e ao princípio da isonomia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL;

II – Determinar as seguintes providências:

(i) – Manter a suspensão da aplicação da Lei Municipal nº 453/2020 até o dia 31/12/2021;

(ii) – Confirmar a decisão exarada no Acórdão nº 1724/21-STP;

(iii) – Recomendar ao Município de Boa Vista da Aparecida que faça constar nos Projetos de Lei que criam despesas permanentes a serem encaminhados à Câmara Municipal, o cumprimento dos requisitos dos artigos 16 e 17, da LRF;

III – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) apresentou divergência parcial pela aplicação de multa, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou voto de desempate acompanhando a proposta do relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-407568/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, FERNANDO VITOR ARAUJO GUEDES, JORGE MARQUES MOURA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3418/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Edital de Concorrência nº 15/2021. 1. Limita a competitividade do certame a inclusão de cláusula editalícia com critério mais restritivo do que aquele estipulado no artigo 61 da Resolução CONFEA nº 1.025/09 para fins de aceitabilidade de atestado de qualificação técnica advindo de obras ou serviços subcontratado. Pelo conhecimento e, no mérito, Procedência da Representação sem a aplicação de multa e com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com concessão de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por CLD-CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, devido a abusividade do disposto na alínea “C” do subitem 14.8.1.1 do Edital de Concorrência nº 015/2021, cujo objeto é a execução de obras de implantação de iluminação pública viária em trechos urbanos da Rodovia BR-277, no montante de R\$ 13.970.397,40 (treze milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

A Representante, em síntese, afirma que o item 14.8.1.1 “C” do Edital[2] viola o inciso I do § 1º do art. 3º e os §§ 1º e 5º do art. 30, ambos, da Lei 8.666/93[3] C/C com o art. 61 da Resolução CONFEA nº 1.025/09[4], pois limita a validade dos atestados de qualificação técnica de serviços subempreitados somente para os casos em que restar comprovado que a referida subcontratação foi autorizada pelo respectivo contratante primário ou dono da obra, fato que restringe injustificadamente a competitividade do certame (peça nº 3 a 5).

À vista disso, a Requerente apresentou o pedido para a (i) suspensão da sessão de licitação agendada para o dia 15 de julho de 2021 e para a (ii) adequação do item 14.8.1.1 “C” do Edital de Concorrência nº 015/2021.

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria em 06/07/2021, de acordo com o Termo de Distribuição nº 2783/2021 (peça nº 7).

Nos termos do Despacho nº 592/21 – GCNB (peça nº 08), esta Representação foi recebida, assim como foi deferido o pedido para emissão de medida cautelar, determinando-se a imediata suspensão da Concorrência nº 015/2021, promovida pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná-DER/PR e a citação do Diretor Geral do DER/PR, Sr. Fernando Furiatti Saboia, e do Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Fernando Vitor Araújo Guedes.

Instados a se manifestar[5], os Jurisdicionados relataram que “antes mesmo do conhecimento desta representação, conforme já exposto na resposta à impugnação da CLD-CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA, após a constatação através da Resolução 1.025/09 do CONFEA de que o CREA já realiza análise dos requisitos de validade, o edital foi alterado para afastar a obrigatoriedade dos documentos comprobatórios da autorização da subcontratação” (peças nº 15 a 19). Por meio do Despacho nº 694/21-GCNB (peça nº 22) foi determinada a intimação[6] da empresa CLD-CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA para manifestação acerca das correções promovidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR. Decurso de Prazo atestado por intermédio da Certidão 619/21 (peça nº 28).

Nos termos do Acórdão nº 2159/21 (peça nº 26), o Plenário deste Tribunal homologou a medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 592/2021-GCNB (peça nº 8).

Em 13/10/2021 o DER/PR apresenta pedido de revogação da medida cautelar sob o argumento de que as providências adotadas pelo Órgão eram suficientes a correção da irregularidade do item 14.8.1.1 “C” do Edital de Concorrência nº 015/2021 (peças nº 30 a 32).

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante disposto na Instrução nº 1111/21 – CGE (peça nº 33), opinou pela suspensão da medida cautelar em razão do saneamento da irregularidade; pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência desta representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por derradeiro, manifestou-se pela improcedência desta Representação da Lei n.º 8.666/93 por julgar como superada a irregularidade apontada no Edital de Concorrência nº 015/2021, conforme disposto no Parecer n.º 775/21 - SPC (peça nº 35).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tem-se que a interposição desta Representação e o deferimento da medida cautelar suspendendo a tramitação do Edital de Concorrência nº 015/2021, decorrem da redação do item 14.8.1.1. “C” do referido edital que impôs critério mais restritivo do que aquele empregado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) para fins de admissibilidade e registro de atestados de qualificação técnica oriundos de serviços subempreitados, criando, assim, injustificada limitação a competitividade do certame, o que viola o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A correção proposta pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná DER/PR no referido edital foram as seguintes (peças nº 15 a 18):

Em 12/06/2021, após a análise realizada pela Comissão de Julgamento e decisão do Diretor Geral, a impugnação foi julgada procedente para readequar o item 14.8.1.1, letra C, do edital e afastar a exigência compulsória da documentação referente a subcontratação que já foi apresentada ao CREA.

Ato contínuo, ainda no dia 12/06/2021, foi publicado o 2º Termo de Rerratificação com a alteração do item 14.8.1.1, letra C, do edital conforme segue:

“No item 14.8.1.1, onde está escrito:

C) - A(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) ser fornecido(s) pelo(s) respectivo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Serão aceitas a(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) de serviços legalmente subempreitados, desde que a subcontratação seja devidamente autorizadas pelo(s) respectivo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Neste caso deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da autorização de subcontratação pelo proprietário da Obra”

Leia-se:

14.8.1.1 C) - A(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) ser fornecido(s) pelo(s) respectivo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Serão aceitas a(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) de serviços legalmente subempreitados, desde que a subcontratação seja devidamente autorizadas pelo(s) respectivo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Neste caso poderão ser apresentados os documentos comprobatórios da autorização de subcontratação pelo proprietário da Obra.

Caso necessário, a Comissão de Licitação e Julgamento poderá solicitar diligência junto ao contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s) para esclarecimentos.” (Sem grifos no original)

Na sua segunda manifestação nos autos, a equipe técnica do DERPR afirma que (peça nº 30):

De acordo com a fundamentação da resposta à impugnação, a autorização sobre a subcontratação foi mantida, mas foi reconhecida a desnecessidade da exigência obrigatória da documentação uma vez que essa autorização já foi objeto de análise por outra pessoa jurídica de direito público, o CREA, que emite atos administrativos dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

Assim, foi preservada a apresentação da documentação apenas como uma faculdade ao licitante, a fim de facilitar a análise da qualificação técnica das participantes e assegurar a segurança na futura contratação. Na alteração, como se nota, também foi destacado o poder-dever da Administração Pública em realizar diligências para esclarecimentos, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. (sem grifo no original) Como se observa, a única alteração promovida na cláusula editalícia diz respeito à substituição do verbo “deverão” pelo verbo “poderão”, mantendo-se inalterado o critério de aceitabilidade da qualificação técnica advinda de Atestado de serviços legalmente subempreitados, que só será admitido caso a subcontratação tenha sido devidamente autorizadas pelo respectivo contratante ou proprietário da obra e/ou serviço.

Nas obras e serviços de engenharia, a capacidade técnica-profissional é demonstrada, em síntese, por intermédio da Certidão de Acervo Técnico (CAT), a qual é composta pela anotação das atividades desenvolvidas ao longo da vida profissional no respectivo Acervo Técnico Profissional[7], que, por sua vez, constitui o conjunto de registros, no respectivo CREA[8], das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Como já mencionado na fundamentação do Despacho nº 592/21-GCNB (peça nº 8) do Acórdão nº 2159/21 (peça nº 26), o artigo 61 da Resolução nº 1.025/2009 Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA prevê que os atestados oriundo de serviços subcontratados só serão registrados no Acervo de Responsabilidade Técnica - ART se ao menos um dos dois requisitos abaixo indicados seja evidenciado por documentação idônea, quais sejam: a (i) anuência do contratante original ou a (ii) efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Logo, o CONFEA prevê duas hipóteses válidas e adequadas para o registro no Acervo de Responsabilidade Técnica - ART do requerente, sendo, portanto, abusiva a previsão do DER/PR em manter somente um critério para fins de aceitabilidade dos atestados de qualificação técnica oriundos de serviços subempreitados.

Em outras palavras, a nova redação da alínea "C" do item 14.8.1.1 do Edital de Concorrência nº 015/2021 mantém a restrição inicialmente apontada pela Representante de modo indireto, dada a possibilidade do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná inabilitar licitante que tenha demonstrado a sua aptidão técnica para execução do objeto licitado a partir de atestado de serviços subempreitados devidamente registrado no Órgão de Classe com fundamento na comprovação da efetiva execução da obra ou prestação do serviço subcontratado, mas que não apresente, caso solicitado pelo DER/PR em diligência, prova expressa da anuência do contratante primário da respectiva obras ou serviço subcontratado.

Com a devida vênia aos que discordam, a abusividade da cláusula editalícia ora analisada não está na obrigatoriedade da entrega de documentos probatórios, mas sim, pela restrição da aceitabilidade de atestado decorrente de obra ou serviço legalmente subempreitados à existência de autorização expressa do respectivo contrate primário ou proprietário da obra e/ou serviço.

A justificativa invocada pelo Representado para o rigor empregado no caso concreto foi revelada no seguinte trecho[9]:

Nesta linha, o edital deste certame permite a apresentação de atestados de serviços de subcontratação desde que acompanhados com documentos comprobatórios da autorização de subcontratação pelo proprietário da obra.

Nota-se que a condicionante é justamente para ter elementos que assegurem o cumprimento das obrigações contratuais, ou seja, é informação essencial na análise da habilitação, estando, portanto, em harmonia com o dispositivo constitucional.

Justifica-se esta exigência para analisar a legalidade das subcontratações e verificar se os atestados realmente representam a aptidão da licitante em cumprir o objeto, sobretudo tratando-se de obras de engenharia de considerável complexidade. (sem grifo no original)

Ora, as razões expostas pela equipe técnica do Órgão Estadual são imprecisas, genéricas, descoladas da realidade e desproporcionais, pois a regularidade das subcontratações é um aspecto, inclusive nas ocasiões em que o contratante é ente público, absolutamente irrelevante e diverso do enfoque a ser dado no exame da qualificação técnica, qual seja, a aferição da expertise e da aptidão profissional dos licitantes interessados.

É evidente que o Órgão responsável pela condução do certame tem a prerrogativa e o dever de realizar diligências sempre que estiver diante de situações que indiquem a ocorrência de possíveis manipulações e/ou fraudes em relação à documentação que está sendo entregue, sendo inadmissível, contudo, que se inabilite licitante que tenha comprovado, por outros meios idôneos e aceitos pelo órgão de classe competente, a sua qualificação técnica mínima e necessária para a participação no certame.

Portanto, em respeitosa divergência com a unidade de instrução e com o Ministério Público de Contas, resta comprovado que as alterações promovidas pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná na redação do letra "C" do item 14.8.1.1 do Edital de Concorrência nº 015/2021, mantém a indevida restrição a competitividade do certame, o que desrespeita o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 C/C com o art. 61 da Resolução CONFEA nº 1.025/09.

Para além, não julgo razoável, nesse momento, a imputação de multa administrativa ao Diretor Geral do DER/PR, Sr. Fernando Furiatti Saboia, e do Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Fernando Vitor Araújo Guedes, sendo possível, contudo, avariar-se tal hipótese em caso de reincidência no cometimento da irregularidade.

Por derradeiro, mostra-se apropriada a expedição, nos moldes do § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 113/2005, da seguinte determinação ao atual gestor do DER/PR: em licitações de obras ou serviços de engenharia, observe os requisitos do artigo 61 da Resolução CONFEA nº 1.025/09 para fins de aceitabilidade de atestado ou declarações de qualificação técnica oriundo de obras e serviços subcontratados ou subempreitados.

3. VOTO

Ante tudo o exposto, respeitosa divergência com a instrução técnica e com o parecer ministerial, VOTO:

I. pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de reconhecer a ilegalidade da redação da letra "C" do item 14.8.1.1 do Edital de Concorrência nº 015/2021 por limitar injustificadamente a competitividade do certame, tendo em vista a eleição de critério de aceitabilidade de qualificação técnica mais restritivo do que aquele aceito pelo art. 61 da Resolução CONFEA nº 1.025/09, o que infringe o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93;

II. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor do DER/PR para que nas licitações de obras ou serviços de engenharia, observe os requisitos do artigo 61 da Resolução CONFEA nº 1.025/09 para fins de aceitabilidade de atestados ou declarações de qualificação técnica oriundos de obras ou serviços subcontratados ou subempreitados.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, a fim de reconhecer a ilegalidade da redação da letra "C" do item 14.8.1.1 do Edital de Concorrência nº 015/2021 por limitar injustificadamente a competitividade do certame, tendo em vista a eleição de critério de aceitabilidade de qualificação técnica mais restritivo do que aquele aceito pelo art. 61 da Resolução CONFEA nº 1.025/09, o que infringe o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93;

II – DETERMINAR ao atual gestor do DER/PR para que nas licitações de obras ou serviços de engenharia, observe os requisitos do artigo 61 da Resolução CONFEA nº 1.025/09 para fins de aceitabilidade de atestados ou declarações de qualificação técnica oriundos de obras ou serviços subcontratados ou subempreitados;

III – Determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. C) - A(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) ser fornecido(s) pelo(s) respectivo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Serão aceitas a(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) de serviços legalmente subempreitados, desde que a subcontratação seja devidamente autorizada pelo(s) respectivo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Neste caso deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da autorização de subcontratação pelo proprietário da Obra.

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

4. Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

5. Intimações e Citações realizadas de acordo com a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 2077/21-DP (Peça nº 9) e Ofícios de Contraditório nº 1945/21 e 1945/21 (Peças nº 11, 12, 20 e 21).

6. Intimação realizada conforme Certidão de Comunicação Eletrônica nº 2620/21-DP (Peça nº 23).

7. Conforme Artigos 47; 48 e 49 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

8. CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

9. Informação disponível nas folhas 28 Peça nº 17.

PROCESSO Nº:-288255/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO

CLAUDIO FRANZO WEINAND

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3420/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Divergência parcial. Questões afetas a exercícios diversos, e questões objeto de processo específico. Proposta pela irregularidade, aposição de ressalva e aplicação de multas. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO – VOTO VENCIDO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. NELSON LEAL JÚNIOR, CPF nº 556.265.489-04; PAULO MONTES LUZ, CPF nº 360.011.129-91 e PAULO TADEU DZIEDRICKI CPF nº 201.916.349-72, Diretores Gerais do DER/PR no período.

Em sua primeira Instrução a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 525/19), evidenciou inconsistências no repasse de contribuições para o RPPS, tanto na parte patronal, como da parte dos servidores, mas por tais informações são avaliadas na prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda, portanto deixou de realizar apontamentos.

Na análise do relatório da 4ª Inspeção de Controle Externo, foram apontados diversos achados de fiscalização que se converteram em Tomadas de Contas Extraordinárias e Comunicações de Irregularidades, ainda em curso.

Após o contraditório, os autos foram encaminhados para manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo que na Instrução nº 10/20, manteve o opinativo pela irregularidade das contas.

No mesmo sentido opinaram a Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução 20/21 e o Ministério Público de Contas no Parecer nº 28/21.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCIDO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA I – DAS IRREGULARIDADES CONVERTIDAS EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA E COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES.

Durante os trabalhos de fiscalização a 4ª Inspeitoria de Controle Externo noticiou a este Tribunal diversas irregularidades encontradas nos procedimentos do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná -DER, bem como foram interpostas comunicações de irregularidades e diversas representações acerca dos editais de contratação, conforme se verifica da tabela abaixo extraída da Instrução 525/19- CGE:

Assunto	Nº Processo	Nº Acórdão	Situação
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	36617/18	3741/2018	Conhecimento e procedência parcial com recomendações
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	16912/19	-	Arquivado - DP
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	33256/19	2050/2019	Conhecimento e procedência com determinações e recomendações
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	262058/18	1925/2018	Outros
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	379095/18	-	Em poder - 4ICE
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	405878/18	-	Fechado - DP
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	405886/18	3257/2018	Conhecimento e procedência parcial com recomendações
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	405894/18	-	Fechado - DP
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	419062/18	1717/2018	Homologação de Cautelar
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	497837/18	-	Em poder - GFCF
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	598684/18	436/2019	Conhecimento e improcedência com recomendações
COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	704514/18	-	Em poder - 4ICE
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	743099/18	3349/2018	Homologação de Cautelar
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	792847/18	76/2019	Rejeição de Cautelar
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	792871/18	77/2019	Outros
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	792898/18	78/2019	Outros
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	793460/18	79/2019	Outros
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	130244/19	-	Em poder - 4ICE
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	313829/19	1620/2019	Indeferimento de liminar

Consultando cada um dos autos, verifico que possuem os mesmos objetos de irregularidades apontados nesta prestação de contas, os seguintes:

- a) Tomada De Contas Extraordinária nº 743099/18 - Contrato 138/2012 (Achados 1 A 6) – Superintendência Regional de Ponta Grossa.
- b) Tomada De Contas Extraordinária nº 792847/18 - Contrato 141/2012 (Achados 01 A 03) – Superintendência Regional de Maringá.
- c) Tomada De Contas Extraordinária nº 792847/18 - Contrato 152/2012 (Achados 01 A 04) – Superintendência Regional de Cascavel.
- d) Tomada De Contas Extraordinária nº 792898/18 - Contrato 177/2012 (Achados 01 A 03) – Superintendência Regional de Londrina
- e) Tomada De Contas Extraordinária nº 792871/18 - Contrato 255/2012 (Achados 01 A 05) – Superintendência Regional de Curitiba.
- f) Comunicação de Irregularidade nº 419062/18 -. Contratos 156/12, 164/12 e 200/12 (Achados 01 A 03)
- g) Tomada De Contas Extraordinária nº 313829/19 - Editais De Licitação de Concorrência Pública n.º 113/16, 116/16, 117/16 e 118/106
- h) Tomada De Contas Extraordinária Nº 497837/18 - Editais De Consultoria de Apoio à Fiscalização – 2018 - Achados De Fiscalização Af 01, Af 02, Af 03, Af 04, Af 05, Af 06, Af 07, Af 08, Af 09, Af 10 e Af 11 referem-se aos Editais de Pregão Presencial Nº 28,29,30,31 e 32 DER/PR, cujo objeto consiste na “Execução dos Serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária;
- i) Comunicação de Irregularidade nº 704514/18 - Engenheiro Preposto de Empresa Contratada Pelo DER/PR atuando simultaneamente em mais de 1 (Uma) Obra, desobedecendo os Editais de licitação por meio de Declaração Falsa.
- j) Comunicação de Irregularidade nº 130244/19 - Controle Ineficiente Das Despesas Com Manutenção De Veículos E Máquinas (Processos de pagamentos à JMK Serviços Ltda.)
- k) Tomada de Contas Extraordinária n.º 38592-7/20 - Classificação De Bens Móveis em Contas Contábeis Segregadas (conforme suas características) sem a adequada avaliação de seus reais valores e, saldo da conta “Bens Móveis Consolidação” com valores divergentes na contabilidade e no Sistema Patrimonial AAB/SEAP
- l) Tomadas De Contas Extraordinária nº 013.024-4/19 - Desincorporação de Bens Móveis por extravio, sem a identificação dos responsáveis que deram causa ao dano no valor de R\$ 1.290.176,72;
- m) Tomada de Contas Extraordinária nº 026.205-8/18 - Utilização irregular de Receitas De Capital (Fonte 125) No Montante De R\$ 376.219.377,41, para custeio de Despesas Correntes (Qualificadas Erroneamente Como Despesas De Capital/Investimentos); (Vide Acórdão Nº 419/20 – STP);
- n) Tomada de Contas Extraordinária nº 026.205-8/18)4- Despesas com Atualização Monetária e Juros decorrentes de pagamentos extemporâneos de faturas contratuais no montante de R\$ 2.695.872,51 (Pagas Com Recursos Da Fonte 125);
- o) Tomada de Contas Extraordinária nº 013.024-4/19- Superavaliação De Ativos – Conta Obras Em Andamento com saldo em 31/12/2017 De R\$ 2.068.064.147,59;
- p) Tomada de Contas Extraordinária nº 013.024-4/19 - Elevação desproporcional do valor do Passivo, conta “Pis/Pasep A Recolher”,
- q) Processos n.ºs 38592-7/20, 74776-4/20, 614560/20, 747802/20, 747772/20, 747918/20, 747942/20, 747950/20, referentes aos achados da Auditoria Especial CREMPE.

A existência desses processos não conduz à suspensão do curso da presente prestação de contas, obrigatoriamente, como pretendem as partes em sede de contraditório. Contudo, sob pena de ocorrer bis in idem, na aplicação das sanções, determinações e recomendações, os achados relacionados nesta prestação de contas que são também objeto dos processos listados devem ser julgados, no mérito, em seus respectivos autos.

Assim, excluo da apreciação de mérito desta prestação de contas os itens da Informação nº 10/20 da 4ª ICE, a saber:

Item: 2.1 – Dos Achados de Políticas Públicas;

Item: 2.2 – Dos Achados de Controle Concomitante – 2.2.3. Editais de Consultoria de Apoio à Fiscalização – 2018; 2.2.4 – Denúncia Ouidoria – Atendimento 2226/2018; Item:2.4 – Achados referentes aos aspectos contábeis – Orçamentários, Financeiros e Patrimoniais – 2.4.1 – Controle Ineficiente das despesas com manutenção de veículos e máquinas; 2.4.2 – Classificação de bens móveis em contas contábeis segregadas, sem a adequada avaliação de seus reais valores e saldo da conta “Bens Móveis Consolidação” com valores divergentes na contabilidade e no Sistema Patrimonial AAB/SEAP; 2.4.8 – Desincorporação de bens móveis por extravio, sem identificação dos responsáveis que deram causa ao dano; 2.4.9 – Utilização Irregular de Receitas de Capital para Custeio de Despesas Correntes; 2.4.10 – Despesas com atualização monetária e juros decorrentes de pagamentos extemporâneos de faturas contratuais;2.4.12. – Superavaliação de Ativos- Contas Obras em Andamento; 2.4.13. Elevação Desproporcional do Valor do Passivo, conta “PIS/PASEP a Recolher”; Item: 2.5 – Dos achados da Auditoria Especial CREMPE;

II – DAS IRREGULARES NÃO OBJETO DE PROCESSOS DISTINTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Considerando os inúmeros achados de fiscalização apontados pela 4ª Inspeitoria de Controle Externo, para efeitos didáticos seguirei a mesma ordem adotada na Instrução nº 10/20.

A) GESTÃO DE PESSOAL – DESVIO DE FUNÇÃO, SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. Durante os trabalhos de fiscalização a 4ª Inspeitoria de Controle Externo, localizou como impropriedade a designação do servidor Wagner Fausto Mazur, como fiscal e gestor de convênios para a construção de balsas nos municípios de Campina da Lagoa, Candido de Abreu e Nova Cantu.

Além de acumular duas funções que deveriam ser atribuídas a pessoas distintas, o servidor em questão não possuía a qualificação exigida para a fiscalização da obra, uma vez que é engenheiro civil, sem qualquer experiência em engenharia naval.

As defesas apresentadas pelos gestores não enfrentam o mérito do achado de fiscalização, apenas limitaram-se a solicitar que suas responsabilizações sejam excluídas em razão: de o achado ter ocorrido antes de sua gestão (Paulo Tadeu Dziedricki); do curto período em que foi diretor (Paulo Monte Luz) e de sempre ter suas contas aprovadas pelo Tribunal (Nelson Leal Junior).

Alegam ainda, que os convênios são de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL e que o órgão abriu procedimento administrativo (SEIL /PR 15.470.010-2) para apurar responsabilidades.

Em que pese a impropriedade do acúmulo de funções, não restou demonstrado que a conduta tenha causado dano ao erário, tampouco que os gestores agiram de má-fé, assim, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva com recomendação para o DER se atente às atribuições/qualificações dos servidores nomeados/designados, bem assim à compatibilidade entre elas e as exigências para os cargos, funções, encargos, atividades, tarefas etc., para os quais sejam nomeados/designados.

B) AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. Após a edição da Lei Estadual 19.581/2018, em 05 de julho, tornou-se obrigatória a disponibilização, na íntegra, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta, em seus sites da Internet.

Ocorre que, conforme relatório de fiscalização (peça 31), o DER/PR não vinha executando a publicação na íntegra, de seus editais.

Como bem apontou a 4ª Inspeitoria de Controle Externo, na Instrução 10/20, a conduta foi regularizada e atualmente a publicação dos processos licitatórios encontram-se em conformidade com a Lei.

Dessa forma, encontra-se regular a prestação de contas referentes a este achado.

C) EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 127/2017

A instrução aponta 07 (sete) achados para este edital que teve como objeto a contratação de “execução dos serviços para duplicação e restauração da Rodovia PR 445, trecho: Irerê – Londrina, subtrecho: do km 50 ao km 65 +280 metros, numa extensão de 15,28 km2.

Em suas defesas os responsáveis Paulo Tadeu Dziedricki (peça 49), Paulo Monte Luz (peça 52), alegam que os achados estão relacionados à fase interna do processo licitatório e que quando assumiram a gestão os Editais já estavam aprovados e que os achados são subjetivos e não se tratam de ilegalidades.

Já o Sr. Nelson Leal Junior apresentou defesa pontual a cada achado, cujos argumentos passo à análise:

c.1) limitação do número de empresas participantes em consórcio ao máximo de duas, sem justificativa.

De acordo com o gestor, esta limitação é parte do poder discricionário da administração, que entendeu que com isso aumentaria o número de consórcios concorrentes e que visava atender as demandas de serviços a serem executados.

Como bem analisado pela 4ª Inspeitoria de Controle Externo, a discricionariedade possível no processo de licitação, é a motivada. Não há no processo licitatório e nem na defesa apresentada motivação para a limitação do número de empresas no consórcio.

O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, amplamente mencionado no Relatório de Fiscalização (peça 31), é de que é plenamente possível a restrição no número de empresas participantes do consórcio, deste que devidamente justificada essa limitação.

Ao contrário do que aduz a defesa, restrição no número de empresas participantes do consórcio pode sim limitar o número de concorrentes, a depender da complexidade da obra, dos recursos financeiros e de pessoal necessário, entre outros aspectos.

Contudo, não restou efetivamente demonstrado que a limitação no número de participantes tenha ocasionado a redução na concorrência, motivo pelo qual, entendo que a irregularidade pode ser ressalvada, recomendando-se à autarquia que caso limite a participação do número de empresas, justifique, considerando o objeto, o mercado, a complexidade e a competitividade do certame.

c.2) permissão de somatório de quantitativos em certidões, atestados ou declarações de fornecimento e/ou serviços apenas quando realizados de forma concomitante, sem justificativa no processo administrativo.

Aduz o gestor que a exigência visou medir a capacidade operacional do consórcio, em especial para os serviços de maior relevância para a execução do contrato, e que o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT adota procedimento análogo, em consonância com as recomendações do Tribunal de Contas da União, proferidas no Acórdão nº 311/2009.

Neste achado novamente o que se questiona é a ausência de justificativa técnica para essa restrição.

Como bem explicou a 4ª ICE, na Instrução nº 10/20, “o fato de o DER/PR se basear em norma paradigmática expedida pelo DNIT, conforme alegado pelo interessado, não o desobriga de explicitar, no procedimento administrativo, as razões técnicas que o levaram a restringir tal somatório em cláusula editalícia”.

Contudo, como no achado anterior, não há evidências de que esta restrição tenha realmente prejudicado a concorrência, motivo pelo qual, entendo que a irregularidade pode ser ressalvada, com recomendação para que o DER/PR adote em procedimentos futuros justificativa técnica, devidamente motivada e presentes no processo licitatório, para tais restrições.

c.3) regulamentação insuficiente acerca da subcontratação;

O gestor citou diversos trechos do Edital e do contrato que, em sua análise, comprovam que o apontamento não merece prosperar.

Da análise detida do apontamento, verifico que o Edital em questão não delimitou quais partes da execução podem ser subcontratados, deixando à discricionariedade do gestor aceitar ou não a subcontratação, na forma proposta pela empresa contratada.

Assiste razão à equipe de fiscalização da 4ª ICE ao entender que tais limites devem estar expressos no edital e no contrato. Porém, embora insuficientes, as regras de subcontratação, elas existem no edital. Assim, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, para que seja recomendado ao DER/PR que defina no Edital o rol exaustivo dos serviços que poderão ser subcontratados; quais os requisitos de aceitação das empresas subcontratadas: requisitos de habilitação, empresas impedidas de serem subcontratadas e, em estabelecendo que a subcontratação se dará após aprovação de órgão técnico, definir em edital os critérios objetivos para aprovação ou desaprovção da subcontratação, bem como defina em Edital e no contrato a forma de fiscalização das empresa.

c.4) inexistência de critérios objetivos de aprovação de subcontratação pela diretoria técnica do DER/PR

Novamente, o ex-gestor, afirma que o Edital está em consonância com a doutrina e jurisprudência do TCU e que depois dos apontamentos, o DER/PR apresentou minuta adotada nos atuais editais da autarquia.

O Achado em questão, guarda relação com o achado anterior, como apontado pela 4ª ICE na Instrução nº 10/20. Dessa forma e considerando os argumentos já aduzidos, entendo que a irregularidade pode ser ressalvada, para que seja recomendado ao DER/PR que acrescente ao edital os critérios de fiscalização da subcontratação e quais os requisitos serão utilizados pelo Conselho Diretor do DER/PR, para autorizar ou desautorizar a participação da empresa subcontratada.

c.5) ausência de estudos de viabilidade técnica/econômica que demonstre a viabilidade de contratar a obra em itens, lotes ou lote único de contratação; Segundo a defesa a subdivisão em lotes não se justifica por ser uma obra de reforma e duplicação de um trecho, uma obra única, que deve ocorrer de forma coordenada. Argumentou ainda, que o entendimento jurisprudencial é de que a subdivisão em lotes deve ser verificada no caso concreto, sob os aspectos da viabilidade técnica e econômica da divisibilidade do objeto.

A 4ª ICE reconhece na Instrução nº 10/20 que a justificativa apresentada pelo gestor para não subdividir a licitação em lotes é razoável. Porém, o apontamento, mais uma vez se trata da ausência desta justificativa, de forma técnica no processo licitatório, como preconiza o § 1º do artigo 23 da Lei 8.666/93.

Analisando os fatos e especialmente por esta ausência não ter ocasionado prejuízos à administração, em observância do que dispõe O Art. 22, §2º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras – LINDB[1], verifico que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, recomendando-se ao DER/PR que conste na fase interna da licitação, a justificativa técnica, econômica ou operacional para realizar a licitação por itens ou lotes de contratação e, na eventualidade de optar por lote único, também justificar a permissão de subcontratação de alguns serviços.

c.6) orçamento da obra sem detalhamentos dos custos unitários, mas com verba global, em relação à “mobilização e desmobilização” e composição do BDI (Administração Local e Eventuais)

Novamente a defesa apresenta acórdãos do TCU, argumentando que os custos de mobilização e desmobilização devem constar da planilha de custos diretos e não da forma solicitada pela equipe de fiscalização. Aduz ainda, que a composição detalhada do BDI foi exigida no edital, no anexo 11.

Equivoca-se a defesa acerca do apontamento realizado pela 4ª Inspeção de Controle Externo. De fato, os custos de mobilização e desmobilização devem constar da planilha de custos diretos. Contudo, o que se questiona é a ausência de detalhamento dos custos unitários, conforme bem apontado no relatório de fiscalização (peça 31):

“verificou-se que o orçamento da obra foi apresentado sem o detalhamento dos custos unitários, mas como verba global, em relação à “mobilização e desmobilização” e composição do BDI (Administração Local e Eventuais).”

Neste sentido a Súmula nº 258 do TCU:

SÚMULA Nº 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Conforme exposto pela Súmula acima os itens que compõe a planilha orçamentária não podem ser indicados por unidades genéricas tendo que ter seu valor estipulado de forma objetiva.

Os dois itens mencionados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, não foram detalhados. A administração local é passível de mensuração e discriminação devendo estar na planilha orçamentária como custo direto. Conforme Acórdão 3034/2014-TCU- Plenário.

“Na composição do BDI de obras públicas devem ser considerados somente os custos alocados com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, tais como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, além da remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento. Itens relacionados a administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das licitações.

(Acórdão 3034/2014-Plenário, TC 013.703/2011-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 5.11.2014)”

Vale lembrar que a composição de custos é essencial para que não haja surpresas e prejuízos à Administração ao longo da execução da obra. Um orçamento detalhado evita aditivos e superfaturamento.

O DER/PR reconheceu que a existência da impropriedade e se comprometeu a adotar as recomendações exaradas pela unidade técnica para as próximas concorrências, conforme consta peça 31, fls. 67.

Dessa forma, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, com recomendação para que o DER/PR faça uma readequação/estudo dos itens de composição do BDI que representem custos diretos e que não poderiam estar como verbas globais (Mobilização e desmobilização, Administração local), bem como detalhe os itens que serão permitidos para compor a verba “eventuais”, tendo em consideração as decisões do TCU e Manual de Obras do TCEPR.

c.7) Previsão no edital que o critério de aceitabilidade dos preços das propostas seria ver se o percentual total de BDI adotado, era maior que o percentual total de BDI utilizado no orçamento do DER, não sendo analisados os percentuais de compõem o BDI.

Na análise da fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, o Edital não poderia ter afastado da análise da proposta de preços a análise dos percentuais unitários componentes do BDI, de acordo com o Relatório de fiscalização o:

“ Edital nº127/17 – item 15.10 – letra “f” – o único critério para análise do BDI é a simples verificação de que os licitantes não apresentem propostas comerciais de preços com o percentual do BDI superior a aquele orçado pelo DER/PR no anexo 13 do edital.”

O ex-gestor, Nelson Leal Junior, em sua defesa, limita-se a dizer que o critério de aceitabilidade está em conformidade com a Lei 8.666/93.

No item anterior, tratamos da necessidade do detalhamento dos custos unitários, para que não ocorram prejuízos à Administração, nem surpresas, especialmente quando da realização de aditivos.

A não verificação dos custos unitários de composição do BDI podem ocasionar distorções orçamentárias e prejuízos à Administração.

Contudo, usando do princípio constitucional da razoabilidade e os mesmos fundamentos adotados no item anterior, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, com recomendação ao DER/PR para que faça uma readequação/estudo do critério de julgamento em relação ao BDI, de modo a verificar de forma individualizada todos os componentes na oportunidade da abertura das propostas comerciais de preços apresentadas pelos licitantes, bem como uma readequação/estudo quanto aos componentes do BDI, tendo em consideração as decisões do TCU e Manual de Obras do TCEPR, para fins de análise da aceitação das propostas de preços.

D) EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 118/2017

O Edital tinha como objeto a execução de serviços de pavimentação da Rodovia PR – 239, no trecho: entroncamento prc-466 (Pitanga) – Barra Bonita – Mato Rico, numa extensão de 43, 15km. A fiscalização da 4ª ICE encontrou três achados de fiscalização.

A concorrência em análise é proveniente do contrato de mútuo fixado entre o Estado do Paraná e o BID – BRL – 1434. Tais contratos, por força regimental, são objeto de processo próprio de fiscalização de competência da CAUD – Coordenadoria de Auditorias, conforme dispõe o Art. 175-I, inciso II do Regimento Interno do TCE/PR. Contudo, não verifico que este edital, em específico, tenha sido objeto de outro processo dentro do Tribunal, motivo pelo qual pode ser apreciado em sede de prestação de contas do exercício.

Novamente os ex-gestores responsáveis Paulo Tadeu Dziedricki (peça 49), Paulo Monte Luz (peça 52), alegam que os achados estão relacionados à fase interna do processo licitatório e que, quando assumiram a gestão, os Editais já estavam aprovados e que os achados são subjetivos.

Já o Sr. Nelson Leal Junior, enfrenta os apontamentos um a um. Conforme passo à análise:

d.1) Ausência de padronização quanto a aplicação das normas de próprias do BID em licitações

De acordo com a Instrução nº 10/20 da 4ª Inspeção de Controle Externo, a autarquia não utilizou o padrão de licitação indicado pela norma técnica do Banco Internacional de Desenvolvimento – BID, vigente à época, GN-2340-9 – Cláusula 1.5.

O ex-gestor, Nelson Leal Junior, afirma que tais padrões não foram seguidos porque a obra foi executada com recursos próprios da Estado do Paraná, como parte da contrapartida do governo ao contrato de mútuo firmado com o banco (Informação nº 58/2018-DT), mas não apresentou provas objetivas. Motivo pelo qual, o apontamento não pode ser totalmente regularizado.

Contudo, usando do princípio constitucional da razoabilidade e considerando que não foi demonstrado prejuízo de fato à administração, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, com recomendação ao DER para padronizar os editais de licitação que tem recursos de origem provenientes do BID ou, em atenção ao princípio da transparência e motivação, justificar no Edital ou no processo Administrativo os motivos para adoção dos procedimentos ordinários do DER/PR invés dos procedimentos próprios do BID.

d.2) descumprimento de condição objetiva disposta na lei 15.608/07 para acolhimento de normas internacionais;

De acordo com o Relatório de Fiscalização (peça 31) a autarquia descumpriu o disposto no parágrafo primeiro do Art. 3º da Lei Estadual 15.608/07.[2]

Em sede de contraditório, o ex-gestor afirma que seguiu a legislação e apontou os pontos em que a Lei 8.666/93 divergia das políticas adotadas pelo BID.

A defesa não se ateve à irregularidade apontada. Demonstrar que tem conhecimento das divergências existentes na legislação brasileira e as exigências do BID, por si só, não afastam o descumprimento da legislação vigente.

Novamente a falha procedimental de fazê-lo no bojo do processo é o ponto levantado pela fiscalização. Apresentar documentos, fora do processo licitatório não exclui a impropriedade.

Todavia, a mera irregularidade formal, não trouxe prejuízo ao certame, motivo pelo qual pode ser objeto de ressalva, com recomendação para que a autarquia informe, nos autos do procedimento de contratação, as regras distintas das definidas na lei 15.608/2007, adotadas por exigência da entidade estrangeira, fornecedora dos recursos.

d.3) Adjudicação injustificada e lotes de contratação.

Aduz a 4ª Inspeção de Controle Externo que não há demonstração da viabilidade técnica de se contratar os serviços de terraplanagem, drenagem, pavimentação, sinalização e obras complementares em lote único. Segundo a fiscalização, a configuração em lotes, adotada no Edital de concorrência Pública nº 118/2017, impede ou direciona o certame para empresas de grande porte, ante aos grandes quantitativos exigidos para fins de comprovação de capacidade técnica.

De acordo com a Súmula nº 247 do TCU

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Da defesa do ex-gestor, Nelson Leal Junior (peça 56), fls. 47, verificam-se apontamentos técnicos que conduziram a opção por não executar a obra em lotes. Porém, o apontamento, mais uma vez, se trata da ausência de justificativa técnica no processo de licitação, para adoção ou não da divisão do procedimento em lotes, como preconiza o § 1º do artigo 23 da Lei 8.666/93.

Analisando os fatos e, em que pese os riscos apontados pela fiscalização, não foi demonstrado que a configuração adotada tenha ocasionado prejuízos à administração, nem mesmo para a concorrência.

Assim, em observância ao que dispõe O Art. 22, §2º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras – LINDB[3], verifico que a irregularidade pode ser convertida em ressalva. Recomenda-se ao DER/PR que faça constar na fase interna da licitação, nos processos administrativos a justificativa técnica, econômica ou operacional para realizar a licitação por itens ou lotes de contratação e, na eventualidade de optar por lote único, também justificar permissão de subcontratação de alguns serviços.

E) EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 106/2017

Trata-se de Edital que tem como objeto a execução dos serviços para correção do greide da rodovia PR-650, trecho: São João do Ivaí- Godoy Moreira, sub trecho: Córrego Água do Sapo, em uma extensão de 820 metros, no qual, a equipe de fiscalização da 4ªICE aponta 10 achados como irregularidades.

Os ex-gestores Paulo Tadeu Dzedricki (peça 49) e Paulo Montes Luz(peça 52), afirmam que os achados referem-se a fase interna da licitação e que este edital teria sido aprovado antes dos seus períodos na Direção Geral do DER/PR.

Já o ex-gestor Nelson Leal Junior apresenta defesa a cada achado, os quais passo a análise:

e.1) ausência de informação sobre os critérios que adota para definir os serviços de maior relevância e dos quais se exigirão atestados para comprovação da capacidade técnica.

De acordo com a defesa (peça 56), fls. 48, os itens de maior relevância estão descritos no item 6.4 do edital.

6.4.1.2 - PARA EFEITO DESTA LICITAÇÃO, CONSIDERAM-SE SERVIÇOS

RELEVANTES OS DESCRITOS A SEGUIR: (grifo nosso)

a) Concreto asfáltico usinado à quente: especificação de serviço DER/PR ES P

21/05.

b) Todo segmento experimental deve obedecer a DER/PR IG 01/17.

Informações e Recomendações de Ordem Geral, item 14.

c) Deve ser executado segmento experimental para cada tipo de solução

técnica e para todos os serviços relevantes integrantes desta solução.

Para a fiscalização, isso não se demonstra suficiente na medida em que, não está evidenciado qual o critério técnico que estabeleceu quais os serviços são os mais relevantes.

Embora insuficientes, e especialmente sem indicação de quais foram os parâmetros utilizados, não se pode verificar o prejuízo para a concorrência, motivo pelo qual a irregularidade pode ser convertida em ressalva com recomendação ao DER/PR para que identifique nos procedimentos licitatórios, ao menos no processo administrativo licitatório, os critérios técnicos (fundamentação/fontes normativas) utilizados para definição das parcelas de maior relevância e valor significativo.

e.2) restrição indevida quanto a comprovação de vínculo profissional;

A exigência levantada pela fiscalização, está contida no item 14.3.3, abaixo transcrita:

14.7.3.3 - Comprovação de que o(s) engenheiro(s) civil(is) preposto(s)

indicado(s) pela empresa pertence(m) ao quadro permanente de empregados da(s) empresa(s) na data da abertura da licitação através da Carteira de Trabalho e Previdência Social **ou de respectivo Contrato de Prestação de Serviços.** Caso o(s) engenheiro(s) civil(is) preposto(s)

indicado(s) pela(s) empresa(s) seja(m) o(s) proprietário(s) da(s) mesma(s), deverá(ão) fazer prova através do Contrato Social ou Estatuto.

A fiscalização entende que a cláusula editalícia deveria prever a possibilidade de contratação por meio de declaração de contratação futura.

Em que pese a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1447/215 e Acórdão nº 2282) apontada pela fiscalização, não vislumbro que a ausência desta possibilidade trouxe prejuízos para a contratação.

Além disso, a própria unidade aponta em seu relatório de fiscalização (peça 31), fls 76) que a autarquia passou a incluir essa possibilidade em seus editais. (Ofício nº 139/2018-DOP).

Assim, entendo que o apontamento pode ser objeto de ressalva, recomendando-se ao DER/PR que inclua nos editais de licitação, cláusula que permita que o profissional comprove seu vínculo profissional por meio de declaração de contratação futura nos termos do Acórdão nº 1447/2015 do TCU.

e.3) exigência de visita técnica obrigatória sem justificativas no processo administrativo

Não se discute no item a possibilidade de se realizar a visita técnica para a execução de serviços e obras, mas sim a ausência de justificativa técnica no processo licitatório que embase a exigência. A exigência de visita técnica não pode restringir o caráter competitivo do certame.

Por esse motivo, a jurisprudência tem entendido que a vistoria pode ser substituída por declaração do proponente de que tem pleno conhecimento do objeto, sendo a visita, um direito subjetivo do licitante e não uma obrigação imposta pela Administração (Acórdão nº 170/2018 – TCU- Plenário).

Contudo, analisando o caso concreto, verifico que a autarquia afirma, conforme consta do Relatório de Fiscalização (peça 31) fls. 77, que atualmente aceita que a visita seja facultativa.

Com isso, e especialmente por não restar evidenciado que a exigência acarretou restrição à competitividade (ainda que possível), entendo que a impropriedade pode ser convertida e ressalva com recomendação ao DER/PR que, caso opte pela necessidade de os licitantes obterem atestado de visita técnica, que faça a devida fundamentação com as justificativas técnicas, econômicas ou financeiras no processo, a fim de justificar a visita obrigatória ao local das obras.

e.4) vedação injustificada à participação de consórcio de empresas.

A vedação de participação de empresas consorciadas nos certames não é ilegal.

Contudo, pode restringir a competitividade, por esse motivo, faz-se necessário que haja justificativa nos processos licitatórios.

Foi justamente a ausência de justificativas técnicas no processo licitatório que motivou o apontamento da 4ª Inspeção de Controle Externo.

Verifico a autarquia, por meio do Ofício nº 139/2018-DOP, afirmou que adotou as recomendações da fiscalização (Relatório de Fiscalização fls.78). Além disso, tratou de justificar a não permissão de subcontratação, alegando que os serviços são habituais na área de engenharia rodoviária e que não demandam tecnologia complexa ou experiência que requeiram o consórcio de empresas.

Dessa forma, entendo que a impropriedade pode ser convertida em ressalva, recomendando-se à autarquia que, caso opte pela vedação de participação de consórcios, que faça a devida fundamentação no processo, mas, caso opte pela participação de consórcios, que não se limite a participação do número de empresas, ou justifique a limitação considerando o objeto, o mercado, a complexidade e a competitividade do certame.

e.5) previsão desnecessária de fornecimento de veículo

O Edital fez previsão de fornecimento de veículo para o DER/PR para acompanhamento das obras.

Não houve demonstração da necessidade de inclusão deste serviço, especialmente pelo fato de que a autarquia, segundo Informação 10/20 da 4ª Inspeção de Controle Externo, havia recebido frota nova de veículos. Aludida previsão, sem justificativa, fere ao princípio da economicidade.

E contraditório, o ex-gestor Nelson Leal Junior, afirma que o DER/PR não dispõe de frota própria para fiscalizar mais de 13.000km de rodovias, pois os veículos existentes estão à disposição, não só para a fiscalização, mas também para o atendimento de todas as regionais.

Em que pese o argumento da defesa, a inclusão deste item no edital, nos parece desconexa com o objeto licitado, sendo imprescindível que se apresentasse uma justificativa para este custo agregado à licitação.

Por meio do Ofício nº 139/2018-DOP, apontado pelo Relatório de Fiscalização (peça 31) o DER/PR afirma que adotou providências e que o fornecimento de veículos não faz mais parte das exigências dos editais, atendendo à recomendação da 4ª Inspeção de Controle Externo.

Dessa forma, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, com recomendação para que ao incluir o fornecimento de veículos em outros processos licitatório o faça de forma fundamentada e tecnicamente justificada.

e.6) orçamento com verbas globais.

A irregularidade apontada é comum aos editais da autarquia. Inclusive a 4ª Inspeção de Controle Externo aponta como motivo, a padronização dos procedimentos licitatórios.

Como dito anteriormente no item c.6 desta fundamentação a composição de custos é essencial para que não haja surpresas e prejuízos à Administração ao longo da execução da obra. Um orçamento detalhado evita aditivos e superfaturamento. Neste sentido a Súmula nº 258 do TCU, já citada.

No Edital em apreço vale destacar o orçamento na forma em foi proposto:

Descrição do grupo	Total do grupo	Preço/m
TERRAPLENAGEM	2.544.206,66	3.102.691,04
PAVIMENTAÇÃO	462.906,32	564.519,90
LIGANTES BETUMINOSOS	121.875,27	148.628,37
DRENAÇÃO E OBRAS ARTE CORRENTES	387.361,54	472.392,12
SERVIÇOS COMPLEMENTARES	9.592,01	11.697,57
SINALIZAÇÃO	322.753,41	393.691,71
GALERIA CELULAR - BSCC 3,00M X 3,00M (32,50M)	362.955,36	442.628,48
MELHORIAS AMBIENTAIS	203.307,02	247.935,39
FORNECIMENTO DE VEÍCULOS	76.542,32	93.344,29
Mobilização e desmobilização (3,00%)	134.744,99	164.323,15
Total geral	4.626.244,90	5.641.762,02

No item Mobilização e desmobilização (3,0%), não há informação sobre a que se refere o percentual e ao valor total para o grupo de R\$ 134.744,99 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Este item apesar de compor o custos direto precisa ser discriminado de forma porenorizada, conforme decisões mencionadas pela 4ª Inspeção de Relatórios de Fiscalização (peça 31) e Manual de Obras do TCE/PR.

O DER/PR, por meio do Ofício nº 139/2018-DOP afirma que está tomando providências para adotar a metodologia do DNIT, que altera a metodologia de orçamentos. Dessa forma, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, com recomendação para que o DER/PR faça uma readequação/estudo da parcela Mobilização e Desmobilização uma vez que tal item compõe custo direto da licitação e carece de discriminação porenorizada, tendo em consideração as decisões do TCU e Manual de Obras do TCEPR.

e.7) adjudicação injustificada em lotes de contratação

Esta impropriedade também foi identificada em outros editais, evidenciando um problema comum na padronização dos procedimentos licitatórios.

Pelos mesmos fundamentos já aplicados ao item d.3 da presente fundamentação, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, com recomendação ao DER/PR para que faça constar na fase interna da licitação, nos processos administrativos, a justificativa técnica, econômica ou operacional para realizar a licitação por itens ou lotes de contratação e, na eventualidade de optar por lote único, também justificar técnica e economicamente a permissão de subcontratação de alguns serviços.

e.8) verificação insuficiente da aceitabilidade dos preços das propostas

O mesmo apontamento foi realizado para o Edital nº 127/2017.

Assim, considerando que o motivo é o mesmo e os argumentos da defesa se repetem, adoto como razão de decidir os motivos já elencados no item c.7 desta fundamentação para converter a irregularidade em ressalva com recomendação ao DER/PR para que:

I - faça uma readequação/estudo do critério de julgamento em relação ao BDI, de modo a verificar de forma individualizada todos os componentes na oportunidade da abertura das propostas comerciais de preços apresentadas pelos licitante;

II - faça uma readequação/estudo quanto aos componentes do BDI, tendo em consideração as decisões do TCU e Manual de Obras do TCEPR, para fins de análise da aceitação das propostas de preços.

e.9) vedação injustificada ao somatório dos atestados de capacidade técnica

O mesmo critério foi utilizado no Edital nº 127/2017, sendo objeto de apontamento pela 4ª inspeção de Controle Externo.

Assim, considerando que o motivo do apontamento e a justificativa do ex-gestor é a mesma. Adoto como razões de decidir os fundamentos já exposto no item c.2 da presente fundamentação para converter a irregularidade em ressalva com recomendação ao DER/PR que se abstenha de vedar o somatório dos atestados ou justifique no procedimento administrativo o aumento da complexidade técnica do objeto que impede a aceitação do somatório de atestamos.

e.10) vedação à subcontratação nos editais sem a devida justificativa – motivação no procedimento administrativo

A autarquia, neste edital em específico vedou a subcontratação. O ex-gestor, justificou a vedação. Contudo, como bem afirmou a 4ª Inspeção de Controle Externo, a vedação de subcontratação é permitida, mas sua inviabilidade deve ser demonstrada no processo administrativo, o que não ocorreu.

A autarquia afirma que adotou as recomendações propostas pela fiscalização, por meio do Ofício 139/2018 -DOP (Relatório de Fiscalização pág. 85). Assim, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, recomendando-se ao DER/PR que caso opte pela vedação de subcontratação, que faça a devida fundamentação no processo administrativo.

F) EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 119/2017

Versa esta concorrência sobre a execução de serviços de restauração do pavimento, ampliação de capacidade da via, melhoria do sistema de drenagem e serviços complementares com fornecimento de materiais na rodovia PRC – 487 no trecho: Rio Muquillo – entr. PR 845 (Ac. Nova Tebas) com extensão total de 12, 75km.

O Relatório de Fiscalização, peça 31, aponta a existência de 07 achados de impropriedades.

Os responsáveis manifestaram-se da mesma forma que no itens anteriores. Analisando a defesa apresentada pelo do Sr. Nelson Leal Junior, trata dos seguintes achados:

f.1) restrição indevida quanto a comprovação de vínculo profissional;

f.2) vedação injustificada de participação de consórcio de empresas;

f.3) adjudicação injustificada em lotes de contratação.

f.4) vedação injustificada ao somatório dos atestados de capacidade técnica;

f.5) verificação insuficiente da aceitabilidade dos preços das propostas;

f.6) orçamento com verbas globais;

f.7) ausência de critérios para definir os serviços de maior relevância;

Considerando que os apontamentos são comuns, bem como os argumentos de defesa utilizados são os mesmos, entendo que as impropriedades apresentadas neste edital, também podem ser convertidas em ressalvas, pelos mesmos fundamentos já exposto, aplicando-se as mesmas recomendações.

G) EDITAIS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 112, 113, 114, 115, 116/2018;

Os objetos destes editais versam sobre a execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio do Programa Estadual de Recuperação e Pavimentação de Estradas (PERC). Foram encontradas 05 (cinco) impropriedades comuns aos editais g.1) ausência de critérios para definir serviços de maior relevância; g.2) vedação injustificada de participação de consórcio de empresas; g.3) vedação à subcontratação nos editais sem a devida justificativa – motivação no procedimento administrativo; g.4) utilização de orçamento desatualizado; g.5) divisão do objeto em lotes de contratação sem critérios objetivos e justificativa inerente;

Sobre os achados, os ex-gestores apresentaram suas defesas nos mesmos moldes dos itens anteriores.

Com exceção do item que trata da utilização de orçamento desatualizado, as demais impropriedades foram tratadas em itens referentes a outros editais, motivo pelo qual adoto as mesmas razões de decidir para esses itens e as recomendações já propostas.

Quanto a utilização de orçamentos desatualizados para a contratação, de fato há alto risco de licitação deserta, de inexistência da proposta, bem como de baixa qualidade dos serviços prestados, conforme apresentado no Relatório de Fiscalização (peça 31) fls.96.

A autarquia informou que por meio do Ofício nº 68/2018 CL/DAF e DOP/DER, que estava atualizando a tabela de preços e que adotaria a recomendação feita pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Assim, considerando que os riscos apontados não foram efetivados nos editais em análise, bem como há interesse na administração em sanear a impropriedade, a irregularidade pode ser convertida em ressalva e recomendação à autarquia para que utilize, nos processos licitatórios futuros, orçamentos atualizados.

H) TOMADA DE PREÇOS Nº 22/96, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23/2001, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (PROTOCOLO Nº 07.900.768-4); INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (PROTOCOLO Nº 14.698.112-6)

Os apontamentos da 4ª ICE no Relatório de Fiscalização (peça 31) referem-se a deficiências de planejamento no procedimento nº 14.698.11-6 quanto a definição de estratégia de independência do contratante em relação à contratação para prestação dos serviços de implantação de versão atualizada de Software-SIDER. Aponta ainda, deficiência na elaboração do termo de referência que cria dúvidas acerca da titularidade do código fonte.

A autarquia, recomendou ao setor responsável pela contratação do software que siga as orientações da 4ª Inspeção de Controle Externo para futuras contratações de soluções na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, de forma a se evitar o aprisionamento tecnológico, observando o disposto no Art. 11 do Decreto Estadual nº 8.943/2018.

O ex-gestor Nelson Leal Junior (peça 55) afirma que o protocolo 14.696.112-6 de inexigibilidade de licitação que previa a manutenção do software desenvolvido pela SOFTPLAN, não foi deferido e que o DER/PR é detentor dos códigos fontes do software. Afirma ainda, que a CELEPAR foi contratada para prestar a manutenção no referido software.

As alegações do responsável não foram comprovadas documentalmente. As contratações administrativas na área de Tecnologia da Informação, quando não precedidas de termos de referências e cláusulas contratuais bastante claras sobre a definição do objeto e sua execução, representam alto risco de aprisionamento tecnológico por parte da Administração, motivo pelo qual mantem-se a irregularidade, com as recomendações ao DER/PR para que:

I - defina na fase de planejamento da contratação estratégias efetivas para independência tecnológica do contratante, a fim de implementá-las durante a execução dos serviços.

II – elabore e implemente processo e mecanismos de gestão de riscos relacionados aos objetivos de gestão e de uso corporativo de Tecnologia da Informação.

III – elabore internamente os processos de trabalho de planejamento e de gestão das contratações de Tecnologia da Informação;

IV - consolide entendimento acerca da titularidade do código-fonte neste modelo de contratação, de maneira a se dar devido tratamento sobre os efeitos daí advindos.

I) CONTROLE INEFICIENTE DA MOVIMENTAÇÃO DA FROTA VEÍCULOS, DAS MÁQUINAS E DOS CONSUMOS DE COMBUSTÍVEL REATIVOS AOS PAGAMENTOS À NUTRICASH SERVIÇOS LTDA

O Relatório de Fiscalização (peça 31) relata a inexistência de controle diário de bordo individualizado por veículo, ausência de certificação das notas fiscais e ausência de prestação de contas dos combustíveis adquiridos pelos responsáveis dos comboios, entre outras divergências.

Em sede de contraditório, a autarquia reconhece as falhas nos controles e a justifica pela ausência de pessoal suficientes. Contudo, conforme informa a Instrução nº 10/20, a autarquia entre 2012 e 2018 ao projetar um sistema de controle de bordo, justificou que o projeto tinha como objetivo eliminar os efeitos da redução de pessoal. Em 2018, os problemas não foram solucionados e a autarquia também não apresentou nenhum plano de ação para eliminar a baixa eficiência dos controles.

Assim, entendendo pela manutenção do apontamento pela irregularidade, com determinação ao atual gestor que em 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito e julgado da presente decisão, adote providências para que o controle de frota e de combustíveis seja efetivo, apresentando documentação a este Tribunal.

Aos gestores responsáveis pelas contas, por não terem efetivado nenhuma medida que de fato melhore o controle, aplica-se a multa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005.

J) PAGAMENTOS EFETUADOS AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E AO INSS, DESPREZANDO O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE E SEM RESEITAR O REGIME DE COMPETÊNCIA (FATO GERADOR)

A autarquia realizou pagamentos ao Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 649.471,08 (seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e oito centavos) durante o primeiro semestre de 2017, referente ao repasse de 5% (cinco por cento) das verbas de fiscalização relativas à concessão rodoviária (Convênio de Delegação nº 02 a 07/96). Também efetuou pagamento de despesas do exercício de 2017 utilizando empenhos inscritos em Restos a pagar (INSS), relativos a despesas de 2016. Tais pagamentos desrespeitaram ao princípio da anualidade e ao regime de competência.

Em sua defesa, novamente a autarquia afirma não ter pessoal e que faria um levantamento de contratação necessária para ser encaminhado ao SEAP.

Em que pese não existir refutação específica para a contabilização errada de despesas de exercícios anteriores, a 4ª ICE opinou pela regularidade do achado ante a dificuldade de verificação de perpetuação da conduta durante o exercício de 2018, devido a problemas na emissão de relatórios no Sistema Novo do SIAF.

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica pela regularidade do achado, especialmente pela manifestação da autarquia no sentido de orientar os responsáveis pelo orçamento para não mais efetuar pagamentos de despesas de exercícios correntes com recursos empenhados em exercícios anteriores.

K) RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBA DE FUNÇÃO PRIVATIVA TRANSITÓRIA.

O Achado refere-se ao pagamento de verba de Função Privativa Transitória – FPT a servidores do DER que, em um primeiro momento, não desempenhavam as atividades de gerenciamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia e arquitetura, vinculados ao plano de obras dos Governos Estadual e Federal, nos termos do Art. 1º da Lei nº 1.430/2012.

No curso da instrução, restou demonstrado pela autarquia que, embora os servidores listados no Relatório de Fiscalização (peça 31), estivessem lotados em unidades administrativas do DER, estes são ocupantes de cargo de Agente Profissional e de Engenheiro e desenvolviam estudos, análises, fiscalização, entre outras ações relacionadas aos projetos de obras e/ou serviços de engenharia, nos termos em que preconiza da legislação.

Assim, o achado pode ser considerado regular.

L) DIVERGENCIAS E PAGAMENTOS RETROATIVOS DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS COM VÍNCULO E SEM VÍNCULO – PAGAMENTOS A MAIOR.

Durante os trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela 4ª ICE foram localizados pagamentos retroativos indevidos a ocupantes de cargos e comissão e funções de gestão pública no momento que ocorreram transições de um cargo para outro. O escopo da análise foram nomeações e exonerações de 2016 e 2017.

A instrução evidenciou que os pagamentos retroativos não trouxeram prejuízos à administração, uma vez que foram ressarcidos mediante desconto na folha. Porém, a publicação dos decretos de exoneração ou troca de cargos em uma janela de tempo menor, diminuiria o risco de erro no processamento da folha de pagamento e de pagamentos indevidos que, depois, precisam ser descontados.

Assim, o achado pode ser considerado regular, recomendando-se ao DER/PR que programe a publicação dos atos de exoneração de cargo e dispensa de função de modo que esta ocorra o mais próximo possível do desligamento de servidor, com a finalidade de evitar a necessidade de serem feitos descontos em suas remunerações dos meses subsequentes.

M) COMPOSIÇÃO DEFICITÁRIA DOS SETORES AFETOS AO PLANEJAMENTO, À EXECUÇÃO E AO CONTROLE DA DESPESA E ESCASSA PARTICIPAÇÃO DESSSES SETORES EM TODO O PROCESSO DE DESPESA, CULMINANDO EM IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

O achado revela a ausência de pessoal necessário para a realização das demandas relacionadas à autarquia, bem como a existência de diversos normativos que não são postos em prática pois são inadequados à realidade da instituição.

A defesa aponta que pede a realização de concurso, mas que a SEAP até o momento não realizou atendeu à demanda.

De fato, há inúmeras dificuldades no setor público para a contratação de pessoal de forma a suprir o déficit das instituições. Porém, cabe ao gestor articular as melhores práticas e otimizar os processos de forma a mitigar os efeitos da falta de pessoal. Contudo, verifico que não é possível a penalização dos ex-gestores, nem mesmo o julgamento deste achado pela irregularidade ante a afirmação genérica de insuficiência ou ausência de planejamento, mesmo porque, os fatos que corroboram com esta afirmação já foram objeto de achados específicos.

N) UTILIZAÇÃO DO RESTAURANTE DO PRÉDIO DO DER E CURITIBA SEM PROCEDIMENTO LICITATORIO E SEM CONTRATO VIGENTE.

A autarquia possui um restaurante anexo ao prédio, cedido sem que houvesse procedimento licitação.

Os responsáveis à época afirmam que só poderiam se manifestar após o encaminhamento do DER/PR dos documentos afetados a proposta de cessão. Porém, de acordo com o Relatório de Fiscalização (peça 31) fls. 152, a manifestação do DER/PR foi realizada por meio do Memorando nº 007/2018/DAF/CCF, no qual a Coordenadoria Administrativa afirma não ter conhecimento da relação comercial existente entre o restaurante e o espaço público cedido.

Diante da notícia da 4ª Inspeção de Controle Externo o DER/PR comprometeu-se a ratear as despesas de água e energia com a empresa que explora o local, bem como a efetuar uma cessão precária até que a viabilidade da licitação fosse estudada de forma a não deixar os servidores sem o restaurante e não provocar demissões.

Na Instrução nº 10/20 a unidade responsável pela fiscalização, relata que após 3 (três) anos de que a autarquia foi informada da irregularidade, ainda não apresentou medidas concretas para regularizar a cessão precária, mantendo-se assim a completa situação de ilegalidade, uma vez que o ato não foi precedido de licitação.

Assim, mantem-se a irregularidade do achado, determinando ao atual gestor que no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias inicie procedimento licitatório para regularização da situação do restaurante na autarquia.

Para apuração individualizada da responsabilidade e apresentação da documentação sugerida na instrução nº 10/20 da 4ª ICE, bem como a apuração de eventuais danos ao erário, determino a abertura de tomada de contas extraordinária com relação ao achado.

Deixo de aplicar a multa sugerida na matriz de responsabilização apresentada na Instrução nº 10/20 da 4ª Inspeção de Controle Externo, em razão da necessidade de apuração da responsabilidade em processo de Tomada de Contas.

O) ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO - OUTROS TRIBUTOS A RECEBER COM SALDO ELEVADO E CONTROLES MANUAIS DAS AÇÕES JUDICIAIS POR PARTE DO SETOR JURÍDICO.

A 4ª Inspeção de Controle Externo notou discrepância entre os valores inscritos em dívida ativa nas contas contábeis: "Em acordo Administrativo", "Dívida Inscrita e Executada" de R\$ 230.781.487,47 e os valores constantes do sistema SIAF em 31/12/2017 de R\$ 228.356.675,64.

Embora os valores sejam relativamente próximos, a divergência indica problemas de controle. A autarquia afirma que iniciou procedimentos para o acompanhamento por meio de software e de consulta à PGE para utilização de sistema de controle, mas não comprovou a existência de tais iniciativas, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade determinando-se à autarquia que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

I - comprovem os estudos jurídicos realizados pela autarquia quanto à liquidez dos direitos registrados como Dívida Ativa;

II - comprovem a implantação de sistema de controle da Dívida Ativa do DER/PR;

III - confirmem que foram entabulados contatos formais (e/ou convênios) com a Procuradoria Geral do Estado do Paraná com o objetivo de atualizar os valores e os encaminhamentos a serem dados aos processos de Dívida Ativa da autarquia, documentando também os resultados desses contatos.

3. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
Com a devida vênia, divirjo parcialmente da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, por entender que alguns itens de análise, trazidos no Relatório Anual de Fiscalização, podem vir a ser tratados conforme esmiuçado a seguir.

Foram indicados como ensejadores de ressalva à aprovação das contas diversos apontamentos atinentes ao edital de concorrência pública nº 127/2017 e ao edital de concorrência pública internacional nº 118/2017.

Entretanto, esses apontamentos são inerentes às fases internas dos respectivos certames licitatórios, as quais ocorreram no exercício anterior ao que ora se analisa (veja-se que as fases externas tiveram início em dezembro de 2017[4], com a publicação dos respectivos editais, conforme se extrai do Portal da Transparência da entidade).

Assim, entendo que não é possível trazer esses fatos para a análise das contas de 2018, ainda que os processos licitatórios tenham se desenrolado também neste exercício, considerando estarem relacionados a uma fase específica, ocorrida em momento anterior ao ano objeto deste protocolado.

Em decorrência, mais adequado é que tais fatos sejam tratados na Prestação de Contas de 2017, de minha relatoria, considerando ainda não ter sido levada à julgamento.

Também merece ser excluído do âmbito deste protocolado o achado afeto à "Tomada de preços nº 22/96 (protocolos: 2.783.964-9 e 2.784.570-3); Concorrência pública nº 23/2001 (protocolo nº 4.842.658-1); Inexigibilidade de licitação (protocolo nº 07.900.768-4); Inexigibilidade de licitação (protocolo nº 14.696.112-6)", o qual foi indicado como causa de irregularidade das contas.

O referido apontamento decorre, em síntese, de "deficiências de planejamento no procedimento nº 07.900.768-4 quanto a definição de estratégia de independência do contratante em relação à contratada para prestação dos serviços de implantação de versão atualizada de software SIDER", considerando que "no procedimento nº 14.696.112-6 [...] os serviços seriam novamente iniciados para serem desenvolvidos por intermédio de inexigibilidade de licitação".

Consta do Relatório de Fiscalização, ainda, que o achado foi ocasionado pelo fato de que "quando houve a contratação via inexigibilidade do objeto, deveria a Administração cercar-se de providências a fim de garantir maior independência tecnológica do fornecedor originário do sistema-SIDER, ou seja, a definição de planejamento prévio para definição de estratégia de independência do DER no procedimento nº 07.900.768-4 e de seu implemento efetivo durante a execução contratual, com o implemento de prazos de transição e consolidação da referida independência".

O que se nota, então, é que a causa do apontamento reside em suposta deficiência ocorrida no procedimento 07.900.768-4, de 2011[5], o que, a meu sentir, também impede a sua análise nesta prestação de contas de 2018.

Entretanto, em que pese a exclusão ora proposta, entendo prudente a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo a fim de que, no uso de sua elevada expertise, avalie a pertinência e a viabilidade de se instaurar um procedimento específico para tratar da matéria e apurar responsabilidades, sobretudo diante do longo lapso temporal que abrange este achado.

Em relação aos pagamentos efetuados ao Ministério dos Transportes e ao INSS desrespeitando o princípio da anualidade e sem respeitar o regime de competência (fato gerador), a Inspeção descreveu, inicialmente, a seguinte condição:

Pagamentos ao Ministério dos Transportes - R\$ 649.471,08 (primeiro semestre de 2017) - de repasse de 5% das verbas de fiscalização relativas à concessão rodoviária (Convênios de Delegação nº 02/96 ao 07/96), referentes a despesas dos exercícios de 2016 e 2017 com empenho de 2015. Pagamento de despesas do exercício de 2017 utilizando-se de empenhos inscritos em Restos a Pagar (despesas várias, como INSS patronal) relativos a despesas de 2016.

Ainda que a proposta de voto em relação à qual apresento a presente divergência tenha sido pela regularidade deste item, alinhada ao apontado pela 4ª Inspeção na Instrução n.º 10/20-4ICE, entendo que não deve ser objeto de julgamento de mérito, considerando que em nenhum momento são apresentadas condutas praticadas no exercício de 2018.

Deverá, em consequência, ser objeto de análise na Prestação de Contas de 2017, a qual, conforme já mencionado, é de minha relatoria e ainda não foi levada à julgamento, razão pela qual tais fatos poderão ser apreciados naquele expediente.

Raciocínio similar deve ser adotado quanto ao apontamento concernente a divergências em pagamentos retroativos de remuneração de cargos comissionados com vínculo e sem vínculo – pagamentos a maior, já que se refere aos exercícios de 2016 e 2017, não possuindo pertinência com o exercício em exame, havendo, inclusive, item exatamente igual no relatório apresentado pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Prestação de Contas de 2017 (processo 290078/18), não devendo compor este processo.

Em relação à utilização do restaurante do prédio do DER em Curitiba sem procedimento licitatório e sem contrato vigente, tem-se que o Ilustre Relator votou pela sua irregularidade, além de determinar "ao atual gestor que no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias inicie procedimento licitatório para regularização da situação do restaurante na autarquia" e, ainda, a instauração de tomada de contas "para apuração individualizada da responsabilidade e apresentação da documentação sugerida na instrução nº 10/20 da 4ª ICE, bem como a apuração de eventuais danos ao erário".

Quanto a este ponto, considero irretratável a necessidade de instauração de tomada de contas nos moldes em que proposto pelo relator, inclusive pelo fato do achado ter sido evidenciado em outros exercícios (tal como no de 2017, consoante indicado no respectivo Relatório Anual de Fiscalização), o que implica reconhecer a necessidade de serem apuradas, de forma aprofundada, as responsabilidades dos agentes públicos potencialmente envolvidos, e é justamente nesse contexto que entendo mais adequado o deslocamento do julgamento do item para o processo específico de Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurado, e não nesta prestação de contas, até mesmo para evitar um pré-julgamento da matéria.

Pertinente mencionar, ainda, que este entendimento está em consonância com o que foi defendido pelo Ilustre relator em relação àqueles achados apresentados pela Inspeção e que já estavam sendo tratados em expedientes específicos[6], em relação aos quais foi proposta a exclusão da análise no presente.

Também entendo que o Achado que tratou do "ativo realizável a longo prazo - outros tributos a receber com saldo elevado e controles manuais das ações judiciais por parte do setor jurídico" não deve integrar este processo.

Isso porque, conforme consta inclusive da última manifestação da Inspeção, "a soma dos valores atualizados de dívida ativa nas situações 'Em Acordo Administrativo' (R\$ 237.689,00), 'Dívida Inscrita' (R\$ 195.729.666,88) e 'Executada' (R\$ 34.814.131,59), em 02/10/2017, era de R\$ 230.781.487,47. Esse valor é relativamente próximo ao valor constante no SIAF em 31/12/2017 (R\$ 228.356.675,64), porém, traz discrepância que pode indicar problemas de controles ainda maiores" (destaques intencionais).

Ora, novamente o que se observa é que tais dados se referem a 2017, devendo ser objeto de análise na respectiva Prestação de Contas, não podendo ser trazidos para este de 2018.

Estes são os pontos de divergência, em relação aos quais voto que sejam excluídos da análise do presente, e, por consequência, pela não aplicação das penalidades, determinações e recomendações que haviam sido propostas em sua decorrência.

No mais, me coloco integralmente com o proposto pelo relator, ilustre Conselheiro Nestor Baptista.

Por fim, e não obstante os ajustes ora sugeridos, deixo registrado o excelente trabalho desenvolvido pela 4ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório Anual de Fiscalização, por meio do qual realizou uma análise profunda e analítica da gestão da entidade jurisdicionada.

4. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE, das contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. NELSON LEAL JUNIOR, CPF nº 556.265.489-04; PAULO MONTES LUZ, CPF nº 360.011.129-91 e PAULO TADEU DZIEDRICKI, CPF nº 201.916.349-72, Diretores Gerais do DER/PR no período, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, em razão dos seguintes achados: Inexigibilidade de licitação nº 07.900.768-4, sem adoção de medidas no termo de referência para evitar a aprisionamento tecnológico da administração; controle ineficiente da manutenção da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda; ativo realizável a longo prazo – outros tributos a receber com saldo elevado e controles manuais das ações judiciais por parte do setor jurídico; cessão irregular do espaço destinado a restaurante; Pela regularidade com ressalva nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, dos seguintes achados:

a) Gestão de Pessoas – Desvio de função;
b) Edital de Concorrência Pública nº 127/2017: limitação do número de empresas participantes do consórcio ao máximo de duas, sem haver justificativa; permissão de somatório de quantitativos em certidões, atestados ou declarações de fornecimento e/ou serviços apenas quando realizados de forma concomitante, sem justificativa no processo administrativo; regulamentação insuficiente acerca da subcontratação; inexistência de critérios objetivos de aprovação de subcontratação pela diretoria técnica do DER/PR; ausência de estudos de viabilidade técnica/econômica que demonstre a viabilidade de contratar a obra em itens, lotes ou lote único de contratação; orçamento da obra sem detalhamentos dos custos unitários, mas com verba global, em relação à “mobilização e desmobilização” e composição do BDI (Administração Local e Eventuais); Previsão no edital que o critério de aceitabilidade dos preços das propostas seria ver se o percentual total de BDI adotado, era maior que o percentual total de BDI utilizado no orçamento do DER, não sendo analisados os percentuais de compõem o BDI.

c) Edital de Concorrência Pública Internacional nº 118/2017: ausência de padronização quanto a aplicação das normas de próprias do BID em licitações; descumprimento de condição objetiva disposta na lei 15.608/07 para acolhimento de normas internacionais; adjudicação injustificada e lotes de contratação.

d) Edital de Concorrência Pública nº 106/2017: ausência de informação sobre os critérios que adota para definir os serviços de maior relevância e dos quais se exigirão atestados para comprovação da capacidade técnica; restrição indevida quanto a comprovação de vínculo profissional; exigência de visita técnica obrigatória sem justificativas no processo administrativo; vedação injustificada à participação de consórcio de empresas; previsão desnecessário de fornecimento de veículo; orçamento com verbas globais; adjudicação injustificada em lotes de contratação; verificação insuficiente da aceitabilidade dos preços das propostas; vedação injustificada ao somatório dos atestados de capacidade técnica; vedação à subcontratação nos editais sem a devida justificativa;

e) Edital de Concorrência Pública nº 119/2017: restrição indevida quanto a comprovação de vínculo profissional; vedação injustificada de participação de consórcio de empresas; adjudicação injustificada em lotes de contratação; vedação injustificada ao somatório dos atestados de capacidade técnica; verificação insuficiente da aceitabilidade dos preços das propostas; orçamento com verbas globais; ausência de critérios para definir os serviços de maior relevância;

f) Editais de Concorrência Pública nº 112, 113, 114, 115, 116/2018: ausência de critérios para definir serviços de maior relevância; vedação injustificada de participação de consórcio de empresas; vedação à subcontratação nos editais sem a devida justificativa – motivação no procedimento administrativo; utilização de orçamento desatualizado; divisão do objeto em lotes de contratação sem critérios objetivos e justificativa inerente;

Determino:
I – a aplicação de uma multa para cada gestor nos termos previsto no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, pela ausência de implementação de controles de frota e de combustíveis efetivos na autarquia;

II – a aplicação de uma multa para cada gestor nos termos previsto no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, pela utilização do restaurante do prédio do DER e Curitiba sem procedimento licitatório e se contrato vigente;

III – que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado, em razão da irregularidade encontrada no Ativo Realizável a Longo Prazo – Outros Tributos a Receber com saldo elevado e controles manuais das Ações Judiciais por parte do setor jurídico a autarquia:

a) que comprovem os estudos jurídicos realizados pela autarquia quanto à liquidez dos direitos registrados como Dívida Ativa;

b) sobre a implantação de sistema de controle da Dívida Ativa do DER/PR;

c) que confirmem que foram entabulados contatos formais (e/ou convênios) com a Procuradoria Geral do Estado do Paraná com o objetivo de atualizar os valores e os encaminhamentos a serem dados aos processos de Dívida Ativa da autarquia, documentando também os resultados desses contatos

IV – a abertura de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA para apurar os danos e as responsabilidades individuais decorrentes da utilização do restaurante do prédio do DER/PR em Curitiba sem procedimento licitatório e sem contrato vigente;

Recomendo ao Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR que:

I – atentem às atribuições/qualificações dos servidores nomeados/designados, bem assim à compatibilidade entre elas e as exigências para os cargos, funções, encargos, atividades, tarefas etc., para os quais sejam nomeados/designados, tanto na situação relatada no Processo Administrativo (SEIL/PR) 15.470.010-2, quanto nas futuras nomeações/designações.

II – ao optar pela vedação de participação de consórcios, que faça a devida fundamentação no processo, mas, caso se opte pela participação de consórcios, que não se limite a participação do número de empresas, ou justifique a limitação considerando o objeto, o mercado, a complexidade e a competitividade do certame.

III – faça as devidas justificativas nos autos do processo administrativo licitatório sobre a escolha de se vedar a soma dos atestados de capacidade técnica;

IV – na fase interna da licitação justifique técnica, econômica ou operacionalmente a opção por se realizar a licitação por itens ou lotes de contratação e, na eventualidade de optar por lotes, também justificar a permissão de subcontratação de determinados e certos serviços;

V – defina no Edital o rol exaustivo dos serviços que poderão ser subcontratados;

VI – defina no Edital os requisitos de aceitação das empresas subcontratadas: requisitos de habilitação, empresas impedidas de serem subcontratadas e, em estabelecendo que a subcontratação se dará após aprovação de órgão técnico, definir em edital os critérios objetivos para aprovação ou desaprovação da subcontratação;

VII – definir em Edital e no contrato a forma de fiscalização das empresas subcontratadas

VIII – faça uma readequação/estudo dos itens de composição do BDI que representam custos diretos e que não poderiam estar como verbas globais (Mobilização e desmobilização, Administração local), bem como detalhe os itens que serão permitidos para compor a verba “eventuais”, tendo em consideração as decisões do TCU e Manual de Obras do TCEPR;

IX – padronize os editais de licitação que tem recursos de origem provenientes do BID ou, em atenção ao princípio da transparência e motivação, justifique no Edital ou no processo Administrativo os motivos para adoção dos procedimentos ordinários do DER/PR invés dos procedimentos próprios do BI;

X – identifique nos procedimentos licitatórios, ao menos no processo administrativo licitatório, os critérios técnicos (fundamentação/fontes normativas) utilizados para definição das parcelas de maior relevância e valor significativo.

XI – inclua nos editais de licitação, cláusula que permita que o profissional comprove seu vínculo profissional por meio de declaração de contratação futura.

XII – ao optar pela necessidade de os licitantes obterem atestado de visita técnica, que faça a devida fundamentação com as justificativas técnicas, econômicas ou financeiras no processo, a fim de justificar a visita obrigatória ao local das obras;

XIII – se abstenha de exigir o fornecimento de veículos pela contratada nos Editais e, caso seja necessário, faça a devida fundamentação.

XIV – utilize, nos processos licitatórios orçamentos atualizados.

XV – defina na fase de planejamento da contratação estratégias efetivas para independência tecnológica do contratante, não somente formalmente, mas também materialmente;

XVI – elabore e implemente processo e mecanismos de gestão de riscos relacionados aos objetivos de gestão e de uso corporativo de Tecnologia da Informação;

XVII – regulamente internamente os processos de trabalho de planejamento e de gestão das contratações de Tecnologia da Informação;

XVIII – programe a publicação dos atos de exoneração de cargo e dispensa de função de modo que esta ocorra o mais próximo possível do desligamento do servidor, a fim de evitar a necessidade de serem feitos descontos em suas remunerações dos meses subsequentes.

Por fim, determino que com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

5. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

Diante do exposto, VOTO que este Tribunal Pleno julgue:

I. com fulcro no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, IRREGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ atinentes ao exercício de 2018, de responsabilidade de NELSON LEAL JUNIOR (CPF 556.265.489-04); PAULO MONTES LUZ (CPF 360.011.129-91) e PAULO TADEU DZIEDRICKI (CPF 201.916.349-72), Diretores-Gerais no período, em razão do controle ineficiente da manutenção da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda.;

II. pela aposição de RESSALVA em razão dos seguintes achados:

II.I. Gestão de Pessoas – Desvio de função;

II.II. Edital de Concorrência Pública n.º 106/2017: ausência de informação sobre os critérios que adota para definir os serviços de maior relevância e dos quais se TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA exigirão atestados para comprovação da capacidade técnica; restrição indevida quanto a comprovação de vínculo profissional; exigência de visita técnica obrigatória sem justificativas no processo administrativo; vedação injustificada à participação de consórcio de empresas; previsão desnecessário de fornecimento de veículo; orçamento com verbas globais; adjudicação injustificada em lotes de contratação; verificação insuficiente da aceitabilidade dos preços das propostas; vedação injustificada ao somatório dos atestados de capacidade técnica; vedação à subcontratação nos editais sem a devida justificativa;

II.III. Edital de Concorrência Pública n.º 119/2017: restrição indevida quanto a comprovação de vínculo profissional; vedação injustificada de participação de consórcio de empresas; adjudicação injustificada em lotes de contratação; vedação injustificada ao somatório dos atestados de capacidade técnica; verificação insuficiente da aceitabilidade dos preços das propostas; orçamento com verbas globais; ausência de critérios para definir os serviços de maior relevância;

II.IV. Editais de Concorrência Pública n.º 112, 113, 114, 115, 116/2018: ausência de critérios para definir serviços de maior relevância; vedação injustificada de participação de consórcio de empresas; vedação à subcontratação nos editais sem a devida justificativa – motivação no procedimento administrativo; utilização de orçamento desatualizado; divisão do objeto em lotes de contratação sem critérios objetivos e justificativa inerente;

III. pela aplicação de uma multa para cada gestor, nos termos previstos no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela ausência de implementação de controles de frota e de combustíveis efetivos na autarquia;

IV. pela abertura de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA para apurar os danos e as responsabilidades individuais decorrentes da utilização do restaurante do prédio do DER/PR em Curitiba sem procedimento licitatório e sem contrato vigente;

V. pela expedição, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, das seguintes recomendações:

V.I. atente às atribuições/qualificações dos servidores nomeados/designados, bem assim à compatibilidade entre elas e as exigências para os cargos, funções, encargos, atividades, tarefas etc., para os quais sejam nomeados/designados, tanto na situação relatada no Processo Administrativo (SEIL/PR) 15.470.010-2, quanto nas futuras nomeações/designações;

V.II. ao optar pela vedação de participação de consórcios, que faça a devida fundamentação no processo, mas, caso se opte pela participação de consórcios, que não se limite a participação do número de empresas, ou justifique a limitação considerando o objeto, o mercado, a complexidade e a competitividade do certame;

V.III. faça as devidas justificativas nos autos do processo administrativo licitatório sobre a escolha de se vedar a soma dos atestados de capacidade técnica;

V.IV. na fase interna da licitação justifique técnica, econômica ou operacionalmente a opção por se realizar a licitação por itens ou lotes de contratação e, na eventualidade de optar por lotes, também justificar a permissão de subcontratação de determinados e certos serviços;

V.V. defina no Edital o rol exaustivo dos serviços que poderão ser subcontratados;

V.VI. defina no Edital os requisitos de aceitação das empresas subcontratadas: requisitos de habilitação, empresas impedidas de serem subcontratadas e, em estabelecendo que a subcontratação se dará após aprovação de órgão técnico, definir em edital os critérios objetivos para aprovação ou desaprovação da subcontratação;

V.VII. definir em Edital e no contrato a forma de fiscalização das empresas subcontratadas;

V.VIII. faça uma readequação/estudo dos itens de composição do BDI que representam custos diretos e que não poderiam estar como verbas globais (Mobilização e desmobilização, Administração local), bem como detalhe os itens que serão permitidos para compor a verba “eventuais”, tendo em consideração as decisões do TCU e Manual de Obras do TCEPR;

V.IX. identifique nos procedimentos licitatórios, ao menos no processo administrativo licitatório, os critérios técnicos (fundamentação/fontes normativas) utilizados para definição das parcelas de maior relevância e valor significativo.

V.X. inclua nos editais de licitação, cláusula que permita que o profissional comprove seu vínculo profissional por meio de declaração de contratação futura;

V.XI. ao optar pela necessidade de os licitantes obterem atestado de visita técnica, que faça a devida fundamentação com as justificativas técnicas, econômicas ou financeiras no processo, a fim de justificar a visita obrigatória ao local das obras;

V.XII. se abstenha de exigir o fornecimento de veículos pela contratada nos Editais e, caso seja necessário, faça a devida fundamentação;

V.XIII. utilize, nos processos licitatórios, orçamentos atualizados.

Certificado o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e providências necessárias.

Após, à 4ª Inspeção de Controle Externo para que avalie a pertinência de ser instaurado procedimento específico a fim de apurar o achado “Tomada de preços nº 22/96 (protocolos: 2.783.964-9 e 2784.570-3); Concorrência pública nº 23/2001 (protocolo nº 4.842.658-1); Inexigibilidade de licitação (protocolo nº 07.900.768-4); Inexigibilidade de licitação (protocolo nº 14.696.112-6)”.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para instauração do procedimento mencionado no item IV; para anexação de cópia desta decisão no processo n.º 290078/18[7]; e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do presidente, em:

I. Julgar com fulcro no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, IRREGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ atinentes ao exercício de 2018, de responsabilidade de NELSON LEAL JUNIOR (CPF 556.265.489-04); PAULO MONTES LUZ (CPF 360.011.129-91) e PAULO TADEU DZIEDRICKI (CPF 201.916.349-72), Diretores-Gerais no período, em razão do controle ineficiente da manutenção da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda.;

II. pela oposição de RESSALVA em razão dos seguintes achados:

II.i. Gestão de Pessoas – Desvio de função;

II.ii. Edital de Concorrência Pública n.º 106/2017: ausência de informação sobre os critérios que adota para definir os serviços de maior relevância e dos quais se TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA exigirão atestados para comprovação da capacidade técnica; restrição indevida quanto a comprovação de vínculo profissional; exigência de visita técnica obrigatória sem justificativas no processo administrativo; vedação injustificada à participação de consórcio de empresas; previsão desnecessário de fornecimento de veículo; orçamento com verbas globais; adjudicação injustificada em lotes de contratação; verificação insuficiente da aceitabilidade dos preços das propostas; vedação injustificada ao somatório dos atestados de capacidade técnica; vedação à subcontratação nos editais sem a devida justificativa;

II.iii. Edital de Concorrência Pública n.º 119/2017: restrição indevida quanto a comprovação de vínculo profissional; vedação injustificada de participação de consórcio de empresas; adjudicação injustificada em lotes de contratação; vedação injustificada ao somatório dos atestados de capacidade técnica; verificação insuficiente da aceitabilidade dos preços das propostas; orçamento com verbas globais; ausência de critérios para definir os serviços de maior relevância;

II.iv. Editais de Concorrência Pública n.º 112, 113, 114, 115, 116/2018: ausência de critérios para definir serviços de maior relevância; vedação injustificada de participação de consórcio de empresas; vedação à subcontratação nos editais sem a devida justificativa – motivação no procedimento administrativo; utilização de orçamento desatualizado; divisão do objeto em lotes de contratação sem critérios objetivos e justificativa inerente;

III. pela aplicação de uma multa para cada gestor, nos termos previstos no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela ausência de implementação de controles de frotas e de combustíveis efetivos na autarquia;

IV. pela abertura de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA para apurar os danos e as responsabilidades individuais decorrentes da utilização do restaurante do prédio do DER/PR em Curitiba sem procedimento licitatório e sem contrato vigente;

V. pela expedição, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, das seguintes recomendações:

V.i. atente às atribuições/qualificações dos servidores nomeados/designados, bem assim à compatibilidade entre elas e as exigências para os cargos, funções, encargos, atividades, tarefas etc., para os quais sejam nomeados/designados, tanto na situação relatada no Processo Administrativo (SEIL/PR) 15.470.010-2, quanto nas futuras nomeações/designações;

V.ii. ao optar pela vedação de participação de consórcios, que faça a devida fundamentação no processo, mas, caso se opte pela participação de consórcios, que não se limite a participação do número de empresas, ou justifique a limitação considerando o objeto, o mercado, a complexidade e a competitividade do certame;

V.iii. faça as devidas justificativas nos autos do processo administrativo licitatório sobre a escolha de se vedar a soma dos atestados de capacidade técnica;

V.iv. na fase interna da licitação justifique técnica, econômica ou operacionalmente a opção por se realizar a licitação por itens ou lotes de contratação e, na eventualidade de optar por lotes, também justificar a permissão de subcontratação de determinados e certos serviços;

V.v. defina no Edital o rol exaustivo dos serviços que poderão ser subcontratados;

V.vi. defina no Edital os requisitos de aceitação das empresas subcontratadas: requisitos de habilitação, empresas impedidas de serem subcontratadas e, em estabelecendo que a subcontratação se dará após aprovação de órgão técnico, definir em edital os critérios objetivos para aprovação ou desaprovação da subcontratação;

V.vii. definir em Edital e no contrato a forma de fiscalização das empresas subcontratadas;

V.viii. faça uma readequação/estudo dos itens de composição do BDI que representam custos diretos e que não poderiam estar como verbas globais (Mobilização e desmobilização, Administração local), bem como detalhe os itens que serão permitidos para compor a verba “eventuais”, tendo em consideração as decisões do TCU e Manual de Obras do TCEPR;

V.ix. identifique nos procedimentos licitatórios, ao menos no processo administrativo licitatório, os critérios técnicos (fundamentação/fontes normativas) utilizados para definição das parcelas de maior relevância e valor significativo.

V.x. inclua nos editais de licitação, cláusula que permita que o profissional comprove seu vínculo profissional por meio de declaração de contratação futura;

V.xi. ao optar pela necessidade de os licitantes obterem atestado de visita técnica, que faça a devida fundamentação com as justificativas técnicas, econômicas ou financeiras no processo, a fim de justificar a visita obrigatória ao local das obras;

V.xii. se abstenha de exigir o fornecimento de veículos pela contratada nos Editais e, caso seja necessário, faça a devida fundamentação;

V.xiii. utilize, nos processos licitatórios, orçamentos atualizados.

VI. Determinar, após certificado o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e providências necessárias;

VII. Determinar, após, à 4ª Inspeção de Controle Externo para que avalie a pertinência de ser instaurado procedimento específico a fim de apurar o achado “Tomada de preços nº 22/96 (protocolos: 2.783.964-9 e 2784.570-3); Concorrência pública nº 23/2001 (protocolo nº 4.842.658-1); Inexigibilidade de licitação (protocolo nº 07.900.768-4); Inexigibilidade de licitação (protocolo nº 14.696.112-6)”.

VIII. Determinar, por fim, à Diretoria de Protocolo para instauração do procedimento mencionado no item IV; para anexação de cópia desta decisão no processo n.º 290078/18; e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA (voto vencido nos termos do item 4), foi acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

O Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO proferiu voto de desempate acompanhando a divergência apresentada pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

2. Art. 3º. No procedimento prévio para execução de projetos com recursos de doações, de empréstimos ou de financiamentos oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, é facultada a adoção de normas próprias cuja observância conste, expressamente, como condição do respectivo acordo ou contrato de doação ou empréstimo, observados os princípios constantes do art. 37 da Constituição da República e do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná. (Redação do caput dada pela Lei Nº 17402 DE 18/12/2012).

§ 1º. A Administração deve informar, nos autos do procedimento de contratação, as regras distintas das definidas nesta lei adotadas por exigência da entidade estrangeira, fornecedora dos recursos.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

4. Concorrência n.º 127/2017:

PUBLICIDADE			
Veículo de Publicação	Descrição	Nº/Edição	Data de Publicação
Diário Oficial do Estado	www.imprensaoficial.pr.gov.br	10094	22/12/2017

Concorrência internacional n.º 118/2017:

PUBLICIDADE			
Veículo de Publicação	Descrição	Nº/Edição	Data de Publicação
Diário Oficial do Estado	www.dioe.pr.gov.br	10094	22/12/2017

5. Conforme andamento constante do Protocolo Geral do Estado do Paraná:

1	04/08/2011 10:49	SEI/DER/PTG	SEI/DG	ANDAMENTO INICIAL
---	------------------	-------------	--------	-------------------

6. Item: 2.1 – Dos Achados de Políticas Públicas;
Item: 2.2 – Dos Achados de Controle Concomitante – 2.2.3. Editais de Consultoria de Apoio à Fiscalização – 2018; 2.2.4 – Denúncia Ouvidoria – Atendimento 2226/2018;
Item: 2.4 – Achados referentes aos aspectos contábeis – Orçamentários, Financeiros e Patrimoniais – 2.4.1 – Controle Ineficiente das despesas com manutenção de veículos e máquinas; 2.4.2 – Classificação de bens móveis em contas contábeis segregadas, sem a adequada avaliação de seus reais valores e saldo da conta “Bens Móveis Consolidação” com valores divergentes na contabilidade e no Sistema Patrimonial AAB/SEAP; 2.4.8 – Desincorporação de bens móveis por extravio, sem identificação dos responsáveis que deram causa ao dano; 2.4.9 – Utilização Irregular de Receitas de Capital para Custeio de Despesas Correntes; 2.4.10 – Despesas com atualização monetária e juros decorrentes de pagamentos extemporâneos de faturas contratuais; 2.4.12. – Superavaliação de Ativos- Contas Obras em Andamento; 2.4.13. Elevação Desproporcional do Valor do Passivo, conta “PIS/PASEP a Recolher”;
Item: 2.5 – Dos achados da Auditoria Especial CREMEP;
7. No âmbito do qual deverão ser tratados os achados atinentes ao edital de concorrência pública n.º 127/2017 e ao edital de concorrência pública internacional n.º 118/2017, aos pagamentos efetuados ao Ministério dos Transportes e ao INSS desrespeitando o princípio da anualidade e sem respeitar o regime de competência (fato gerador), às divergências e pagamentos retroativos de remuneração de cargos comissionados com vínculo e sem vínculo – pagamentos a maior, ao ativo realizável a longo prazo - outros tributos a receber com saldo elevado e controles manuais das ações judiciais por parte do setor jurídico.

PROCESSO Nº:-256136/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3421/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. UENP. 7ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação. Pela Regularidade das Contas com expedição de Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Reitora da Universidade no período em exame.

Primeiramente, a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), nos termos do Relatório de Fiscalização acostado à peça 36, manifestou-se pela regularidade das contas, com a expedição de recomendações à entidade.

Já a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução 823/21 (peça 37), apontou inconsistências de natureza contábil-orçamentárias, pugnando pela abertura de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa.

Após a manifestação da UENP, a 7ª ICE, por meio da Instrução nº 99/21 (peça 57), manteve o opinativo pela Regularidade com Recomendação, assim como a CGE, nos termos da Instrução 1105/21 (peça 58), a qual considerou sanadas as inconsistências suscitadas em primeira análise.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, acompanhou as conclusões das Unidades Técnicas, mediante o Parecer nº 758/21 (peça 59).

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observo que assiste razão às unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, referentes ao exercício de 2020. Conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, o jurisdicionado demonstrou o atendimento aos ditames legais que regem a Administração Pública. Cumpre destacar que: (i) o feito encontra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Ademais, pertinentes as recomendações propostas pela 7ª ICE no item 5.1 de seu Relatório Anual de Fiscalização, eis que visam ao aprimoramento do processo de contratação da entidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1105/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 758/21 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan, com a expedição de Recomendações, conforme proposta da 7ª Inspeção de Controle Externo.

Encaminhe-se, após o trânsito em julgado da presente decisão, o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações sobre as seguintes recomendações:

- (i) Que UENP, nas aquisições de bens e serviços, realize ampla pesquisa de mercado, conforme dispõe o art. 15, da Lei nº 8.666/1993, bem como o Acórdão nº 4.624/2017 deste Tribunal de Contas;
- (ii) Que observe os orçamentos realizados para a formação do Mapa de Preços, motivando adequadamente a não utilização de algum valor, conforme prevê o § 7.º do art. 9.º, do Decreto Estadual nº 4.993/2016;

(iii) Que nas aquisições de bens e serviços observe a necessidade de prévio e adequado planejamento para a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, nos termos do art. 9.º, inciso I e art. 23, § 4.º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, devendo constar do procedimento administrativo as devidas justificativas, com a demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração;

(iv) Que observe a obrigatoriedade de prévia demonstração e fundamentação da inviabilidade ou prejuízo do parcelamento do objeto e o julgamento por itens nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, nos termos da Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União e dos art. 15, inciso IV, e art. 23, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993.

Após, encaminhe-se o processo à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência e registro de monitoramento das recomendações acima colacionadas.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a expedição de Recomendações, conforme proposta da 7ª Inspeção de Controle Externo;

II – Determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado da presente decisão, do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações sobre as seguintes recomendações:

(i) Que UENP, nas aquisições de bens e serviços, realize ampla pesquisa de mercado, conforme dispõe o art. 15, da Lei nº 8.666/1993, bem como o Acórdão nº 4.624/2017 deste Tribunal de Contas;

(ii) Que observe os orçamentos realizados para a formação do Mapa de Preços, motivando adequadamente a não utilização de algum valor, conforme prevê o § 7.º do art. 9.º, do Decreto Estadual nº 4.993/2016;

(iii) Que nas aquisições de bens e serviços observe a necessidade de prévio e adequado planejamento para a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, nos termos do art. 9.º, inciso I e art. 23, § 4.º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, devendo constar do procedimento administrativo as devidas justificativas, com a demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração;

(iv) Que observe a obrigatoriedade de prévia demonstração e fundamentação da inviabilidade ou prejuízo do parcelamento do objeto e o julgamento por itens nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, nos termos da Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União e dos art. 15, inciso IV, e art. 23, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993.

III – Determinar, após, o encaminhamento do processo à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência e registro de monitoramento das recomendações acima colacionadas;

IV – Determinar, por fim, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-683840/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO:-PAULO HORN

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3435/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória – Injustificado não cumprimento da Agenda de Obrigações – Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde (COMINS) visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Aduz a Entidade que: “enfrentou várias adversidades devido a migração do sistema para a plataforma Cloud, e com agravamento da situação da pandemia do COVID-19”; “obteve certidão liberatória por prazo de 60 (sessenta) dias, onde acreditava que o mesmo seria suficiente para regularização do cumprimento da agenda de obrigações, porém conforme apresenta, necessitou de inúmeros contatos via canal de comunicação do TCE, na tentativa de sanar os erros apresentados no envio dos arquivos da competência 12/2020 – SIM-AM. Tais demandas foram criadas pois percebeu-se que o SIM-AM apresentava erros ou deficiências, onde não aceitava os arquivos de correção enviados pelo CONIMS”; “O CONIMS não mede esforços para regularizar a situação ora citada que o impede de receber tal certidão, e entende que os fatos que ocorrem não devem prejudicar a população que tanto necessita dos recursos viabilizados via transferência voluntária, como já justificado anteriormente estamos em meio ao processo de assinatura de convênio com a SESAPR, convênio este de extrema importância para atendimento da população referenciada”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 4162/21 – Peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido:

Consultando os registros desta Corte, constata-se que, nesta data, a entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/2021-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

● Em dia ● Item não atendido Entidades AUD RREO RGF FP AM PCA ML IEGM ☒ CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2021
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Consórcio	Bimestre 2 de 2021
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário – Consórcio	Bimestre 1 de 2021
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário – Consórcio	Bimestre 2 de 2021
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução de Despesas por Função/Subfunção – Consórcio	Bimestre 1 de 2021
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução de Despesas por Função/Subfunção – Consórcio	Bimestre 2 de 2021

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 5087/21 – Peça 06), por sua vez, não indica a existência de óbices ao atendimento da solicitação em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 792/21-6PC – Peça 07) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A inclusão dos dados do SIM-AM entre requisitos para emissão do documento pleiteado encontra guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos:

RITCE/PR:
Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:
Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)
II – adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Com relação aos argumentos tecidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde para o não cumprimento da Agenda de Obrigações reputo esbarrarem em duas questões:

- Após o deferimento de pedido de certidão em período no qual o COMINS se encontrava em situação análoga (por meio do Acórdão 1965/21-S1C), não foram adotadas medidas eficazes para correção dos problemas no envio de dados, verificando-se a finalização de demanda formulada junto ao Canal de Comunicação, porém, nenhum efeito no encaminhamento dos dados; e

- Existem faltas que não podem ser englobadas nos problemas encontrados na remessa de dados perante o SIM-AM, dizendo respeito à não apresentação de componentes de Relatórios de Gestão Fiscal e de Relatórios de Execução Orçamentária

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido do Consórcio Intermunicipal de Saúde de emissão de certidão liberatória;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido do Consórcio Intermunicipal de Saúde de emissão de certidão liberatória;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-166753/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3502/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Negativa de registro à aposentadoria de servidora pública municipal. Concessão de Pensão. Prejulgado 26. Decurso de grande lapso temporal. Razoabilidade. Segurança jurídica. Manifestações uniformes. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 247/20-S2C[1] (proferido nos autos de Pensão nº 74951-7/15), a fim de "que o Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares esclareça toda a situação pertinente ao feito que negou registro à aposentadoria da ex-servidora Neli Cordeiro de Jesus".

Às peças 7/8, referida entidade manifestou-se pela necessidade de chamamento ao processo do Município de Teixeira Soares e anexou alguns documentos relacionados à aposentadoria da servidora.

Em acolhimento ao opinativo constante do Parecer nº 154/21-CGM (peça 12), pelo Despacho nº 201/21-GCILB (peça 13) determinei a inclusão do Município na autuação do feito e sua citação para que prestasse esclarecimentos.

O Município de Teixeira Soares peticionou argumentando, em síntese, que não possui meios para explicar as razões da negativa de registro da inativação, cabendo ao Fundo Financeiro fazê-lo (peças 18/19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3699/21-CGM (peça 20), explanou, em suma, que esgotou as diligências possíveis para reconstituição do ocorrido; que o fundamento da negativa de registro foi a ausência de documentação; que os principais documentos necessários para análise constam dos autos relacionados à inativação; que a servidora possuía direito a se aposentar; que o decurso do tempo implica na prescrição e impede a caracterização necessária para imputação de sanções administrativas. Ao final, manifestou-se conclusivamente pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 775/21-3PC, peça 21).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Sra. Nelí Cordeiro de Jesus, servidora aposentada do Município de Teixeira Soares, faleceu em 15/09/2015[2].

Em consequência, pelo Decreto Municipal nº 207/2015[3], foi concedida Pensão a partir de 16/09/2015 ao seu ex-cônjuge.

O processo relativo à análise da legalidade do ato de inativação da servidora no cargo de Auxiliar de Enfermagem (concedida a partir de 01/09/2000) foi julgado por esta Corte em 2003 (Resolução nº 8246/03[4]), com decisão pela negativa de registro.

O fundamento para essa negativa foi a ausência de apresentação de documentos, à época, por parte do Município, quais sejam: publicação do ato de inativação, cópia do documento de identidade, último contracheque, readequação do ato de aposentadoria aos termos da EC nº 20/98, certidão de tempo de serviço, além de esclarecimentos sobre o respaldo legal para percepção de 60% de adicionais por tempo de serviço.

A cronologia dos fatos demonstra, em síntese, que a servidora se aposentou em setembro de 2000 (há mais de vinte e um anos), decidiu-se pela negativa de registro em dezembro de 2003 (há mais de dezoito anos), o falecimento ocorreu em setembro de 2015 (há mais de seis anos), momento a partir do qual seu ex-cônjuge, Sr. Pedro Cordeiro de Jesus (atualmente com 73 anos de idade[5]), passou a receber Pensão. Conforme expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, em razão do decurso do tempo não foi possível encontrar toda documentação originalmente solicitada. Porém, constam dos autos relacionados à aposentadoria: ato de inativação (fl. 12 da peça 8); parecer jurídico do Município favorável à concessão da aposentadoria (fls. 22/23 da peça 8, do qual consta o resumo funcional da servidora); Portaria nº 008/95, que determinou a contagem de tempo de licença especial não gozada (fl. 24 da peça 8); quadro resumo dos adicionais de licença prêmio (fl. 15 da peça 8); certidão de tempo de serviço (fl. 11 da peça 8); cópia do documento de identidade (peça 10 dos autos de Pensão nº 74951-7/15).

A aposentadoria foi concedida com base no artigo 40, III, "a"[6], da Constituição Federal, em sua redação original, que previa para as servidoras a necessidade de observância do requisito de trinta anos de serviço e que, segundo a documentação de peça 8, foi devidamente cumprido pela Sra. Nelí.

No que diz respeito à manutenção do pagamento de proventos após a decisão pela negativa de registro, cabível tecer algumas considerações.

Detectou-se que, em 2003, o Município de Teixeira Soares foi omissa em não atender às diligências requeridas por esta Corte.

A ex-servidora, já falecida, não teve ciência das omissões, tampouco houve qualquer requerimento para que se pronunciasse a respeito, de modo que, como bem ponderado pela unidade técnica, inexistia razão para ela supor que pendia determinação desta Corte para o desfazimento de sua inativação.

Em relação ao cônjuge beneficiário da Pensão, como também não tinha ciência e não deu causa à omissão do Município, carecem motivos para sua responsabilização.

Já quanto ao Sr. Otoni da Silva Pires, que à época acumulava as funções de Prefeito e Presidente do Fundo Financeiro Municipal, poder-se-ia avaliar acerca da imposição de multa administrativa. Todavia, conforme entendimento já firmado por esta Corte no Prejulgado 26[7], denota-se que a penalidade estaria prescrita.

Relativamente à eventual restituição de valores percebidos, fato é que não se detectou ilegalidade na concessão da aposentadoria, sendo que a negativa de registro foi fundamentada na ausência de apresentação de alguns documentos; portanto, não há elementos que apontem a efetiva existência de dano ao erário, ou má-fé por parte dos beneficiários.

Nessa toada, uma vez caracterizado o instituto da prescrição e demonstrado o cumprimento dos requisitos para aposentadoria à época, descabe sanção a ser imposta, de modo que, quanto à correspondente Pensão, num critério de razoabilidade, deve-se prestigiar a segurança jurídica e a boa-fé do pensionista.

Diante de tal cenário, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que se afigura imperiosa a improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*

2. Cf. peça 3 dos autos 74951-7/15.

3. Cf. peça 7 dos autos 74951-7/15.

4. Ref. Processo nº 214640/02. Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig. *Participaram da Sessão os Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão e os Auditores Roberto Macedo Guimarães, Marins Alves de Camargo Neto e Caio Marcio Nogueira Soares. Julg.: 2/12/2003.*

5. Cf. peça 4 dos autos 74951-7/15.

6. Art. 40. O servidor será aposentado:

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais.

7. Prejulgado 26: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...)

PROCESSO Nº:-696052/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, VANDER CARLOS CASAGRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-KARINA AYUMI TANNO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3503/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio celebrado sem comprovação de interesse público. Celebração do convênio após a execução do objeto. Feira de Comércio. Irregularidade. Ressarcimento integral de valores. Multa proporcional ao dano. Multas administrativas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativo ao Termo de Convênio nº 51/2011, cuja vigência compreendeu o período de 21/10/2011 a 31/12/2011, na qual o Município de Ibiaporá repassou o valor de R\$40.000,00 para a Associação Comercial e Empresarial de Ibiaporá, tendo por objeto incentivar e promover o mercado local, por meio da XVI Feira de Comércio – FECON.

A então Diretoria de Análise de Transferências - DAT, efetuando a primeira análise da prestação de contas, por meio da Instrução 5309/2012 (peça 05), apontou a ausência dos seguintes documentos: Termo de cumprimento de objetivos, certidão liberatória do TCE/PR (art. 30, I, Resolução 03/2006) e Certidão Liberatória e negativa (art. 30, II, Resolução 03/2006). Por isto sugeriu a concessão de contraditório aos interessados.

Foram citados por este Tribunal a Associação Comercial e Empresarial de Ibiaporá na pessoa de seu representante legal, o senhor Vander Carlos Casagrande, no cargo de Presidente, o senhor José Maria Ferreira, no cargo de Prefeito e o Município de Ibiaporá.

A Associação Comercial e Empresarial de Ibiaporá apresentou defesa nas peças processuais 10-21. O Município e o prefeito não se manifestaram.

Pela Instrução 1492/14 (peça 30), a então DAT sugeriu nova intimação dos interessados para apresentarem os documentos faltantes, e para esclarecem qual motivo a XVI Feira do Comércio ocorreu nos dias 21 a 23 de outubro, mas a despesa, a assinatura do convênio e a autorização do convênio datam de dezembro de 2011 e janeiro de 2012.

O senhor José Maria Ferreira, Prefeito Municipal de Ibiaporá apresentou razões de contraditório nas peças 34-36. Já o Presidente da entidade à época do repasse, senhor Vander Carlos Casagrande, não apresentou resposta.

Efetuando nova análise, a DAT (Instrução 5206/14, peça 37) concluiu pela irregularidade das contas em razão da ausência de Certidão Liberatória e do fato que a realização da XVI Feira do Comércio foi antes da formalização do Convênio.

A Associação Comercial e Empresarial de Ibiaporá apresentou petição intermediária com novas razões recursais e documentos nas peças processuais 40-43.

Instada a se manifestar, a então DAT (Instrução 7646/14, peça 47) realizou uma nova e criteriosa análise nos aspectos formais e materiais do processo, constatando ser necessária a concessão de contraditório aos interessados, eis que constatou novos achados, quais sejam, ausência de interesse público na celebração do ajuste, objeto do convênio realizado antes da celebração e esclarecimentos sobre a nota fiscal que subsidiou o pagamento dos serviços executados.

Houve manifestação conjunta do senhor Vander Carlos Casagrande, na qualidade de Presidente da entidade no período de execução da avença, e do senhor Mohamad El Kadri, como Presidente da entidade gestão 2014/2016, nas peças processuais 54-58.

O senhor José Maria Ferreira (prefeito municipal), juntamente com o Município de Ibiaporá apresentaram justificativas e esclarecimentos na peça processual 67.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3599/21, peça 69) manifestou-se pela irregularidade das contas com imputação de débito para restituição integral dos valores, solidariamente por José Maria Ferreira, Vander Carlos Casagrande e Associação Comercial e Empresarial de Ibiaporá. Além disso, sugeriu a aplicação de multas e inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

O Ministério Público de Contas (Parecer 783/21, peça 70) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, verifica-se que remanesceram os seguintes apontamentos: (1) divergência entre as datas de formalização do convênio (13 de dezembro de 2011) e execução (21 a 23 de outubro de 2011) do evento; (2) inconsistência entre a data de emissão de nota fiscal (2 de janeiro de 2012) e a data de vigência (31 de dezembro de 2011) do convênio; (3) ausência de interesse público na celebração do ajuste; e (4) ausência de certidões.

Com relação a impropriedade relativa à ausência de certidão liberatória municipal, tratando-se de impropriedade de caráter formal, em conformidade com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação.

Sobre a ausência de interesse público na celebração do ajuste, o senhor Vander Carlos Casagrande, na qualidade de Presidente da entidade no período de execução da avença, argumentou, em síntese, que o convênio teve como objetivo incentivar e promover o comércio local, trazendo benefícios à população que adquire bens e serviços a valores mais acessíveis.

Defendeu que a FECON aumenta a arrecadação municipal, movimenta a economia e gera empregos.

Afirmou que mesmo com a colaboração da Prefeitura Municipal de Ibiaporá, com o aporte de R\$ 40.000,00, observou-se um prejuízo de R\$ 16.382,52, o qual foi suportado por ele.

Em relação ao fato de que a execução da feira ocorreu antes da celebração do convênio, arguiu que a Diretoria da Associação se reuniu com o Chefe do Poder Executivo do Município alguns meses antecedentes à realização da feira. Entretanto, a Prefeitura elaborou o Projeto de Lei n. 064/11 e o encaminhou à Câmara Municipal de Ibiaporá, apenas na data de 19 de outubro de 2011.

O senhor José Maria Ferreira, prefeito municipal à época, defendeu que a Feira é um evento de inegável interesse coletivo, com ótimas oportunidades não só de negócios, mas também, de lazer. Alegou legítimo interesse da população local em ver mais aquecido o comércio em períodos do ano em que o fluxo econômico é significativamente mais baixo.

Ainda, informou que a FECON é um evento que ocorre todos os anos na cidade de Ibiaporã, e que sempre contou com aporte financeiro do ente público Municipal. Explicou que antigamente a pactuação ocorria de forma indireta, pois o Município concedia à associação serviços já contratados, como por exemplo locação de tendas e estandes.

Por fim, apontou a ausência de dolo e má-fé nos atos imputados como irregulares. Pois bem.

A relação de parceria entre o ente municipal e entidades privadas, sem fins lucrativos, deve sempre atender a supremacia e indisponibilidade do interesse público, especialmente quando envolver o repasse de recursos financeiros.

O poder discricionário do gestor público não possui caráter absoluto, e deve obedecer aos princípios constitucionais estabelecidos. A Constituição Federal elenca no art. 37, que a Administração Pública deverá observar aos princípios da “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, sob pena de tornar seus atos ilegítimos.

Nesse sentido, corroboro o entendimento da unidade técnica de que os argumentos apresentados pelos interessados não são suficientes para elidir a principal irregularidade do convênio, que é a ausência de interesse público.

As justificativas apresentadas foram genéricas e inconsistentes, sem quaisquer bases comprobatórias que pudessem sustentar os argumentos empregados.

Não há, por exemplo, qualquer estatística sobre a arrecadação municipal que supostamente teria aumentado. Não há nenhum dado sobre o interesse coletivo, sobre geração de empregos etc.

Também não foi juntada aos autos nenhuma comprovação de que o Município já havia realizado aportes financeiros à FECON.

Conforme consta dos autos, o evento, nas suas 15 edições anteriores, sempre foi mantido exclusivamente com recursos próprios da entidade e com aqueles oriundos das locações dos stands.

Os interessados não trouxeram elementos comprobatórios para afastar os indícios de que apenas a entidade e seu quadro de associados foram beneficiados com a celebração do ajuste.

Nas palavras da CGM:

Ademais, frise-se que, além do montante (R\$ 40.000,00) repassado em 2011 pelo Município de Ibiaporã, não há registros nesta Corte de quaisquer outros repasses para a Associação Comercial, evidenciando que o referido aporte não reunia o suposto interesse público, o qual, se efetivamente existente, demandaria, periodicamente, a transferência de recursos pela municipalidade.

Importa ressaltar que no âmbito dos Tribunais de Contas o ônus da prova é do gestor dos recursos públicos. Trata-se de inversão legal do ônus da prova, sendo que cabe ao interessado a responsabilidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. Neste sentido, esta Corte de Contas já se posicionou no Acórdão 942/20-Pleno[2]:

O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova – inversão ope legis, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, § único: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Portanto, neste caso, denota-se que é responsabilidade dos jurisdicionados a comprovação do efetivo interesse público no convênio em análise, o que não ocorreu satisfatoriamente.

Além disso, conforme já mencionado, foram constatados achados referentes a 1) divergência entre as datas de formalização do convênio (13 de dezembro de 2011) e execução (21 a 23 de outubro de 2011) do evento e (2) inconsistência entre a data de emissão de nota fiscal (2 de janeiro de 2012) e a data de vigência (31 de dezembro de 2011) do convênio.

Não obstante se tratem de irregularidades formais, que poderiam ser objeto de ressalva nas contas, elas adquirem outro significado quanto analisadas no contexto apresentado.

O fato de que a formalização do convênio ocorreu somente após a realização do evento, bem como a divergência de datas na emissão de nota fiscal e a data de vigência do convênio, indicam que o repasse serviu apenas para cobrir o prejuízo do evento.

Portanto, o conjunto de circunstâncias constante nos autos permite concluir pela irregularidade das contas.

Ainda, importa ressaltar que não se desconhece e existência de precedentes nesta Corte de Contas no sentido de considerar regular o repasse para o desenvolvimento econômico do comércio local, em transferência do Município à Associação comercial local.

Menciono a decisão proferida no Acórdão 1153/20-S2C, que ressaltou:

Inicialmente, observo que o presente convênio foi firmado com o objetivo de promover campanha promocional para fomentar o comércio local no período de Natal, no Município de Cianorte, por meio da Associação Comercial e Industrial local. (...) De maneira geral, é possível afirmar que o convênio firmado ao incentivar o consumo e gerar um acréscimo de vendas, também suscita um aumento de impostos e promove a criação de empregos diretos e indiretos, tal como defende os convenientes. (...) Ao analisar outras prestações de contas de transferências voluntárias relativas a repasses de recursos à associações representativas de parcela específica da população, essa Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 205/19 - Segunda Câmara (164809/14)8 e Acórdão nº 126/19 - Segunda Câmara (143461/14)9 já julgou regulares as contas, quando devidamente comprovado que os benefícios obtidos pelo convênio “não se restringiram a concessão de bens ou serviços ao círculo restrito de sócios ou associados”.

Contudo, a decisão acima mencionada difere da situação apresentada nesta prestação de contas.

Neste caso ora em análise houve a realização de repasse única e exclusivamente no exercício de 2011. Em nenhum ano anterior ou posterior há notícia de que o Município tenha realizado repasses à Associação, o que coloca em dúvida o real interesse público na realização do evento.

Os interessados não se desincumbiram do ônus de comprovar que o Município prestava auxílio de recursos regularmente para a realização da FECON, para demonstrar que o interesse público estava presente de forma perene.

Pelo contrário, o que os autos revelam é que todos os eventos sempre foram financiados pelo empresariado local.

Aliás, ao analisar todo o contexto fático, resta clara a intenção do repasse à classe empresarial no sentido de prover o déficit constatado na realização da FECON em 2011.

Com relação ao argumento de que não há dolo ou má-fé, e, portanto, não se denota a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, entendo que não merece prosperar.

Acolho a manifestação da unidade técnica sobre este tópico como razões de decidir, trecho o qual transcrevo a seguir:

Também não se sustenta o argumento de que “[...] ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa]”.

Diversamente do que o requerente defende, o dano ao erário decorre justamente da celebração irregular do convênio em tela e, mesmo que o julgamento não seja de sua alçada, cabe aos Tribunais de Contas o “dever de indicar, em tópico próprio, se os achados podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa”.

A propósito, este racional encontra guarida no artigo de Ismar Vianna, intitulado “Dano ao Erário: o STF, a prescrição e os Tribunais de Contas”, cujo acesso foi realizado em 15/08/2021, no link: <https://irbcontas.org.br/artigo/dano-ao-erario-o-stf-aprescricao-e-os-tribunais-de-contas/>.

Lembra Vianna “[...] Ao decidir que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF reafirmou entendimento já contido no Tema 897, de que somente são imprescritíveis se configurada prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo tratado de eventual prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função identificadora]”.

Em relação à decisão do RE nº 636.886 (tema 899), restou consignado que “[...] a excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que no processo de tomada de contas, o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa]”.

Ressalta o autor, “[...] o julgamento do RE 636.886 deve ser lido no sentido de reforçar o dever de respeito ao devido processo legal na esfera de controle externo, não no sentido da sua flexibilização, de modo que, doravante, devem os Tribunais de Contas, ao instarem quem tem o dever de prestar contas a se defender, indicar, em tópico próprio, se os achados podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, até para que a função identificadora seja legítima e dialogicamente exercida]”. (grifou-se)

Não por outra razão, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/2005), ao dispor sobre as condições de aplicação da multa proporcional ao dano, enumerou em 6 (seis) incisos as hipóteses que resultariam em ‘lesão ao erário’.

Observe que, ao definir como e quando tais hipóteses ocorreriam, no inciso II, “considerou como lesão ao erário” a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Por consequente, indubitavelmente, é evidente a relação da conduta do Sr. José Maria Ferreira, pelo menos, nas seguintes situações dispostas no art. 10, da lei federal nº 8.429/92. Verbis:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (...)

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005); (...)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015); (...)

Evidente, portanto, a irregularidade das contas, passo a delimitar a responsabilização e sanções cabíveis, conforme sugestão da CGM.

Configurado o dano ao erário pelo repasse indevido de recursos públicos, impõe-se a devolução do valor integral da verba repassada (R\$40.000,00, atualizáveis).

Conforme já elucidado, ambas as partes não lograram êxito no cumprimento do art. 70 da Constituição Federal, se omitindo no dever de prestar contas e comprovar a adequada aplicação dos recursos públicos.

A conduta está contemplada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar 113/2005, que previu a responsabilidade solidária do agente que der causa direta ou indireta aos danos causados ao erário:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

No mesmo sentido, a Uniformização de Jurisprudência nº 3 desta Corte de Contas:

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei. (original sem destaque).

E ainda, este Tribunal já decidiu em diversas oportunidades pela desconsideração da personalidade jurídica, e responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes. Citem-se os Acórdãos nº 4184/14 –S1C[3]; 2962/14- S2C[4], e 2794/14-S2C[5] e 2723/14 – S1C[6].

Portanto, devem responder solidariamente pela restituição integral dos recursos repassados em 2011, devidamente corrigidos desde a data dos repasses, no montante de R\$ 40.000,00, o senhor José Maria Ferreira, o senhor Vander Carlos Casagrande e a Associação Comercial e Empresarial de Ibiaporã.

Nas situações em que há imputação de débito para devolução de valores oriunda de dano ao erário, este Tribunal tem decidido[7] pela aplicação de multa proporcional ao dano.

Assim, aplico aos senhores José Maria Ferreira e Vander Carlos Casagrande, individualmente, multa proporcional ao dano, em percentual de 10%, nos termos do art. 89, I e II, c/c § 2º, da Lei Complementar 113/2005.

Por fim, entendo adequada a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/05, duas vezes a cada um dos responsáveis, senhores José Maria Ferreira e Vander Carlos Casagrande, em decorrência de celebrarem convênio sem a comprovação do interesse público envolvido e celebrarem convênio com entidade privada após a execução do objeto conveniado.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'f'[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

3.1 pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da celebração de convênio sem a comprovação do interesse público envolvido e celebração do convênio após a execução do objeto conveniado;

3.2 pela imputação de débito para restituição integral de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses realizados no exercício financeiro de 2011, no montante de R\$ 40.000,00, solidariamente, por José Maria Ferreira, CPF nº 063.256.379-68, por Vander Carlos Casagrande, CPF nº 940.040.969-04, e pela Associação Comercial e Empresarial de Ibioporã, CNPJ nº 78.293.891/0001-09, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

3.3 pela aplicação de multa administrativa, individualmente, aos senhores José Maria Ferreira e Vander Carlos Casagrande, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, por 'celebrar convênio sem a comprovação do interesse público envolvido no ajuste';

3.4 pela aplicação de multa administrativa, individualmente, aos senhores José Maria Ferreira e Vander Carlos Casagrande, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, em razão de 'celebrar convênio com entidade privada, após a execução do objeto conveniado';

3.5 pela aplicação da multa proporcional ao dano, individualmente, sob responsabilidade de José Maria Ferreira, e Vander Carlos Casagrande, no valor de 10% do dano, nos termos do art. 89, I e II, c/c, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.6 pela inclusão dos nomes dos gestores das contas, José Maria Ferreira, e Vander Carlos Casagrande, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar 113/2005;

3.7 pela expedição de recomendação a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, especialmente quanto ao envio de certidões. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da celebração de convênio sem a comprovação do interesse público envolvido e celebração do convênio após a execução do objeto conveniado;

II – determinar a imputação de débito para restituição integral de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses realizados no exercício financeiro de 2011, no montante de R\$ 40.000,00, solidariamente, por José Maria Ferreira, CPF nº 063.256.379-68, por Vander Carlos Casagrande, CPF nº 940.040.969-04, e pela Associação Comercial e Empresarial de Ibioporã, CNPJ nº 78.293.891/0001-09, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

III – aplicar multa administrativa, individualmente, aos senhores José Maria Ferreira e Vander Carlos Casagrande, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, por 'celebrar convênio sem a comprovação do interesse público envolvido no ajuste';

IV – aplicar multa administrativa, individualmente, aos senhores José Maria Ferreira e Vander Carlos Casagrande, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, em razão de 'celebrar convênio com entidade privada, após a execução do objeto conveniado';

V – aplicar multa proporcional ao dano, individualmente, sob responsabilidade de José Maria Ferreira, e Vander Carlos Casagrande, no valor de 10% do dano, nos termos do art. 89, I e II, c/c, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

VI – determinar a inclusão dos nomes dos gestores das contas, José Maria Ferreira e Vander Carlos Casagrande, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar 113/2005;

VII – determinar a expedição de recomendação a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, especialmente quanto ao envio de certidões; e

VIII – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

3. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares (relator).

4. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo.

5. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo

6. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator) e Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinsk.

7. Acórdão 4903/13-STP e Acórdão 552/16-STP.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-161971/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, GILMAR KWITSCHAL, JOSE LUIZ GURGEL, JOSÉ MARIN, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, RENATO PACHOLEK, TAUILLO TEZELLI, WILSON DE PADUA SANTANA

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SEVERINO, WASHINGTON FRAGOSO VERAS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3557/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Repasses financeiros realizados pelo Município de Campo Mourão para realização de Obras Públicas em Escolas pela Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA. Carência de qualificação técnica, registro no CREA e responsável técnico. Irregularidades configuradas, sem imposição de sanções face à incidência do Prejulgado 26.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 238/15 – S2C (peça 2) para apuração de irregularidades constatadas na apreciação das contas anuais do Prefeito de Campo Mourão relativas ao exercício financeiro de 2012, nas quais se verificou que o ente municipal contratou a Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão – CODUSA para reformar as escolas, sendo que esta repassou integralmente o objeto a outras empresas por subcontratação, em afronta à cláusula décima sexta do Contrato firmado.

O Despacho nº 254/16 – GCFAMG (peça 05) determinou a inclusão do Município de Campo Mourão e dos Prefeitos Nelson José Turek (gestão 2009-2012) e Regina Massaretto Bronzel Dubay (gestão 2013-2016) no rol dos interessados, bem como sua citação para apresentar os seguintes documentos destinados a elucidar as restrições aventadas: a) documentação completa do procedimento licitatório que deu origem ao contrato nº 277/2008 – CODUSA; b) documentação de todos os contratos assinados entre a CODUSA e as empresas responsáveis pela execução das obras objeto do Contrato nº 277/2008 – CODUSA; c) boletins de medição e diários de obra; d) documentação de todos os pagamentos efetuados referentes ao contrato nº 277/2008 – CODUSA e dos demais contratos eventualmente firmados pela CODUSA referentes à execução das obras.

O Município, através de seu Procurador Geral, acostou parcela da documentação requerida, em especial medições e pagamentos de obras em unidades de ensino municipal (peças 12-25). Não prestou esclarecimentos acerca dos fatos apurados, notadamente quanto ao repasse integral do objeto contratado pelo Município com a CODUSA para outras empresas, mediante subcontratação, em afronta à cláusula décima sexta do Contrato.

O Sr. Nelson José Tureck apresentou manifestação, na qual fez constar a) manifestação da Empresa de Economia Mista – CODUSA – quanto à subcontratação da mão de obra para a realização das unidades de ensino; b) declarações de funcionários contemporaneamente presentes nas unidades de ensino durante as reformas, em substituição ao termo de recebimento provisório e definitivo; e c) termo aditivo de glosa no valor correspondente a R\$ 18.947,50 pelos serviços não realizados, segundo as planilhas de medição de cada unidade de ensino, excluindo-se os valores das glosas (serviços e materiais) (peças 46-49).

Na Instrução nº 49/16 – COFOP (peça 53), de 17.11.2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas opinou pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, com aplicação de multas e recomendações de caráter preventivo, além de restituição solidária de R\$ 291.070,49 (data base nov/2009), obtido como resultado pela companhia (a diferença entre os valores recebidos pelo Município e o valor despendido pela CODUSA com as empresas subcontratadas), e que representaria dano ao erário municipal, na medida em que tal valor não seria despendido caso o próprio Município tivesse licitado e contratado diretamente a execução das obras.

Os achados de auditoria foram assim descritos:

“Achado 01. Burla à necessária realização de processo licitatório para contratação de empresas para execução de obras e serviços de reformas em quinze escolas municipais. A delegação das obras para a CODUSA e a consequente dispensa de licitação foram feitas em preços máximos e se mostraram motivadas em justificativa sabidamente infundada, haja vista que a companhia não tinha condições de executar os serviços nos prazos necessários, e subcontratou empresas para executar integralmente as obras por valores menores em desacordo com o Contrato n. 277/2008

Achado 02. Atraso no pagamento de medições pela CODUSA. Houve atraso no pagamento da terceira medição (medição final) e da medição de aditivos dos serviços de mão de obra referentes às reformas das escolas Maria do Carmo Pereira e Nicon Kopko, executadas pela empresa Versátil Engenharia Ltda. Apesar de faturadas em 01/12/2011 no valor de R\$ 29.963,10, essas medições foram pagas em seis parcelas de R\$ 5.800,00 somente nos meses de abril, maio, junho, agosto, outubro e novembro de 2014. Descontadas as retenções referentes aos impostos de contribuição ao INSS e de ISSQN, cujas alíquotas constantes nas notas fiscais são de 11% e 2%, respectivamente, o valor líquido a ser pago para a empresa seria de R\$ 26.067,92. No entanto, o valor pago foi de R\$ 34.800,00, ou seja, R\$ 8.732,08 a mais do que o inicialmente devido, ou 33,50%. Nos recibos referentes a esses pagamentos, foi mencionado “Termo de Acordo” que teria sido entabulado entre a empresa e a CODUSA, mas tal documento não consta nos presentes autos. Condição similar ocorreu com o contrato da empresa Construtora Mourão Ltda. A medição final e a medição do aditivo foram faturadas em 24/05/2012 no valor de R\$ 34.675,75. Foram encaminhadas cópias de cinco cheques de R\$ R\$ 5.600,00, datados de maio, junho, agosto, outubro e novembro de 2014. Descontadas as retenções referentes aos impostos de contribuição ao INSS e de ISSQN, cujas alíquotas constantes nas notas fiscais são de 11% e 4,31%, respectivamente, o valor líquido a ser pago para a empresa seria de R\$ 29.366,89.

Como foram pagos somente R\$ 28.000,00, a CODUSA, mesmo pagando atrasado ficou devendo R\$ 1.366,89 para a empresa Construtora Mourão Ltda. Logo, mesmo recebendo metade dos valores antecipadamente, a CODUSA não cumpriu os prazos contratuais de pagamento das obras.

Achado 03. Adiantamento de pagamento do Município para a CODUSA sem a efetiva prestação dos serviços. Metade do valor do contrato n. 277/2008 foi repassado para a companhia em 15/01/2009, logo após a assinatura do mesmo, que ocorreu em 29/12/2008.

Achado 04. Realização de licitações para execução de obras públicas sem projeto básico adequado. Não houve demonstração de que havia projeto básico para cada escola nos moldes exigidos pela legislação aplicável. Além disso, os orçamentos, peças integrantes do projeto básico, demonstraram falhas como ausência de composição de BDI e itens cujas unidades são genéricas como “conjunto.” (peça 53, p. 24-29)

O Parquet de Contas, no Parecer nº 16936/16 – SMPJTC (peça 54), corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas.

No Despacho nº 11/17 – GCFAMG (peça 55) foi requerido à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a complementação da instrução com a juntada de dados alusivos ao montante repassado pelo Município de Campo Mourão à CODUSA nos exercícios de 2008 a 2016, com a respectiva indicação das fontes das verbas e dos contratos que deram origem aos repasses.

O pedido foi atendido na Informação nº 56/17 – COFIM (peça 56), que esclareceu que o dispêndio para a reforma de escolas, decorrente do Contrato nº 277/2008, foi da ordem de R\$1.552.552,50 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Ademais, foi levantado que, entre os exercícios financeiros de 2008 e 2016, inclusive, os repasses pelo Município à CODUSA alcançaram o valor de R\$ 25.458.082,16 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitenta e dois reais e dezesseis centavos).

O Despacho nº 764/17 – GCFAMG (peça 58) determinou a inclusão no rol de Interessados dos agentes públicos apontados na instrução técnica como responsáveis pelas restrições apuradas, Sr. José Luiz Gurgel; Sr. Wilson de Pádua Sant’Ana; Sr. Francisco Cardamoni Junior; Sr. Renato Pacholek; Sr. Gilmar Kwitschal; Sr. José Marin, e a subsequente citação dos mesmos para fins de defesa quanto ao contido na Instrução 49/16 (peça 53). O Despacho nº 763/17 – GCFAMG (peça 57) determinou a citação dos demais interessados quanto aos fatos apurados. Ambos os atos ordinatórios foram emitidos em 15.05.2017.

José Luiz Gurgel, Procurador Geral do Município à época dos fatos, defendeu-se alegando que sua participação na assinatura do Decreto nº 4.331/2008 se limitou à análise formal do ato, não sendo de sua competência aferir se a CODUSA teria ou não condição de executar as obras no prazo previsto, assim como, em seu entendimento, também não lhe cabia averiguar a pertinência de licitação ou dispensa para a CODUSA, como efetuada, posto que, no aspecto formal jurídico tanto o Decreto como a dispensa se apresentavam viáveis. Requereu assim sua exclusão como responsável no feito (peças 78-79 e 82-83)

José Marin, Presidente da CODUSA entre 13/02/2012 e 30/10/2013, defendeu, em suma, que as irregularidades a ele imputadas pela Instrução técnica - adiantamentos de pagamentos; ausência de elaboração de cronograma físico-financeiro; subcontratação das obras; formalização de novo contrato (233/2009), por dispensa, relativo à Escola Amor Perfeito; extração das declarações atestando as conclusões das obras; apuração de diferença entre o valor da dispensa de licitação com a CODUSA e entre ela e as empresas subcontratadas; e atraso no pagamento da quarta medição – ou ocorreram antes ou após o encerramento de sua gestão (peças 88-90).

O Sr. Nelson José Tureck, gestor municipal 2009-2012, apresentou nova manifestação defendendo a regularidade do Decreto nº 4331/2008, de delegação das obras à CODUSA. Também arguiu que a contratação da CODUSA para as obras de reforma das escolas, por dispensa de licitação, foi respaldada no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, e que a contratação da Sociedade de Economia Mista teria permitido uma economia de cerca de 20% na execução das obras. Por fim, argumentou que o adiantamento de valores no Contrato teria sido fundamentado em razões fáticas - a urgência na realização das obras - e teria respaldo no artigo 40, inciso XIV, ‘d’, da Lei 8.666/93 e no contrato firmado entre as partes. Requereu o julgamento pela regularidade das contas tomadas (peças 91-92).

Wilson de Padua Sant’ana, Secretário da Educação Municipal e posteriormente Diretor Presidente da CODUSA (16.05.2011 a 12.02.2012), defendeu que a assinatura do Decreto nº 4331/2008 se deu em conformidade com a legislação vigente. Quanto ao atraso no pagamento da terceira medição, arguiu ausência de responsabilidade, vez que ocorrida em período anterior e posterior à sua gestão frente à CODUSA (peça 109-110).

Deixaram transcorrer sem manifestação, mesmo regularmente citados, o Município de Campo Mourão e o Sr. Francisco Cardamoni Junior, Diretor-Presidente da CODUSA (de 13/05/2008 a 05/01/2009) (peça 114).

Em análise conclusiva contida na Instrução nº 1829/21 - CGM (peça 117), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas. Fundamentando o opinativo, apontou a desnecessidade de intermediação da CODUSA na contratação e controle de execução de obras em equipamentos no Município, vez que dispõe de órgãos da administração direta aptos para tanto, condição esta agravada pelo fato de que a CODUSA não possui registro no CREA-PR, nem da empresa nem de responsável técnico, o que a torna inabilitada a projetar, fiscalizar e construir qualquer obra civil, como as que foram objeto do contrato questionado.

Ademais, tendo em conta que os recursos utilizados para o financiamento das obras de reforma nas escolas foram integralmente provenientes do FUNDEB, evidenciou a afronta à regulamentação específica desse fundo especial - art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996 - decorrente do repasse integral e antecipado, em 2009, do valor de R\$ 1.550.723,22 à então Sociedade de Economia Mista, que não é órgão responsável pela educação, e portanto, não poderia ser o gestor/administrador dos recursos. E, considerando a obrigação legal de que os recursos sejam utilizados dentro do exercício em que transferidos, apontou também a restrição consistente no fato de que as obras somente foram concluídas[1] em 2014.

Por fim, considerando que o Município repassou à CODUSA entre os anos de 2008/2009 o valor de R\$ 1.550.723,22, sendo que esta pagou às empresas subcontratadas apenas o valor de R\$ 1.173.353,28, questionou a ausência de comprovação de destinação adequada às finalidades do FUNDEB[2] da diferença a maior recebida pela CODUSA, no valor de R\$ 377.369,94 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), propondo a restituição desse montante pelos responsáveis ao erário. Adicionalmente, opinou pela imputação de sanções administrativas aos responsáveis pelas restrições apuradas e emissão de recomendações.

O órgão ministerial, no Parecer nº 776/21 – 3PC (peça 118), corroborou as considerações técnicas, reiterando que no rol de consequências e sanções deve ser determinado o ressarcimento ao Município pela CODUSA da quantia de R\$ 377.369,94, referente aos recursos repassados que não tiveram a aplicação comprovada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Face às razões de fato e de direito evidenciadas neste procedimento, as contas tomadas extraordinariamente devem ser julgadas irregulares, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005. Contudo, tendo em vista o decurso do prazo prescricional de mais de cinco anos ente a ocorrência dos fatos e a sua apuração, com a subsequente citação dos responsáveis para defesa, não deverão ser imputadas sanções aos responsáveis, nos termos do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, emitido nos seguintes termos:

“Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Isso porque o Acórdão de Parecer Prévio nº 238/15 – S2C, determinou a “c) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Campo Mourão, a fim de ver apuradas as questões envolvidas na reforma de escolas, que resultou na contratação da Codusa e no dispêndio aproximado de R\$1.552.552,50”. O Despacho nº 254/16 – GCFAMG (peça 05), de 07 de março de 2016, que determinou a citação inaugural acerca do presente procedimento, foi direcionado ao Município de Campo Mourão, bem como dos Srs. Nelson José Turek e Regina Massaretto Bronzel Dubay, e tão somente requereu juntada de documentação instrutiva. E as irregulares que foram apuradas e descritas na Instrução 49/16, de 17.11.2016 (peça 53), ocorreram entre os exercícios de 2008 até 2011, havendo sido citados os agentes responsáveis somente após determinação dos Despachos nº 763/17 e nº 764/17 (peça 57 e 58), emitidos em 15.05.2017.

Com base nessa premissa, passo ao exame dos apontamentos dos apontamentos de restrição descritos na Instrução nº 49/2016 – COFOP (peça 53) e na Instrução nº 1829/21 – CGM (peça 117).

O primeiro apontamento descrito na Instrução nº 49/16 – COFOP (peça 53), questionou a contratação da CODUSA, então sociedade de economia mista municipal, por dispensa de licitação, sem fundamentação legal adequada.

Os defendentes sustentaram que a opção estaria respaldada no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93[3].

A argumentação expendida pelo gestor municipal poderia regularizar o achado, não fosse o fato, evidenciado na Instrução nº 1829/21 – CGM (peça 117), de que a CODUSA sequer possuía capacidade técnica para prestar os serviços contratados, face à ausência de inscrição sua ou de profissional habilitado junto ao CREA.

Porém, a formalização irregular do Contrato 277/2008 entre o Município de Campo Mourão e a CODUSA, tendo por objeto a obra de reforma nas instalações físicas das unidades de ensino municipal, no valor de R\$ 1.535.552,20, deu-se em 29.12.2008 (peça 53, p. 02), sendo que a citação do fato foi determinada em 15.05.2017 (peças 57 e 58), de modo que o apontamento, ainda que reconhecido, foi efetivamente alcançado pela prescrição da pretensão sancionatória.

A despeito disso, acolho em termos a proposta formulada pela unidade instrutiva, e proponho o encaminhamento dos autos à Coordenação Geral de Fiscalização a fim de que Oflcio o CREA-PR, para que tome ciência do fato apurado, da existência de empresas mistas e/ou públicas não são habilitadas, cadastradas, regularizadas e qualificadas junto ao CREA-PR, e que exercem funções próprias da engenharia, para que adote providências de sua competência.

E, considerando que restou evidenciado que a CODUSA nada mais foi do que uma empresa recebedora e repassadora de recursos, deve ser emitida determinação ao Município de Campo Mourão para que utilize suas secretarias de planejamento, obras, educação etc., para a execução e/ou contratação de obras públicas.

Próximo fato apontado como irregular foi a antecipação à CODUSA de 50% do valor pactuado no Contrato nº 277/2008, nos termos de sua cláusula 4ª, o que configurou adiantamento de pagamento antes da prestação do serviço, em possível ofensa aos art. 62 e 63, § 2º, III da Lei 4320/64.

A defesa dos interessados foi de que o art. 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei 8.666/93 e também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União permitem o adiantamento de valores, e que este teria sido necessário para dar atendimento ao interesse público, face à necessidade de que as obras fossem iniciadas o mais rapidamente possível, com conclusão durante o período de férias escolares.

Inobstante exista a exceção legal apontada pela defesa, esta somente pode ser utilizada em casos excepcionais, devidamente motivados e justificados, o que não ocorreu no caso em exame.

Além disso, põe por terra as razões de defesa o fato de que as licitações para vedada subcontratação das obras foram iniciadas pela CODUSA apenas no mês de maio de 2009, sendo que as obras levaram mais de ano para serem concluídas, inclusive sem a comprovação de sua entrega na integralidade.

Assim como no apontamento anterior, a irregularidade deve ser reconhecida, mas considerando que o adiantamento irregular ocorreu em 15.01.2009, logo após a assinatura do Contrato, que ocorreu em 29.12.2008, o fato foi alcançado pelo prazo prescricional quanto à pretensão sancionatória.

O terceiro tópico, diz respeito às subcontratações realizadas pela CODUSA para a execução das obras, violando expressa previsão contratual (cláusula 16ª), que vedou a cessão ou transferência do objeto, no todo ou em parte.

A subcontratação foi evidenciada para a totalidade das obras pretendidas (documentos de peças 12-25). Ademais, consoante bem descrito pela Instrução inaugural, a subcontratação se deu a partir de licitações para execução de obras públicas sem projeto básico adequado. Também não foi demonstrada a prévia elaboração de projeto básico para cada escola nos moldes exigidos pela legislação aplicável. Além disso, os orçamentos, peças integrantes do projeto básico, demonstraram falhas como ausência de composição de BDI e itens cujas unidades são genéricas como “conjunto”.

Em sede de defesa o gestor responsável limitou-se a alegar que desconhecia a incapacidade executiva da CODUSA, o que também foi alegado pelo Procurador geral municipal.

A irregularidade é patente. E a alegação do Sr. Nelson José Turek de que desconhecia a impossibilidade de a CODUSA realizar as obras não o exime de responsabilidade, eis que o fato deveria necessariamente de seu conhecimento, inclusive porque foi gestor do Município no período de 2005-2008, período em que o Município já era o maior acionista da Companhia, senão o único.

A despeito disso, também para este apontamento incide o Prejulgado 26, uma vez que as subcontratações das obras se deram ainda no exercício de 2009, consoante planilhado na Instrução nº 49/16 – COFOP (peça 53, p. 02-05).

A validade do Contrato nº 233/2009, para complementação de serviços na Escola Amor Perfeito em razão de falha no projeto original, e caracterizando descumprimento de prazos e valores previstos inicialmente no Contrato 277/2008, também foi objeto de questionamento.

O fato, sequer esclarecido, evidencia mais uma vez a falta de planejamento e a indevida contratação de empresa não preparada para execução e nem mesmo condução das obras pretendidas, fato este que ocorreu em 2009 e, portanto, também alcançado pela prescrição da pretensão sancionatória.

Atrasos nos pagamentos realizados pela CODUSA a terceiros, nos termos do achado 02, evidenciaram mais uma irregularidade, especialmente tendo em conta que o fato de que a Companhia recebeu antecipadamente metade dos valores destinados a realização da obra. Efetivamente, a unidade instrutiva evidenciou, quanto ao pagamento da terceira medição (medição final) e da medição de aditivos dos serviços de mão de obra referentes às reformas das escolas Maria do Carmo Pereira e Nicon Kopko, executadas pela empresa Versátil Engenharia Ltda., faturadas em 01/12/2011 no valor de R\$ 29.963,10, que os valores devidos foram quitados apenas em 2014, mediante acordo no valor de R\$ 34.800,00, ou seja, R\$ 8.732,08 a mais do que o inicialmente devido.

Não foram justificados os atrasos, apenas esclarecido que a CODUSA estava em situação financeira crítica, o que, efetivamente não a eximiria de promover a quitação tempestiva das obras, em especial já havendo recebido antecipadamente os valores necessários para tanto.

Em que pese a configuração da restrição e a ausência de esclarecimento adequado das causas que levaram ao atraso no pagamento, o qual, ocorrido mais de quatro anos após, e de forma parcelada, o fato de ter sido formalizado e quitado Acordo entre as partes, permite a conversão em ressalva do apontamento.

Inobstante não tratado na Instrução inaugural, a Instrução nº 1829/21 – CGM (peça 117) apontou irregularidade na utilização de recursos utilizados para o financiamento das obras de reforma das 15 escolas, os quais, oriundos do FUNDEB.

Isso porque a utilização de recursos do FUNDEB, fundo especial de natureza contábil, formado na quase totalidade por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, deu-se com as seguintes violações à sua regulamentação legal: a) a gestão se deu por órgão diverso do responsável pela educação; b) a movimentação dos recursos financeiros foi realizada em conta diversa da específica do FUNDEB; c) não houve a comprovação da aplicação da integralidade desses recursos na área da educação.

Pela relevância, destaco da manifestação instrutiva:

“Conforme a Informação – 56/17 – COFIM (Peça 56), sabe-se que em 2008/2009, R\$ 1.550.723,22 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos) de recursos do Fundeb foram repassados ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

(...)

A LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – nº 9.394/96), no art. 69, § 5º, estabelece que o órgão responsável pela educação seja o gestor/administrador dos recursos da educação. Os recursos do Fundeb devem ser tratados de acordo com esse dispositivo legal.

Na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996, a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária única e específica do Fundeb deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, concomitantemente com o(a) Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste.

Pelos documentos apresentados no processo, a Secretaria de Educação autorizou o repasse de todo o valor recebido do Fundeb, independente de medições ou não, bem como a obrigação da gestão/administração dos recursos da educação à CODUSA, que não foi autorizado em nenhum momento nos documentos apresentados a ser o órgão responsável em Campo Mourão por responder pela educação, ferindo com isto a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – nº 9.394/96), em seu art. 69, § 5º.

Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do Fundeb.

(...)

O Município de Campo Mourão recebeu entre 2008/2009 do Fundeb e repassou à CODUSA entre os anos de 2008/2009 o valor de R\$ 1.550.723,22 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos).

A CODUSA pagou às empresas terceirizadas o valor de R\$ 1.173.353,28 (um milhão cento e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), segundo a instrução 49/16 – COFOP.

Apuramos uma diferença de R\$ 377.369,94 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública. Levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da Constituição Federal), os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental." (peça 117, p. 07-09)

Em que pese a procedência dos apontamentos trazidos pela unidade instrutiva, fato é que foram levantados após o transcurso do prazo prescricional, o que tornaria inócuo agora discuti-los.

Especificamente quanto ao valor da diferença entre o montante de recursos do FUNDEB repassados à CODUSA e a soma dos valores pagos às empreiteiras contratadas, em que pese assista razão ao apontamento, no sentido de que houve um dispêndio decorrente da intermediação da CODUSA na contratação das empresas que poderiam ter sido contratadas através de estudos e licitações procedidos diretamente por órgãos municipais da administração direta, não vislumbro a ocorrência de dano ao erário aventada.

Isso porque efetivamente foi respeitado o valor de pagamento estabelecido no Contrato nº 277/2008 (peça 13, p. 07-13), devendo ser reconhecido que, ainda que subcontratados os serviços de execução das obras, a sociedade de economia mista contratada prestou os serviços de elaboração dos estudos e projetos prévios à licitação, os de elaboração e tramitação do procedimento licitatório e o acompanhamento das obras contratadas, atividades estas cuja remuneração deve ser levada em consideração.

Ademais, inobstante caracterizada a restrição, tendo em conta que o valor do contrato firmado entre o Município e a CODUSA foi superior ao valor total dos contratos firmados pela CODUSA, as obras foram executadas.

Quanto às falhas de planejamento, fundamentação para a terceirização da atividade, demonstração da economicidade quanto à intermediação da CODUSA, tendo sido configuradas entre 2008-2011, também escapam à pretensão punitiva, face à incidência do Prejulgado 26 deste Tribunal.

Por outro lado, impõe-se a emissão de determinação ao Município de Campo Morão, cujo cumprimento deverá ser feito quanto ao dispêndio dos recursos do FUNDEB nos próximos exercícios financeiros, no sentido de que garanta: a) a gestão desses recursos diretamente pelo órgão municipal do responsável pela educação; b) que a movimentação desses recursos financeiros se dê exclusivamente na conta diversa da específica do Fundeb; c) e que a totalidade dos recursos do FUNDEB seja aplicada de forma transparente na área da educação.

Além disso, o apontamento impõe o encaminhamento do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que avalie a oportunidade e conveniência de determinar a realização de fiscalização direcionada a todas as Companhias de Desenvolvimento e Urbanização, constituídas sob a forma de Empresas de Economia Mista ou de Empresas Públicas em Municípios do Paraná, atuando em concomitância com órgãos integrantes da Administração Direta, como Secretarias Municipais de Obras ou afins, muitas vezes sem dispor de equipe técnica necessária para a execução dos trabalhos dela contratados, causando sobrecustos desnecessários e falta de transparência na execução e custeio de obras públicas.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares, nos termos do artigo 16, III, "b" Lei Complementar nº 116/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Campo Mourão, de responsabilidade do Sr. Nelson José Tureck, gestor municipal à época dos fatos, do Sr. Francisco Cardamoni Junior, Diretor-Presidente da CODUSA de 13/05/2008 a 05/01/2009 e do Sr. Renato Pacholek, Diretor-Presidente da CODUSA de 06/01/2009 a 12/08/2009, referentes à formalização e execução do Contrato nº 277/2008, firmado entre o Município de Campo Mourão e sua Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento – CODUSA, para reformar as escolas municipais, deixando de impor as pertinentes sanções face à incidência ao caso do Prejulgado nº 26 deste Tribunal;

3.2. Emitir ao Município de Campo Mourão determinações, cujo cumprimento será aferido no acompanhamento das atividades governamentais a serem realizadas nos exercícios financeiros futuros:

a) para que utilize suas secretarias de planejamento, obras, educação etc., para a execução e/ou contratação de obras que exigem qualificação.

b) garantir quanto ao dispêndio dos recursos do FUNDEB a) a gestão direta pelo órgão municipal do responsável pela educação; b) a sua movimentação exclusivamente na conta diversa da específica do Fundeb; c) e sua aplicação integral e de forma transparente na área da educação;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que:

a) oficie o CREA-PR acerca da existência de empresas de economia mista e públicas com finalidade específica de realização de obras públicas, não habilitadas, cadastradas e qualificadas junto ao CREA-PR, e que exercem funções próprias da engenharia, para que adote providências de sua competência;

b) avalie a oportunidade e conveniência de determinar a realização de fiscalização direcionada às Companhias de Desenvolvimento e Urbanização, constituídas sob a forma de Empresas de Economia Mista ou de Empresas Públicas em Municípios do Paraná, atuando em concomitância com órgãos integrantes da Administração Direta, como Secretarias Municipais de Obras ou afins, muitas vezes sem dispor de equipe técnica necessária para a execução dos trabalhos dela contratados, causando sobrecustos desnecessários e falta de transparência na execução e custeio de obras públicas;

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e subsequente encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares, nos termos do artigo 16, III, "b" Lei Complementar nº 116/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Campo Mourão, de responsabilidade do Sr. Nelson José Tureck, gestor municipal à época dos fatos, do Sr. Francisco Cardamoni Junior, Diretor-Presidente da CODUSA de 13/05/2008 a 05/01/2009 e do Sr. Renato Pacholek, Diretor-Presidente da CODUSA de 06/01/2009 a 12/08/2009, referentes à formalização e execução do Contrato nº 277/2008, firmado entre o Município de Campo Mourão e sua Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento – CODUSA, para reformar as escolas municipais, deixando de impor as pertinentes sanções face à incidência ao caso do Prejulgado nº 26 deste Tribunal;

II. Emitir ao Município de Campo Mourão determinações, cujo cumprimento será aferido no acompanhamento das atividades governamentais a serem realizadas nos exercícios financeiros futuros:

a) para que utilize suas secretarias de planejamento, obras, educação etc., para a execução e/ou contratação de obras que exigem qualificação.

b) garantir quanto ao dispêndio dos recursos do FUNDEB a) a gestão direta pelo órgão municipal do responsável pela educação; b) a sua movimentação exclusivamente na conta diversa da específica do Fundeb; c) e sua aplicação integral e de forma transparente na área da educação;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que:

a) oficie o CREA-PR acerca da existência de empresas de economia mista e públicas com finalidade específica de realização de obras públicas, não habilitadas, cadastradas, regularizadas e qualificadas junto ao CREA-PR, e que exercem funções próprias da engenharia, para que adote providências de sua competência;

b) avalie a oportunidade e conveniência de determinar a realização de fiscalização direcionada às Companhias de Desenvolvimento e Urbanização, constituídas sob a forma de Empresas de Economia Mista ou de Empresas Públicas em Municípios do Paraná, atuando em concomitância com órgãos integrantes da Administração Direta, como Secretarias Municipais de Obras ou afins, muitas vezes sem dispor de equipe técnica necessária para a execução dos trabalhos dela contratados, causando sobrecustos desnecessários e falta de transparência na execução e custeio de obras públicas;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e subsequente encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. E ainda supostamente, vez que não há nos autos prova desta conclusão.

2. Financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública

3. VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

PROCESSO Nº:-315510/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE BASQUETE DE VETERANOS DE MARINGÁ - MARINGÁ BASQUETE, CARLOS ROBERTO PUPIN, CLAUDIO KRAVCHYCHYN, MARIS STELLA SENCIO PAES, MUNICIPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, THIAGO FONTES, ZANONI LUIZ FAVERO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3558/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva, em razão de despesas lançadas em duplicidade no SIT e ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 4298, relativa a repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ à ASSOCIAÇÃO DE BASQUETE E DE BASQUETE DE VETERANOS DE MARINGÁ - MARINGÁ BASQUETE, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 62/2012, com vigência de 02/03/2012 a 31/12/2012, no valor total de REPASSES DE R\$ 223.010,00 (duzentos e vinte e três mil e dez reais), tendo por objeto a "Execução do Plano de Trabalho que se anexa e faz parte integrante deste termo visando trabalhar o esporte de competição e a formação de escolinhas para a iniciação esportiva com organização e planejamento".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3458/21 – peça 37) se manifesta pela regularidade com ressalvas deste Processo de Prestação de Contas. Em face das inconformidades não sanadas, sugere a adoção das seguintes medidas:

1.1. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em função de despesas duplicadas no SIT e a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

1.2. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, para que o atual gestor do Município de Maringá e da Associação de Basquete e de Basquete de Veteranos de Maringá - Maringá Basquete a, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da ocorrência dos fatos descritos no tópico 2.1; a fim de que, nas próximas oportunidades, se adquem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 789/21 – 4PC, peça 38), manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando os apontamentos de despesas duplicadas no SIT e a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, com emissão de recomendação ao ente repassador e tomador.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade formal detectada foi o atraso na apresentação da prestação de contas. Ainda, as impropriedades que merecem atenção e que seguindo a jurisprudência desta Corte, podem ser convertidas em ressalvas foram: despesas lançadas em duplicidade no SIT e a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

No tocante à impropriedade de cunho meramente formal, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência da Casa, pode o item ser objeto apenas de recomendação, em se tratando do período de implantação e adaptação da nova sistemática do SIT.

Em relação às despesas lançadas em duplicidade no SIT, foi oportunizado o contraditório. Em sua defesa o Município de Maringá, através do representante legal Sr. Carlos Roberto Pupim, Prefeito Municipal – nos períodos de 07/05/2012 a 14/08/2012, 17/12/2012 a 25/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2016 –, afirmou que houve mudança no pessoal que preenchia as informações do SIT, bem como que “a pessoa que assumiu estas atribuições teve dificuldade e por isso registrou em duplicidade o pagamento” (peças 24-25, págs. 03-04).

Em análise ao item, mostra-se ponderada a manifestação Técnica ao destacar que ao se analisar o saldo contábil informado no SIT, restou demonstrado o equívoco sem que se tenha sido constatado qualquer dano. Nesse sentido, constatada a ausência de indícios de irregularidade, bem como ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, pode o item ser convertido em ressalva.

No tocante à ausência de aplicação financeira dos recursos, também foi oportunizado o contraditório, pois se constatou que a falha ocasionou o não rendimento de um total R\$ 458,96. Em sua defesa o Município de Maringá, através do representante legal Sr. Carlos Roberto Pupim, Prefeito Municipal – nos períodos de 07/05/2012 a 14/08/2012, 17/12/2012 a 25/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2016 –, apenas apresentou os extratos bancários anteriormente ausentes sem qualquer outro esclarecimento (Peça 25, págs. 46-83).

Analisando o item, verifica-se que a falha não foi sanada, porém, como destacou a CGM, considerando o baixo valor do rendimento total (R\$ 458,96, correspondentes a 0,22% do montante repassado) é razoável a conversão da falha em ressalva, com afastamento da restituição, pois, ausente qualquer indicio de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ à ASSOCIAÇÃO DE BASQUETE E DE BASQUETE DE VETERANOS DE MARINGÁ - MARINGÁ BASQUETE, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da despesas lançadas em duplicidade no SIT e a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de atraso na apresentação da prestação de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ à ASSOCIAÇÃO DE BASQUETE E DE BASQUETE DE VETERANOS DE MARINGÁ - MARINGÁ BASQUETE, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da despesas lançadas em duplicidade no SIT e a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de atraso na apresentação da prestação de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 881124/13

ASSUNTO: - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: - BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, ÉDIO SANTO ROSSET, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, NATALIE COTRIM ZAHDI, REINALDO CARDOSO, SILVIA CRISTINA AMORIM REISDORFER, WILSON EDMAR ASCENCIO

PROCURADOR: -

RELATOR: - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3559/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2303, relativo ao Termo de Cooperação nº 51/2006, com vigência de 01/01/2007 a 31/07/2013, pelo qual o MUNICÍPIO DE CASTRO repassou R\$ 6.581.600,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e um mil e seiscientos reais) à BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, tendo por objeto a subvenção social para manutenção e pleno funcionamento do hospital denominado Hospital Anna Fiorillo Menarim, dotado de 138 leitos, sendo deste 9 de UTI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3433/21 – peça 06) se manifesta pela regularidade deste processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CASTRO, CNPJ nº 77.001.311/0001-08, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, a seguinte providência:

- verificar, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões na formalização e repasses de recursos.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 773/21 – 3PC, peça 07), manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de certidões na formalização da transferência. Ainda, corroborando a recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade formal detectada foi a ausência de certidões na formalização da avença.

No tocante à impropriedade supra, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência da Casa, com vênias ao posicionamento do Órgão Ministerial, pode o item ser objeto apenas de recomendação, em se tratando do período de implantação e adaptação da nova sistemática do SIT.

Ademais, restou demonstrada a ausência de prejuízo à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário. Desse modo, é deveras importante destacar que para situações futuras sejam observadas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011. Caso a entidade venha a ser reincidente na prática irregular aqui retratada, o papel da recomendação como meio de atuação pedagógica não será suficiente, podendo ser substituída pela aplicação de multa pecuniária aos responsáveis.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênias ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CASTRO à BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Entretanto, cabe a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para que não se repita a falta de verificação das certidões na formalização da avença.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CASTRO à BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para que não se repita a falta de verificação das certidões na formalização da avença;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CASTRO à BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para que não se repita a falta de verificação das certidões na formalização da avença;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-731852/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CELSO LUIS ALVES DE SOUZA, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3560/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – As regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis, uma vez que, inobstante tenha o Interessado ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 1982, o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03); Aplicação de entendimento fixado no Prejulgado 28-TCE/PR – Negativa de registro – Não acolhimento de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária efetuada pelo Parquet, em razão da não configuração de dolo ou desídia.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Paranaguá – por meio da Paranaguá Previdência – expediu a Portaria 101/2017, referente à aposentadoria voluntária do Fiscal de Transporte Coletivo Celso Luis Alves de Souza, o qual contava com 39 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a proventos no valor de R\$ 3.963,03.

O Ministério Público de Contas, nas Peças 16/17, atravessou manifestação asseverando que as regras utilizadas para fundamentar a inativação (art. 3º, da EC 47/05) são inaplicáveis ao caso em exame, uma vez que à época de sua promulgação o Interessado não era titular de cargo efetivo (mas ocupante de emprego público vinculado à CLT)[1]. O Parquet discorre sobre os prejuízos causados ao Erário pela forma de proceder do Órgão Previdenciário (uma vez que a regra em questão possibilita proventos de aposentadoria em valor superior ao que seria devido caso utilizada a fundamentação legal que entende correta), indica precedentes desta Corte sobre a matéria, pontua que o Poder Judiciário já denegou segurança requerida pelo Município Paranaguá sobre a matéria e arremata requerendo:

(...) a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário do segurado Celso Luis Alves de Souza em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação do segurado Celso Luis Alves de Souza da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultado o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que pertine ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer 199/21 – Peça 18) assinala que “tendo em vista ser crucial para o deslinde do presente feito saber se o servidor, no período de 1992 a 2006, ocupava emprego público sem estabilidade ou se o servidor já era, desde 1992 detentor de cargo público efetivo (embora vinculado à CLT em 2002 por expressa previsão legal)”, mostra-se adequada, antes da eventual concessão da cautelar pleiteada pelo Parquet, “diligência à origem para que esclareçam se o servidor, admitido em 1992, fez jus até 2006 ao recolhimento do FGTS ou se a ele foi assegurado, desde o ingresso no serviço público em 1992, todos os direitos constitucionais exclusivos de servidor público ocupante de cargo efetivo, dentre eles a estabilidade funcional, até mesmo no período de 2002 a 2006 no qual sua relação jurídica teria sido regida, no que cabível, pela CLT”.

Por meio do Despacho 772/21-GCFAMG (Peça 21), ponderei que, embora já adotada por este julgador em outros expedientes a orientação pugnada pelo Parquet, passei a seguir posicionamento que vem sendo defendido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, entendendo que o eventual erro no cálculos dos proventos resulta em prejuízo (proporcionalmente) menor ao regime previdenciário do que a determinação (em exame de cognição sumária) de redução dos proventos ao servidor interessado:

[...] não merecer deferimento o pedido cautelar, para expedição de novo ato de aposentadoria, com a imediata aplicação da regra geral, do cálculo de proventos pela média de 80% das maiores contribuições, em substituição à da última remuneração.

Ainda que, sob o ponto de vista da previsibilidade do direito, tanto pela análise do histórico funcional da peça nº 13, como pelo fato de ter a interessada proposto “ação de cumprimento de decisão objeto dos autos nº 02241- 2006-411-09-00-4, perante 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá, visando a satisfação de créditos trabalhistas que lhe foram quitados por meio de precatório, conforme documentos 1 a 8 em anexo” (fl. 3 da peça nº 3), haja elementos favoráveis ao deferimento da medida, entendo que deve prevalecer, no caso em análise, o risco de dano reverso em detrimento da segurada.

Conforme apontado pelo próprio Agravante, a fl. 2 da peça nº 3, a mudança da fórmula de cálculo dos proventos implicaria numa redução do valor originariamente fixado, em maio de 2018, de R\$ 2.197,56 para R\$ 1.255,26, o que representa um decréscimo na renda da segurada de R\$ 942,30 ou, aproximadamente, 43% de seus proventos.

Ainda que a probabilidade do direito, conforme mencionado, aponte favoravelmente à legalidade dessa redução quando da decisão de mérito, num sopesamento de valores, pode-se vislumbrar, em tese, um risco à própria subsistência da segurada, caso sejam antecipados os efeitos dessa futura decisão, em especial, num quadro de grave pandemia, em que a retração econômica torna ainda mais vulneráveis as camadas menos favorecidas da sociedade, com maior dependência da assistência do poder público.

Sob essa perspectiva, entendo que o prejuízo indicado pelo Agravante de, aproximadamente, R\$ 34.000,00 desde a edição do ato, quando contraposto à situação individual e específica desta segurada, de abrupto risco quanto à sua digna subsistência, pode ser relativizado, na medida em que a recomposição do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário do regime próprio de Paranaguá exigirá, certamente, medidas de grande impacto, a serem adotadas de forma abrangente e planejada, que não se esgotam na mera antecipação da redução de benefícios de baixo valor.

Importante observar, ainda, que a antecipação dos efeitos da decisão de mérito restritiva a benefícios previdenciários não é usual na apreciação de atos de pessoal, haja vista que regra é a de que, apenas após o trânsito em julgado, os acórdãos dos órgãos colegiados com decisão pela negativa de registro passem, efetivamente, a surtir efeitos, nos exatos termos do art. 302 do Regimento Interno.

Não se nega, portanto, a grave situação da entidade previdenciária, muito bem delineada pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, e a inafastável necessidade de medidas contundentes para o seu saneamento; apenas reluto em incluir entre elas, neste momento, a excepcional antecipação dos efeitos de uma decisão que poderá implicar em grave sacrifício pessoal à servidora aposentada.

A propósito, aliás, caminha nessa direção a medida cautelar deferida em termos amplos nos autos de Representação nº 331782/21, proposta pelo Ilustre Agravante, visando, justamente, a revisão dos benefícios expedidos de forma irregular, ou mesmo, em relação à abstenção de que novos atos sejam emitidos dessa forma , inclusive, sob pena de responsabilidade solidária dos gestores responsáveis.

Entendo, por outro lado, que deve ser determinada nestes autos a tramitação de urgência de que trata o art. 524-A do Regimento Interno, garantindo-lhe o regime de preferência, bem como que, de imediato, antes do trânsito em julgado, seja intimado o Paranaguá Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter dado ciência à segurada acerca dessa decisão, viabilizando-se sua defesa nos autos principais.

(Acórdão 1515/21-S2C – Julgamento em 1º.07/21)

Conclusivamente, expedi determinações nos seguintes termos:

(i) Indeferir (por ora) o pedido de urgência apresentado pelo Ministério Público de Contas (destaco, porém, que será realizada reavaliação após manifestação das partes envolvidas);

(ii) Determino a citação (via e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias: - Junte ofício encaminhado ao Sr. Celso Luis Alves de Souza (com a respectiva assinatura de ciência) dando conhecimento da matéria tratada neste processo, e, em especial, das insurgências do Ministério Público de Contas;

- Esclareça “se o servidor, admitido em 1992, fez jus até 2006 ao recolhimento do FGTS ou se a ele foi assegurado, desde o ingresso no serviço público em 1992, todos os direitos constitucionais exclusivos de servidor público ocupante de cargo efetivo, dentre eles a estabilidade funcional, até mesmo no período de 2002 a 2006 no qual sua relação jurídica teria sido regida, no que cabível, pela CLT”;

- Apresentem (Órgão Previdenciário) e Servidor Interessado manifestação acerca das questões suscitadas pelo Parquet;

O Órgão Ministerial apresentou o Parecer 715/21-4PC (acompanhando de fartas provas documentais – Peças 23/56) sustentando que: ações judiciais propostas pelo Sr. Celso Luis Alves de Souza demonstram o reconhecimento de sua condição como empregado celetista até o exercício de 2006; este julgador já emitiu entendimento de que “quando se verificar ocorrência de pagamento de benefício previdenciário a maior esta Corte tem o dever de ‘sustar os pagamentos de benefícios de inativação e determinar a imediata recomposição dos valores indevidamente pagos por quem de direito’”; o STF já se manifestou no sentido de que servidor que tem seu emprego celetista transformando e cargo estatutário não detém efetividade; “a decisão objeto do Despacho nº 772/21-GCFAMG nega vigência à literalidade das disposições contidas no art. 40, § 3º, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), no art. 6º da EC nº 41/2003, no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; no art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e no art. 5º da Lei Municipal nº 886/1972, assim como contraria o entendimento fixado na Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS (...) para além da violação literal das normas citadas, a manutenção da decisão questionada também representará flagrante inobservância ao art. 926 do CPC e art. 30 da LINDB, dispositivos que impõe a este Tribunal o dever de uniformidade de sua jurisprudência”.

Ao final, pugna “pela reconsideração a decisão que indeferiu o pleito cautelar, e, alternativamente, pelo recebimento da presente manifestação como agravo de instrumento, facultando-se ao interessado e à autarquia previdenciária apresentar contra-razões, para no mérito, reformar-se a referida decisão acolhendo o pleito cautelar objeto da peça 17, fazendo-o com fundamento no artigo 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica de Corte, para o fim de se determinar a autarquia Paranaguá Previdência a imediata correção dos proventos, adequando-os ao que preconiza o artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; sem prejuízo da observância ao preconizado no art. 75 da LCE nº 113/2005, bem como de ser determinada a identificação do segurado Celso Luis Alves de Souza da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultado o direto de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência”.

Realizei novo exame no Despacho 841/21 (Peça 57), destacando que, face aos “documentos ora carreados pelo Ministério Público de Contas, forçosa é a retificação do posicionamento adotado no Despacho 772/21-GCFAMG (Peça 21), uma vez demonstrado de maneira inequívoca que o Sr. Celso Luis Alves de Souza seguiu, até 2006, o regime celetista, observando-se discussão, em sede de reclamatória trabalhista, de verbas laborais (inclusive com incidência de FGTS, o qual, como é notório, é incompatível com o regime estatutário)”. Ponderei que “ainda que mantenha o entendimento de que a medida cautelar proposta não deve ser deferida por perigo de dano reverso, mostra-se cabível diligência para direta correção do ato de inativação e dos cálculos dos proventos”, pelo que determinei a intimação da Paranaguá Previdência para que expedisse ofício ao Sr. Celso Luis Alves de Souza para verificar interesse em retificação dos proventos ou retorno à atividade.

O Órgão Previdenciário comprovou a identificação do Interessado (Peças 74/77), porém, não carreou atos comprovando a retificação dos proventos ou o retorno do Sr. Celso Luis Alves de Souza a atividade.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4744/21 – Peça 89) opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria (ressalvada opinião pessoal do respectivo Analista, Dr. João Artur Cardon Bernardes, de acordo com a qual “seria possível a legalidade e registro do aludido ato em virtude do disposto no art. 24 da LINDB”), sustentando que:

(...) para fazer jus à aposentadoria pelo fundamento adotado no ato concessivo (art. 3º da EC 47/05), o servidor deveria ter ingressado em cargo público até 16/12/98. Contudo, ele passou a titularizar tal posição orgânica apenas em 01/01/07.

Desse modo, facilmente se conclui que o ora interessado não teria direito a se aposentar pelo embasamento adotado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 900/21-4PC – Peças 90/91) reiterou o entendimento adotado as suas manifestações anteriores, acrescentado o seguinte apontamento:

(...) no que tange a emissão de ato futuro de correção do fundamento legal do ato de inativação, caso o segurado opte por permanecer na inatividade (em detrimento ao retorno à atividade), evoluindo à proposta contida no item II do Parecer Ministerial nº 810/21-4PC, mais recentemente tenho sustentado a necessidade de análise do ato retificados por meio do expediente de Revisão de Proventos, por ser este o procedimento mais adequado nas hipóteses de alteração do fundamento legal do ato de inativação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dispõe o art. 3º, da EC 41/03 (fundamento da aposentadoria ora em exame):

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda [19.12.2003], tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Acerca da interpretação de tal dispositivo, fixou esta Corte de Contas a seguinte orientação em sede do Prejudicado 28:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Conclui-se, nesta senda, que as regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis ao Sr. Celso Luis Alves de Souza, uma vez que, inobstante tenha ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 1982, observa-se que o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03).

Destaque-se que os documentos carreados pelo Ministério Público de Contas nas Peças 26/54 constituem prova irrefutável da natureza do vínculo laboral, dentre os quais insta destacar decisões oriundas da Justiça do Trabalho nas quais o Sr. Celso Luis Alves de Souza pleiteou verbas absolutamente incompatíveis com o regime estatutário.

Assim, revela-se irregular a Portaria 101/2017 da Paranaguá Previdência, não sendo devido o respectivo registro perante o TCE/PR.

No que tange à tomada de contas extraordinária proposta pelo Ministério Público de Contas (em razão de o fundamento legal impropriamente utilizado no ato de aposentadoria propiciar proventos em valor superior aos devidos de acordo com a adequada fundamentação legal), entendo que requer análise a ser realizada caso a caso, mostrando-se cabível a busca pela reparação de prejuízo ao Erário nas hipóteses em que se observar dolo ou desídia na atuação de agentes públicos.

Para a realização de tal verificação (existência de dolo ou desídia), parece-me necessário apurar, em primeiro lugar, o momento em que expedido o ato de inativação, uma vez que a questão da inaplicabilidade das regras do art. 3º, da EC 47/05 para servidores que ocupavam cargo celetista à época da promulgação de tal Diploma não foi sempre pacificada no seio desta Corte de Contas. Observo a existência de decisões favoráveis ao registro de atos em tal condição até agosto de 2020 (v.g. Acórdão 2168/20-S1C, da Relatoria deste julgador, o qual foi desconstituído ainda em agosto de 2020 em sede de pedido de rescisão pelo Acórdão 1717/21-STP), bem como manifestações do próprio Ministério Público de Contas favoráveis a tal posicionamento (oriundas da 6ª e da 7ª Procuradorias de Contas).

Dentro de tal contexto de instabilidade, salvo máxima vênica, não reputo censurável a atuação do Órgão Previdenciário, uma vez que o ato de inativação foi expedido em setembro de 2017 (muito antes da pacificação no exame da matéria), havendo sido formalizado o presente processo, que apenas está sendo decidido no presente momento, sem prévia determinação de retificação do ato de inativação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro à Portaria 101/2017, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentado o Fiscal de Transporte Coletivo Celso Luis Alves de Souza;

3.2. determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de prejuízo ao Erário, sob a responsabilidade de sua gestora, Sra. Adriana Maia Albini):

- Proceda à correção da inativação do Sr. Celso Luis Alves de Souza, mediante: retificação da Portaria 101/2017 ou expedição de novo ato, com fundamentação legal adequada; realização de novos cálculos dos proventos de aposentadoria, em conformidade com a fundamentação legal apropriada – bem como junte todos os respectivos documentos aos presentes autos;

- Expeça ofício ao Sr. Celso Luis Alves de Souza com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro à Portaria 101/2017, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentado o Fiscal de Transporte Coletivo Celso Luis Alves de Souza;

II. determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de prejuízo ao Erário, sob a responsabilidade de sua gestora, Sra. Adriana Maia Albini):

- Proceda à correção da inativação do Sr. Celso Luis Alves de Souza, mediante: retificação da Portaria 101/2017 ou expedição de novo ato, com fundamentação legal adequada; realização de novos cálculos dos proventos de aposentadoria, em conformidade com a fundamentação legal apropriada – bem como junte todos os respectivos documentos aos presentes autos;

- Expeça ofício ao Sr. Celso Luis Alves de Souza com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dispõe a EC 47/05: “Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:” (sem grifos no original).

Por sua vez, esta Corte fixou o seguinte entendimento no Prejudicado 28-TCE/PR: “Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário”.

PROCESSO Nº:-367488/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MAURO AGOSTINHO FRANCO DOMBROWSKI

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3561/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de concessão de aposentadoria voluntária integral com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003. Inclusão de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Violação ao princípio contributivo. Negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do exame de validade da Portaria nº 441/2018 – IPMC (Peça 11), publicada no DOM nº 83, de 07.05.02018, mediante a qual o Instituto de Previdência dos servidores do Município de Curitiba – IPMC concedeu aposentadoria voluntária e integral ao servidor estatutário Sr. Mauro Agostinho Franco Dombrowski, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O interessado possuía, à época da inativação, 25 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição ao RPPS. Computado o período de contribuição ao Regime Geral de Previdência, alcançou 51 anos, 6 meses e 20 dias de contribuição. Os proventos, no valor mensal de R\$ 6.298,32, foram calculados tendo em conta o vencimento básico, o adicional por tempo de serviço, a gratificação SMF 150, e a gratificação especial da Lei 12207/2007 (peça 02, p. 05).

No exame inaugural contido na Instrução nº 8385/21 – CAGE (peça 20), a unidade técnica questionou a inclusão não proporcionalizada da gratificação denominada “SMF 150”, levando em consideração um período sem contribuição previdenciária, razão pela qual sugeriu a realização de diligência à origem.

O ente previdenciário apresentou defesa, alegando estar correto o ato de inativação (peças 24-25). Arguiu que a verba gratificação SMF 150, regulamentada pela Lei 11.874/2006, foi incorporada em relação aos 140 meses de percepção e que o desconto se deu somente após janeiro de 2015, vez que a norma de instituição determinou sua incorporação de modo gradual aos proventos do servidor. Esclareceu que a gratificação era e ainda é paga a diversos servidores, com respaldo no artigo 11 da Lei 14.526/14 norma que, a par de instituir a necessidade de incidência do desconto previdenciário sobre a verba, nos termos do artigo 13, §§ 2º e 3º da mesma lei, teria assegurado a incorporação aos proventos em relação ao período de 2006 a 2015. Por fim, defendeu que a incorporação não proporcionalizada da verba em questão não prejudicaria o equilíbrio do sistema previdenciário municipal, uma vez que, conforme estabelecido pelo art. 43-A da Lei nº 9.626/1999, a esta acrescido pela Lei nº 12.821/2008, posteriormente alterado pela Lei nº 15.042/2017, estaria assegurado um sistema de equacionamento, por repasses do Tesouro Municipal, dos valores suficientes a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Através do Parecer 221/21 – CAGE (peça 26), a unidade técnica apreciou as razões de defesa, e opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato de inativação, face à indevida a incorporação da verba transitória “Gratificação SMF”, cujo cálculo levou em consideração período sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária (de 2006 a 2014). Destacou que, além da incontestável violação ao princípio contributivo estabelecido pela EC nº 20/98, no caso do Município de Curitiba a vedação à incorporação de verba remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição também encontra expressa vedação no art. 1º, caput e §2º, e no art. 3º da Lei Municipal nº 10817/2003.

O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial 810/21 – 6PC (peça 29), corroborou a manifestação instrutiva pela negativa de registro do ato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando os opinativos instrutivos, deve ser negado registro ao ato de inativação, em razão da indevida incorporação da verba transitória “Gratificação SMF”, cujo cálculo levou em consideração um período sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária (de 2006 a 2014), em franca violação ao princípio contributivo, estabelecido pela EC nº 20/98, e ao artigo 1º, caput e § 2º e ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 10817/2003.

Em que pesem as razões de defesa do órgão previdenciário, não foi regularizado o cálculo dos proventos com a proporcionalização da verba de caráter transitório ao tempo sobre o qual tenha efetivamente incidido sobre ela a devida contribuição previdenciária. Mantido inalterado o cálculo da referida verba que compõe o valor final da citada gratificação (peça 13), deve ser negado registro ao ato.

Em sede de defesa da regularidade do ato, o ente previdenciário alegou que a verba (código 361) intitulada “gratificação especial Lei 12207/2007” concentra a proporcionalidade das verbas de natureza transitória percebidas pelo servidor no regime estatutário, e é composta por gratificações pelo exercício de funções gratificadas exercidas pelo servidor durante sua trajetória funcional, Horas Extraordinárias, bem como 92 meses de Gratificação da SMF 150. O desconto efetivo da contribuição previdenciária ocorre de janeiro/2017 a abril/2018.

Esclareceu que o art. 6º da Lei nº 14.526/2014 incorporou ao vencimento básico dos titulares dos cargos de Analista de Finanças e Contador a Gratificação de Produtividade Fiscal (paga no percentual de 200% e regulamentada pelo art. 6º da Lei nº 8.579/1994) e a Gratificação de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas de Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira (paga no percentual de 150%, denominada no contra cheque de “Gratificação SMF 150”).

Já quanto a este primeiro tópico, não procedem as razões de defesa.

Isso porque a situação ora em exame não trata de verba incorporada ao vencimento básico do servidor inativado, uma vez que este não foi titular dos cargos de Analista de Finanças ou de Contador. Logo, no presente caso se está diante de simples inclusão de verba transitória, a qual exige a proporcionalização quanto ao período em que houve, sobre elas, a incidência da contribuição previdenciária, nos termos expressamente exigidos, não apenas pelo artigo da Constituição Federal, mas nos termos de literal disposição da Lei Municipal nº 10817/2003:

“Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei.

[...]

§ 2º Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade.

[...]

Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007). [...] XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014)”

Ademais, o próprio IPMC deixa claro que, nos casos como o do servidor cuja inativação ora se examina – ocupante do cargo de Agente Administrativo – em que não houve a incorporação das referidas verbas transitórias ao vencimento básico, o

pagamento dessas duas vantagens transitórias foi mantida por força do artigo 11 da Lei 14.526/2014[1], sendo que a instituição do desconto de contribuição previdenciária sobre tais gratificações somente foi instituída com a alteração do art. 13 da Lei 14.526/2014, pela Lei nº 14.779/2015. Ou seja, o desconto da contribuição previdenciária se deu somente após janeiro de 2015, por força do artigo 13 da Lei 14.526/2014, que assim dispôs:

“Art. 13. Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:

“XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994;

XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006.”

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015)

Portanto, o cálculo que embasa a Portaria nº 441/2018 – IPMC (Peça 11) afronta princípio constitucional e disposição legal literal sobre a questão, e deve ser veementemente refutado.

Também não tem o condão de regularizar a violação ao princípio contributivo a alegação de que o Município de Curitiba de que eventual desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Analistas de Finanças, teriam sido equalizados pelo legislador por meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-A da Lei Municipal nº 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal nº 12.821/2008.

Consoante bem destacado na manifestação técnica instrutiva, “o Tesouro Municipal resguardar, por meio de aportes, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo não exclui a necessária observância do princípio contributivo que é inerente ao sistema previdenciário próprio do Município” (peça 26, p. 02).

Ora, os aportes atuariais feitos pelo ente público, com recursos públicos, não se confundem com os aportes obrigatórios feitos pelo beneficiário dos proventos, por força constitucional. Os aportes efetuados pelo Tesouro Municipal, com eminente caráter solidário, destinam-se tão somente a resguardar o equilíbrio financeiro do fundo e não possuem o condão de desobrigar os beneficiários da comprovação do seu tempo individual de contribuição.

Não é demais lembrar que, após a Emenda Constitucional 20/98, que instituiu o caráter contributivo do sistema previdenciário, exigindo a comprovação de tempo de contribuição e não mais “tempo de serviço”, não é admissível qualquer substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelos entes públicos aos Fundos previdenciários.

A esse respeito, pela pertinência e clareza da exposição, vale transcrever a manifestação contida no Parecer 221/21 – CAGE:

“O que se quer demonstrar é que os aportes eventualmente feitos pelo Município buscam dar ao Fundo Previdenciário um suporte para pagamento e manutenção de benefícios previdenciários evitando que o Fundo sofra um desequilíbrio financeiro e perca sua função social.

Tal aporte, porém, em hipótese alguma, pode implicar na deliberada desobrigação do servidor (após 1998) em cumprir com a sua parte na manutenção da função do social do Fundo Previdenciário.

Em outras palavras é de se dizer que o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a encargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros.” (peça 26, p. 02)

Assim sendo, evidenciado que os cálculos dos proventos de inativação incorporaram verba transitória sem a necessária proporcionalização ao tempo de contribuição, violando o princípio contributivo, estabelecido pela EC nº 20/98, e ao artigo 1º, caput e § 2º e ao artigo 3º, ambos da Lei Municipal nº 10817/2003, e sendo incontestado que os aportes financeiros realizados pelo Município para garantir o equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário não foram previstos para suprir a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza transitória, o que seria inclusive inconstitucional, deve ser negado registro ao ato de inativação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro a Portaria nº 441/2018 (Peça 11), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 83, de 07.05.02018, referente à Aposentadoria do Sr. Mauro Agostinho Franco Dombrowski, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em razão da incorporação da verba transitória “Gratificação SMF” cujo cálculo levou em consideração um período sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária (de 2006 a 2014), violando o princípio contributivo, estabelecido pela EC nº 20/98, e pelo contido no artigo 1º, caput e § 2º e no artigo 3º, da Lei Municipal nº 10817/2003;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno, bem como a expedição de ofício ao Sr. Mauro Agostinho Franco Dombrowski dando conhecimento da presente decisão, e apresentação de cópia do ato de identificação nos presentes autos;
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro a Portaria nº 441/2018 (Peça 11), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº 83, de 07.05.02018, referente à Aposentadoria do Sr. Mauro Agostinho Franco Dombrowski, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em razão da incorporação da verba transitória “Gratificação SMF” cujo cálculo levou em consideração um período sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária (de 2006 a 2014), violando o princípio contributivo, estabelecido pela EC nº 20/98, e pelo contido no artigo 1º, caput e § 2º e no artigo 3º, da Lei Municipal nº 10817/2003;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno, bem como a expedição de ofício ao Sr. Mauro Agostinho Franco Dombrowski dando conhecimento da presente decisão, e apresentação de cópia do ato de identificação nos presentes autos;
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 11. Fica assegurado aos servidores não titulares dos cargos referidos nos arts. 3º e 6º e que na data de publicação desta lei estejam recebendo as gratificações instituídas pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994, e pela Lei nº 11.874, de 2006, o direito à continuidade na percepção das respectivas gratificações, nos percentuais fixos de 200% e 150%, respectivamente.

PROCESSO Nº:-173458/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, OLGA DO PILAR MACHADO FARIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3562/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – As regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis, uma vez que, inobstante tenha o Interessado ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 1984, o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03); Aplicação de entendimento fixado no Prejudicado 28-TCE/PR – Negativa de registro – Não acolhimento de proposta de expedição de medida cautelar.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Paranaguá – por meio da Paranaguá Previdência – expediu a Portaria 13/2019, referente à aposentadoria voluntária da Professora Olga do Pilar Machado Farias, a qual contava com 35 anos e 12 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a proventos no valor de R\$ 4.635,17.

Em análise inaugural contida na Instrução 12604/20 (Peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou a necessidade de esclarecimentos em relação aos seguintes aspectos:

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Foi informado no SIAP que todo período de 22/02/1984 a 31/12/2006 foi regido pelo regime estatutário, mas consta no documento juntado pela entidade à peça 13 que o ingresso da servidora em 22/02/1984 foi regido pela CLT. A entidade deve esclarecer a divergência e fazer os ajustes necessários no SIAP.

Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 72) ADIC.REG.CLASSE(DIF). É possível que a verba tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor, em especial quanto à previsão de incorporação, ser transitória ou não ou em relação à verba de correlação, caso em que o cadastro precisa ser corrigido.

Durante a tramitação do expediente, restou evidenciada a existência de vários processos oriundos da Paranaguá Previdência nos quais existiam dúvidas acerca da aplicação da regra de transição prevista na EC 41/03, em razão de situação peculiar acerca do regime jurídico de vários cargos (que sofreram migração), motivo pelo qual, inclusive, foi determinado o sobrestamento do processo até julgamento de um dos leading cases sobre a matéria (Processo 64435-3/20).

Findo o motivo do sobrestamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3024/21 – Peça 38) opinou pela realização de diligência para esclarecimento das questões anteriormente suscitadas pela CAGE, orientação esta que foi acolhida pelo Relator (v. Despacho 778/21-GCFAMG – Peça 39 –, que incluiu requerimento de informação acerca de recolhimento de FGTS à Interessada).

Nas peças 42/44, o Órgão Previdenciário aduziu que:

(...) efetuamos as alterações necessárias no SIAP, em especial ao período de 22/02/1984 a 31/12/2006, alterado para o regime celetista.

(...) esclarecemos que a realização dos cálculos das verbas transitórias dos valores correspondentes a diferença de verba salarialis transitórias incorporáveis, não se incluíam na base de cálculo para fins de valores finais das verbas incorporáveis, somente como base de contribuição.

(...) no que tange ao recolhimento do FGTS e demais informações funcionais, e diante da complexidade das informações, vimos a solicitar a demanda ao Município de Paranaguá (...).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4282/21 – Peça 45) assinalou que os esclarecimentos foram inconclusivos, pelo que solicitou nova diligência, a qual não foi deferida pelo Relator (v. Despacho 1013/21 – Peça 46[1]).

O Ministério Público de Contas atravessou manifestação acompanhada de vasta documentação probatória (Peças 47/60) buscando esclarecer as normas de regência do vínculo laboral entre o Município de Paranaguá e a servidora Olga do Pilar Machado Farias. Posteriormente, expediu o Parecer 857/21-4PC (Peça 61), no qual se manifesta pela negativa de registro do ato de inativação:

Sobre o mérito do ato de inativação em exame, para além de ressaltar que a Sra. Olga do Pilar Machado Farias foi contratada sem concurso público, destacamos ser incontroverso que a Interessada foi contratada em 1984 pelo regime CLT, permanecendo vinculada a este regime de trabalho até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, de sorte que não faz jus a inativação pelas regras transitórias do art. 3º da EC nº 47/2005.

(...)

Outrossim, a despeito da inexistência de controvérsia jurídica sobre a ilegalidade do ato de inativação, pertinentes acrescentarmos, nesta oportunidade, novos fatos que corroboram, de forma irrefutável, tal premissa, inclusive com a comprovação de que a Interessada recebia depósitos de FGTS no curso de seu regime de trabalho celetista (1984 a 2006).

Para além dos documentos juntados aos autos pela própria Paranaguá Previdência, comprobatórios da condição de empregada celetista da servidora Olga do Pilar Machado Farias desde seu ingresso em fevereiro de 1984 até a edição da Lei Complementar nº 46/2006 (vide peças 06 e 13), trazemos ao conhecimento do Relator o fato do nome da Interessada constar da relação de substituídos na Ação Trabalhista Coletiva nº 2054/91 (peça 53), ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá junto à Justiça do Trabalho de Paranaguá, no âmbito das quais a municipalidade foi condenada ao pagamento diferenças salariais afetas ao regime de trabalho de CLT.

(...)

A Interessada também é uma das autoras da Ação Trabalhista nº 1156/1991 (peça 54), no âmbito da qual se identificou como professora CLT. Vejamos:

(...)

(...) como bem deve sabe o douto Relator, quem era titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/05, e que teve seu vínculo CLT transformado em cargo estatutário por lei posterior à promulgação das emendas, não faz jus à aposentadoria pelas regras de transição contidas em citadas alterações da Carta Federal.

Conclusivamente, o Parquet ainda requereu, dentre outras medidas administrativas de estilo no caso de negativa de registro, “a medida de urgência prevista no artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para que se promova a adequação dos proventos ao que preconiza o artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006”, e a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá, à Controladoria-Geral do Município e ao Ministério Público Estadual.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dispõe o art. 3º, da EC 41/03 (fundamento da aposentadoria ora em exame):

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda [19.12.2003], tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Acerca da interpretação de tal dispositivo, fixou esta Corte de Contas a seguinte orientação em sede do Prejudicado 28:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Conclui-se, nesta senda, que as regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis à Sra. Olga do Pilar Machado Farias, uma vez que, inobstante tenha ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 1984, observa-se que o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03).

Destaque-se que os documentos carreados pelo Ministério Público de Contas nas Peças 47/60 constituem prova irrefutável da natureza do vínculo laboral, dentre os quais insta destacar decisões oriundas da Justiça do Trabalho nas quais a Sra. Olga do Pilar Machado Farias pleiteou (e obteve provimento jurisdicional) em relação a verbas absolutamente incompatíveis com o regime estatutário (v.g. FGTS). Assim, revela-se irregular a Portaria 13/2019 da Paranaguá Previdência, não sendo devido o respectivo registro perante o TCE/PR.

No que tange à medida cautelar propugnada, porém, entendo que não deve ser deferida, uma vez que não se vislumbra perigo de dano irreparável decorrente do regular deslinde do processo

Insta salientar que a questão da inaplicabilidade das regras do art. 3º, da EC 47/05 para servidores que ocupavam cargo celetista à época da promulgação de tal Diploma não foi sempre pacificada no seio desta Corte de Contas; observando-se a existência de decisões favoráveis ao registro de atos em tal condição até agosto de 2020 (v.g. Acórdão 2168/20-S1C, da Relatoria deste julgador, o qual foi desconstituído ainda em agosto de 2020 em sede de pedido de rescisão pelo Acórdão 1717/21-STP), bem como manifestações do próprio Ministério Público de Contas favoráveis a tal posicionamento (oriundas da 6ª e da 7ª Procuradorias de Contas).

Dentro de tal contexto de instabilidade, salvo máxima vênia, não reputo censurável a atuação do Órgão Previdenciário, sendo razoável o regular desfecho do expediente para execução do decismum.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro à Portaria 13/2019, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentada a Professora Olga do Pilar Machado Farias;

3.2. determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de prejuízo ao Erário, sob a responsabilidade de sua gestora, Sra. Adriana Maia Albini):

- Proceda à correção da inativação da Sra. Olga do Pilar Machado Farias, mediante: retificação da Portaria 13/2019 ou expedição de novo ato, com fundamentação legal adequada; realização de novos cálculos dos proventos de aposentadoria, em conformidade com a fundamentação legal apropriada – bem como junte todos os respectivos documentos aos presentes autos;

- Expeça ofício ao Sr. Olga do Pilar Machado Farias com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos;

3.3. determinar a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá e à Controladoria-Geral do Município de Paranaguá para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado (sendo que esta comunicação específica deverá estar acompanhada de cópia do Parecer 857/21-4PC – Peça 61);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro à Portaria 13/2019, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentada a Professora Olga do Pilar Machado Farias;

II. determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de prejuízo ao Erário, sob a responsabilidade de sua gestora, Sra. Adriana Maia Albini):

- Proceda à correção da inativação da Sra. Olga do Pilar Machado Farias, mediante: retificação da Portaria 13/2019 ou expedição de novo ato, com fundamentação legal adequada; realização de novos cálculos dos proventos de aposentadoria, em conformidade com a fundamentação legal apropriada – bem como junte todos os respectivos documentos aos presentes autos;

- Expeça ofício ao Sr. Olga do Pilar Machado Farias com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos;

III. determinar a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá e à Controladoria-Geral do Município de Paranaguá para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado (sendo que esta comunicação específica deverá estar acompanhada de cópia do Parecer 857/21-4PC – Peça 61);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Restou assentado em tal decisão monocrática: Com vênha à orientação expedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Peça 43), parece-me despendendo a realização de diligência apenas para renovar solicitações efetuadas anteriormente.

Não havendo sido cumprido integralmente o requerimento anterior da Coordenadoria de Gestão Municipal, presumo que a conclusão da Unidade Técnica é pela impossibilidade de registro do ato de aposentadoria objeto deste processo na situação que ora se apresenta e remeto os autos ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

PROCESSO Nº: 984668/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ADRIANA RETROVATO VIDAL, ANDREI MARCEL MURARO, ANGELA CRISTINA DA SILVA GOSGER, ANTONIO CHIARELLI FILHO, CLARA APARECIDA DE LIMA, CLARICE BAZOTE ARTONI, DEIVIA DANIELA DE OLIVEIRA GUILHERME, DENILSON FERRAREZ DA SILVA, ELISANGELA PAULINO DA SILVA, FABIANE OLIVEIRA SILVA, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, KETRIM PATRICIA NOGUEIRA MARTINI, LARISSA DE PAULA LEITE LIMA, LEANDRO ROSSI, LUIZ APARECIDO BIDUTTI, MARIA APARECIDA BISPO, MARIA LOURDES DA SILVA GUILHERME, MARIA SUELY DA COSTA SANTANA, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, PAULO FERNANDES RESENDE, ROSANGELA APARECIDA LOPES DOS SANTOS, ROSIMEIRE MOREIRA GARCIA DA ROCHA, SOLANGE PEREIRA LIMA, STEPHANIE LOUISE GIBIM, TAINARA MURILLO MOLIN, VANESSA BIFFI DA SILVA TIBERIO, VANESSA DE ANGELO, ZILDA DE LOURDES DIAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3563/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Pela legalidade e registro. Determinações e recomendação visando adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, mediante Concurso Público, para o preenchimento de cadastro reserva para diversos cargos na estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2013, publicado em 07/12/2013.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 12878/21 – peça 222), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com aposição de determinações e recomendação, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Determinações:

a) Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;

b) Para que, nas próximas oportunidades, o Município elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) para que o Ente, nos próximos processos de seleção, preencha corretamente no SIAP as informações do certame.

Recomendação:

a) No sentido de que, nas próximas contratações de empresas/instituições que sejam responsáveis pelos concursos e testes seletivos, o Município realize pesquisa de mercado ampla a fim de buscar preços compatíveis com o mercado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 820/21 – 4PC, peça 225), manifesta-se pela legalidade da contratação e registro das admissões objeto do caso em comento, sem prejuízo à recomendação e às determinações enumeradas pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restaram não justificados adequadamente os seguintes itens:

a) atraso no encaminhamento da documentação;

b) falha na elaboração do termo de referência, previamente à contratação;

c) dados incompatíveis com os declarados no SAIP;

d) ausência de pesquisa de mercado visando verificar a compatibilidade dos preços compatíveis com o mercado.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa por meio das peças 119, 124 e 196 acerca dos apontamentos.

No tocante ao item 'a', o Município se quedou silente. É sempre salutar ressaltar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, mostra-se razoável converter a falha em determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa.

Em relação ao item 'b', o Município apontou (peça 196, fls. 03 e 04) que "apesar de não ter constado no contrato as regras para elaboração das provas, temos que o processo de seleção de pessoal transcorreu em ordem e atingiu o interesse público".

Analisando as justificativas, como bem frisou o Setor Técnico, cabe ressaltar que o termo de referência é documento essencial para os casos de dispensa de licitação, pois nele o Ente Público fixará todas as especificações e exigências do objeto do contrato, previamente, a fim de dar publicidade aos eventuais concorrentes e para que esses possam apresentar orçamento de acordo com as exigências da Administração. Vale destacar que tal falha poderia culminar na negativa de registro das contratações. Contudo, há que se considerar o fato de a contratação haver sido realizada há mais de 8 anos, portanto, o prejuízo ao se julgar pela negativa de registro atingiria diretamente aos servidores que assumiram os cargos e prestam o serviço com a certeza de haver participado de um certame revestido de lisura.

Dessa forma, acompanho o posicionamento Técnico e Ministerial no sentido de entender cabível a conversão do item em determinação, visando a correção da falha para que não se repita em certames futuros, devendo os seguintes itens estarem presentes nos próximos termos de referência:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.
No que se refere à incompatibilidade dos dados lançados no SIAP, foi possível averiguar que o equívoco não causou prejuízo, pois houve retificação dos dados. Como esclareceu o Setor Técnico, os dados declarados no SIAP, inicialmente se fundamentaram no art. 24, XIII, da Lei 8666/93, no entanto, a ratificação da dispensa se fundamentou no art. 24, II, da Lei 8666/93 (peça 8).

Analisando a questão, entende-se plausível a emissão de determinação para o item em questão, visando que Ente tenha mais cautela quando do preenchimento das informações do certame, nos próximos processos de seleção, dos dados no SIAP.

Por fim, em relação ao item que tratou da ausência de pesquisa de mercado visando verificar a compatibilidade dos preços compatíveis com o mercado, conforme destacou a CAGE, por meio da documentação juntada, não há como aferir se o valor do contrato e o valor de mercado são compatíveis. Em resposta o Município anexou, à fl. 07 da peça 196, um orçamento realizado com outra empresa, em valor superior ao do que foi contratado.

Verifica-se que a partir da juntada da documentação foi possível concluir que não houve prejuízo ao erário. Entretanto, é deveras importante destacar que para as próximas contratações de empresas/instituições que sejam responsáveis pelos concursos e testes seletivos, deve o Município realizar pesquisa de mercado ampla a fim de buscar preços compatíveis com o mercado. Pelo exposto cabe a emissão de recomendação ao Ente para adequação dos procedimentos aqui apontados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizada pelo MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, mediante Concurso Público, para o preenchimento de cadastro reserva para diversos cargos na estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº12/2013, publicado em 07/12/2013, com oposição de determinação e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros;

3.1.1. Determinações:

a) determinar à Entidade que, nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa;

b) determinar ao Município que nos próximos certames elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) determinar que o Ente, nos próximos processos de seleção.

3.1.2 Recomendação

a) recomendar que, nas próximas contratações de empresas/instituições que sejam responsáveis pelos concursos e testes seletivos, o Município realize pesquisa de mercado ampla a fim de buscar preços compatíveis com o mercado.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizada pelo MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, mediante Concurso Público, para o preenchimento de cadastro reserva para diversos cargos na estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº12/2013, publicado em 07/12/2013, com oposição de determinação e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros;

1. Determinações:

a) determinar à Entidade que, nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa;

b) determinar ao Município que nos próximos certames elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) determinar que o Ente, nos próximos processos de seleção.

2 Recomendação

a) recomendar que, nas próximas contratações de empresas/instituições que sejam responsáveis pelos concursos e testes seletivos, o Município realize pesquisa de mercado ampla a fim de buscar preços compatíveis com o mercado.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-638082/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO:-ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, CAMILA VESCOVI, CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELI APARECIDA HERMANN, JEAN EMANUEL BATISTA, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, REGIANE PEZZI, ROSANA APARECIDA PASSONI DE OLIVEIRA, ROSANGELA FOGACA DOS SANTOS, SAFIRA GOMES DE BORTOLI, SANDRA MARA SCHWAN CHIAVAGATTI, SANDRA SKITTBERG SILVA, VALERIA STEIN, ZELAIR DE FATIMA BRAGAS DOS SANTOS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3564/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal municipal. Somente cadastro reserva. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA visando à contratação de Professores para formação de cadastro reserva, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 001/2018 (peça 10).

Segundo consta no documento que justifica a necessidade das contratações temporárias (peça 05), em março de 2018 havia falta de profissionais efetivos da educação (professores), para suprir a demanda que nos é solicitada por parte das escolas municipais neste ano de 2018.

Na peça 24, infere-se o rol dos admitidos, bem como o período das admissões com data de início em 02/05/2018, 23/05/2018 e 06/08/2018, porém, todas findando em 19/12/2018.

O prazo de validade do procedimento foi prorrogado até 18/04/2020 (peça 45).

Foram realizadas algumas diligências para saneamento dos autos e, já na Fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 696/21 – peça 84) afirmou que, considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a(s) seguinte(s) DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES, conforme a seguir:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Fazer constar na demonstração da prévia da dotação orçamentária a indicação do valor empenhado em cada dotação, até a abertura do edital, o saldo existente em cada uma delas e a demonstração de que o saldo existente é suficiente tanto para suportar as despesas já existentes, bem como aquelas criadas com o processo de seleção de pessoal, conforme Anexo III da IN 142/18.

Acrescentou que o Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Entretanto, o Ministério Público de Contas (Parecer 196/21 – 7PC – peça 87) considera que a simples indicação de “ocupação transitória de vagas e/ou cargos criados” (peça nº 24) não é justificativa suficiente para a realização das 16 (dezesseis) contratações, motivo pelo qual pugna pela intimação da Municipalidade, por intermédio de seu atual Alcaide e responsável pelas contratações aqui comunicadas, Sr. Luciano Dias, a fim de que especifique qual foi a situação de excepcional interesse público que demandou cada função temporariamente ocupada, oportunidade em que deverá prestar informações a respeito da deflagração de eventuais concursos públicos/testes seletivos para preenchimento das mesmas vagas.

Retornando o feito, o Ministério Público de Contas (Parecer 317/21 – 7PC – peça 95) afirmou que o Município de Honório Serpa se limitou a encaminhar os documentos requeridos na Informação n.º 124/19 – CAGE, relacionados à demonstração da prévia dotação orçamentária, estimativa do impacto orçamentário financeiro e demonstração da origem dos recursos para custeio do aumento da despesa de pessoal, reitera esse Ministério Público a necessidade de intimação da Municipalidade para que apresente as informações demandadas no Parecer n.º 196/21 – 7PC, sem as quais não é possível aferir a legalidade das contratações em apreço.

Devolvido o feito com o contraditório juntado na peça 100, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3338/21 – peças 101 e 102) assegurou que o art. 1º, da Lei Municipal nº 724/17 autoriza a criação de cadastro reserva de professores temporários, com isso, no ver daquela unidade técnica, o fato se subsumiu ao tipo legal, logo as admissões são legais.

Apontou, ainda, que os contratos temporários objeto dos autos se encerraram em 19 de dezembro de 2018 (peça 38), sem que tenha ocorrido, até o presente momento, o julgamento desta Corte a respeito da regularidade das admissões.

Lembrou que este Tribunal tem julgados no sentido de que, nestes casos, os atos de admissão de pessoal seriam regulares e, portanto, passíveis de registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 729/21 – 7PC – peça 104) diverge do posicionamento manifestado pelo órgão técnico, tendo em vista que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias recentemente geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, situações estas que não restaram demonstradas nos autos, não obstante este Parquet haja, em duas oportunidades, requisitado sua especificação em relação à cada função temporariamente ocupada.

Acrecentou que a abertura de Processo Seletivo Simplificado é medida excepcional, aplicável apenas a situações anormais em que haja risco de ofensa ao interesse público, não sendo justificável utilizar-se deste mecanismo virtude da falta de planejamento e da não realização oportuna de Concurso Público para preenchimento das vagas sobressalentes, ainda que sob o argumento de urgência e necessidade e de falta de professores para o início do ano letivo.

Assegurou que essa modalidade de contratação visa somente assegurar a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade durante o período de tempo suficiente para realizar o Certame destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente.

Ressaltou que o Município de Honório Serpa quedou-se silente quanto à prestação de informações a respeito da deflagração de eventuais concursos públicos/testes seletivos para preenchimento das aludidas vagas.

Em razão desse silêncio, pugna seja aplicada ao Sr. Luciano Dias, Prefeito Municipal de Honório Serpa, a multa estipulada no artigo 87, I, “b”, da LC n.º 113/05.

Por fim, opinou pela negativa de registro dos atos de ingresso nos autos comunicados, uma vez que não foi comprovada a adequação das contratações às exigências plasmadas no artigo 37, IX, da CF/88 e no Acórdão n.º 463/09 – Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR), fazendo-se necessária a cominação de multa ao Gestor.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Levando em conta as justificativas apresentadas pelo Município (peça 100) e, ponderando os apontamentos feitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, opto por acompanhar a instrução da unidade técnica.

O Prejulgado nº 8, do qual fui Relator, tinha como base a Lei Complementar Estadual nº 108/2005[1], mais especificamente o §1º, do art. 2º[2], com redação anterior à Lei Complementar nº 179/2014, que previa os casos em que poderia haver contratação por tempo determinado.

Todavia, o mesmo Prejulgado previu que:

Por fim, destaque-se que os princípios aqui expostos, excetuando os relativos à Lei Complementar Estadual nº 108/2005, já que ‘competem aos Estados e aos Municípios editar as suas respectivas leis sobre o assunto, garantindo-se a plena aplicação do dispositivo constitucional, segundo o que se contém em cada entidade para a sua administração’, deverão ser observados também, no que couberem, pelos Municípios que deverão ter suas próprias leis tratando deste assunto.

Acrescentando-se que:

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

No caso em análise, o Município pautou as contratações na Lei Municipal nº 724/17 (peça 04), que não dispõe minuciosamente acerca dos casos para contratação como fez a Lei Estadual, mas permite contratações sazonais para cadastro reserva:

Art. 1º. Fica autorizada criação de Cadastro de Reserva de Professores Temporários para substituição dos servidores efetivos em seus afastamentos legais com período superior a 15 (quinze) dias, ou casos de vacância do cargo se inexistente concursados para assumir os seguintes cargos:

I – Professor de Educação Infantil;

II – Professor.

Com isso, entendo que, independentemente da correlação entre o afastamento e a contratação, o Município necessitava desses serviços.

Ademais, vê-se que os contratos tiveram duração menor que um ano, o que tende a demonstrar que eram para situações pontuais e ainda, como bem frisou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a data final marcada nas admissões – 19/12/2018, demonstra que os contratos teriam sido encerrados antes mesmo desta decisão.

Acrescente-se que verifico remanescente a questão relativa à realização de seleção pública exclusivamente para cadastro reserva.

Sobre essa questão manifestei-me nos autos 785291/19 afirmando que a leitura que faço do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual 18.627/15, promulgada pela Assembleia Legislativa após veto total[3] e expresso do Governador do Estado à época, que entendeu inconstitucional por vício de iniciativa o projeto de lei nº 311/15, partindo da premissa de que o legislador não utiliza palavras em vão, ao redigir o artigo dispondo que os concursos públicos estaduais não poderão visar EXCLUSIVAMENTE a formação de cadastro reserva, entendo que a interpretação que mais se aproxima da justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei é a de que concursos públicos não podem ser abertos com o objetivo único de formação de cadastro reserva.

Desse modo, sendo o concurso público aberto para provimento de vagas existentes em determinados cargos, penso ser mais alinhado à economicidade, eficiência e aos princípios da boa administração que seja destinado também a cadastro reserva.

Todavia, a meu ver, tal premissa, válida para concursos públicos realizados na esfera estadual, não se aplica ao caso em análise, uma vez que a legislação local regente é clara ao dispor que fica autorizada a criação de cadastro reserva de professores temporários.

É bem verdade que ao assim proceder, a Administração está, aparentemente, afrontando a Constituição Federal, que exige que os cargos vagos sejam preenchidos por concurso público e não providos de forma precária e sazonal como ocorre com os contratos temporários.

Entretanto, consideremos aqui o encerramento dos contratos para fins de avaliação da legalidade, já que pautados em lei para tanto.

Assim, com fundamento no mesmo Prejulgado nº 08, que salientou a adaptação das regras para os Municípios a fim de não engessar o andamento dos serviços públicos essenciais; na existência de lei municipal específica; no escopo de análise; na discricionariedade administrativa, bem como na jurisprudência da Casa com relação aos contratos já expirados; proponho o registro de todas as admissões temporárias em análise.

Dessa forma, acompanho a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, inclusive quanto às determinações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 84) acompanhadas pela CGM.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar todos os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de HONÓRIO SERPA, mediante Teste Seletivo, para cadastro reserva de Professor, constante do Edital nº 001/2018 (peça 10);

3.2. determinar ao Município que:

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Faça constar na demonstração da prévia da dotação orçamentária a indicação do valor empenhado em cada dotação, até a abertura do edital, o saldo existente em cada uma delas e a demonstração de que o saldo existente é suficiente tanto para suportar as despesas já existentes, bem como aquelas criadas com o processo de seleção de pessoal, conforme Anexo III da IN 142/18.

3.3. recomendar ao Município que avalie a questão relativa à realização de testes seletivos apenas para cadastro reserva;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar todos os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de HONÓRIO SERPA, mediante Teste Seletivo, para cadastro reserva de Professor, constante do Edital nº 001/2018 (peça 10);

II. determinar ao Município que:

c. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

d. Faça constar na demonstração da prévia da dotação orçamentária a indicação do valor empenhado em cada dotação, até a abertura do edital, o saldo existente em cada uma delas e a demonstração de que o saldo existente é suficiente tanto para suportar as despesas já existentes, bem como aquelas criadas com o processo de seleção de pessoal, conforme Anexo III da IN 142/18.

III. recomendar ao Município que avalie a questão relativa à realização de testes seletivos apenas para cadastro reserva;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Súmula:* Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, conforme específica.

2. Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

3. http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=54869&tipo=I

PROCESSO Nº:-326541/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RAFAEL TIBLIER

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3565/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Pela legalidade e registro. Determinação e recomendação visando à adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS referentes a Concurso Público para o cargo efetivo de Agente de Combate às Endemias, na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2021, publicado em 24/05/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 12036/21 – peça 58), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com oposição de determinação e recomendação, com o intuito de que nos próximos certames sejam observadas as seguintes providências:

Determinação:

a) no sentido de que, nas próximas oportunidades, fixe como primeiro critério de desempate o previsto na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso).

Recomendação:

a) recomendar ao Município que nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, e, assim, sucessivamente

O Ministério Público de Contas (Parecer 735/21 – 6PC, peça 61), manifesta-se pela legalidade da contratação e registro das admissões objeto do caso em comento, sem prejuízo à recomendação e determinação enumerada pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, mediante Concurso Público, para o cargo efetivo de Agente de Combate às Endemias, na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2021, publicado em 24/05/2021.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restaram divergentes os seguintes itens:

a) o Município não seguiu as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas; e

b) o edital do concurso não previu como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa por meio das peças 30 a 32 acerca dos apontamentos.

No tocante ao item 'a', alegou haver retificado o Edital de abertura do certame passando a prever 5% de vagas a deficientes, todavia, previu que somente serão arredondados para o primeiro número inteiro subsequente os números fracionados acima de 0,5.

Analisando as justificativas, como bem frisou o Setor Técnico, cabe ao tema o entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal de que a primeira vaga, de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Ademais, na prática, se a reserva de vagas ocorrer conforme o Ente estipulou, haverá reserva somente a partir da 10ª vaga e o direito dos deficientes poderá se mostrar prejudicado. Por esse motivo, cabe a emissão de recomendação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, e, assim, sucessivamente.

Em relação ao item 'b', alegou que o item 10 do Edital previu o critério maior idade como uma das formas de desempate dos candidatos, apenas não foi mencionado como primeiro critério. Afirmou, contudo, que há somente uma vaga e outra é para cadastro de reserva, frisando que não se constatou entre os inscritos ninguém com idade acima de 60 anos.

Analisando as justificativas, verifica-se que a falha formal não trouxe prejuízo ao certame, sendo possível a conversão em determinação, visando à correção do apontamento realizado para que, nas próximas oportunidades, seja fixado como primeiro critério de desempate o previsto na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso).

3. DA DECISÃO

Em face do todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, mediante Concurso Público, para o preenchimento de cargo efetivo de Agente de Combate às Endemias, na estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2021, publicado em 24/05/2021, com oposição de determinação e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinação:

a) determinar ao Ente que nas próximas oportunidades seja fixado como primeiro critério de desempate, o previsto na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso);

3.1.2 Recomendação

a) recomendar ao Município que nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, e, assim, sucessivamente.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, mediante Concurso Público, para o preenchimento de cargo efetivo de Agente de Combate às Endemias, na estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2021, publicado em 24/05/2021, com oposição de determinação e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação:

a) determinar ao Ente que nas próximas oportunidades seja fixado como primeiro critério de desempate, o previsto na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso);

2 Recomendação

a) recomendar ao Município que nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, e, assim, sucessivamente.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-621500/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO EUGENIO DE LIMA

PROCURADOR:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, CLAUDINE CAMARGO, GERSON GUELMANN, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RICARDO DE FREITAS VASCO, RODRIGO LUIS KANAYAMA, SILVIO MARTINS VIANNA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3566/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão não configurada. Conhecimento e desprovemento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal Pleno proferiu neste processo o Acórdão nº 2085/21 – S2C (peça 368), disponibilizado em 04/10/2021, que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Curitiba e do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, quanto a recursos do Convênio nº 20880/2012[1] repassados nos exercícios 2013-2016 para o gerenciamento da destinação dos resíduos sólidos recicláveis, em razão da não comprovação da adequada utilização de parcela dos recursos, falhas na realização de pesquisas de preços pelo tomador, ausência de comprovação de restituição do saldo final apurado e deficiências no controle da execução do convênio. A decisão determinou ainda a restituição parcial dos recursos cuja destinação não foi comprovada e impôs sanções aos responsáveis.

Contra tal Acórdão, Helena Pereira Oliveira, gestora da entidade privada 18/02/2009 a 30/03/2013, opôs Embargos de Declaração, protocolados em 11/10/2021 (peças 370-371), arguindo que a decisão possuiria omissão sobre tópicos aventados pela defesa e não abordados, relacionados à ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Em juízo sumário e prévio de admissibilidade contido no Despacho nº 883/21 – GCFAMG (peça 372) foram recebidos os embargos e determinada sua autuação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as alegações da Embargante, não se constata no Acórdão atacado a omissão alegada. A decisão embargada tratou de todas as questões tratadas pela recorrente em suas razões de defesa (peças 119-125).

As alegações acrescidas em sede de memorial não foram aventadas na decisão tanto por improcederem, quanto pela impertinência de se tratar de matéria acrescida pela via de memoriais, após o encerramento da fase processual de instrução.

No que diz respeito à improcedência das alegações, veja-se que este Tribunal reconhece o prazo de cinco anos para a prescrição das pretensões sancionatórias, o que foi pacificado no Prejulgado nº 26, nos seguintes termos:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Quanto ao não transcurso do prazo previsto para o exercício da prescrição ressarcitória, é preciso levar em consideração que a situação em exame trata da ausência de prestação de contas de recursos públicos, cujo prazo para fazê-lo não se encerrou na data em que a gestora se afastou da entidade privada beneficiada, mas no momento em que a prestação de contas dos recursos recebidos passou a ser devida.

Assim como no caso da obrigação dos sócios de empresas que permanecem obrigados em relação às obrigações tributárias de ordem formal, mesmo após sua desvinculação da sociedade empresarial, também quanto aos gestores privados de recursos públicos deve ser reconhecida a obrigação de prestar contas quanto aos recursos recebidos, mesmo após encerrada sua gestão.

Dessa feita, para fins de restituição de recursos recebidos do erário e cujas contas não tenham sido prestadas, é certo que a data a partir da qual será computado o prazo prescricional não será a do recebimento dos recursos, mas sim aquela em que as contas que eram devidas não foram prestadas, ao final do Convenio nº 20880/2012.

Não é demais lembrar, também, que a questão da aplicação dos recursos públicos recebidos pelo IPCC inclusive no período em que a Embargante foi sua gestora responsável, já era objeto de discussão nos autos nº 441853/14, que decidido no Acórdão nº 1464/16-STP, ensejou a determinação contida em seu item II, "c", de "realização de nova inspeção junto ao IPCC, nos moldes do artigo 255 – RI/TCE-PR, tendo por objeto refazer a verificação dos convênios celebrados com o Município de Curitiba, destinados a manter a Usina de Valorização de Resíduos, os contratos celebrados com funcionários para esta finalidade, a observância à legislação trabalhista, e demais situações envolvidas nesta relação." A senhora Helena Pereira Oliveira era parte interessada no referido procedimento, decorrente de Relatório de Inspeção, e foi adequadamente intimada de tal decisão, que veio a ser posteriormente cumprida, abrindo-se oportunamente novo prazo para contraditório a todos os envolvidos.

Por outro lado, também improcede o entendimento da embargante de que a decisão embargada deveria tratar, obrigatoriamente e de forma expressa, da matéria acrescida aos autos pela via do memorial.

Ora, ao serem acostados aos autos os memoriais oferecidos pelos interessados (peças 352-360) a fase instrutiva do procedimento já havia se encerrado, sem que as questões que a embargante agora pretende discutir tivessem sido objeto de seu contraditório.

A fase instrutiva dos procedimentos administrativos junto a este Tribunal de Contas é delimitada nos termos do artigo 357 de seu Regimento Interno:

"Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (...)"

Observe-se, nesse sentido, que os memoriais, a priori, sequer deveriam ter sido juntados ao feito, o que se fez nesse momento em decorrência da situação de pandemia em que vive o país. E, apesar de juntados para permitir sua ampla ciência nesse momento excepcional, não foram objeto de apreciação pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, nos termos regulamentares.

Dessa feita, evidenciada se encontra a ausência de omissão da decisão embargada, razão pela qual não merece provimento o recurso.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Helena Pereira Oliveira, contra o Acórdão nº 2085/21 – S2C, e negar-lhe provimento;

3.2. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal a Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o número 395590/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Helena Pereira Oliveira, contra o Acórdão nº 2085/21 – S2C, e negar-lhe provimento;

II. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal a Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o número 395590/19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 905270/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADOR:-

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3567/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Auditoria. Avaliação da qualidade da gestão municipal acerca dos serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito da contratação de serviços com hospitais privados. Adoção de providências destinadas à regularização dos achados. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório instaurado em decorrência de Auditoria realizada por esta Corte de Contas junto ao Município de Palmas, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2016, na área da saúde – PAF 2016, aprovado pela Portaria nº 220/2016, e que teve por foco "a contratualização dos serviços de saúde de média e alta complexidade".

Os trabalhos de Auditoria avaliaram a) os instrumentos de contratualização; b) o exercício de controle pelo ente Municipal, e c) a execução dos serviços no exercício de 2016, além do empenho de R\$ 5.399.557,55 (cinco milhões, trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em 2015, em favor do Hospital Santa Pelizzari Ltda., e evidenciaram as seguintes restrições referentes à gestão da saúde:

Achado 01. Inexistência de instrumento formal de contratualização e Documento Descritivo nos moldes das Portarias nº 3.390/2013/MS e nº 3.410/2013/MS;

Achado 02. Auditora da saúde executa serviços no hospital auditado;

Achado 03. Controle parcial, por parte do Município, sobre a gestão de qualidade e resultados dos serviços prestados pelo Hospital Santa Pelizzari Ltda.;

Achado 04. Ausência de monitoramento, por parte do Município, do rol mínimo de indicadores gerais previstos na Portaria nº 3.410/2013/MS;

Achado 05. Deficiências, por parte do Município, nos procedimentos de registro e controle dos processos de empenhos e pagamentos.

Considerando tratem-se as impropriedades apuradas de falhas formais e de gestão, consoante Despacho no 300/17 – GCFAMG (peça 7), foi acolhida a sugestão de proposição de Termo de Ajustamento de Gestão, com vistas à regularização consensual e aprimoramento da gestão municipal de saúde, nos termos do artigo 9º, § 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a determinação de citação do Município de Palmas e dos Srs. Hilario Andraschko, Prefeito em 01/09/2013 a 31/12/2016 e Kosmos Panayotis Nicolau, Prefeito na gestão 2017 a 2020, para ciência do conteúdo do Relatório de Auditoria, e manifestação de defesa ou de declaração de propósito de celebração de TAG.

A manifestação do gestor municipal Sr. Hilario Andraschko limitou-se a noticiar a adoção de providências para a regularização dos achados, requerendo a regularidade dos itens e o arquivamento do presente feito.

Quanto ao primeiro deles, argumentou que o instrumento formal de contratualização estaria sendo firmado, mediante a unificação dos contratos existentes com o Hospital Santa Pelizzari Ltda. Acerca da incompatibilidade de prestação de serviços junto ao hospital fiscalizado pela auditora concursada do Município, noticiou a abertura de inquérito administrativo para verificação dos fatos e responsabilidades. Acerca das falhas quanto à gestão de qualidade e resultados dos serviços prestados pelo Hospital contratado, informou a criação de equipe de controle de avaliação, constituída por uma médica, uma enfermeira e um auxiliar administrativo, responsabilizados pelas auditorias "in loco". Relativamente ao achado de nº 04, de ausência de monitoramento, por parte do Município, do rol mínimo de indicadores gerais previstos na Portaria nº 3.410/2013/MS, argumentou que dada a criação do plano operativo anual 2016/2017, a comissão municipal de acompanhamento e avaliação realiza o monitoramento do rol desses indicadores da referida Portaria. Por fim, informou que os Departamentos de Saúde e de Contabilidade ampliaram as informações contidas nos históricos dos empenhos, a fim de contemplar, no mínimo, a descrição do serviço, competência e a fonte do recurso, o que regularizaria o último achado.

Na Instrução no 875/17 (peça 26), face à ausência de manifestação do gestor municipal acerca da celebração de TAG, a unidade instrutiva sugeriu que esta Corte deveria então propor o Termo de Ajustamento de Gestão ao Município para adesão e posterior monitoramento, anexando modelo de Termo. Inobstante a proposição tenha sido acolhida e determina no Despacho no 1609/17 – GCFAMG (peça 27), com a instauração dos autos em apenso nº 833078/17, o procedimento foi encerrado por força do Acórdão nº 228/19, em decorrência do desinteresse e desídia do Município de Palmas em firmar o Termo proposto.

Retomada a instrução do presente feito, foi determinada nova oportunidade de manifestação aos interessados.

O Sr. Hilario Andraschko, gestor à época da inspeção, defendeu preliminarmente ser parte ilegítima no feito, em razão do término do seu mandato ter ocorrido em 31 de dezembro do ano de 2016. No mérito, destacou que os contratos com os serviços hospitalares privados tinham vigência até o ano de 2017, e que realizou concurso público para o exercício de auditoria, com a subsequente nomeação da Sra. Suellen Criminasso Rampazzo para o cargo, a qual, em razão do fato de prestar serviços como médica anestesista no mesmo Hospital que auditora, teve contra si aberto inquérito administrativo (peças 36-37).

O Sr. Kosmos Panayotis Nicolau, atual gestor municipal, defendeu a integral regularização dos Achados nº 01 e 02, bem como a adoção de providências em sua gestão para o atendimento pleno das demais restrições apuradas em sede de inspeção. Ante a regularização da totalidade dos achados, pleiteou o arquivamento do feito ou então a abertura de novo prazo para a juntada de documentação complementar.

Em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 2118/21 (peça 49), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pelo encerramento do feito, eis que comprovada documentalmente a adoção das medidas recomendadas pela unidade técnica para a regularização dos achados de auditoria. Tal proposição foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 739/21 – 6PC (peça 50).

1. O Convênio objeto de apreciação foi firmado em 17/12/2012, e publicado em 28/12/2012 (peça 04, peça 11). Teve um total de repasses de R\$ 39.570.568,14, no período de execução de 01/01/2013 a 13/12/2016.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões a que chegaram a unidade técnica e o órgão ministerial, entendo que deve ser aprovado o Relatório de Auditoria realizado em decorrência da autorização contida na Portaria nº 220/2016, e encerrado o presente feito, face à demonstração de que foram superadas pela administração municipal as restrições nele apontadas.

No que diz respeito ao Achado nº 01, que constatou a inexistência de instrumento formal de contratualização nos moldes das Portarias nº 3.390/2013/MS e nº 3.410/2013/MS, foi evidenciada a formalização do "Contrato nº 176/2018" (peças 41-42), assinado em 24/07/2018. Assim, a questão foi superada, ante a formalização de "único instrumento formal de contratualização", como recomendado por este Tribunal.

Quanto ao Achado nº 02, de incompatibilidade da prestação de serviços de anestesiológia junto ao hospital auditado, pela própria servidora municipal nomeada na função de auditora de saúde, foi comprovada a exoneração da referida servidora, a pedido, em 8 de março de 2018 (peça 43). Também foi informada a contratação de outro profissional, por Inexigibilidade de Licitação, em decorrência de Chamamento Público, que alegadamente possui imparcialidade na realização da auditoria dos serviços hospitalares contratados pelo Município de Palmas, eis que não presta nenhum serviço junto ao fornecedor em questão.

Ainda quanto ao segundo achado, foi noticiado que a atual médica auditora, Dra. Glaucete Yume Nozaki, está desenvolvendo "protocolos de auditoria tanto quanti quanto qualitativa" nos serviços prestados pelo fornecedor em questão à Municipalidade, conforme plano de ação que está sendo desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde (peças 43 e 45).

Acerca do Achado 03, acerca de incompletude do controle, por parte do Município, sobre a gestão de qualidade e resultados dos serviços prestados pelo Hospital Santa Pelizzari Ltda. e também do Achado nº 04, que evidenciou a ausência de monitoramento do rol mínimo de indicadores gerais previstos na Portaria nº 3.410/2013/MS, o atual gestor afirmou que se encontram em pleno e efetivo funcionamento no Município de Palmas: a) a "Comissão de Acompanhamento da Contratualização" (Decreto nº 3.441, de 11 de junho de 2018); b) a "Comissão do Sistema Municipal de Auditoria, Avaliação e Controle do SUS" (Decreto nº 3.542, de 30 de abril de 2018); e c) a "Ouvidoria Municipal da Saúde" (Decreto nº 3.560, de 31 de maio de 2019).

Acostou aos autos cópia dos referidos atos (peças 44-46), e destacou que nos autos de nº 833078/17, em apenso, já se vislumbrava a adoção, pelo Município, dos procedimentos de controle dos serviços prestados pelo fornecedor, quais sejam, "Plano Operativo Anual 2016/2017 e Acompanhamento de Avaliação Realizado pela Comissão Municipal" (peças 09-15 dos autos 833078/17).

Em que pese a documentação apresentada não evidenciar a efetividade das ações do ente público quanto ao controle de qualidade e resultados dos serviços prestados pelos serviços hospitalares contratados, permitem aferir que se encontram em processo de atendimento, sendo possível o encerramento do feito também quanto a tais achados.

Por fim, foram também noticiadas medidas para corrigir as deficiências nos procedimentos de registro e controle dos processos de empenhos e pagamentos, descritas no Achado nº 05, especificadas em detalhes na manifestação do Departamento Municipal de Contabilidade (peças 47-48), permitindo concluir pelo atendimento das recomendações emitidas por este Tribunal.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aprovar o Relatório de Auditoria realizado em decorrência da autorização contida na Portaria nº 220/2016, Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1344, de 25/04/2016, que teve por objeto o aprimoramento da gestão municipal de saúde pelo Município de Palmas mediante a adequação ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, relativamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados;

3.2. encerrar o feito, vez que comprovada a adoção, pelo Município de Palmas, das medidas corretivas recomendadas no APÊNDICE A – Achados de Auditoria do referido Relatório de Auditoria, em especial quanto ao enquadramento do município à Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), com a Contratualização dos serviços.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o Relatório de Auditoria realizado em decorrência da autorização contida na Portaria nº 220/2016, Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1344, de 25/04/2016, que teve por objeto o aprimoramento da gestão municipal de saúde pelo Município de Palmas mediante a adequação ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, relativamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados;

II. encerrar o feito, vez que comprovada a adoção, pelo Município de Palmas, das medidas corretivas recomendadas no APÊNDICE A – Achados de Auditoria do referido Relatório de Auditoria, em especial quanto ao enquadramento do município à Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), com a Contratualização dos serviços.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 624013/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3568/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária advinda de Comunicação de Irregularidade do PROAR. Município de Guaratuba. Exercício de 2014. Despesas com juros e multa decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições ao INSS incidentes sobre o pagamento de fornecedores de mão-de-obra pagos com atraso.

01. Ressalva. Demonstração da ocorrência de restrições financeiro-orçamentárias e baixa disponibilidade de recursos decorrentes de resultado deficitário no exercício.

02. Jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de atuação com culpa e erro inescusável autoriza o afastamento de sanções por despesas decorrentes de pagamentos e recolhimento de tributos em atraso, a fim de não configurar enriquecimento indevido da entidade.

03. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem a aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda de apontamento realizado pela Diretoria de Contas Municipais, mediante Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR, peça nº 3), que indica a ocorrência de despesa com juros e multa em decorrência de recolhimentos em atraso de contribuições ao INSS pelo Município de Guaratuba, retido em pagamentos de fornecedores que prestaram serviços mediante cessão mão de obra, no ano 2014, que perfizeram o montante de R\$ 54.875,28, de responsabilidade da Sra. Evani Cordeiro Justus.

Mediante o Despacho nº 2151/15 foi determinada a conversão da comunicação de irregularidade em tomada de contas extraordinária.

Regularmente citada, após prorrogações de prazo, a gestora apresentou sua defesa (peça 32), em que alegou, em síntese: a) que não estariam presentes os seguintes requisitos, necessários para caracterização do ato como ilegítimo ou antieconômico; b) que, conforme planilha apresentada nas f. 4/10, os recolhimentos foram realizados "ato contínuo ao pagamento do fornecedor", "na medida da existência dos recursos, sem deixar que as demandas diárias dos municípios fossem tolhidas"; c) que as irregularidades somente se desencadearam "em razão das dificuldades financeiras do Município de Guaratuba", em "virtude da malgrada herança deixada pela gestão que capitaneou a administração pública municipal entre os exercícios de 2005 e 2008", sendo que, "apenas com o INSS a dívida deixada pela pretérita gestão foi da ordem de R\$ 809.214,09 em 2008"; d) que "no início do ano de 2009 a atual Gestão Municipal foi surpreendida com um número estratosférico de ações judiciais propostas em face do Município de Guaratuba, a maioria delas oriundas de desmandos e desvios incontesteáveis de valores componentes do erário público municipal", mencionando, a propósito "fraude envolvendo agiotagem com dinheiro público que desviou dos cofres públicos a cifra aproximada de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e meio de reais) e que hoje constitui objeto da correlata Ação Penal (autos sob nº 2009.1046-3) e Ação de Improbidade Administrativa (autos sob nº 360/2009)" e levaram o Município "ao estado de pré-falência com uma dívida consolidada, em 2008, de mais de 40 milhões de reais".

Finalmente, concluiu sustentando que e) "atualmente todos os valores retidos a título de INSS são devidamente recolhidos ao Fisco Federal, além da amortização gradual que se vem desenvolvendo através de todo o período entre 2009 até a presente data", conforme quadro apresentado na f. 15 dessa defesa, e que o atraso no recolhimento deveu-se ao fato de que o "pagamento não ocorreu na data da emissão da nota fiscal, mas em momento posterior", devido à falta de numerário para o pagamento de fornecedores, não tendo havido "retenção deliberada".

Remetidos os autos para instrução, a então Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelos pareceres de peças 34 e 35 pela irregularidade das contas, com a condenação da gestora à devolução das despesas indevidas e aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na sequência, pelo Despacho nº 686/16 (peça 40), os autos foram devolvidos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que fosse complementada a instrução processual, de modo a informar se, com base nos dados do SIM-AM, seria possível verificar na tabela de receitas, à época, que os recursos arrecadados eram insuficientes para cumprir com as obrigações.

Por sua vez, o Município de Guaratuba protocolou petição às peças 46 e 47, tecendo considerações quanto ao atraso no recolhimento das multas e juros, que foram admitidas e remetidas para análise (Despacho nº 1425/16 – peça 49).

Encaminhado para análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 3373/16 (peça 51), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9760/16, mantiveram seus opinativos anteriores, uma vez que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2014 apontou a existência de superávit orçamentário de R\$ 2.796.108,41, o que indicaria que o Município dispunha de recursos suficientes para cumprir com as obrigações contraídas à época dos fatos.

Posto isso, determinou-se (Despacho nº 2683/16 - peça 53) nova intimação do Município de Guaratuba e a sua atual gestora, Sra. Evani Cordeiro Justus, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após prorrogações de prazo, o Município de Guaratuba apresentou defesa (peça 70) em que contestou a conclusão da unidade técnica, afirmando que houve equívoco de cálculo no RREO supracitado, decorrente da soma do item "despesa não empenhada", quando deveria ter sido subtraído, o que evidenciaria a ocorrência de resultado deficitário de R\$ 1.534.218,49 no exercício de 2014.

Remetidos os autos através do Despacho nº 1394/19 (peça 77), a Coordenadoria de Contas Municipais apurou, pela Instrução nº 2719/21 (peça 82), a existência do alegado equívoco de cálculo e retificou que “o resultado financeiro acumulado do exercício de 2014 corresponde ao déficit na importância de R\$ 1.534.218,51, equivalente a 5,53% das referidas fontes”. No entanto, entendeu que “tal feito não tem o condão de retirar a irregularidade do atraso no recolhimento do INSS que gerou a aplicação de juros e de multas.”

Por outro lado, asseverou que a atual jurisprudência desta Corte tem afastado a necessidade de restituição ao erário em casos semelhantes nos quais não esteja comprovada a ocorrência de dolo ou má-fé dos gestores e nos casos em que indiretamente os recursos públicos permaneceram no erário. Considerando que esses requisitos foram preenchidos no expediente em apreço, e tendo em vista a decisão materializada no Acórdão nº 1416/21 - Tribunal Pleno, que considerou improcedente Representação semelhante, a Unidade Técnica opinou pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 640/21 (peça 83) manteve seu opinativo pela procedência desta Tomada de Contas, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de multa aos responsáveis.

Em seu entender, mesmo que o aludido montante tenha permanecido em poder de ente público – no caso o INSS – e não tenha sido demonstrada a existência de dolo ou má-fé do gestor, fato é que se as obrigações tivessem sido adimplidas tempestivamente, o montante desembolsado a título de juros e multa teria sido investido em área com retorno direto à população, o que demonstra a irregularidade da prática, a ensejar as medidas compensatórias e sancionatórias demandadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é oportuno observar que o caso em tela apura o pagamento de despesas de juros e multas em razão do atraso de recolhimento de contribuição do INSS, decorrente do pagamento extemporâneo de obrigações contratuais devidas a prestadores de serviços terceirizados de mão de obra.

A situação sob análise, portanto, não trata de atrasos de recolhimentos de INSS retido em folha de pagamento de servidores municipais, mas de situação em que os recolhimentos de INSS foram retidos e repassados ao INSS quando do pagamento das respectivas notas fiscais, porém, de modo extemporâneo, devido ao atraso no pagamento destas obrigações contratuais.

A respeito do procedimento de empenho e pagamento destas despesas, o Município de Guaratuba esclareceu (peça 47) que:

As despesas elencadas são de juros e multas para o INSS, quando ocorre atraso do pagamento dos 11% retido em notas fiscais. Não são despesas de juros e/ou multas de atrasos de recolhimentos de INSS retido em FOLHA DE PAGAMENTO de servidores municipais (...)

São retenções que acontecem quando os prestadores de serviços dispõem de cessão de mão obra para o município, a exemplo de terceirizações de serviços como coleta de lixo, transporte escolar, serviços de limpeza, serviços de roçadas, locações com mão de obras etc.

Por serem despesas de grande vulto, são amparadas por licitações e contratos que determinam que suas medições e fechamentos sejam mensais, e que de praxe administrativo ocorrem entre os dias 30 e 31 de cada mês;

(...)

[No entanto] As retenções das notas fiscais (receitas extras- orçamentárias) precisamente as do INSS credor e questão, devem ser pagas (despesas extras – orçamentárias) até o dia 20 do mês seguinte, através de Guia de Previdência Social-GPS que tem por base o mês de competência da nota fiscal (instrução do INSS). A tempo, para toda a receita extra orçamentária deverá ter de igual valor uma despesa extra orçamentária;

(...)

O município então, devido a dificuldade em pagar o prestador de serviço antes de 30 dias da emissão da nota fiscal e ainda sem disponibilidade de caixa para pagar as retenções no dia 20 de cada mês (despesa extra orçamentária) antes do pagamento do prestador de serviço, paga essas retenções somente após o pagamento do prestador do serviço, deixando claro que não se apropria delas indevidamente, não retém valores de terceiros ou fazendo ou capitalizando o “caixa”.

Esse atraso tem gerado ao município juros/multas em decorrência do pagamento da retenção, ora atrasos em dias, ora atrasos em meses (quando uma nota fiscal é parcelado em 03 vezes).

Exemplo: A nota fiscal foi emitida em março/2014, o imposto deveria ser pago até abril/2014, no entanto se a nota foi parcelada em três pagamentos por ser de grande monta, março/abril/maio/2015 a retenção só é paga em maio/2015 gerando esse atraso de pagamento (ver tabela no contraditório).

Os valores dos pagamentos em atrasos são devidamente contabilizados em conta de despesa disposta no plano de contas do tribunal de contas pra esse fim.

A propósito, salientou que a gestão em questão assumiu o Município de Guaratuba em 2009, com um passivo histórico de contribuições do INSS não recolhidas por gestões anteriores, ano em que havia a pendência de valor de R\$ 809.214,09, sendo que, desde então, adotou medidas efetivas para a regularização e amortização gradual do passivo.

Concluiu aduzindo que, apesar da ocorrência pontual das falhas apontadas, os atrasos não decorreram de retenção deliberada de recolhimento de INSS, mas, do atraso de pagamentos de notas fiscais diante da ausência de recursos orçamentários de adimplir em dia com todas as suas obrigações, comprovado pelo resultado deficitário de R\$ 1,5 milhão havido em 2014, ressaltando, porém, que as contribuições não deixaram de ser recolhidas ao INSS quando do efetivo pagamento das notas fiscais atrasadas.

A este respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou (peça 83) que, em conformidade com as derradeiras justificativas trazidas pelo Município, o resultado financeiro acumulado do exercício de 2014 correspondeu ao déficit na importância de R\$ 1.534.218,51, equivalente a 5,53% das fontes livres (000 a 099). Vide tabela:

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	22.385.259,28	25.716.521,29	26.436.061,11	27.719.182,38
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	22.385.259,28	25.716.521,29	26.436.061,11	27.719.182,38
Despesas Correntes	20.226.091,64	21.515.570,18	21.438.970,78	21.356.376,16
Despesas de Capital	283.094,32	796.357,30	1.307.491,13	1.105.249,38
SOMA DA DESPESA	20.509.185,96	22.311.927,48	22.746.461,91	22.461.625,54
Resultado (+/-)	1.876.073,32	3.404.593,81	3.689.599,20	5.257.556,84
Interferências Financeiras	-2.582.647,60	-2.819.041,57	-3.530.485,50	-4.278.953,28
Resultado Financeiro do Exercício	-706.574,28	585.552,24	159.113,70	978.603,56
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar				
Despesa Não Empenhada	1.017.895,36	1.420.894,29	2.742.074,21	-2.512.822,07
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-1.724.469,64	-835.342,05	-2.582.960,51	-1.534.218,51
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-7,70	-3,25	-9,77	-5,53

O resultado deficitário em questão é capaz de evidenciar a alegada ocorrência de restrições financeiro-orçamentárias enfrentada pelo Município de Guaratuba em 2014 e baixa disponibilidade de recursos para adimplir em dia com as todas suas obrigações, a despeito de ainda representar uma melhoria em relação ao resultado igualmente negativo do exercício anterior de 2013.

Releva notar, ainda, que o Município de Guaratuba demonstrou (vide quadro de fl. 15 da peça 32) a adoção de efetivas medidas para o enfrentamento de seus passivos previdenciários, tendo reduzido o saldo devedor de mais de R\$ 800.000,00 no início da gestão, para R\$ 288.293,91, em 2014, o que é capaz de evidenciar a ausência de descaso ou culpa grave dos responsáveis em relação ao recolhimento das contribuições.

Dentro desse contexto, considerando que os atrasos decorreram da falta de recursos orçamentários para honrar com obrigações de contratos de mão-de-obra terceirizada, porém que os recolhimentos não deixaram de ser efetuados na ocasião dos pagamentos, ainda que a destempe, e que os responsáveis adotaram medidas para mitigação, dentro do possível, do passivo previdenciário e déficit fiscal do período, entendendo pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

Outrossim, no que diz respeito à imputação de sanções aos responsáveis, entendendo não estar caracterizada a hipótese de culpa grave ou erro inescusável que implique na responsabilização pessoal do Prefeito ao pagamento de multa ou ressarcimento de valores.

Na mesma linha de raciocínio, verifica-se que não seria razoável exigir do gestor que, mesmo sem condições de adimplir pontualmente com as obrigações contratuais assumidas com os fornecedores de mão de obra, antecipasse o recolhimento da contribuição do INSS incidente sobre esse mesmo pagamento principal.

A propósito, o art. 16, §1º, “a”, [1] da Lei Orgânica, bem como o art. 248, III e §3º[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece que a responsabilidade solidária depende da efetiva prática de ato irregular pelo agente público, o que não deve implicar, via de regra, na sua responsabilidade objetiva, diante da necessidade de evidenciação da relação de causalidade com o ato irregular efetivamente praticado.

Vale acrescentar que a atual jurisprudência desta Corte acerca da matéria se firmou pela possibilidade de conversão em ressalva e afastamento de sanções relativamente a despesas decorrentes do atraso de pagamentos ou de recolhimento de tributos, em caso de demonstração de dificuldades financeiras e ausência de culpa grave ou erro inescusável dos gestores responsáveis.

A título de exemplo, citem-se os seguintes julgados:

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E NO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. PAGAMENTO DE ENCARGOS.

01. Restrições financeiro-orçamentárias. Dificuldades advindas de exercícios anteriores. Baixa disponibilidade de recursos no início do exercício de 2015. Pagamento de despesas originárias de 2014. Demonstração de medidas com vistas à redução de custos. Concentração de recursos para pagamento de rescisões trabalhistas. Repasses orçamentários ocorridos após o vencimento de obrigações. Problemas de fluxo financeiro.

02. Atraso no recolhimento de tributos. Falha decorrente do panorama financeiro-orçamentário. Período pressionado por rescisões trabalhistas. Boa-fé. Pagamentos realizados logo após o repasse de recursos orçamentários pelo Estado. Ressalva.

03. Atraso no adimplimento de aluguéis. Baixa disponibilidade de recursos para realização de pagamentos. Queda de repasses orçamentários. Rescisões de contrato de locação que levaram à economia de valores superiores aos encargos. Ressalva.

(TCE/PR, Acórdão nº 1506/16 - Tribunal Pleno, Processo 66652/15, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC 23/04/2015)

“Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados. No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarcir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado. Cito os Acórdãos nº 1488/18-TP (protocolo 335740/16) e nº 1506/18-TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras irregularidades, de recolhimento em atrasos de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS.”

(TCE/PR, Acórdão nº 2207/18 – Tribunal Pleno, rel. Cons. Nestor Baptista).

Pedido de Rescisão com requerimento liminar. Possibilidade de enfrentamento do mérito, ficando prejudicado o pedido de liminar. Deficiência de planejamento e infração aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade constatada. Afastamento da condenação pessoal do gestor à restituição de encargos pagos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias diante da ausência de individualização de ato específico do gestor, comissivo ou omissivo, que guarde relação de causalidade específica com o dano causado. Ressalva da possibilidade de imputação ao gestor da reparação do dano ao erário quando ausente ou absolutamente ineficiente o planejamento fiscal, agravado por reiteradas ilegalidades verificadas na gestão, o que não se constatou. Inteligência dos artigos 16, §1º, "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e 248, III e §3º, do Regimento Interno. (TCE/PR, Acórdão nº 3645/18 - Tribunal Pleno, Processo 707971/18, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, DETC 05/12/2018)

"(...) No entanto, após análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, verifica-se que a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, não possuía condições financeiras de pagar em dia todas suas obrigações legais e contratuais, sendo obrigado o gestor a optar pelo pagamento daquelas despesas fundamentais à continuidade da entidade, uma vez que, possuía no exercício financeiro de 2014 sérias restrições financeiras, advindas do não recebimento de suas receitas, principalmente do Estado do Paraná" (TCE/PR, Acórdão nº 408/19 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão). Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de juros e multa ante recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, exercício de 2015 e 2016. Inexistência de indícios de má-fé e locupletamento. Precedentes deste tribunal. Conhecimento do recurso e, no mérito, provimento para efeito de converter a irregularidade em ressalva, afastar a necessidade de restituição de valores e afastar a multa aplicada.

(TCE/PR, Acórdão nº 1031/19 - Tribunal Pleno, Processo 111939/18, Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, DETC 30/04/2019)

3. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de julgar pela regularidade com ressalva das contas, sem a aplicação de sanções, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de julgar pela regularidade com ressalva das contas, sem a aplicação de sanções, nos termos da fundamentação supracitada;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) § 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular;

2. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) § 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

PROCESSO Nº:-1009080/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3569/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Paranaguá. 1) Ingresso do servidor no regime celetista. Mudança para o regime estatutário apenas após a data limite da regra de transição. Prejulgado nº 28 – TCE/PR. Decisão cautelar. Atendimento. Edição da Portaria nº 119/2021. Retificação do fundamento legal e do valor dos proventos. Irregularidade superada. 2) Prévia aposentadoria no cargo de professor da rede estadual. Acumulação de proventos. Boa-fé do servidor. Princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Registro. 3) Proposta ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária. Não acolhimento.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Waldir Armando Vasco de Campos, ocupante do cargo de técnico em administração no Município de Paranaguá, cuja admissão nos quadros públicos ocorreu em 01/08/1984, pelo Regime Geral da Previdência Social, originariamente fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Por meio da Instrução nº 1509/15 (peça nº 14) e dos Pareceres nº 604/16 (peça nº 35), nº 6303/16 (peça nº 49) e nº 9946/16 (peça nº 60), a unidade técnica apontou a incompatibilidade da aposentadoria escolhida em relação à data de ingresso no serviço público, bem como a existência de outra inativação do servidor no cargo de professor da rede estadual de ensino, cuja conformidade com a regra constitucional deveria ser demonstrada. Também foram solicitados esclarecimentos quanto à existência de mais de um pagamento no mesmo mês, identificado em consulta aos sistemas do Tribunal, à eventual interrupção no tempo de contribuição, e ao pagamento da verba "subsídio".

A Paranaguá Previdência apresentou manifestações e documentos às peças nº 30-34, 43-44, 47-48, 55-58, 67- 73 e 89-90.

Especificamente quanto ao ingresso do servidor no serviço público, a entidade previdenciária informou que considerou a data de 01/08/1984, quando ocorreu a sua admissão pela Prefeitura Municipal, sob o regime celetista. Ademais, no que tange aos pagamentos realizados no mesmo mês, aduziu que o interessado também recebeu valores na condição de Secretário Municipal.

Em razão das discussões que se sucederam, que culminaram, em especial, nos Pareceres nº 3545/18 e nº 1008/18 da unidade técnica (peças nº 74 e 91) e no Parecer nº 206/18, do Ministério Público de Contas (peça nº 77), foi suscitada e acolhida a proposta de instauração de incidente de Prejulgado versando sobre a necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012, para aposentação com base em tais regras transitórias. Por consequência, foi determinado o sobrestamento deste feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno (Despacho nº 1190/18, peça nº 92).

Isso porque, conforme mencionado, constou do histórico funcional anexado aos autos que o servidor teria ingressado nos quadros públicos mediante contratação pela Portaria nº 1363, de 01/08/1984, para exercer a função de Consultor Especial N/16 e, portanto, sua migração para o regime estatutário somente teria se dado, em princípio, em 2007.

O referido Prejulgado, sob nº 28 (autos nº 593585/18), foi julgado definitivamente pelo Acórdão nº 541/20 – Tribunal Pleno, que, dentre outras questões, fixou o seguinte entendimento, relevante para o caso em apreço:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se: Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98; Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (sem grifos no original)

Retomado o trâmite dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 775/20 (peça nº 101), sugerindo a intimação da origem para que se manifestasse acerca do não preenchimento dos requisitos do art. 3º da EC 47/2005 pelo servidor interessado.

Em resposta (peças nº 106-108), a Paranaguá Previdência defendeu que, apesar de o ingresso do servidor em 1984 ter se dado mediante contratação pela CLT, as sucessivas progressões se deram em carreira estatutária, e que, na época de sua admissão, o regime em vigor seria o estatutário (Lei nº 886/1972).

Na sequência, em atenção ao Parecer nº 1174/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 109), que solicitou esclarecimentos quanto às funções e grau de escolaridade do cargo então ocupado pelo servidor, a entidade previdenciária acostou novos documentos às peças nº 114-116.

Considerando que, no citado parecer da unidade técnica, bem como no Parecer nº 985/20, do Ministério Público de Contas (peça nº 118), sustentou-se a possibilidade de ter ocorrido erro da administração ao admitir o servidor como celetista, na medida em que, à época, vigia o regime estatutário, determinou-se, por meio do Despacho nº 1652/20 (peça nº 119), a intimação da Paranaguá Previdência para que apresentasse os seguintes documentos e esclarecimentos:

a) Junte aos autos a Portaria nº 1.363, de 01/08/1984, relativa à contratação do Sr. Waldir Armando Vasco de Campos para exercer a Função de Consultor Especial N/16;

b) Manifeste-se sobre a possibilidade de essa contratação ter se dado no regime da CLT, com base no art. 340 da Lei nº 886/72;

c) Apresente a relação de todos os cargos e funções ocupados pelo servidor, tanto de natureza celetista como estatutária, bem como as promoções e progressões que tenha recebido, em especial, aquelas com base no regime estatutário, com as respectivas datas e a documentação pertinente.

Em seguida, a pedido do Ministério Público de Contas (peça nº 128), foi determinada, pelo Despacho nº 249/21 (peça nº 132), a inclusão na atuação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e da Procuradora-Geral do Município, com a intimação de ambos para que apresentassem os esclarecimentos solicitados no item 3 do Despacho nº 1652/20, acima transcritos.

No curso do prazo assinalado, o Parquet apresentou nova manifestação (peças nº 136-138), em que informou acerca da existência da Reclamatória Trabalhista nº 01805-2008-322-09-00-9, ajuizada pelo interessado em face do Município de Paranaguá, e requereu a realização de novas diligências, o que foi integralmente deferido pelo Despacho nº 280/21 (peça nº 141).

As peças nº 161-179, o Município de Paranaguá encaminhou manifestação e documentos, informando, em atenção aos questionamentos do órgão ministerial, que não houve prévia realização de concurso público para admissão do servidor interessado, bem como que, no período de 2004 a 2006, este não teve seu enquadramento funcional realizado em conformidade com o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar Municipal nº 04/2004.

Na sequência, por meio da petição acostada à peça nº 183, o Ministério Público de Contas requereu a concessão de medida cautelar, a fim de determinar que a Paranaguá Previdência procedesse a novo cálculo do benefício previdenciário do interessado em observância à legislação de regência, editando novo ato concessivo, com correção de valores e fundamento legal, e comprovando a efetiva alteração do benefício. Pugnou, ainda, pela cientificação do servidor interessado quanto à decisão cautelar e, finalmente, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades pelo dano ao erário, decorrente do pagamento a maior dos proventos.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1184/21 (peça nº 186), em que, preliminarmente, requereu a renovação da diligência determinada no Despacho nº 1652/20 (peça nº 119), que não teria sido integralmente cumprida.

Quanto ao mérito, reiterando os termos do Parecer nº 1497/20 (peça nº 117), opinou pela negativa de registro do ato concessivo, diante da possível acumulação irregular de cargos públicos, tendo em vista que o servidor também recebe proventos de aposentadoria referentes ao cargo de professor estadual, e que não foram informadas as funções exercidas no cargo de assistente técnico administrativo junto ao Município de Paranaguá. Subsidiariamente, manifestou-se pelo sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida nos autos de Pedido de Rescisão nº 644353/20.

Finalmente, no tocante ao pedido cautelar formulado pelo órgão ministerial, manifestou-se pelo seu indeferimento.

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou nova manifestação e documentos às peças nº 189-193.

Por meio do Despacho nº 730/21 (peça nº 194), ratificado pelo Acórdão nº 1781/21 – Tribunal Pleno (peça nº 215), foi concedida a medida cautelar requerida para o fim de determinar à Paranaguá Previdência:

2.1 proceda aos cálculos do benefício previdenciário do Interessado Waldir Armando Vasco de Campos, no prazo improrrogável de 15 dias, em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com a correção de valores e a fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

2.2 comprove, no prazo de 30 dias, a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização dos gestores e servidores da entidade;

2.3 em observância ao disposto no Prejulgado nº 11, deste Tribunal, promova e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a cientificação do servidor Waldir Armando Vasco de Campos da decisão cautelar, a fim de que, querendo, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente, conforme prevê o §2º do art. 407, do Regimento Interno.

Intimada, a Paranaguá Previdência apresentou documentos às peças nº 199-211, dentre os quais, a retificadora Portaria nº 64 de 25/06/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 28/06/2021 (peças nº 209-210).

Interposto Recurso de Agravio em face da decisão cautelar pelo servidor interessado, Sr. Waldir Armando Vasco de Campos, foi recebido pelo Despacho nº 1083/21 (peça nº 219) e autuado em apartado (nº 416753/21), sendo-lhe, ao final, negado provimento, nos termos do Acórdão nº 1986/21 – Tribunal Pleno.

Encaminhados estes autos principais, novamente, à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade manifestou-se por meio da Instrução nº 2170/21 (peça nº 222), na qual indicou as seguintes inconformidades: a Portaria nº 64/2021 não traz consignado o fundamento constitucional do benefício e a Paranaguá Previdência não juntou aos autos a ficha financeira referente à implantação do novo valor dos proventos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio da petição acostada à peça nº 226, requereu a realização de diligências complementares[1] a fim de subsidiar a análise da legalidade do presente ato de inativação, notadamente para aferir a possibilidade de acúmulo dos proventos, bem como se não houve o aproveitamento de tempos de serviço em duplicidade.

Em resposta, a Paranaguá Previdência apresentou manifestação e documentos às peças nº 234-244, incluindo nova portaria retificadora (Portaria nº 119/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 21/09/2021).

Na sequência, por meio da Instrução nº 3515/21 (peça nº 245), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, de início, que a entidade previdenciária comprovou satisfatoriamente o atendimento às determinações contidas no Despacho nº 730/21, ratificado pelo Acórdão nº 1781/21 – Tribunal Pleno.

Quanto ao mérito, em que pese tenha afirmado que o SIAP não indicou qualquer inconsistência na concessão do benefício, opinou pela negativa de registro do ato, por entender que a acumulação com proventos de aposentadoria decorrentes de cargo público de professor estadual seria irregular, tendo em vista que “o cargo de técnico em administração, ocupado pelo servidor no Município de Paranaguá em que se está dando a inativação, não se enquadra como técnico ou científico, conforme dispõe o art. 37, inc. XVI, “b” da CRFB/88, visto que as funções deste são meramente burocráticas”.

Atto contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 749/21 (peça nº 246), no qual aduziu, em brevíssima síntese, que não houve demonstração de que o cargo objeto da aposentadoria junto ao Município de Paranaguá tem natureza técnica ou científica, a legitimar a percepção cumulada de aposentadoria no cargo de professor (art. 37, inciso XVI, “b”, da Constituição Federal[2]), incidindo no caso, assim, a vedação do art. 40, § 6º do texto constitucional[3].

Diante do exposto, opinou o órgão ministerial pelo registro da retificadora Portaria nº 119/21, facultando-se ao servidor interessado, no prazo de 15 dias, optar entre os proventos de aposentadoria estadual ou municipal. Caso não exercido o direito de opção tempestivamente, manifestou-se pelo subsequente cancelamento da Portaria nº 119/21 e suspensão do pagamento do benefício suportado pelo Município de Paranaguá, por se tratar de hipótese de acúmulo não autorizada pela Constituição Federal.

Por fim, pugnou pela instauração de tomada de contas extraordinária para se apurar a responsabilidade dos pagamentos a maior havidos entre janeiro de 2014 e setembro de 2021, “ante os severos indícios de procedimento culposos e/ou dolosos na concessão de benefício sem o adequado fundamento legal, devendo ser instaurado o referido procedimento para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, diante da evidência de dano causado ao Fundo de Previdência, desde a edição da Portaria nº 06/2014 até a efetiva adequação do cálculo do benefício à metodologia previsto no art. 16 da LCM nº 53/2006”.

É o relatório.

2. Conforme mencionado, em razão da suposta irregularidade na acumulação dos proventos decorrentes da inativação em comento com aqueles oriundos da aposentadoria no cargo de professor da rede estadual de educação, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro do presente ato. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo registro, com a abertura de prazo ao servidor interessado para que opte por uma das duas aposentadorias, sob pena de subsequente cancelamento da Portaria nº 119/21 e suspensão do pagamento do benefício suportado pelo Município de Paranaguá.

Divergindo respeitosamente de ambos os opinativos, entendo que o ato de concessão de aposentadoria, formalizado por meio da Portaria nº 119/2021 - que alterou o fundamento legal e o valor dos proventos, em conformidade ao determinado no Despacho nº 730/21 (peça nº 194), ratificado pelo Acórdão nº 1781/21 – Tribunal Pleno (peça nº 215) -, deve ser registrado, mantendo-se a percepção cumulativa dos proventos pelo servidor.

De início, importante anotar que o ato de inativação estava originariamente fundamentado na regra transitória do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, nos termos da Portaria nº 006/2014, acostada à peça nº 10.

Ocorre que, após diversas discussões nos autos, inclusive com a instauração de prejulgado fixando orientação sobre o tema (Prejulgado nº 28 – Acórdão nº 541/20 – Tribunal Pleno[4]), e o consequente sobrestamento do feito até a referida decisão, foi acolhida a medida cautelar então pleiteada pelo d. Ministério Público de Contas para que fosse editado novo ato de concessão de aposentadoria ao servidor, com a correção do fundamento legal e do valor dos proventos, em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do Decreto nº 1.703/2007.

A referida decisão cautelar, proferida em juízo sumário, deve ser confirmada neste momento processual, de cognição exauriente, uma vez que restou comprovado que o servidor interessado, Sr. Waldir Armando Vasco de Campos, não preenche os requisitos para aposentadoria com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Conforme já mencionado naquela oportunidade, o Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas, ao analisar os dispositivos presentes nas regras transitórias de aposentadoria trazidas nas Emendas Constitucionais, aclarou entendimento de que, para os servidores que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos por lei, após a Constituição Federal de 1988, serão aceitas as migrações para fins de ingresso, desde que efetuadas até as datas limite de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Em especial, para que a inativação se dê pela regra da Emenda Constitucional nº 47/2005, como no caso em apreço, o “ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário”.

No caso dos autos, restou amplamente demonstrado que o Sr. Waldir Armando Vasco de Campos era titular de emprego público desde seu ingresso, em 1984, e somente teve seu emprego transformado em cargo público com a Lei Complementar Municipal nº 46/2006 – posteriormente à data limite de 16/12/1998 -, não fazendo jus, assim, à aposentadoria pela regra escolhida.

Depreende-se tal fato das diversas manifestações do Município de Paranaguá (p. ex., peça nº 161) e dos registros constantes da ficha funcional e da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado (peça nº 244, fls. 13, 23), que atestam sua admissão pelo regime jurídico celetista, sem próprio concurso público, bem como da reclamatória trabalhista ajuizada pelo servidor em face do ente municipal (peças nº 137-138 e 162-170), que evidencia, de forma inequívoca, a manutenção do vínculo celetista até o advento da citada lei complementar.

Na referida ação, de nº 1805-2008-322-9-0-9, proposta em 12/05/2008, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá, o próprio interessado, alegando ser “servidor público da Prefeitura de Paranaguá, admitido em 01.08.1984, na Função de Assistente Técnico Administrativo, sob regime jurídico celetista, conforme cópia de sua CTPS em anexo” (peça nº 162, fl. 1, grifamos), e afirmando que “em data de 19.05.2006, através da Lei Complementar nº 46/06, o reclamado veio a instituir o Regime Estatutário aos seus servidores, ensejando a extinção dos contratos de trabalho antes mantidos, sob a ótica do regime celetista” (peça nº 163, fl. 2), requereu, dentre outras vantagens, o pagamento de verbas rescisórias em razão da extinção do vínculo CLT, incluindo aviso prévio indenizado, 13º salário, férias, indenização de 40% do FGTS e liberação do saldo do FGTS, bem como de supostas diferenças salariais devidas no período, com reflexos também no FGTS, o que é próprio de empregados celetistas.

Note-se que a manutenção do vínculo celetista do servidor até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006 foi inclusive utilizada como fundamento, na sentença, para o afastamento da alegação do Município de incompetência material da Justiça do Trabalho para exame da matéria. Veja-se (peça nº 166, fl. 2):

1.3. Incompetência material.

O Reclamado alega a incompetência desta Justiça para apreciar pedidos em face da Lei Municipal 46/2006 que instituiu o regime jurídico único para os seus servidores.

Sem razão. Todos os pedidos formulados cuidam de matéria trabalhista advinda do contrato de emprego existente até o advento da referida Lei, a qual produziu a extinção daquele. Tratando-se pedidos decorrentes de extinta relação de emprego, a Justiça do Trabalho é a única competente para tais. REJEITA-SE. (grifamos).

Restou evidenciado, assim, que o servidor não poderia se aposentar com fundamento na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

De toda forma, considerando que, nos termos da Instrução nº 3515/21 (peça nº 245), a Paranaguá Previdência comprovou satisfatoriamente o atendimento à medida cautelar expedida, colacionando aos autos a Portaria nº 119/2021, editada em 20 de setembro de 2021 (peça nº 236), que ratificou a Portaria nº 006/2014, alterando o fundamento legal da aposentadoria do servidor e o valor dos proventos, em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, entendo que a irregularidade foi superada.

No que tange à questão da acumulação de proventos, estabelece o art. 40, § 6º, da Constituição Federal[5], que é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do texto constitucional (art. 37, XVI[6]). No curso da instrução processual, verificou-se que o Sr. Waldir Armando Vasco de Campos acumula os proventos decorrentes da inativação discutida nos presentes autos, referente ao cargo de Técnico em Administração no Município de Paranaguá, com proventos relativos a outra aposentadoria no cargo público de professor estadual (Resolução de Aposentadoria nº 483/2007, registrada nesta Corte de Contas conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 1118/07 - autos nº 245668/07). Em suas diversas manifestações, a unidade técnica opinou pela necessidade de que a Paranaguá Previdência demonstrasse a regularidade constitucional do acúmulo, informando e apresentando documentos relativos às funções e grau de escolaridade do cargo de técnico em administração. Embora a entidade previdenciária tenha informado o grau de instrução do servidor como sendo de ensino superior completo (peça nº 115, fl. 4), não apresentou os demais esclarecimentos solicitados. Assim, em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 3515/21 (peça nº 245), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a acumulação seria irregular, "visto que o cargo de técnico em administração, ocupado pelo servidor no Município de Paranaguá em que se está dando a inativação, não se enquadra como técnico ou científico, conforme dispõe o art. 37, inc. XVI, "b" da CRFB/88, visto que as funções deste são meramente burocráticas", razão pela qual opinou pela negativa de registro. Por meio do Parecer nº 749/21 (peça nº 246), o Ministério Público de Contas teceu inúmeras considerações, a seguir transcritas, acerca do cargo ocupado pelo servidor junto ao Município de Paranaguá, no intuito de demonstrar a inexistência de elementos que comprovem tratar-se de cargo de natureza técnica ou científica. Veja-se (fls. 7-9):

Neste contexto, verifica-se que o Sr. Waldir Armando Vasco de Campos e seu advogado Sebastião Moura Correia de Freitas, permaneceram silentes quanto à oportunidade de demonstração de que o cargo objeto da aposentadoria junto ao Município de Paranaguá tem natureza técnica ou científica, hábil a legitimar a percepção cumulada de aposentadoria no cargo de professor, conforme art. 37, inc. XVI, 'b', do texto constitucional.

Este órgão ministerial não localizou a legislação vigente ao tempo da Portaria nº 3.973/1987, de 01/09/1987, por meio da qual se transmutou o contrato celetista anterior, de 'consultor especial' nível F - subnível 01, nomeado pela Portaria nº 1.543/1984, 29/10/1984, para o novo enquadramento na função de 'assistente técnico administrativo' nível 05, subnível A, na Tabela Numérica de Mensalistas-TMN.

Contudo, no mês seguinte, em 1º de outubro de 1987, foi editada a Lei Municipal nº 1479/1987, reavaliando os cargos e níveis de retribuição do sistema classificado da Prefeitura e da Câmara Municipal de Paranaguá.

Nela se constata que a função de assistente administrativo é meramente burocrática, incluída no GRUPO I - ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA (AD), Categoria Funcional - ADMINISTRAÇÃO - AD 0100, com níveis de G a M, na mesma categoria dos agentes administrativos, e em níveis equivalentes a jardineiros e motoristas, referidos nos Grupos II e III, nas categorias funcionais de obras e serviços e transporte.

Os cargos de nível superior estão descritos no GRUPO IV - UNIVERSITÁRIO - TÉCNICO CIENTÍFICO (TC).

Remarque-se que na legislação anterior já havia menção à existência de um Grupo Especial de Nível Universitário da Prefeitura Municipal de Paranaguá, como por exemplo a referência contida no art. 2º da Lei nº 666/1967.

Art. 2º Ficam criados, no Grupo Especial de Nível Universitário da Prefeitura Municipal de Paranaguá, mais 2 (dois) cargos de Engenheiro e no Quadro do Pessoal Permanente mais 2 (dois) cargos de Técnico em Tributação.

Contudo, não se localizou nenhuma referência à função de 'assistente técnico administrativo' como integrante de carreira técnica, ou, na dicção constitucional, identificando-a como cargo técnico ou científico.

Remarque-se, também, que na atual legislação do Município, em especial na Lei Complementar nº 487, de 29 de junho de 2006, não há a previsão da existência de cargo do cargo de 'assistente técnico administrativo'.

A única referência que se tem a expressão "técnico administrativo" está contida na descrição do Grupo D do referido Quadro de Pessoal, que é bem diversa dos Grupos H e I. Confira-se:

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo estão classificados e inseridos nos respectivos grupos ocupacionais abaixo relacionados: IV - Anexo IV - Grupo "D", ocupacional técnico-administrativo: cargos de provimento efetivo para cujo desempenho é exigido prova de conclusão do ensino médio e curso técnico na área de atuação; VII - Grupo "H", ocupacional profissional: cargos de provimento efetivo para cujo desempenho é exigido prova de conclusão do ensino superior, ressalvados os ocupantes de cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal e Procuradores que farão parte de grupos específicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 183/2015) VIII - Grupo Ocupacional "I": profissionais da área de auditoria dos cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal para cujo desempenho é exigido prova de conclusão de ensino superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 183/2015)

Incide, pois, no caso em tela, a vedação do artigo 40, § 6º da Constituição Federal.

(...)

Diante disso, diversamente do entendimento exarado no Parecer nº 985/20 (peça nº 118), de lavra da d. Procuradora Juliana Sternadt Reiner[7], apresentado anteriormente nos autos, opinou o ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, em manifestação ministerial conclusiva, no sentido de que se facultasse ao servidor a opção pelos proventos de uma das duas aposentadorias, tendo em vista a irregularidade do acúmulo.

Divergindo, contudo, das referidas manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que, ainda que haja dúvidas acerca do enquadramento do servidor nas hipóteses constitucionalmente autorizadas de acumulação de cargos públicos, vez que não foram prestados esclarecimentos acerca das funções exercidas no cargo de Técnico em Administração, o ato de inativação formalizado por meio da Portaria nº 119/21 merece ser registrado.

À luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, considerando que, em nenhum momento, durante toda a sua vida funcional, o servidor foi instado a escolher entre um dos cargos exercidos, não se mostra possível, no momento de análise do ato de concessão da segunda aposentadoria, a determinação de opção por apenas um dos cargos.

Há que se considerar, no caso em concreto, a boa-fé do servidor aposentado, que exerceu as atividades inerentes às suas atribuições em ambos os cargos, inexistindo qualquer indicação de incompatibilidade de horários, e recolheu contribuições previdenciárias tanto para o ente previdenciário de Paranaguá quanto para a Paranaprevidência.

Além de não se vislumbrar indícios de má-fé do servidor, o qual, inclusive, firmou declaração de acumulação de cargos, com indicação precisa de que recebia outra aposentadoria referente ao vínculo de professor (peça nº 9), vale destacar que a aposentadoria em questão não prejudicará direito de terceiros e nem causará danos ao erário, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, entendendo oportuno ressaltar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas ao julgar, por meio do Acórdão nº 3635/18 - TP (autos nº 374727/18), o Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público de Contas, que manteve a decisão do Acórdão nº 831/18 - Primeira Câmara (autos nº 361280/14), que julgou legal e registrou a aposentadoria de servidora que acumulava o cargo de professora com o de agente universitária de nível médio:

Nesse contexto, é necessário reconhecer e, portanto, ponderar tal situação, conquanto, não restou configurada nos autos, a má-fé da servidora para consolidar tal cenário, ou qualquer hipótese de enriquecimento injustificado às custas do erário. Inclusive, percebe-se, ao longo de quase 30 (trinta anos), nunca foi exigido a renúncia ou a escolha por quaisquer remunerações por parte da Administração Pública. (...)

Desse modo, na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu. O decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, validar atos viciados.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. (RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) – grifei.

Logo, é necessário reconhecer e, portanto, ponderar tal situação, posto que, ao longo de todo esse tempo a Servidora exerceu as atividades para as quais foi designada, contribuindo para o fundo previdenciário com a espera de obter a inativação de acordo com os contornos oferecidos pelo cargo então ocupado.

Não obstante, observa-se que a soma dos proventos decorrente do acúmulo das duas aposentadorias, não alcança o teto remuneratório constitucional, disposto no artigo 37, XI3 da Constituição Federal.

Portanto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e o da dignidade da pessoa humana, considerando que a situação da interessada se consolidou ao longo do tempo, sem qualquer oposição ou existência de indícios de má-fé, entendo que o registro do ato aposentário deve ser mantido, desprovido, assim, o recurso ministerial.

Ainda em favor do interessado, vale acrescentar que o texto do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de acumulação de "um cargo de professor com outro técnico ou científico", permitia, em tese, numa interpretação meramente literal, a despeito dos apontamentos do Ministério Público de Contas acerca da questão (Parecer nº 749/21, peça nº 246), que se enquadrasse na hipótese a situação do servidor, aposentado no cargo de Técnico em Administração.

Dentro desse contexto, deve-se ponderar que, por ter contribuído durante toda a sua vida funcional para ambos os regimes previdenciários, não se mostra razoável que, no processo de registro do segundo ato de inativação, que deve ter como foco principal a análise da matéria sob o enfoque previdenciário, sejam suscitadas questões de sua vida funcional, até então totalmente ignoradas, como óbice à concessão do referido registro.

O mesmo raciocínio se aplica, inclusive, para a questão levantada pelo Ministério Público de Contas na petição acostada à peça nº 189, acerca da nomeação do servidor, no início de 2014, para o cargo político de Secretário Municipal de Administração, nos termos do Decreto nº 1265/2014.

Embora o órgão ministerial tenha sustentado que a acumulação de proventos com o cargo em comissão seria legítima, "desde que com um só dos proventos de aposentadoria", entendo, da mesma forma, que eventual irregularidade ocorrida àquela época, não suscitada em momento oportuno, não pode constituir impedimento para o registro do presente ato de inativação, em razão dos já mencionados princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Diante do exposto, considerando que a peculiar situação jurídica do interessado se consolidou ao longo do tempo, sem qualquer oposição ou existência de indícios de má-fé, e tendo em vista a ausência de danos ao erário em razão da efetiva contribuição previdenciária e o caráter alimentar dos proventos, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, deve ser concedido registro ao presente ato de inativação.

Por fim, deixo de determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, tal como requerido pelo ilustre membro do Parquet, uma vez que o equívoco identificado no fundamento utilizado para a concessão do benefício originário não se caracteriza, em princípio, como erro grave ou inescusável, ou decorrente de conduta dolosa atribuível aos servidores do Fundo Previdenciário, conforme exige o § 3º, do art. 302, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Isso porque, à época da edição do ato de aposentadoria originária (Portaria nº 006/2014), não havia uma orientação consolidada neste Tribunal de Contas acerca do tema, tanto é que o Prejulgado nº 28 – cuja decisão só veio a se consolidar no ano de 2020 – foi instaurado justamente a partir das discussões travadas nos presentes autos, nos termos do Despacho nº 1190/18 (peça nº 92), a fim de estabelecer um entendimento uniforme, com efeito normativo para todos os casos abrangidos pela sua hipótese de aplicação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado pela Portaria nº 119/2021, de 20 de setembro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, “a”, da Constituição Federal, deferida ao Sr. Waldir Armando Vasco de Campos, ocupante do cargo de Técnico em Administração no Município de Paranaguá.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado pela Portaria nº 119/2021, de 20 de setembro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, “a”, da Constituição Federal, deferida ao Sr. Waldir Armando Vasco de Campos, ocupante do cargo de Técnico em Administração no Município de Paranaguá;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Por tais razões, considera-se imprescindível a complementação da instrução, de sorte que ao tempo em que se determina à autarquia previdenciária responder aos questionamentos da unidade técnica, suscitada na Instrução nº 2170/21-CGM, também se propugna que seja determinado à Paranaguá Previdência juntar aos presentes autos a integral do processo administrativo nº 37/2013, instaurado em 30/07/2013, bem como a resposta fornecida pelo INSS ao Ofício nº 137/2016-Paranaguá Previdência, reproduzido na peça 56 desses autos, bem como seja facultado à Paranaguá Previdência manifestar-se sobre os aspectos acima aduzidos, esclarecendo se por ocasião da emissão da Portaria nº 06/2014 houve prévia aferição da acumulabilidade dos proventos, consoante preconiza o artigo 40, § 6º, da Constituição Federal, e da não utilização em duplicidade, de mesmos tempos de serviço utilizados pelo segurado Waldir Armando Vasco de Campos para obtenção de aposentadoria estadual de professor”.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

3. Art 40 (...)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

4. Prejulgado nº 28:

(...)

“Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regimes pelo regime estatutário”

5. Art. 40. (...)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

6. Art. 37.

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

7. Neste parecer, ainda com referência à Portaria nº 006/2014, opinou-se pela legalidade e registro do ato, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da boa-fé do servidor, nos seguintes termos:

“No que se refere ao acúmulo de cargos, ainda que parem dúvidas acerca do efetivo enquadramento do servidor na exceção prevista no artigo 37, XVI, “b”, da CF/88, já que não houve o esclarecimento de quais funções exercia em seu cargo de Técnico em Administração – requisito essencial, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, para a apreciação da legalidade do acúmulo –, certo é que o Sr. Waldir Armando Vasco de Campos se encontra aposentado de seu cargo de Professor estadual desde 06/03/2007, conforme declaração acostada à peça n.º 09, não tendo sido levantado, no momento da análise da legalidade do benefício, qualquer irregularidade acerca do vínculo então existente com o Município de Paranaguá.

Desta forma, pautado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé do servidor, que se encontra inativado, conforme já apontado, desde 01/02/2014, e considerando a certificação promovida pela CGM em seu Parecer n.º 1174/20, este Ministério Público opina pela legalidade e registro da Portaria n.º 6/2014”.

PROCESSO Nº:-101104/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GIOMAR ALVES CRUZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3570/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Adequação do fundamento legal e correção do valor dos proventos no curso processual. Registro da portaria retificadora. Não caracterização de erro grosseiro. Indeferimento da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida ao Sr. Giomar Alves Cruz, ocupante do cargo de Vigia, no Município de Paranaguá, cuja admissão nos quadros públicos ocorreu em 09/03/1982, pelo Regime Geral da Previdência Social.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 12634/20, apontou aparente inconformidade nas informações prestadas pelo ente previdenciário, uma vez que nada obstante tenha declarado que durante o período de 09/03/1982 a 31/12/2006 o servidor estava sob o regime estatutário, consta da ficha funcional que fora admitido sob o regime celetista.

Intimado a se manifestar, a Paranaguá Previdência, em petição juntada na peça 20, após tecer panorama acerca da legislação municipal, informou que a admissão do servidor se deu sob a vigência da Lei nº 886/72 que estabelecia o regime único estatutário. afirmou que anteriormente a 2007 os servidores eram estatutários, mas contribuíam para o Regime Geral de Previdência, em razão da ausência, até aquele momento de autarquia previdenciária, e que as contribuições vertidas para o INSS serão objeto de compensação previdenciária.

Submetidas as razões ao crivo da unidade técnica, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Informação nº 21212/20, entendeu que a juntada da Lei nº 886/72 apenas reforçou que o ingresso do servidor ocorreu por meio de contrato regido pela CLT, burlando a regra já adotada pelo município de obrigatoriedade de ingresso em cargo efetivo por meio de concurso público, pelo regime jurídico estatutário.

Diante disso e considerando o que restou decidido no Prejulgado nº 28, no sentido de que para fazer jus às regras de é necessário que o ingresso do servidor, sob regime estatutário, tenha ocorrido até a data limite da referida na Emenda, opinou pela negativa de registro da aposentadoria pela regra escolhida, uma vez que o servidor somente passou para o regime estatutário com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, e, portanto, posteriormente 16/12/1998, conforme previsão contida no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 145/21 (peça 25), inicialmente apontou que teria restado incontroverso que o servidor não atendeu ao requisito relativo ao exercício de cargo público na data de edição da Emenda Constitucional nº 20/98, e, portanto, não faria jus à inativação com base na regra de transição da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando que o interessado somente passou a ocupar cargo público em 2006, asseverou que este somente teria direito à concessão do benefício pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Destacou que com a concessão do benefício baseado na regra transitória, os proventos foram fixados em R\$ 2.691,00, ao passo que o benefício baseado na LCM nº 53/2006 seria de R\$ 1.483,04.

Sublinhou que “em perfunctória análise do dano, para melhor se ter ideia do prejuízo causado ao erário, a diferença mensal paga a maior, em sua origem, era de R\$ 1.207,96 ao mês. Desconsiderando-se os reajustes anuais e correção monetária, tem-se, ao longo dos 25 meses decorridos desde a aposentadoria, um pagamento indevido em montante superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

Diante disso, pugnou o ilustre representante ministerial pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a emissão de novo ato de inativação adequando a fundamentação jurídica e a forma de cálculo do benefício aos ditames da LC nº 53/2006, além da inclusão na autuação e citação de servidores da autarquia previdenciária e do segurado, Sr. Giomar Alves Cruz.

Diante da controvérsia quanto ao regime a que o servidor estava submetido, por meio do Despacho nº 449/21 (peça 26), foi determinada a intimação do Paranaguá Previdência para que esclarecesse se a admissão do servidor, por meio da Portaria nº 5844/1982, não pode ter se enquadrado na hipótese do art. 340 da Lei nº 886/1972 e que apresentasse a relação de todos os cargos e funções por ele ocupados, tanto de natureza celetista como estatutária, bem como as promoções e progressões que tenha recebido, em especial, aquelas com base no regime estatutário, com as respectivas datas e a documentação pertinente.

Em atendimento, a Paranaguá Previdência apresentou a petição de peça 37, na qual informou que em decorrência do entendimento firmado por este Tribunal no Prejulgado nº 28, decidiu-se alterar a regra de aposentadoria do servidor em questão.

Diante da correção do fundamento jurídico e alteração do valor do benefício comprovadas pela autarquia previdenciária, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1300/21, manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 462/21, informou que o servidor Giomar Alvez Cruz faleceu em 08/09/2020. Assim, opinou pela intimação da Paranaguá Previdência a fim de que juntasse aos autos o atestado de óbito do servidor e certificasse a inexistência de dependentes do falecido.

Por meio do Despacho nº 917/21 a diligência foi acolhida, sendo fixado o prazo de 15 (quinze) dias para seu atendimento pela autarquia previdenciária.

Ato contínuo, constatado o descumprimento do prazo, o Ministério Público de Contas apresentou a petição de peça 49, na qual requereu a aplicação de multa à Sra. Adriana Maia Albini, em razão do descumprimento do prazo fixado no Despacho nº 917/21, além da emissão de determinação à autarquia previdenciária para juntada de documentos.

Na sequência, a Paranaguá Previdência, protocolou petição juntada na peça 59[1], por meio da qual apresentou cópias dos atestados de óbitos do Sr. Giomar Alves Cruz e da Sra. Maria de Fátima Alves Cruz, esposa, na qualidade de dependente.

Tendo-se em conta o atendimento à diligência e considerando que não houve alteração fática e jurídica desde a prolação da instrução anterior (Instrução nº 1300/21 – peça 43), a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2490/21, reiterou seu opinativo pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 636/21, retificou parcialmente os pedidos formulados na petição de peça 49, manifestando o interesse na adoção das seguintes providências: (i) seja determinado que a Paranaguá Previdência junte a íntegra do Processo Administrativo nº 923/2017, relativo ao pedido de aposentadoria do servidor Giomar Alves da Cruz, que resultou na edição da originária Portaria nº 11/2019 (peça 10); (ii) seja determinado que a Paranaguá Previdência junte: (ii.1) memória de Cálculo, discriminando o histórico de pagamento dos proventos mensais efetuados desde 08 de fevereiro de 2019 até o falecimento do servidor Giomar Alves da Cruz, em confronto com os valores legalmente devidos caso houvesse sido aplicada a obrigatória forma de cálculo prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006, indicando as respectivas diferenças dos montantes mensalmente pagos a maior; e (ii.2) a Ordem de Serviço a que se refere a Portaria nº 3.618/2021, identificando o Procurador Municipal que foi designado para a prática de todos os atos administrativos ou judiciais relativos ao presente processo de aposentadoria, em que figura como Interessado o Sr. Giomar Alves Cruz.

Não vislumbrando a existência de justo motivo para prosseguir com as diligências requeridas, por meio do Despacho nº 1289/21, indeferi-as, determinando o retorno dos autos ao Parquet para ciência e manifestação sobre o mérito.

Ante ao indeferimento das diligências, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 727/21, opinou pela negativa de registro da Portaria nº 11/2019 e pugnou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades nos pagamentos a maior havidos entre a publicação da Portaria nº 11/2019 e o falecimento do Interessado Giomar Alves da Cruz, com o oportuno ressarcimento ao Fundo Previdenciário, a ser atribuído aos agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular.

2. Conforme consta do relatório, durante o curso da instrução processual, a Paranaguá Previdência alterou o fundamento do benefício, adequando-o às regras previstas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, com a correção do valor dos proventos, editando a Portaria nº 55/2021.

Em consonância com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, a portaria retificadora atende aos requisitos legais e constitucionais, razão pela qual merece registro.

Relativamente ao pleito ministerial de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, deixo de acolhê-lo, tendo-se em conta a controvérsia quanto à inaplicabilidade das Emendas Constitucionais a servidores públicos não efetivos, que ensejou, inclusive a instauração de Prejudicado nesta Corte.

Aliás, cumpre assinalar que o referido incidente foi julgado após a emissão do ato de inativação em comento, primeiramente, por meio do Acórdão 1603/19, do Pleno, de junho 2019, e, posteriormente, retificado pelo Acórdão 541/20 – Pleno, de março de 2020, o que, por si só, afasta a caracterização de erro grave e inescusável a justificar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro à Portaria nº 55/2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar a concessão de registro à Portaria nº 55/2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Replicada na peça 61.

PROCESSO Nº:-634621/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, ALINE BREGALDA THIS, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANETE CONTE CELSO, CLEONICE TERESINHA MARONI DE OLIVEIRA, CRISTIANE FORMAGINI, DEBORA DOS SANTOS, DEISY TATIANA PACHECO, DORIVALDO MORAES, EDINA SALLA FENALI DELLANI, EDIVANE PIVOTTO, EDUARDO DA ROSA DUARTE, ELAINE APARECIDA PINHEIRO, ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO, ELIANE GHENO HAEFLIGER, ELIAS MORINELI, EUNICE DE CAMARGO, FABIELE APARECIDA MARTINAZZO, GABRIELA CRISTINA KRAEMER, GEDIVALDO DE OLIVEIRA, GLAUCIA FERREIRA CABRAL, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, IDETE CASAGRANDE, IVETE MARIA SURDI, IVETE MENDES, IVONETE DE CAMARGO PAVIN, IVONETE TERESINHA DOS SANTOS, JACI DE LARA CENCI, JAIR DA SILVA, JANETE JULIANA MELO DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ SANTIN, JOSIANE BOLICO DA SILVA, JULIANE MOLIM, JULIANE PEROSSO KEMPKA, JULIANO MENDEZ MENDONÇA, KARIN DEOLINDA SCHLICHTING REINER, KEILA MARA SILVA MORAIS, LAURA SPIES ROLDAN, LEDE CAVAGNOLLI, LILI BAUMGART, LINDAMIR DUARTE, LOUVANE ELENI ARENHART, MAKSIelly ALVES PEREIRA, MARCIANI TOMAZONI RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIA ROSELI ISRAEL DA SILVA, MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTANA, MARLENE EGGRES, MARLI ALVES FERREIRA, MARLI MARIA DA COSTA SILVEIRA SANTANA, MARLI MIRIAN SCHULER DA ROCHA, MARYSTELA MARTINS SOARES, MARZELI DA SILVA, MIRIAN KELEN DA SILVA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NAIR ASSIS BORBA, NELSON MENDES DA SILVA ANDRADE, NOELI MACHADO, ODETE DE LARA DE LIMA, ONILTO JUAREZ DA SILVA, OSVALDO ODAIR URBAN, OZERCÍ DE LARA, OZIRDA DE LARA, PATRICIA CABRAL, ROSELEI LURDES DOS SANTOS KIELING, ROSELI RAUBER, ROSILEI ALVES SIQUEIRA, SALETE FERREIRA BARBOZA, SANDER

CELIO SANTOS DA SILVA, SANDRA MARA DA ROSA, SANDRA TERESINHA KREWER PUTTKAMER, SILVANE MORINELI DA ROSA, SILVANE WEISS, SIMONE ASSIS BORBA, SIMONE BERCHENER PEREIRA, SIMONE RODRIGUES DE QUEVEDO, TAINA OLIVIA RODIGUES DE AZEVEDO, TAUANA CRISTINA DA SILVA DE MORAIS, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO, ZENILDA MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3571/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Contratos encerrados. Registro. Expedição de recomendações. Proposta ministerial de aplicação de multa em razão do não encaminhamento de informações solicitadas. Não acolhimento.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário promovido pelo Município de Barracão, via Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2018, objetivando o provimento temporário das funções de Professor de Ensino Fundamental e Ensino Infantil, Professor de Educação Física, Professor de Arte, Libras, Língua Estrangeira Moderna Espanhol e Inglês, Monitor de Creche, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari e Vigia, conforme lista de admitidos de peça nº 61, fls. 8-18. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4 do processo seletivo por meio das Instruções nº 1224/18 (peça nº 37), nº 1315/18 (peça nº 39), nº 1030/20 (peça nº 61) e nº 1038/2020 (peça nº 62), nas quais foram indicadas diversas irregularidades, sendo alguns apontamentos considerados superados diante da manifestação da municipalidade às peças nº 44-47.

Diante disso, opinou a unidade técnica, na última instrução acima referida, pela realização de diligência à origem para apresentação de defesa ou saneamento quanto às demais impropriedades, bem como pela emissão das seguintes determinações e recomendações ao Município:

- determinação para que insira nos editais informações acerca das isenções [de taxa de inscrição], em atendimento ao art. 37, caput e inciso II da CRFB c/c Lei 13665/18;

- determinação para que, nos casos futuros, em nome dos princípios da impessoalidade, razoabilidade, isonomia e amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37 da CRFB, deixe de atribuir maior pontuação ao tempo de serviço prestado ao próprio município do que a outros locais;

- determinação para que, nos casos futuros, insira, no edital, o prazo de validade do certame, nos termos do art. 37, inciso III da CF/88;

- recomendação para que, nos próximos certames, efetue correto cadastro dos cargos no sistema SIAP.

Embora o Município tenha solicitado prorrogação de prazo por duas vezes (peças nº 67 e 73), o que foi deferido, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, conforme certidão de peça nº 82.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu o Parecer nº 1521/20 (peça nº 83), em que opinou pela negativa de registro das admissões, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Marco Aurélio Zandoná, gestor responsável pela omissão em atender às diligências propostas nos opinativos anteriores.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, manifestou-se (Parecer nº 975/20, peça nº 84) pela realização de derradeira diligência ao ente municipal, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto aos apontamentos da unidade técnica, bem como para que relacionasse, individualmente, a origem das vagas ocupadas por cada contratado, indicando o nome do servidor efetivo afastado, o motivo e a data do afastamento, de modo a permitir a verificação da regularidade das contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público.

Acolhido o pleito ministerial (Despacho nº 1434/20, peça nº 85), a municipalidade apresentou petição e documentos às peças nº 89-109. Dentre outras questões abordadas, informou, nesta oportunidade, que, diante do lapso temporal transcorrido, o presente teste seletivo já se encontrava com o prazo expirado e com todos os contratos rescindidos.

Por meio do Parecer nº 54/21 (peça nº 110), a unidade técnica opinou pela realização de nova intimação do Município de Barracão para apresentação de documentos pendentes. Analisando as informações prestadas no tocante às impropriedades indicadas nos opinativos anteriores, opinou também pela expedição das seguintes recomendações:

- nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos nas Instruções Normativas desta Corte;

- que preveja, nos próximos editais, o valor total das remunerações de cada cargo ou empregos ofertados;

- que preveja, nos próximos certames, os critérios determinados no art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Em seguida, após a juntada de documentos pelo Município (peças nº 115-130), a unidade técnica, em nova análise (Parecer nº 230/21, peça nº 131), entendendo que havia necessidade de complementação instrutória, opinou pela intimação do ente para que, dentre outras providências, se manifestasse sobre o Parecer Ministerial nº 975/20.

Apresentada resposta pelo ente municipal (peças nº 136-142), por meio da Instrução nº 980/21 (peça nº 143), a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou sanados os apontamentos ainda pendentes, exceto quanto ao Parecer acima citado, vez que não houve manifestação a respeito. Assim, sugeriu derradeira diligência à origem, tendo o Município, então, apresentado listagem dos servidores afastados no período de 01/12/2017 a 31/12/2018, com o motivo do afastamento de cada um.

Na sequência, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3397/21, peça nº 150), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que o Município não respondeu satisfatoriamente às diligências propostas pelo Ministério Público de Contas, vez que deixou de apresentar, de forma individual e específica, as justificativas para as contratações, bem como deixou de relacionar os servidores afastados com aqueles contratados em seu lugar. No entanto, considerando que os contratos temporários sobre os quais versa o presente expediente já expiraram, à luz da jurisprudência deste Tribunal de Contas, opinou pela legalidade e registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 744/21 (peça nº 152), teceu diversas considerações acerca da excepcionalidade e da necessidade de fundamentação adequada das contratações temporárias, afirmando, em síntese, não ser justificável a utilização desse mecanismo em razão da falta de planejamento e da não realização oportuna de concursos públicos para suprir a demanda por pessoal em caráter permanente.

Nessa linha, entendendo que o Município de Barracão não demonstrou, individualmente, a necessidade excepcional das contratações, opinou o órgão ministerial pela negativa de registro dos atos, diante da inobservância ao contido no art. 37, IX, da Constituição Federal e no Prejulgado nº 8 deste Tribunal de Contas. Ademais, pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 aos Srs. Marco Aurélio Zandoná e Jorge Luiz Santin (ex-gestor do Município de Barracão e atual, respectivamente), por terem deixado de encaminhar, nos prazos fixados, as informações requisitadas pelos Despachos nº 1430/20, nº 84/21 e nº 614/21.

É o relatório.

2. Em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, as presentes admissões de pessoal temporário, objeto do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2018, devem ser registradas.

Como pontuado pela unidade técnica na Instrução nº 3397/21 (peça nº 150), em que pese a realização de diversas diligências à origem, o ente municipal "falhou em apresentar, individual e especificamente, as justificativas para as contratações temporárias, assim como deixou de relacionar os servidores afastados com aqueles contratados em seu lugar".

Ocorre que, a despeito desse fato - que inclusive fundamentou o parecer ministerial pela negativa de registro dos atos -, é possível constatar que os contratos relativos às admissões em questão, de acordo com o contido na peça nº 49, encerraram-se nos anos de 2018 e 2019.

Desse modo, a análise das admissões resta prejudicada em razão da perda do objeto, visto que os contratos de trabalho já se encontram expirados, devendo ser aplicado no presente caso o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica. (sem grifos no original)

No mesmo sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte:

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de agente comunitário de saúde. Contratações extintas. Aplicação do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/16, que autoriza considerar prejudicada a análise da legalidade dos atos. Registro dos atos de admissão. Expedição de determinação. (Acórdão nº 1003/19 – Segunda Câmara)

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de médico clínico geral e médico pediatra. Contratos temporários encerrados. Registro com recomendações e determinação. (Acórdão nº 1682/21 – Segunda Câmara)

Admissão de Pessoal. Município de Ortigueira. Contratações temporárias. Término do prazo de vigência dos contratos de admissão. Legalidade e registro das admissões, em consonância com a Instrução Normativa nº 117/2016, com expedição de determinação e recomendação. (Acórdão nº 518/21 – Segunda Câmara)

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo para contratação de professores. Necessidade de substituição de servidores temporariamente afastados. Contratos já expirados. Legalidade e registro dos atos. (Acórdão nº 679/21 – Primeira Câmara)

Divergindo, assim, do opinativo do Ministério Público de Contas, entendo que as admissões devem ser registradas.

Por outro lado, embora não tenha havido qualquer manifestação a esse respeito na conclusiva Instrução nº 3397/21 (peça nº 150), constata-se que, no curso do processo, em especial na Instrução nº 1038/20 (peça nº 62) e no Parecer nº 54/21 (peça nº 110), a unidade técnica propôs a expedição de diversas determinações e recomendações ao Município de Barracão.

Considerando a relevância de tais orientações para a prevenção da ocorrência, em futuras admissões de pessoal promovidas pelo ente municipal, de falhas semelhantes às identificadas na instrução dos presentes autos, considero oportuno o seu acolhimento, sob a forma - em sua maior parte - de recomendações.

Deste modo, devem ser expedidas recomendações ao Município de Barracão para que, nos próximos processos seletivos que venha a promover:

- insira nos editais informações acerca das isenções de taxa de inscrição, em atendimento ao art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal;
- à luz dos princípios da impessoalidade, razoabilidade, isonomia e amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deixe de atribuir maior pontuação, nas provas de títulos, ao tempo de serviço prestado ao próprio Município do que a outros locais;
- insira nos editais o prazo de validade do certame;
- efetue o correto cadastro dos cargos no sistema SIAP;
- preveja o valor total das remunerações de cada cargo ou emprego ofertado;
- observe os critérios determinados no art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Deve, também, ser expedida recomendação ao ente para que, nos próximos casos, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos nas Instruções Normativas desta Corte.

Por fim, quanto à multa sugerida pelo Ministério Público de Contas ao atual e ao ex-gestor do Município de Barracão, por não terem encaminhado as informações solicitadas por este Relator – que haviam sido propostas no Parecer Ministerial nº 975/20 (peça nº 84) -, deixo de aplicá-la.

Embora o ente municipal não tenha, de fato, atendido satisfatoriamente à diligência, vez que, após permanecer inerte quanto a este ponto por duas oportunidades (Despachos nº 1434/20 e nº 354/21, peças nº 85 e nº 132, respectivamente), apresentou apenas uma lista genérica dos servidores afastados - deixando de relacionar, portanto, individualmente, a origem das vagas ocupadas por cada contratado com o nome do servidor afastado, o motivo e a data do afastamento –, tal omissão acabou não interferindo na análise de legalidade das admissões, que foi considerada prejudicada, conforme exposto acima, em razão de os contratos já terem se encerrado.

Compulsando os autos, aliás, percebe-se que, quando da emissão do Parecer Ministerial solicitando a diligência, em outubro de 2020 (peça nº 84), todos os contratos já haviam sido rescindidos – a maioria deles há mais de 1 ano e meio.

Sob outra perspectiva, deve-se ressaltar, também, que o Município apresentou uma listagem de servidores afastados a partir de dezembro de 2017 (peça nº 149), de modo que, ainda que a diligência não tenha sido adequadamente atendida, não me parece ser possível afirmar que houve total omissão quanto ao solicitado. Diante disso, entendo não ser o caso de aplicação da multa sugerida.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal temporário promovidas pelo Município de Barracão, via Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2018, conforme lista de admitidos de peça nº 61, fls. 8-18.

3.2. Expeça recomendações ao Município de Barracão para que, nos próximos processos seletivos que venha a promover:

- insira nos editais informações acerca das isenções de taxa de inscrição, em atendimento ao art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal;
- à luz dos princípios da impessoalidade, razoabilidade, isonomia e amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deixe de atribuir maior pontuação, nas provas de títulos, ao tempo de serviço prestado ao próprio Município do que a outros locais;
- insira nos editais o prazo de validade do certame;
- efetue o correto cadastro dos cargos no sistema SIAP;
- preveja o valor total das remunerações de cada cargo ou emprego ofertado;
- observe os critérios determinados no art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003);
- atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos nas Instruções Normativas desta Corte. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar a concessão de registro das admissões de pessoal temporário promovidas pelo Município de Barracão, via Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2018, conforme lista de admitidos de peça nº 61, fls. 8-18;

II - recomendar ao Município de Barracão para que, nos próximos processos seletivos que venha a promover:

- insira nos editais informações acerca das isenções de taxa de inscrição, em atendimento ao art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal;
- à luz dos princípios da impessoalidade, razoabilidade, isonomia e amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deixe de atribuir maior pontuação, nas provas de títulos, ao tempo de serviço prestado ao próprio Município do que a outros locais;
- insira nos editais o prazo de validade do certame;
- efetue o correto cadastro dos cargos no sistema SIAP;
- preveja o valor total das remunerações de cada cargo ou emprego ofertado;
- observe os critérios determinados no art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003);
- atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos nas Instruções Normativas desta Corte.

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas e em ato contínuo, à Diretoria de Protocolo, afim de encerrar o processo nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: -400934/19

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCIANE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO I PROCURADOR: -CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: -CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 352/21 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Decisão judicial permitindo a aplicação do redutor especial de magistério em inativação fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro do ato. Pela Legalidade e Registro do ato.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO – AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jociane Aparecida da Silva, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98[2] e decisão proferida no Mandado de Segurança nº 13.002/2010, conforme Portaria nº 419/2019, publicada no Diário Eletrônico do Município de Curitiba nº 82 - ano VIII, de 02/05/2019 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 12/06/2019, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10869/21 – peça processual nº 018) registrou que a servidora não possuía idade mínima para se aposentar sob a regra escolhida, mas que obteve judicialmente o direito de aplicar o redutor especial de professores previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal². Considerando, entretanto, que o benefício foi concedido com fundamento em decisão judicial, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 654/21 - peça processual nº 021), tendo em vista que a inativação em apreço foi concedida por força judicial e o posicionamento atual desta Corte de Contas sobre o tema, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço a inativação da servidora Jociane Aparecida da Silva, que foi inativada com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051, cumulado com o redutor especial de magistério previsto no §5º do art. 40 da Constituição Federal², apesar de inexistir norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais. Tal inovação jurídica possibilitou a sua inativação com 49 (quarenta e nove) anos de idade e 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição.

O direito à combinação das normas constitucionais supracitadas foi reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba em face do Município de Curitiba e do Instituto de Previdência do Município de Curitiba - IPMC. Neste, foi proferida sentença assegurando a redução especial de magistério à classe representada pelo impetrante, o que foi confirmado em recurso de apelação. Em face do respectivo acórdão foi interposto recurso extraordinário, o qual foi inadmitido. A referida decisão foi agravada (Recurso Extraordinário com Agravo nº 1092706), mas o recurso não foi provido, tendo a decisão transitado em julgado em 19/02/2019.

Como a apreciação da legalidade do direito da servidora a ser inativada com o fundamentado selecionado foi feita judicialmente, tendo sido expressamente garantida a possibilidade de aposentadoria por meio da combinação das normas constitucionais citadas, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Com a devida vênia, divirjo da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, que propõe o arquivamento dos autos, pois constato que o ato de inativação da Sra. Jociane Aparecida da Silva, deve ser registrado.

Pois o objeto da decisão judicial não abrange todos os elementos do ato em questão que foi devidamente analisado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na Instrução 10869/21 (peça 18), sendo este opinativo acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer 654/21 (peça 21), e que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, o qual transcrevo abaixo.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Desta feita esta decisão, quanto ao registro do ato, é de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Ressalto ainda que o entendimento majoritário desta Câmara, em processos análogos têm sido pela legalidade e registro dos atos, conforme Acórdãos 1079/21-S2C nos autos 644450/20, 1217/21-S2C nos autos 571259/20, 1218/21-S2C nos autos 769334/20 e 1354/21-S2C nos autos 780800/20, todos com proposta vencedora da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo acompanhado por unanimidade entre os componentes do quórum de votação.

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro do Ato de Inativação da Sra. Jociane Aparecida da Silva.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e conceder o registro do Ato de Inativação da Sra. Jociane Aparecida da Silva;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-165505/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 279/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edenilson

Aparecido Milioffi como Prefeito de Barbosa Ferraz no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4171/21 –

Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 796/21-6PC – Peça 11) acolheu

integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Edenilson Aparecido Milioffi como Prefeito de Barbosa Ferraz no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edenilson Aparecido Milioffi como Prefeito de Barbosa Ferraz, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edenilson Aparecido Milioffi como Prefeito de Barbosa Ferraz, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-259796/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO:-ECLAIR RAUEN, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 280/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito.1º Gestor – Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas. 2º Gestor – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalvas. Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Contabilização equivocada da Cota-Parte do FPM. Falta de pronunciamento do gestor em relação a inconsistência observada entre o valor total apurado na GFIP e o informado para retenção no FPM. Recomendações. Regularizar a contabilização da Cota-Parte do FPM. Atribuir a responsabilidade pela contabilidade municipal a servidor efetivo ocupante de cargo na área contábil. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. JAIR SANCHES DO NASCIMENTO (gestor de 01/01 a 18/01/2013), e MARCIO LEANDRO DA SILVA (gestor de 19/01 a 31/12/2013), Prefeitos do Município de Jundiá do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 870/21 – CGM – TERCEIRO CONTRADITÓRIO (peça 128), conclui que as contas estão irregulares, em função dos seguintes itens:

- “Despesas com pessoal – Redução de 1/3 – análise do 2º Semestre”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 10/11); e

- “Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 11/14).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os itens “diferenças nos registros de Transferências Constitucionais (amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional)” (fls. 03/04), “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas” (fls. 04/09) e “funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR” (fls. 14/15).

Além disso, em relação à responsabilização dos apontamentos de irregularidades e ressalvas, nesta prestação de contas, a coordenadoria, com base na manifestação de defesa apresentada na peça 115, e repetida na peça 117, entende que deve ser atribuída apenas ao Sr. Marcio Leandro da Silva, afastando-a do Sr. Jair Sanches do Nascimento (fls. 15/17).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 317/21 (peça 129), corrobora a manifestação técnica.

Ato contínuo, tendo-se em conta a questão envolvendo o não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, pelo Despacho nº 882/21 – GCIZL (peça 130), voltaram os autos à unidade técnica para que prestasse esclarecimentos de acordo com os pontos levantados no referido despacho.

Assim, na Instrução nº 2558/21 (peça 132), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes ao opinarem pela irregularidade das contas, com oposição de ressalvas e aplicação de multas.

2.1. Preliminar

Para efeito de individualização de responsabilidades, releva notar que o Sr. Jair Sanches do Nascimento apresentou, na peça 115, e repetido na peça 117, extenso arrazoado buscando afastar as consequências advindas da análise das presentes contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em resumo, assim se manifestou (peça 128 – fls. 17):

Diante das considerações apresentadas nesta oportunidade, bem como tendo em vista que de fato ao assumir a frente da Administração Pública por apenas 17 dias no mês de janeiro, muito embora tenha sido gestor das contas do exercício de 2012, não houve o tempo suficiente para o gestor tomar conhecimento das atividades/ações a serem desenvolvidas em 2013, e ainda, levando em consideração que os itens elencados como irregulares, se referem a ações desenvolvidas durante o exercício de 2013, em especial nos últimos meses, entende esta Coordenadoria, que possa ser afastada a responsabilidade atribuída ao Sr. Jair Sanches do Nascimento, em relação aos seguintes itens de Restrição/Ressalva: (...)

Com base nos argumentos apresentados e considerando que o referido gestor esteve à frente da Prefeitura, nesse exercício de 2013, somente no período de 1º a 18 de janeiro, aliado ao fato de que nenhuma conduta irregular lhe foi diretamente imputada, não deve sobre ele recair as consequências advindas dos apontamentos a seguir analisados.

Nessas condições, a responsabilidade deve ser imputada, apenas, ao Sr. Marcio Leandro da Silva, gestor no decorrer de todo o restante do exercício.

2.2 Mérito

2.2.1. Despesas com Pessoal – Redução de 1/3 – Análise do 2º Semestre:

A análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal[1], constatou que o Poder Executivo Municipal de Jundiá do Sul não eliminou pelo menos um terço, no período de apuração encerrado no mês de dezembro/2013[2], da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado no mês de junho/2013[3], contrariando o disposto no caput[4] do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

O quadro abaixo transcrito demonstra a evolução dos índices da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal (peça 37 – fls. 19):

5.2) - DESPESAS COM PESSOAL				
Mês e Ano	Receita Corrente	Despesa com	% Gasto	Situação
Base	Líquida	Pessoal		
6/2012	8.787.915,19	4.359.910,23	49,61	Alerta 90%
12/2012	9.002.353,76	4.795.199,81	53,27	Alerta 95%
6/2013	9.356.760,14	5.065.669,87	54,14	Excesso 99,99%
12/2013	9.901.571,80	5.680.018,87	57,36	Excesso 99,99%

Em sede de contraditório (peça 59 – fls. 10/13), o responsável, inicialmente, em extenso arrazoado, discorre sobre “[...] as dificuldades e os transtornos político-administrativo do Município de Jundiá do Sul nesse período em análise.”

Além disso, a defesa assevera que “[...] mantém sob sua administração, um Hospital Municipal, com um quadro de pessoal na área administrativo, enfermeiras e médicos, inclusive com plantões.”

Alega, também, que “[...] o quadro de servidores do Município de Jundiá do Sul, no exercício de 2013, era bastante enxuto, existindo apenas os cargos extremamente necessários para a consecução dos serviços públicos com eficiência.”

Na sequência, o contraditório informa que “[...] foram realizadas algumas rescisões de contratos, as quais proporcionaram uma pequena redução nos gastos com pessoal.”

E continua:

O resultado de algumas ações adotadas para redução de gastos com pessoal tiveram seus reflexos no 1º Quadrimestre de 2014, assim como demonstrado na apuração do Relatório de Gestão Fiscal desse período, pois se em 31/12/2013 apresentava um índice de 57,36% (...), e, em 30/04/2014 foi verificado um índice de 55,76% (...), que comparados, constatamos uma diminuição de 1,60% (...) em termos percentuais do índice anteriormente apresentado.

Nessa linha, a defesa alega que a avertida redução “[...] representa mais de 1/3 do excesso de 3,36% (...) apresentado em 31/12/2013 que era de 57,36% (...).”

Por fim, o responsável aduz que em 2013, quase todos os municípios enfrentaram dificuldades com a entrega do SIM/AM, o que impossibilitou o acompanhamento par e passo dos gastos com pessoal, pleiteando, ainda, que as contas sejam analisadas sob o enfoque do Princípio de Razoabilidade, trazendo a colação doutrina sobre este princípio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[5], pela Instrução de nº 5295/16 (peça 79 – fls. 14/16), ao apreciar a defesa, mantém a irregularidade e apresenta um quadro, conforme abaixo reproduzido, demonstrando que “[...] não houve o retorno ao limite nem mesmo no exercício seguinte.”

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despido	Situação
31/12/14	11.364.047,44	6.139.887,06	54,03	Extrapolação
31/08/14	11.229.016,41	6.154.183,03	54,81	Extrapolação
30/04/14	10.604.789,37	5.913.360,36	55,76	Extrapolação
31/12/13	9.901.571,80	5.680.018,87	57,36	Extrapolação
30/06/13	9.356.760,14	5.065.669,87	54,14	Extrapolação
31/12/12	9.002.353,76	4.795.199,81	53,27	Alerta 95%

Novamente comparecendo aos autos (peça 93 – fls. 24/30), a defesa repetiu os mesmos argumentos anteriormente apresentados na peça 59, às fls. 10/16 e a coordenadoria, por meio da Instrução nº 2516/17 (peça 101 – fls. 15/18), ratificada pela de nº 870/21 (peça 128 - fls. 10/11), novamente conclui pela manutenção da irregularidade, asseverando que a entidade não reduziu em um terço o excesso no prazo previsto, “[...] sendo que houve na verdade um aumento significativo da despesa com pessoal. (...)”

No presente caso, o que se pode observar, de acordo com a quadro retro, é que o Município de Jundiá do Sul, no 2º semestre/2013, extrapolou o limite, e, com base na análise da gestão fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2014, ainda se encontrava em situação de extrapolação do limite da despesa total com pessoal.

Dessa forma, além de, nas contas do exercício financeiro de 2013, o Poder Executivo não ter atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício seguinte, de 2014, ainda havia extrapolação do índice da despesa total com pessoal.

Em corroboração, o Acórdão de Parecer Prévio nº 255/17, da Primeira Câmara, transitado em julgado, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Marcio Leandro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014, "[...] em razão das despesas com pessoal, acima do limite, sem retorno ao limite prudencial no 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2014."

Desta feita, resta caracterizada a irregularidade, com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, contra o gestor, pelo descumprimento do disposto no art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2.2. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal:

O exame preliminar das contas, realizado pela Instrução nº 3177/15 (peça 37 – fls. 23), elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, apurou um índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal de 26.01%.

No entanto, ao apreciar o contraditório apresentado em decorrência do item “Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais”, apontado na mesma instrução, à fls. 10/11, em virtude de uma contabilização a menor da Cota-Parte do FPM, no montante de R\$ 749.602,88, decorrente de estornos de receita, no mês de dezembro, no total de R\$ 1.082.139,00, a unidade técnica, na Instrução nº 5295/16 (peça 79 – fls. 24/25), constatou que esse montante reverbera diretamente na apuração do índice em questão.

Assim, ao efetuar o recálculo do índice, considerando o referido montante, detectou-se que o percentual seria reduzido para 23,92%, e, desta forma, acrescentou esse item como "irregularidade material advinda do exame da defesa".

Quando do contraditório (peça 93 – fls. 20/21), resumidamente, a respeito do referido estorno e do montante não contabilizado na Cota-Parte do FPM, a defesa assim se justificou:

Em face do estorno, foi deixado de contabilizar como receita Cota-parte do FPM, o valor de R\$ 749.601,00, embora a COFIM alegue que a diferença trata-se de R\$ 749.602,88, havendo uma divergência de R\$ 1,88.

O Município, erroneamente, realizou no dia 31/02/2013 um estorno da receita que encontrava-se registrada como Cota parte do FPM, no valor de R\$ 400.000,00 e no dia 31/12/2013 efetuou outro estorno no valor de R\$ 682.139,00, perfazendo assim um total de estornos no mês de Dezembro de R\$ 1.082.139,00 (...).

Ao perceber o erro, acusado no fechamento do Caixa, novamente equivocadamente, o Município lançou a diferença no dia 31/12/2013, no valor de R\$ 750.512,44 (...) como se fossem RECEITAS DIVERSAS, mais especificamente 1.9.9.0.99.99.01.00 RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA, sendo que R\$ 749.601,00 (...) se referiam à cota parte FPM.

Entretanto, a defesa sustenta que esse apontamento pode ser convertido em ressalva, uma vez que o município "[...] compensou essa diferença no 1º Quadrimestre de 2014, aplicando nesse período 27,86% (...) das receitas resultantes do MDE e encerrou o exercício de 2014 aplicando 28,58% (...)"

Por sua vez, a coordenadoria, por meio da Instrução nº 2516/17 (peça 101 – fls. 18/22), ratificada pela de nº 870/21 (peça 128 - fls. 11/14), mantém a condição de irregularidade, pois entende que, “apesar da justificativa, não há como acatar a compensação exposta pelo responsável, pois a análise é feita referente ao exercício de 2013, onde constatamos que foi aplicado abaixo do limite mínimo permitido pela legislação. (...)”

Ato contínuo, tendo-se em conta a relevância do apontamento, por intermédio do Despacho nº 882/21 – GCIZL (peça 130), voltaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informasse, com base nos dados disponíveis, se o montante de R\$ 749.602,88 foi, posteriormente, reclassificado na fonte correta, bem como, ao constatar que o índice correto seria de 23,92%, quais medidas foram adotadas para que o site deste Tribunal de Contas refletisse a realidade municipal, evitando, no caso tratado, a divulgação de informação incorreta, caso isso fosse possível.

A unidade técnica atendeu a cota nos termos solicitados através da Instrução nº 2558/21 (peça 132) e, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me do contido na referida instrução para efetuar o necessário relato (fls. 02/04):

Esta Coordenadoria em atendimento ao solicitado, informa que conforme consulta aos dados do SIM AM 2013 – Receita Realizada observa-se que os valores registrados na receita 1.7.2.1.01.02.00.00 Cota parte FPM e 1.9.0.99.99.01.00 Receita Combustível Hora Maquina, estão inalterados, ou seja, não houve a reclassificação na fonte correta, bem como é importante destacar, que após o envio de todos os dados no SIM AM, emitida a Análise de Gestão Fiscal e também a análise da prestação de contas, neste caso específico, não é possível efetuar ajustes no próprio exercício(2013), sendo, que quando possível, o que não é o caso do registro incorreto da cota parte do FPM em questão, onde ocorreu inversão no registro das receitas, as inconsistências devem ser efetuadas no exercício seguinte.

Divergência apontada no Primeiro Exame – Instrução nº 3177/15:

<i>Título</i>	<i>vlTransferido</i>	<i>vlReceita</i>	<i>vlDiferença</i>
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	6.511.085,58	5.761.482,70	749.602,88

Dados do SIM AM 2013 – Receita Realizada x Valor Transferido:

ÍPOSSUA INDISSOJA	NOMES NUNOA/COD/COG/COE/CDR/CDM/CDS/OSS/DOS/OBRAMENTO	VLRARECADADOSIM	VLRARECADADOSOV	VLDIFERENÇA
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAI DO SUL 1 2013 1 7 2 1 0 0 0 0 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	566.943,76	566.943,80	0,04
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAI DO SUL 2 2013 1 7 2 1 0 0 0 0 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	762.385,14	762.385,18	0,04
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAI DO SUL 3 2013 1 7 2 1 0 0 0 0 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	439.077,23	439.077,25	0,02
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAI DO SUL 4 2013 1 7 2 1 0 0 0 0 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	471.319,80	471.320,01	- 199,79
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAI DO SUL 5 2013 1 7 2 1 0 0 0 0 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	676.555,34	676.555,38	0,04
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAI DO SUL 6 2013 1 7 2 1 0 0 0 0 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	564.559,38	564.897,60	- 61,76
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAI DO SUL 7 2013 1 7 2 1 0 0 0 0 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	402.381,61	402.381,65	0,04
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAI DO SUL 8 2013 1 7 2 1 0 0 0 0 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	526.107,53	526.107,53	-
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAI DO SUL 9 2013 1 7 2 1 0 0 0 0 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	453.423,02	453.423,02	-
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAI DO SUL 10 2013 1 7 2 1 0 0 0 0 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	435.429,70	435.429,70	-
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAI DO SUL 11 2013 1 7 2 1 0 0 0 0 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	605.763,80	605.678,88	- 85,92
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAI DO SUL 12 2013 1 7 2 1 0 0 0 0 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS -	125.243,68	634.708,96	749.952,57
	Total	5.761.482,70	6.510.080,95	748.600,25
	Cota parte 1%	289.022,30	289.022,30	-
	Total		289.022,30	-289.022,30

Dados do SIM AM 2013 – Receita Realizada:

RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 12355-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL ATÉ O MÊS 12/2013 (Atualizado em: 20/08/2021)																								
Conta	▼	m	▼	O	▼	Es	▼	Ru	▼	IA	▼	Int	▼	lo	▼	al	▼	nrAnoAplicac	▼	dsDesdobramento	▼	nrM	▼	vlOperac
199099990100		1		9		9		0		99		99		01		00		2013		RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA		4		28.399,13
199099990100		1		9		9		0		99		99		01		00		2013		RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA		5		28.310,96
199099990100		1		9		9		0		99		99		01		00		2013		RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA		9		20.000,00
199099990100		1		9		9		0		99		99		01		00		2013		RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA		10		40.000,00
199099990100		1		9		9		0		99		99		01		00		2013		RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA		12		750.512,44

Dados do SIM AM Receita Realizada/Estornos:

ESTORNO RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 12355-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL ATÉ O MÊS 12/2013 (Atualizado em: 20/08/2021 11:38:39)													
Conta	gparia	cdOrd	cdEsp	cdRub	cdAtiv	cdSub	cdSub	cdAtiv	des	dsDesdobramento	ty	ntv	vlOper
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		1	290.819,74	
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		2	305.941,83	
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		3	223.152,26	
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		4	285.678,01	
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		5	329.987,04	
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		6	246.101,01	
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		7	308.485,67	
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		8	278.333,76	
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		9	254.479,27	
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		10	213.495,48	
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		11	242.305,52	
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		11	41.453,57	
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		12	1.082.139,00	
190099990100	1	9	9	0	99	99	01	00	2013 RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA		5	27.294,42	
190099990100	1	9	9	0	99	99	01	00	2013 RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA		6	27.069,29	
190099990100	1	9	9	0	99	99	01	00	2013 RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA		10	20.000,00	
190099990100	1	9	9	0	99	99	01	00	2013 RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA		11	40.000,00	

Quanto as medidas adotadas para que o site deste Tribunal de Contas reflita a realidade municipal, evitando, no caso tratado, a divulgação de informação incorreta, ressalta-se que quando da necessidade de recálculo dos índices, em virtude de contabilização inadequada da despesa ou na impossibilidade de efetuar o ajuste contábil dentro do próprio exercício para não haver distorção no cálculo, o procedimento mais adequado é o Requerimento Externo (Instrução de Serviço nº 137/2019), uma vez que com a tramitação diferenciada não constará o registro da alteração dos índices no processo de Análise de Gestão Fiscal, como é o caso de alteração de índice quando da análise da prestação de contas.

Cumprido o que se acordou com a redação dada pela Resolução nº 64/2018 ao Regimento Interno do TCE-PR (incisos IV e IX, art. 175- N), após a autorização do Gabinete da Presidência (Instrução de Serviço nº 137/2019), a competência para obter, tratar, integrar e sistematizar as bases de dados coletadas de fontes internas e externas, bem como, avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas é da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF)".

Entretanto, esta Coordenadoria informa, que quando o recálculo do percentual aplicado, seja em educação, saúde ou despesa com pessoal, ocorre na análise da prestação de contas, o novo índice da Entidade não será alterado no site deste Tribunal, antes de decisão em relação ao processo, ou seja, antes da emissão de Acórdão de Parecer Prévio.

Após decisão o processo é encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, se for necessário, para adoção de medidas, uma vez que o entendimento do Relator pode divergir da análise técnica, sendo que o processo em questão, ainda se encontra em fase de instrução.

Destaca-se, ainda, que a alteração do percentual aplicado em manutenção e Desenvolvimento do Ensino, neste processo, foi um procedimento atípico, pois o índice não foi alterado em função de pedido da Entidade, mas sim, em consequência de defesa apresentada pelo gestor.

Assiste razão à unidade técnica na medida em que, efetivamente, no exercício financeiro de 2013, o Município de Jundiá do Sul aplicou um percentual inferior ao mínimo constitucional, atingindo apenas 23,92%.

Notadamente, o fato aqui trazido é desabonador das contas e, regra geral, enseja a sua irregularidade.

No caso tratado, contudo, há fatos trazidos ao conjunto probatório dos autos que permitem a conversão da irregularidade em ressalva.

De início, convém destacar a situação política conturbada que atravessou o Município de Jundiá do Sul, em especial, pelo número de prefeitos que estiveram à frente da Administração Pública no período de 2009 até 2016, conforme se observa do quadro abaixo reproduzido, extraído do site deste Tribunal.

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Inicio	Data Fim
ECLAIR RAUEN	Prefeito	01/01/2020	31/12/2021
ECLAIR RAUEN	Prefeito	01/01/2019	31/12/2019
ECLAIR RAUEN	Prefeito	01/01/2018	31/12/2018
ECLAIR RAUEN	Prefeito	01/01/2017	31/12/2017
SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE	Prefeito	01/01/2016	31/12/2016
SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE	Prefeito	01/01/2015	31/12/2015
MARCIO LEANDRO DA SILVA	Prefeito	19/01/2013	31/12/2014
JAIR SANCHES DO NASCIMENTO	Prefeito	01/01/2013	18/01/2013
JAIR SANCHES DO NASCIMENTO	Prefeito	01/02/2012	31/12/2012
VALTER ABRAS	Prefeito	21/10/2011	31/01/2012
ECLAIR RAUEN	Prefeito	01/01/2011	20/10/2011
MARCIO LEANDRO DA SILVA	Prefeito	01/01/2010	31/12/2010
MARCIO LEANDRO DA SILVA	Prefeito	01/01/2009	31/12/2009

Veja-se que durante os oito anos das gestões 2009/2012 e 2013/2016 houve alternância de governo em seis oportunidades, envolvendo cinco nomes diferentes, o que, por óbvio, acaba por dificultar uma boa governança.

Especificamente nestas contas, e no caso do Sr. Marcio Leandro da Silva, quando esteve prefeito em 2013/2014, consultando o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2014, é possível observar que o índice ficou em 28,41%.

Nessa esteira, trazendo os cálculos para números absolutos, tem-se que, em 2013, o montante aplicado foi de R\$ 2.236.381,77, sendo que o mínimo (25%) seria de R\$ 2.337.379,32, tomando-se, como base de cálculo, o total de R\$ 9.349.517,28, conforme indicado no quadro apresentado à fls. 20, da peça 101, o que nos leva a um déficit de R\$ 100.997,55.

No entanto, em 2014, houve uma aplicação de R\$ 2.858.824,11, quando o mínimo seria de R\$ 2.515.908,16, considerando uma base de cálculo de R\$ 10.063.632,65, de acordo com o quadro de apuração à fls. 16/17, da peça 48 (processo nº 205410/15), resultando em um superávit de R\$ 342.915,95.

Dessa forma, em última análise, pode-se dizer que o montante aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em sua gestão, de apenas dois anos, ao final do exercício de 2014, atingiu patamares superiores ao mínimo exigido, restando superávit em R\$ 241.918,40.

Além disso, por analogia, o Prejulgado nº 18 desta Corte de Contas, assim dispôs:

Não é possível aplicar de forma isolada o “método” de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, “e”, 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.

No entanto, observo que referido prejulgado teve como escopo a criação de um regramento geral com o intuito de impedir que a aplicação do “método de compensação”, aplicado de maneira isolada, convalidasse situações inadmissíveis:

A aplicação isolada do “método de compensação” poderá, conduzir a situações absurdas, conforme descreveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, convalidando até mesmo a ausência completa de investimentos nas áreas de educação e saúde nos primeiros três anos de gestão do Executivo, desde que no quarto e último ano houvesse aporte de 100% (cem por cento) das verbas inaplicadas, situação que geraria efeitos desastrosos à população.

Ainda, na esteira do posicionamento ministerial, cumpre registrar que a determinação de compensação em outros exercícios terá por finalidade remediar uma situação de ofensa a direitos sociais, não sendo suficiente, por si só, para afastar o juízo de irregularidade por ocasião da emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais respectivas.

Todavia, não há impedimento para que esta metodologia seja adotada em situações específicas, senão vejamos:

Assim, diante de tais considerações, conclui-se que a compensação de índices durante o período de quatro anos de gestão do Chefe do Executivo não poderá ser considerada isoladamente, para efeito de afastamento da irregularidade das contas anuais, cabendo ao julgador avaliar, diante do caso concreto, os motivos que levaram ao comprometimento do orçamento.

No presente caso, a instrução processual evidenciou a possibilidade de ser considerada a compensação para afastar a irregularidade das contas, com a conversão do apontamento em ressalva, excepcionalmente.

N caso concreto, aliás, a questão da contabilização a menor da cota-parte do FPM, que impactou o referido índice, foi devidamente esclarecido.

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

2.2.3. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional:

De acordo com a unidade técnica, o cotejo entre as receitas orçamentárias contabilizadas pelo Município e os valores informados na página da internet dos Entes repassadores, apontou diferenças.

O quadro constante a fls. 11 da peça 37, abaixo transcrito, demonstra a divergência detectada:

Título	vITransferido	vIReceita	vIDiferença
COTA-PARTE DO FPM	6.511.085,58	5.761.482,70	749.602,88

Quando do segundo contraditório (peça 93), resumidamente, para este item, a defesa apresentou os mesmos argumentos que foram acima reproduzidos, no item 2.2.2, reconhecendo que houve um erro técnico no lançamento da receita, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2516/17 (peça 101 – fls. 02/06), assim concluiu:

Portanto, entende esta Coordenadoria que a irregularidade proveniente do lançamento indevido, pode ser ressalvada, uma vez que o eventual prejuízo decorrente deste equívoco, onde foi deixado de contabilizar a receita Cota-parte do FPM, no valor de R\$ 749.601,00, no qual influenciou diretamente no índice da educação, está sendo analisada nesta instrução no Item “Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica”.

O que se observa, em síntese, é que a contabilidade municipal acabou por efetuar o registro equivocado de valores.

Portanto, afigura-se como uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe qualquer prejuízo concreto. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, e, ao final, conforme asseverado pela unidade técnica, o reflexo dessa impropriedade já foi analisado em item próprio.

Sendo assim, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[6] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Em especial, cabível a recomendação no sentido de que a entidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

2.2.4. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas:

A coordenadoria detectou “[...] pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS.”

Segundo a unidade (peça 79 – fls. 22):

Ao analisar o demonstrativo (peça 78) modelo 22, constatamos que o valor recolhido foi a maior que o valor original, e que a data de recolhimento foi sempre um mês após o vencimento, dando a entender que houve pagamento em atraso gerando encargos, conforme abaixo demonstrado.

No entanto, após a apresentação do contraditório, a unidade técnica manteve a irregularidade do item, concluindo pelo ressarcimento do montante referente aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento, razão pela qual, por intermédio do Despacho nº 291/18 – GCIZL (peça 103), voltaram os autos para que a coordenadoria informasse o quantum a ser ressarcido.

Porém, de acordo com a Informação nº 155/18 (peça 104), a unidade técnica asseverou que, naquele momento, estaria impossibilitada de apurar valores, uma vez que “[...] as dúvidas sobre o pagamento parcelado do 13º e outro possível parcelamento não foram esclarecidas pela entidade, (...)”

Por esse motivo, sugeri diligência à origem para esclarecimentos das seguintes situações:

1. As diferenças entre os valores das contribuições apresentadas da GFIP e na Comunicação para Retenção no FPM (peça processual nº 74);
2. O pagamento do INSS incidente sobre o 13º salário de 2013 (devem ser apresentados os comprovantes de recolhimento; se foi parcelado, devem ser apresentados o termo de parcelamento e o demonstrativo dos valores originários, competência e encargos incidentes);
3. A existência de outros possíveis parcelamentos de contribuição previdenciária relativas ao exercício de 2013 (se houve, devem ser apresentados o termo de parcelamento e o demonstrativo dos valores originários, competência e encargos incidentes).

Instada a se manifestar, por meio do Despacho nº 412/18 – GCIZL (peça 105), a defesa apresentou as justificativas e documentos que julgou pertinentes (peças 121/122), e a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 870/21 (peça 128 – fls. 04/09), concluiu pela conversão do apontamento em ressalva, entendendo este com o qual comungo, e, frente a complexidade do exame, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, abaixo reproduzo a análise da unidade técnica, que adoto como razão de decidir:

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Marcio Leandro da Silva, gestor das contas, período de 19/01/2013 a 31/12/2014, informa que o Município de Jundiá do Sul não recolhe as contribuições previdenciárias através de GPS (Guia de Previdência Social).

Relata que todo mês informa a Delegacia da Receita Federal - Londrina/SACAT sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento para que seja retida na receita do FPM do mês subsequente, em favor do INSS, sendo que essa comunicação se dá através do documento denominado Comunicação para Retenção do FPM, o qual deve ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal até o primeiro dia útil do mês subsequente ao pagamento da folha de pagamento para que se possa fazer a retenção na receita do FPM do 1º decêndio daquele mês (segue em anexo).

Esclarece que essa retenção é feita nos termos da Medida Provisória nº 2.129-8 e que está limitada ao máximo de 3% da receita do 1º decêndio do FPM de cada mês, mas, que no entanto, ocorre que as vezes, o limite de 3% é insuficiente para quitar as contribuições previdenciárias, quando acumula, por exemplo as contribuições do mês de dezembro e do 13º salário.

Informa que, quando isso ocorre, o saldo remanescente é diluído nos meses subsequentes, dentro da possibilidade da receita, até o limite permitido pela Medida Provisória nº 2.129-8.

Acrescenta que consta no extrato do mês de janeiro de 2014, o débito de R\$ 115.845,39, que se refere a contribuição previdenciária do mês de dezembro/2013(extrato juntado no contraditório anterior), sendo que no caso em questão, a contribuição previdenciária do 13º salário ocorreu com débitos parciais nas cotas do FPM dos dias 10/02, 10/03, 10/04, 09/05 e 10/06/2014, conforme se verifica nos extratos encaminhados no contraditório anterior.

Ressalta que esse procedimento já é pactuado, entre as partes (Município e INSS) com base na medida Provisória nº 2.129-8, conforme esclarece o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, através de e-mail, em resposta a solicitação de esclarecimento pelo Município, e portanto, nesse caso não há parcelamento formal firmado entre as partes, pois esta situação já é prevista e pré-estabelecida, bem como informa que a situação não impede a emissão de Certidão Negativa de Débitos por parte do INSS.

Informa ainda, que cumpre ao Município apenas informar à Delegacia da Receita Federal o valor a ser retido na receita do 1º decêndio do mês correspondente, sendo que após informado no valor, o poder-dever para retenção é delegado ao Tesouro Nacional através da Secretaria da Receita Federal, que fica limitado ao estabelecido na Medida Provisória nº 2.129-8, e, portanto, se o poder-dever é delegado à Secretaria da Receita Federal, não há de se falar que houve negligência do gestor e nem se trata de caso de imprudência ou imperícia e ausente esse três requisitos, não se pode imputar culpa ao gestor, por uma situação pré-estabelecida.

Finaliza destacando que essa situação já foi vivenciada pelo Município, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2009, Instrução Técnica nº 2436/2010, a qual foi amplamente esclarecida junto ao Tribunal de Contas do Paraná, no exercício do contraditório e aceita como perfeitamente regular e sem ressalvas, pelo Colendo Conselho desse Egrégio Tribunal de Contas.

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que tendo em vista as dúvidas que surgiram quando da análise efetuada mediante a Instrução nº 2516/17 - Segundo Contraditório, peça processual nº 101, em relação ao pagamento parcelado do 13º salário e outro possível parcelamento, ficando esta Unidade Técnica impossibilitada de apurar os possíveis valores de encargos pagos pelo atraso no recolhimento das contribuições, entendeu-se necessária a realização de nova diligência à entidade, o que ocorreu mediante Despacho nº 412/18 - GCIZL, peça processual nº 105, para que esclarecesse as seguintes situações:

(...)
Quanto as justificativas apresentadas nesta oportunidade, onde o responsável, Sr. Marcio Leandro da Silva, volta a esclarecer que o pagamento das contribuições referentes ao INSS é efetuado mediante retenção feita nos termos da Medida Provisória nº 2.129-8, bem como acrescenta que o valor da retenção está limitado a 3% da receita do 1º decêndio do FPM de cada mês, e que as vezes, o limite de 3% é insuficiente para quitar as contribuições previdenciárias, como aconteceu com a contribuição previdenciária do 13º salário que foi repassada através de débitos parciais nas cotas do FPM dos dias 10/02, 10/03, 10/04, 09/05 e 10/06/2014, e tenha encaminhado a Comunicação para Retenção no FPM, referente a Folha de dezembro e Folha do 13º salário, observa-se, confrontando os documentos, que de fato foi dado conhecimento a Receita Federal do valor da contribuição referente a Folha do 13º salário no total de R\$ 110.744,30, mediante Comunicação para Retenção no FPM, efetuada em 06/01/2014, sendo o valor repassado/retido no FPM em 5 parcelas pelo valor original (sem encargos), o que inviabiliza a impugnação de valores, uma vez que o item em questão trata da impugnação de valores devido aos encargos pelo pagamento em atraso(juros/multa), os quais são considerados despesas alheias ao orçamento público.

Quadro elaborado conforme documentos encaminhados peças processuais nº 74, 97 e 122.

Mês	Valor		Valor Retido	Diferença	
	Valor GFIP	Data		Comunicado	
Competência	Comunicado		FPM	e Retido	
dez/13	115.888,72	115.845,39	10/01/14	115.845,39	0,00
jan/14	126.184,69	126.184,69	10/02/14	148.333,55	22.148,86
fev/14	117.165,63	118.716,22	10/03/14	140.865,08	22.148,86
mar/14	116.404,17	116.404,17	10/04/14	138.553,03	22.148,86
abr/14	121.463,29	121.463,29	10/05/14	138.553,03	17.089,74
mai/14	120.151,37	120.109,43	10/06/14	147.317,41	27.207,98
	717.257,87	718.723,19		829.467,49	110.744,30

Ressalta-se, ainda, em relação a declaração de que "a situação já foi vivenciada pelo Município, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2009, Instrução Técnica nº 2436/2010, a qual foi amplamente esclarecida junto ao Tribunal de Contas do Paraná, no exercício do contraditório e aceita como perfeitamente regular", que em consulta ao referido documento não foi localizado nenhum pronunciamento em relação a retenção de repasses no FPM com base na medida Provisória nº 2.129-8, por parte desta Coordenadoria.

Quanto a diferença entre os valores das contribuições apresentadas pela GFIP e na Comunicação para Retenção no FPM (peça processual nº 74), não houve manifestação do responsável.

COMUNICAÇÃO PARA RETENÇÃO FPM										extrato bancário				DIFERENÇA					
GPFP	Mês	SERVIDORES	PATRONAL	FAT	PATRONAL	OUTROS	TOTAL	PEÇA PAG	SEGURADO	EMPRESA	Total	PEÇA PAG	data pagto	valor	PEÇA PAG	DO GFIP E PGTG			
	janeiro	30.122,48	66.138,24	5.489,47	71.627,71	747,52	143.002,00	74	2	30.855,84	75.369,16	106.255,00	74	29	02/02/2013	128.167,58	97	2	21.920,58
	fevereiro	27.942,53	67.270,91	5.905,48	66.356,39	712,50	142.486,42	74	4	28.150,57	68.232,95	96.443,52	74	30	08/02/2013	124.363,52	97	3	27.930,00
	março	30.795,53	67.013,89	5.562,15	72.576,04	880,16	142.491,42	74	6	30.063,31	72.663,37	102.726,68	74	31	10/04/2013	124.626,36	97	4	21.902,58
	abril	35.755,92	79.602,80	6.607,09	86.209,83	817,60	173.128,15	74	8	35.073,13	87.660,46	123.393,19	74	32	10/05/2013	145.236,17	97	5	21.902,58
	maio	32.891,89	75.116,47	6.068,66	79.105,13	747,52	157.329,59	74	10	32.877,40	80.595,58	113.467,39	74	33	10/06/2013	113.467,39	97	6	90
	junho	32.709,18	72.831,51	6.044,51	78.875,22	2.849,66	158.734,14	74	12	32.632,47	77.382,32	109.454,79	74	34	10/07/2013	109.454,79	97	7	90
	julho	32.662,42	76.836,37	6.377,40	83.713,77	3.900,73	151.975,16	74	14	32.662,42	79.332,84	111.975,46	74	35	10/08/2013	111.975,46	97	8	90
	agosto	31.970,10	72.627,41	6.029,47	78.656,98	3.846,39	156.796,59	74	16	31.970,10	74.778,11	106.748,21	74	36	10/09/2013	106.748,21	97	9	90
	setembro	31.954,44	74.691,80	6.201,79	80.893,59	3.778,16	159.085,87	74	18	31.954,44	76.988,05	108.015,00	74	37	10/10/2013	108.015,00	97	10	90
	outubro	34.497,98	77.554,85	6.439,08	83.993,93	1.445,82	157.046,09	74	20	34.497,98	82.501,24	116.999,22	74	38	08/11/2013	109.015,00	97	11	7.984,22
	novembro	34.339,59	76.555,87	6.356,62	82.912,49	2.374,52	154.647,47	74	22	34.339,59	80.480,70	114.584,29	74	39	10/12/2013	122.615,29	97	12	8.033,09
	dezembro	34.297,62	78.011,91	6.476,86	84.688,77	2.897,67	155.889,77	74	26	34.297,62	81.547,77	115.845,39	74	28	10/01/2014	115.845,39	97	13	90
	13º	32.427,65	75.196,22	3.120,61	78.316,83	-	155.744,40	74	24	32.427,65	78.316,65	110.744,30	74	27		-	97	14	130.748,30
	jan/14	37.549,20	84.668,69	7.027,49	91.696,12	3.054,72	196.384,69	97	18				10/02/2014	148.333,55	97	14		22	12.086,86
	fev/14	34.664,43	78.994,37	6.551,55	85.405,92	2.984,72	137.145,69	97	19				10/03/2014	140.865,08	97	15		22	13.689,43
	mar/14	33.862,02	77.332,11	6.418,56	83.750,67	1.208,52	136.404,47	97	20				10/04/2014	138.553,03	97	16		22	12.148,86
	abr/14	35.960,11	79.565,10	6.803,90	86.169,09	665,82	122.463,29	97	21				08/05/2014	138.553,03	97	17		22	17.089,74
	mai/14	34.591,95	79.544,77	6.803,87	86.168,64	641,16	120.109,43	97	22				10/06/2014	147.317,41	97	28		22	27.207,98
	TOTAL	597.823,25	1.081.064,90	1.460.575,93	1.355.531,29	2.024.846,99				421.600,83	1.015.961,71	1.437.562,54				2.134.114,95			

Portanto, diante das considerações acima, entende esta Coordenadoria, em relação a impugnação de valores, que a irregularidade pode ser afastada, cabendo, no entanto, ressaltar a falta de pronunciamento do gestor em relação a inconsistência no total de R\$ 14.042,76, observada entre o valor total apurado da GFIP e o informado para retenção no FPM.

Destaca-se, quanto a responsabilização pelo item, que esta Coordenadoria entende que deva ser atribuída ao Sr. Marcio Leandro da Silva, sendo afastada a responsabilidade atribuída ao Sr. Jair Sanches do Nascimento, gestor das contas no período de 01/01/2013 a 18/ 01/2013 (17dias), conforme detalhado no item 3 - DA RESPONSABILIZAÇÃO.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA

2.2.5. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

No exame preliminar das contas, Instrução nº 3177/15 (peça 37), a unidade técnica apontou como restrição o fato de o Sr. Tamotsu Mario Emoto, responsável pela contabilidade, ser concursado no cargo de Oficial Administrativo, conforme tabela extraída do SIM-AP e do Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do setor de contabilidade - modelo 14, estando em desvio de função.

A este respeito (peça 59 – fls. 19), o responsável justificou que o servidor Tamotsu Mario Emoto ingressou no serviço público pelo regime celetista, em 22/06/1977, a princípio exercendo as funções de Lançador Fiscal. A partir de 23/08/1983, passou a exercer as funções Técnico em Contabilidade, conforme Portaria nº 03/83, as quais exerce até os dias atuais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o empregado foi considerado estável no serviço público, nos termos do no art. 19 dos ADCT, por estar em exercício há mais de 5 (cinco) anos.

Na sequência, a Lei nº 17/90, de 06/12/1990, reestruturou a organização administrativa da Prefeitura, promovendo, em seu art. 12, o enquadramento e provimento dos empregados permanentes nos cargos efetivos análogos. Em seu art. 13, "a", foram enquadrados no cargo de Oficial Administrativo os servidores ocupantes dos cargos de Contador e Tesoureiro.

Em 2002, através da Lei nº 180/2002 de 20/12/02, instituiu o sistema de carreira no serviço público do município, fixando as diretrizes e dando outras providências correlatas, e, quanto ao servidor em questão, permaneceu no mesmo enquadramento, ou seja, como Oficial Administrativo. No entanto, o Anexo VII (Descrição e Análise de Cargos) dessa lei dispunha a mesma função e atribuições do Contador para o Oficial Administrativo.

Assim, o servidor Tamotsu Mario Emoto, que inicialmente era enquadrado e exercia as funções de contador, após a entrada em vigor da Lei nº 17/90 passou a ser enquadrado como Oficial Administrativo, mas seguiu exercendo as mesmas funções até os dias de hoje.

Diante disso, sustenta que a discussão não se daria em torno do Prejulgado nº 6, dado que o servidor não é comissionado, tampouco se trataria de desvio de função, pois a Lei nº 180/2002, na descrição de cargos, atribui ao Oficial Administrativo as mesmas funções atribuídas ao cargo de Contador.

Destacou, ainda, que o servidor atente à exigência do § 3º do art. 5º da IN nº 97/2014 – TCE/PR, uma vez que é profissional habilitado pelo CRC (inscrição de nº PR-023897/0-9) e há 32 anos vem assinando como responsável técnico pela contabilidade municipal, sem qualquer questionamento desta Corte, sendo que, através da Portaria nº 30/2003, foi designado como Chefe da Divisão de Contabilidade.

Finalmente, requereu, com amparo no Prejulgado nº 17 desta Corte, que o enquadramento no cargo de Oficial Administrativo seja considerado regular, garantindo-se o direito adquirido ao exercício das mesmas funções de contabilidade que exercia antes da Constituição de 1988.

Após análise dos esclarecimentos apresentados, a coordenadoria, na Instrução nº 5295/16 (peça 79 – fls. 16/19), converteu em ressalva a restrição referente ao desatendimento ao Prejulgado nº 06, afastou a multa anteriormente sugerida, e concluiu nos seguintes termos:

Face o exposto, onde entendemos que houve uma confusão administrativa no enquadramento do Sr. Tamotsu Mario Emoto como Oficial Administrativo, não havendo nenhum prejuízo ao erário, podemos concluir que a irregularidade deva ser sanada, ressaltamos o fato da função executado pelo servidor mencionado acima, não esta de acordo com a função descrita na Lei nº 180/2002 de 20/12/02, que instituiu o sistema de carreira no serviço público do Município, onde solicitamos que Administração deva providenciar a devida correção.

Diante do exposto, é de se afastar a restrição pela ofensa ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR, uma vez que restou comprovado que a situação trata de mero vício de enquadramento do servidor Tamotsu Mario Emoto, promovida pela Lei nº 17/90, de 06/12/1990, que exercia funções de contabilidade e, apesar de ter sido reenquadrado no cargo de Oficial Administrativo, permaneceu exercendo estas mesmas funções.

Conforme bem apontado pela unidade técnica, embora a ausência de juntada de documentação não permita apurar se o cargo de Oficial Administrativo inclui as funções e responsabilidades de contador, é de se considerar que o servidor, antes e depois do enquadramento, sempre exerceu as funções de contabilidade, possuía a habilitação técnica necessária para tanto (inscrição no CRC nº PR-023897/0-9) e desde 2003 exerce a função de Chefe da Divisão de Contabilidade (Portaria nº 30/2003).

Diante das particularidades do caso concreto, é de se concluir, com base nos princípios da segurança jurídica e boa-fé, que o decurso do tempo estabilizou o eventual vício de enquadramento do servidor em questão (ocorrido há 27 anos), de modo que o apontamento deve ser considerado saneado.

Assim, divergindo dos pareceres técnicos, entendo pela regularidade do item, com a emissão de recomendação ao Município de Jundiá do Sul para que, no futuro, a responsabilidade pela contabilidade municipal seja atribuída a servidor efetivo ocupante de cargo na área contábil (Técnico em Contabilidade ou Contador).

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, prefeito do Município de Jundiá do Sul, no período de 01/01 a 18/01/2013, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA, prefeito do Município de Jundiá do Sul, no período de 19/01 a 31/12/2013, relativas ao exercício de 2013, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.3. Seja aposta ressalva às contas, em face do não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, da contabilização equivocada da Cota-Parte do FPM, e da falta de pronunciamento do gestor em relação a inconsistência no total de R\$ 14.042,76, observada entre o valor total apurado na GFIP e o informado para retenção no FPM;

3.4. Seja aplicada, contra o Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3.5. Seja recomendado, ao atual gestor da entidade, que envide esforços para regularizar a contabilização equivocada da Cota-Parte do FPM e para atribuir a responsabilidade pela contabilidade municipal a servidor efetivo ocupante de cargo na área contábil, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, prefeito do Município de Jundiá do Sul, no período de 01/01 a 18/01/2013, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – emitir, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA, prefeito do Município de Jundiá do Sul, no período de 19/01 a 31/12/2013, relativas ao exercício de 2013, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - ressaltar às contas, o não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, da contabilização equivocada da Cota-Parte do FPM, e da falta de pronunciamento do gestor em relação a inconsistência no total de R\$ 14.042,76, observada entre o valor total apurado na GFIP e o informado para retenção no FPM;

III – aplicar, contra o Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV - recomendar, ao atual gestor da entidade, que envide esforços para regularizar a contabilização equivocada da Cota-Parte do FPM e para atribuir a responsabilidade pela contabilidade municipal a servidor efetivo ocupante de cargo na área contábil, caso ainda não o tenha feito.

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2021 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Diretoria de Contas Municipais, à época.

2. Percentual apurado em 31/12/2013 – 57,36%

3. Percentual apurado em 31/12/2017 – 54,14%

4. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

5. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à época.

6. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº:-29525/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 299/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Araucária. Exercício de 2017. Parecer prévio pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Hissam Hussein Dehaini, CPF nº. 233.850.819-04, Prefeito Municipal no período de a 01/01/2017 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº. 4126/21 (peça 89), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa nº. 138/2018 e 140/2018, do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº. 840/21, da 5ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner (peça 90), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas em análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao apreenderem pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva às Contas de 2017, do Município de Araucária.

No que diz respeito à "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", o município apresentou documentos e justificativas em sede de contraditório que tornaram possível a conversão do item em ressalva.

Assim sendo, acompanho e adoto como parte integrante do presente voto, o opinativo técnico e o parecer ministerial no sentido de recomendarem a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Hissam Hussein Dehaini, CPF nº. 233.850.819-04, Prefeito Municipal no período, em vista da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, por fim à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Hissam Hussein Dehaini, CPF nº. 233.850.819-04, Prefeito Municipal no período, em vista da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial";

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, por fim à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-117810/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE, RUDISNEY GIMENES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 300/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pontal do Paraná. Exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Pontal do Paraná, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Fioravante (de 01/01/2020 a 20/02/2020) e do Sr. Fabiano Alves Maciel (de 21/02/2020 a 31/12/2020) composta das informações e documentos acostados às peças 3 a 9 dos autos e de componentes informatizados, com base nos dados mensais captados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste TCE-PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em primeiro exame, consignou que as contas não apresentaram qualquer restrição, nos termos da Instrução nº 4400/21 (peça 11), encaminhando seu opinativo pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 882/21 (peça 12), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio indicando a regularidade das contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a Unidade Técnica deste Tribunal procedeu à análise das contas com base na Instrução Normativa nº 157/2021, cingindo-se em aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020.

Também orientou o exame das contas a verificação ao atendimento das disposições constitucionais e legais, com destaque aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que no último ano de mandato impõem uma disciplina mais rígida ao gestor das contas públicas.

Da detida análise empreendida pela CGM, na qual foi acompanhada integralmente pelo douto parquet de contas, não foi apontada qualquer restrição hábil à macular a Regularidade das Contas de governo ora em exame, cabendo a este Tribunal a emissão de parecer prévio nesse sentido, para competente julgamento do Poder Legislativo de Pontal do Paraná.

Cumpra salientar que 2020 foi um ano de desafios inéditos para a administração pública e toda a sociedade, tendo em vista a incidência da Pandemia de Covid-19, a qual implicou em esforços extraordinários para o seu enfrentamento, com reflexos significativos nas principais áreas de atuação do Poder Público.

Nesse contexto, é digno de nota a observância integral ao conteúdo material e às formalidades inerentes ao democrático e indispensável rito da prestação de contas dos gestores públicos, ainda que tal percepção não elida os responsáveis por atos específicos de gestão que possam ter sido praticados de forma antijurídica.

3. VOTO

Diante do exposto, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Pontal do Paraná, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcos Fioravante e do Sr. Fabiano Alves Maciel.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Pontal do Paraná, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcos Fioravante e do Sr. Fabiano Alves Maciel;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-173753/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 301/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Rio Bom. Exercício 2020. Responsabilidade do Sr. Prefeito Ene Benedito Gonçalves. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela emissão de parecer prévio pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Rio Bom, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ene Benedito Gonçalves (CPF sob nº 521.519.999-04), prefeito municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (peça 08), oportunidade em que se concluiu pela possibilidade de emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº. 889/21-5PC (peça 09), concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Dessa forma, diante do entendimento unânime da CGM e MPTC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do exercício em análise.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Rio Bom, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ene Benedito Gonçalves.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Rio Bom, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ene Benedito Gonçalves;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-182817/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO:-NELSON GARCIA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 302/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Abatiá. Exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela Regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Abatiá, Sr. Nelson Garcia Júnior, relativa ao exercício de 2020, composta das informações e documentos acostados às peças 3/6 dos autos e de componentes informatizados, com base nos dados mensais captados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste TCE-PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em primeiro exame, consignou que as contas não apresentaram qualquer restrição, nos termos da Instrução nº 4156/21 (peça 8), encaminhando seu opinativo pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 865/21 (peça 9), de lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Leger, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio indicando a regularidade das contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a Unidade Técnica deste Tribunal procedeu à análise das contas com base na Instrução Normativa nº 157/2021, cingindo-se em aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020.

Também orientou o exame das contas a verificação ao atendimento das disposições constitucionais e legais, com destaque aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que no último ano de mandato impõem uma disciplina mais rígida ao gestor das contas públicas.

Da detida análise empreendida pela CGM, na qual foi acompanhada integralmente pelo douto parquet de contas, não foi apontada qualquer restrição hábil à macular a Regularidade das Contas de governo ora em exame, cabendo a este Tribunal a emissão de parecer prévio nesse sentido, para posterior competente julgamento pelo Poder Legislativo de Abatiá.

Cumpra salientar que 2020 foi um ano de desafios inéditos para a administração pública e toda a sociedade, tendo em vista a incidência da Pandemia de Covid-19, a qual implicou em esforços extraordinários para o seu enfrentamento, com reflexos significativos nas principais áreas de atuação do Poder Público.

Nesse contexto, é digno de nota a observância integral ao conteúdo material e às formalidades inerentes ao democrático e indispensável rito da prestação de contas dos gestores públicos.

Por fim, conforme apontou levantamento realizado por este TCE-PR em conjunto com o Instituto Rui Barbosa, denominado Reflexos da Alocação de Recursos Públicos no Enfrentamento da Pandemia de Covid-19[1], o Município de Abatiá efetivou o empenho de 88,58%[2] da receita oriunda de apoio financeiro destinado pela União Federal com o objetivo de mitigar os efeitos da pandemia[3], o que sugere a prontidão da administração pública municipal na aplicação dos recursos destinados àquele momento crítico.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Abatiá, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Nelson Garcia Júnior.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Abatiá, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Nelson Garcia Júnior;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Protocolo nº 547727/21
2. Conforme apêndice II (peça 5) do protocolado 547727/21 o Município de Abatiá deixou de empregar apenas 11,42% do montante de R\$ 2.319.194,86 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) recebido.
3. Apoio Financeiro aos municípios para mitigar as perdas de arrecadação do Fundo de Participação Municipal FPM, por meio da Medida Provisória (MP) nº 938, de 02 de abril de 2020 – convertida na Lei Federal nº 14.041, de 18 de agosto de 2020, e o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus, conforme Lei Complementar (LC) nº 173, de 27 de maio de 2020, os quais viabilizaram repasses de recursos aos 399 municípios do Paraná que somaram o valor de R\$ 1.846.150.652,07 (um bilhão, oitocentos e quarenta e seis milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sete centavos)

PROCESSO Nº:-186197/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO:-ACACIO SECCI, MICHEL ANGELO BOMTEMPO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 303/21 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal - Município de Assaí – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Assaí, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Acacio Secci, CPF nº. 458.107.889-04, Prefeito Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.
Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº. 4151/21 – CGM (peça 08), opinou pela Regularidade das Contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 793/21 da 6ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti (peça 09), corrobora o opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas em exame.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como o Ministério Público de Contas, ao pugnam pela Regularidade das Contas do Município de Assaí, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, a Gestão do Sr. Acacio Secci, CPF nº. 458.107.889-04, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei nº 4.320/64, bem como foi verificado o cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública, de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente à Lei Complementar nº 101/00, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 4151/21 da CGM e o Parecer nº. 793/21 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO
Do exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Assaí, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Acacio Secci, CPF nº. 458.107.889-04, Prefeito Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Assaí, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Acacio Secci, CPF nº. 458.107.889-04, Prefeito Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-194246/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO:-ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 304/21 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Borrazópolis. Exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Borrazópolis, Sr. Adilson Lucchetti, relativa ao exercício de 2020, composta das informações e documentos acostados às peças 3/6 dos autos e de componentes informatizados, com base nos dados mensais captados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste TCE-PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em primeiro exame, consignou que as contas não apresentaram qualquer restrição, nos termos da Instrução nº 4172/21 (peça 8), encaminhando seu opinativo pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 846/21 (peça 9), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio indicando a regularidade das contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Observe que a Unidade Técnica deste Tribunal procedeu à análise das contas com base na Instrução Normativa nº 157/2021, cingindo-se em aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020.

Também orientou o exame das contas a verificação ao atendimento das disposições constitucionais e legais, com destaque aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que no último ano de mandato impõem uma disciplina mais rígida ao gestor das contas públicas.

Da detida análise empreendida pela CGM, na qual foi acompanhada integralmente pelo duto parquet de contas, não foi apontada qualquer restrição hábil à macular a Regularidade das Contas de governo ora em exame, cabendo a este Tribunal a emissão de parecer prévio nesse sentido, para posterior competente julgamento pelo Poder Legislativo de Borrazópolis.

Cumpra salientar que 2020 foi um ano de desafios inéditos para a administração pública e toda a sociedade, tendo em vista a incidência da Pandemia de Covid-19, a qual implicou em esforços extraordinários para o seu enfrentamento, com reflexos significativos nas principais áreas de atuação do Poder Público.

Nesse contexto, é digno de nota a observância integral ao conteúdo material e às formalidades inerentes ao democrático e indispensável rito da prestação de contas dos gestores públicos.

Por fim, conforme apontou levantamento realizado por este TCE-PR em conjunto com o Instituto Rui Barbosa, denominado Reflexos da Alocação de Recursos Públicos no Enfrentamento da Pandemia de Covid-19[1], o Município de Borrazópolis efetivou o empenho de 88,67%[2] da receita oriunda de apoio financeiro destinado pela União Federal com o objetivo de mitigar os efeitos da pandemia[3], o que sugere a prontidão da administração pública municipal na aplicação dos recursos destinados àquele momento crítico.

3. VOTO
Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Borrazópolis, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Adilson Lucchetti.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Borrazópolis, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Adilson Lucchetti;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Protocolo nº 547727/21
2. Conforme apêndice II (peça 5) do protocolado 547727/21 o Município de Borrazópolis deixou de empregar apenas 11,33% do montante de R\$ 2.306.753,09 (dois milhões, trezentos e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e nove centavos) recebido.
3. Apoio Financeiro aos municípios para mitigar as perdas de arrecadação do Fundo de Participação Municipal FPM, por meio da Medida Provisória (MP) nº 938, de 02 de abril de 2020 – convertida na Lei Federal nº 14.041, de 18 de agosto de 2020, e o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus, conforme Lei Complementar (LC) nº 173, de 27 de maio de 2020, os quais viabilizaram repasses de recursos aos 399 municípios do Paraná que somaram o valor de R\$ 1.846.150.652,07 (um bilhão, oitocentos e quarenta e seis milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sete centavos)

PROCESSO Nº:-146292/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, OCLECIO DE FREITAS MENESSES

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 305/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeita – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Angela Maria Moreira Kraus como Prefeita de Farol no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4246/21 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 864/21-4PC – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas da Sra. Angela Maria Moreira Kraus como Prefeita de Farol no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Angela Maria Moreira Kraus como Prefeita de Farol, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Angela Maria Moreira Kraus como Prefeita de Farol, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-172331/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO:-VITOR APARECIDO FEDRIGO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 306/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Vitor Aparecido Fedrigo como Prefeito de Itambé no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4287/21 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 805/21-6PC – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Vitor Aparecido Fedrigo como Prefeito de Itambé no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Vitor Aparecido Fedrigo como Prefeito de Itambé, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Vitor Aparecido Fedrigo como Prefeito de Itambé, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-184852/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, PAULO JAIR PILATI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 307/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jaimir Darci Gomes da Rosa como Prefeito de Marmeleiro no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4350/21 – Peça 15) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 813/21-6PC – Peça 16) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Jaimir Darci Gomes da Rosa como Prefeito de Marmeleiro no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Jaimir Darci Gomes da Rosa como Prefeito de Marmeleiro, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Jaimir Darci Gomes da Rosa como Prefeito de Marmeleiro, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-185743/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 308/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeita – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Bruna de Oliveira Casanova como Prefeita de Primeiro de Maio no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4418/21 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 886/21-7PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas da Sra. Bruna de Oliveira Casanova como Prefeita de Primeiro de Maio no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Bruna de Oliveira Casanova como Prefeita de Primeiro de Maio, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Bruna de Oliveira Casanova como Prefeita de Primeiro de Maio, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-595332/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEUSA NOGUEIRA MATIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/21

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 14377/18 (Peça 12), publicado Diário Oficial do Estado do Paraná em 13/07/2018, referente à Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora CLEUSA NOGUEIRA MATIAS, CPF nº 464.354.849-53, no cargo de PROFESSORA, com 35 anos, 8 meses e 5 dias de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ R\$ 5.875,99 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº 12960/21 (peça 27) e o parecer do Ministério Público de Contas nº 836/21 (peça 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-762502/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ADILSON LOPES, ADRIANA APARECIDA DE NORONHA MARQUES, ADRIANA FERREIRA CURELO, ADRIANO ALVES DE SOUZA, ADRIELLE MACHADO JUVENTINO, ALAN CLEYTON DE ARAUJO E SOUZA, ALEX CARLOS VALEZE ANTONIO, ALON MARQUES DO PRADO, AMANDA RAFAELA DA SILVA CASTOLDI, ANA PAULA APARECIDA FARIA, ANTONIO VICENTE DE LIMA, APARECIDO DONIZETE PAULO, BRUNO JOSE TOMAS, CARLA DE OLIVEIRA, CAROLINE RIBEIRO GONÇALES, CLAUDIOMIR DE LIMA TONELLO, CLODOALDO OLEGARIO DE ARAUJO, CRISLAINE DE ALMEIDA SILVEIRA, CRISTINA APARECIDA RAIBIDA PETENUÇO, DANIEL NOHAMA, DANIEL RODRIGUES GARCIA DE OLIVEIRA, DANIELA MARIA GONÇALVES, DAYANE BATISTA DA CONCEICAO, DENISE APARECIDA RAMIRO, EDIANE NATALIA PERUCO, EDINA CARPEJANI DOS SANTOS, EDNA ALVES DO NASCIMENTO PINTO, ELIANE MELNICK, ERONDINA APARECIDA DE BONFIM PREVIDELI, FÁTIMA DA SILVA BARBOSA, FERNANDA APARECIDA LOPES AGUERA, FERNANDA DE OLIVEIRA MACEDO, FRANCIELLI MARCELINO, GERSON NEY DE OLIVEIRA VIANNA, GISELE APARECIDA MONTEIRO, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ITALO FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA, IVAN ROGERIO DE FREITAS VIEIRA, JEAN CARLO MIOZANZA, JENNIFER MABEL HAUSER PACHECO, JESSICA MIRANDA DOS SANTOS, JOAO CARLOS DIONISIO, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, JOAO MANOEL DA SILVA, JOAO OTAVIO CASTILHO DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS POERA, JULIANA APARECIDA ALVES, JULIANA APARECIDA SILVERIO, JULIANA DE CASSIA SCHIO, JULIANA GRACIELI BENATTO, JULIO CEZAR DOS SANTOS MURAKAMI, KEITTI RENATA ZELINSKI DA SILVA, LEANDRO DIAS DE ANDRADE, LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUANA GABRIELA DE OLIVEIRA,

LUANA VERGUTZ VARGAS, LUCINEIA DIAS DA ROCHA, LUIZA APARECIDA VALESE DO NASCIMENTO, LUZIA ELIANA NAZARIO, MARCELA OLIVEIRA LEAL HYPOLYTI, MARCIA RONDEN, MARCO AURELIO SOBCZAK VALERIO, MARIA DA SILVA SOARES, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, MARIELE ELOISA PINZAN, MICHELI TALITA NESPOLI, MIRIAN LOPES FERNANDES, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, NEVAIR CASTORINO, OCELANO ALVES, PATRICIA FERREIRA GLOVINKA DE OLIVEIRA, REGIANE MARIA DA CONCEICAO SILVA, REUMA NOEMI NAITZK VENIER, ROSILENE FELIX SIQUEIRA, SANDRO NEVES BARBOZA, SILMARA DE FATIMA DIAS, SILVIO MOTA, SOLANGE APARECIDA BELETATO, SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA, SOLIMARA APARECIDA TERTULIANO, SUELI SOBRERA NUNES DOS SANTOS, TAIS CARLA FREIRE LOPES, TERESA DA COSTA PEREIRA, TEREZA FRANCA, VALDINEIS MACHADO, VALERIA RANGEL SOARES, VANESSA STEFANI DE SOUZA, WENDER CAVALHEIRO, WILSON BARBOSA DA SILVA, ZENILDA APARECIDA DONADI

PROCURADOR:-MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/21

Admissão de Pessoal. Município de JANIÓPOLIS. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de JANIÓPOLIS, mediante Concurso Público, para diversos cargos, nos termos do edital nº 001/2015, publicado em 25/12/2015 (peça 9), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nº 4579/21 (peça 153) e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 918/21 (peça 154), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-342209/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARISE LIMA PERON

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/21

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, Portaria de Aposentadoria nº 348/2019 (Peça 12), publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba em 02/04/2019, referente à Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora MARISE LIMA PERON, CPF nº 531.340.959-04, no cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTERIO, com 27 anos, 2 meses e 23 dias de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ R\$ 8.972,69 (oito mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº 13671/21 (peça 19) e o parecer do Ministério Público de Contas nº 834/21 (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-317778/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA NICHELE MOLETTA, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/21

Legalidade e Registro. Aposentadoria.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizada na Portaria n.º 369/2019, publicado no Órgão Oficial do Município nº 66 de 05/04/19 (Peças 10/11), referente à Aposentadoria Integral por tempo de contribuição da servidora Ana Cristina Nichele Moletta, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com 28 anos, 1 mês e 29 dias de contribuição, com proventos no valor de R\$ 5.657,93 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), com fundamento Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da CAGE nº. 12664/2021 (peça 18) e o Parecer nº. 798/21 (peça 21) do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo nos termos regimentais.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-56116/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VALQUIRIA FERREIRA MANOEL

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/21

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná Resolução n.º 16993/2018, de 17/12/2018, referente à Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição, da servidora Valquíria Ferreira Manoel, CPF nº 655.339.849-68, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 28 anos, 6 meses e 18 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.390,02 (quatro mil, trezentos e noventa reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual (CAGE) nº14162/21 e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 919/21, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-613966/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, RUBEN FISCHER

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/21

Revisão de Pensão. Paranaprevidência. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, Resolução nº 11934/2021, conforme abaixo, publicada no D.O.E. nº 11.000 de 17/08/2021, referente à Revisão de proventos do servidor Sr. Ruben Fischer, relativa à promoção por merecimento, desta forma os proventos totalizaram R\$ \$ 1.998,36 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), tendo-se em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, considerando a Instrução nº. 1133/21 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e o Parecer 898/21 da 2ª Procuradoria de Contas (peça 13), do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro e, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-325439/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, BERNARDETE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, LEÃO SALOMÃO NETO, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/21

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, Portaria n.º 100/2021 (Peça 108), publicado no Diário Oficial do Município em 27/08/2021, referente à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, da servidora LEONETE DO ROSARIO SANTOS, CPF nº 587.956.779-68, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com 25 anos, 6 meses e 23 dias de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 761,28 (setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução, da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nº 4874/21 (peça 108) e o parecer do Ministério Público de Contas nº 939/21 (peça 109), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-718313/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO MADRE CARMELA DE JESUS, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIA SUYCO AKIYOSHI, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSANE ZENAIDE GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/21

Prestação de contas transferência voluntária. Regularidade das Contas.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Madre Carmela de Jesus, formalizado pelo Termo de Convênio nº 20091/2012, em vigência de 01/01/2012 a 31/12/2015 na quantia R\$ 2.248.344,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil e trezentos e quarenta e quatro reais), tendo por objeto a prestação de educação infantil.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I e § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 3498/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 6) e o Parecer nº 770/21 do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 7), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, em razão apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

3. Determino a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se à CMEX para anotações pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo para o encerrar e arquivar o Processo.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º-62474/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ADILSON JOSE DA FONSECA SANTAREN, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, ODIR ANTONIO GOTARDO, TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON, VALTER ISRAEL DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDIA TOMACHESKI, VERA DIANA TOMACHESKI

DESPACHO:-1209/21

Trata-se de Representação, nos moldes do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 115/2005, protocolada neste Tribunal pela Câmara Municipal de Pinhão, por meio do Ofício nº 130/2020 (Peça nº 03), com notícia acerca de possíveis irregularidades verificadas pelo Legislativo na condução da fase de contratação e de execução do objeto do Pregão nº 030/2020, que teve por escopo a aquisição de pedra brita graduada para execução de pavimentação e drenagem superficial em ruas dos bairros daquela municipalidade.

Em síntese, o Representante, por meio do conjunto probatório acostado nas Peças nº 4 a 16, relata a ocorrência das seguintes ilegalidades: (i) atropelamento das fases da licitação; (ii) recebimento de material divergente do licitado; (iii) dificuldades na comunicação entre os gestores e a comissão de recebimento de mercadorias; (iv) deficiência da metodologia para a conferência do recebimento do material; (v) armazenamento inadequado do material, acarretando perda da sua eficácia; (vi) possível compensação de custos com a empresa através de ações de apoio não contratual; (vii) ausência de clareza no projeto de execução e (viii) falta de transparência dos locais de aplicação dos materiais.

Processo encaminhado para a minha relatoria, conforme Termo de Distribuição nº 222/21-DP anexado na Peça nº 17.

Antes de se proceder o exame de admissibilidade, foi oportunizada, por meio do Despacho nº 77/17-GGCNB (Peça nº 20), a apresentação de manifestação prévia por parte do Município de Pinhão, na pessoa do atual gestor, Sr. José Vitorino Prestes, e por parte dos gestores à época dos fatos, quais sejam: Sr. Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal; Sr. Valter Israel da Silva, Secretário de Meio ambiente, Urbanismo e Habitação; Sr. Adilson José da Fonseca Santaren, Secretário de Administração; e o Sr. Tadeu Francisco Tavares Gawron, Servidor e Pregoeiro do Edital de Pregão Presencial 030/2020.

Comunicações processuais realizadas de acordo como documentos anexados nas Peças nº 22 a 27; 29 e 30; 32 a 34 e 53.

Esclarecimentos preliminares apresentados por: Município de Pinhão (Peças 55 a 58); José Vitorino Prestes (Peças nº 59 a 62); Odir Antônio Gotardo (Peças 51 a 52); Adilson José da Fonseca Santaren (Peças nº 47 a 49); Tadeu Francisco Tavares Gawron (Peças nº 37 a 46).

Ato contínuo, foi empreendido o juízo de admissibilidade, consoante a expedição do Despacho nº 352/21-GCNB (Peça nº 63), com o recebimento da representação e determinação para a citação das partes, quais sejam: Sr. Odir Antônio Gotardo, Ex-Prefeito Municipal; Sr. Valter Israel da Silva, Secretário de Meio ambiente, Urbanismo e Habitação; Sr. Adilson José da Fonseca Santaren, Secretário de Administração; e o Sr. Tadeu Francisco Tavares Gawron, Servidor e Pregoeiro do Edital de Pregão Presencial 030/2020.

Contrarrazões apresentadas por Odir Antônio Gotardo (Peças nº 87 a 96); Adilson José da Fonseca Santaren (Peça nº 76 a 85); Tadeu Francisco Tavares Gawron (Peças nº 98 a 107) e Valter Israel da Silva (Peça nº 72).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a expedição da Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110), opinou pelo provimento parcial da representação em virtude das seguintes irregularidades: (i) atropelamento das fases da licitação e (ii) armazenamento inadequado do material, perdendo assim a sua eficácia.

Ao final, a unidade técnica de instrução propôs a aplicação da penalidades de multa, tipificada na alínea “g” do inciso IV do Art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Eloiza lassouka (servidora integrante da comissão de recebimento), e ao Sr. Sairon Machado Ribas (servidor integrante da comissão de recebimento) e ao Sr. Yago José Prado (sócio administrador da empresa Prado e Iaskiewicz Engenharia Ltda.)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 760/21-2PC (Peça nº 111), anuiu integralmente à manifestação da unidade de instrução técnica, opinando, por conseguinte, opina pela parcial procedência da desta Representação, dadas as irregularidades quanto ao “atropelamento das fases da licitação” e quanto ao “armazenamento inadequado do material, perdendo assim a sua eficácia”, pugnando, também, pela aplicação de multa, à Sra. Eloiza lassouka, ao Sr. Sairon Machado Ribas (membros da Comissão de Recebimento de mercadoria da prefeitura) e ao Sr. Yago José Prado (sócio administrador da contratada), nos moldes do art. 87, IV, alínea “g” da Lei nº 113/2005.

É o breve relatório.

Ao examinar o conteúdo da Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110) verifiquei que foi imputado à Sra. Eloiza lassouka (servidora integrante da comissão de recebimento), ao Sr. Sairon Machado Ribas (servidor integrante da comissão de recebimento) e ao Sr. Yago José Prado (sócio administrador da empresa Prado e Iaskiewicz Engenharia Ltda.) a responsabilidade e, por conseguinte, a penalidade de multa em virtude do falha atinente ao armazenamento inadequado de material, com perda de sua eficácia.

Ocorre que a servidora Eloiza lassouka e o servidor Sairon Machado Ribas não foram arrolados como partes desta Representação e, por conseguinte, não tiveram oportunidade de apresentar contraditório a respeito do cometimento do ilícito administrativo a eles imputado.

Quanto a sugestão de aplicação da penalidade de multa Sr. Yago José Prado, sócio administrador da empresa Prado e Iaskiewicz Engenharia Ltda, parece-me que tal proposta não encontra respaldo no artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que as circunstâncias fáticas destes autos revelam que o ilícito administrativo a ele imputado é de cunho formal, advindo ao permissivo de agentes públicos que não acarretou dano comprovado ao erário da municipalidade, retirando-lhe, desta forma, a condição de jurisdicionado passível de ser penalizado por este Tribunal.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir como parte, na autuação, e CITAR a servidora do Município de Pinhão, Sra. Eloiza lassouka, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do

Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas na Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110) desta Representação;

b) Incluir como parte, na autuação, e CITAR o servidor do Município de Pinhão, Sr. Sairon Machado Ribas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas na Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110) desta Representação;

c) Incluir como parte, na autuação, e CITAR o Procurador do Município de Pinhão, Sr. Waldir Figueiredo Reccanello, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas na Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110) desta Representação, tendo em vista a sua manifestação no Parecer Jurídico nº 172/2020-B (Peça nº 103);

d) Realizar nova CITACÃO, observando quando cabível o §2º do artigo 380-A do Regimento Interno, ao Sr. Odir Antônio Gotardo, Ex-Prefeito Municipal; ao Sr. Valter Israel da Silva, Secretário de Meio ambiente, Urbanismo e Habitação; ao Sr. Adilson José da Fonseca Santaren, Secretário de Administração; e ao Sr. Tadeu Francisco Tavares Gawron, Pregoeiro do Edital de Pregão Presencial 030/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do Aviso de Recebimento aos autos ou, se for o caso, na forma do art. 381, § 1º, “c” do RITCEPR, apresentem, se assim desejarem, defesa quanto ao conteúdo da Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110) desta Representação

e) INTIMAR, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE PINHÃO, na condição de interessado e na pessoa do atual gestor, Sr. José Vitorino Prestes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, se assim desejar, manifestação quanto ao conteúdo da Instrução nº 2767/21-CGM (Peça nº 110) desta Representação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem respostas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória, sendo imperioso que a unidade de instrução técnica manifeste-se objetivamente, nos termos do inciso II do artigo 175-K c/c com o artigo 352, ambos, do Regimento Interno; sobre (i) a aplicação, ou não, da penalidade de multa ao Sr. Tadeu Francisco Tavares Gawron e sobre (ii) os fundamentos que levaram a não responsabilização, pelas irregularidades apuradas, do Sr. Odir Antônio Gotardo, Ex-Prefeito Municipal; do Sr. Valter Israel da Silva, Secretário de Meio ambiente, Urbanismo e Habitação; e do Sr. Adilson José da Fonseca Santaren, Secretário de Administração.

Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-707414/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-KATIA REGINA PUCHASKI

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1278/21

Tratam os presentes autos de solicitação da Procuradora de Contas Dra. Kátia Regina Puchaski informando a necessidade de licença para tratamento saúde em pessoa da família, pelo prazo inicial de 12 (doze) dias (período de 23 de novembro a 04 de dezembro de 2021), com prorrogação por 13 (treze) dias (período de 05 a 17 de dezembro).

Diante do exposto, encaminho os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-175971/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-EDIMAR SANTIN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA, RITA MARIA SCHIMDT

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-HERBERT CORREA BARROS, JULIO CESAR HENRICHES

DESPACHO:-1281/21

Em razão da petição juntada à peça 145, em que a Sra. Rita Maria Schimidt propõe Embargos de Declaração, em face do Acórdão nº 260/21-S2C (peça 142), após a verificação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-745420/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTÉIS S.A., MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA SILVA JOAQUIM BALSAS, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO

DESPACHO:-1282/21

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTÉIS LTDA contra o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório aberto pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 238/2021, cujo objeto se consubstancia na formação de registro de preços com vistas à futura e eventual contratação de serviços de lavagem e desinfecção de roupas hospitalares em atendimento às Unidades de Pronto Atendimento e Serviços da Secretaria Municipal de Saúde.

Aduz a Representante, em síntese, que houve desrespeito ao regimento legal no que tange à matéria, em das seguintes irregularidades apontadas, quais sejam, 1. Ausência da minuta contratual no Edital de Licitação; 2. Erro na inabilitação da representante por não apresentação de Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual, o que poderia ser sanado por meio de diligência pela pregoeira; e 3. O indeferimento sumário da intenção de recorrer pela pregoeira, sem oportunizar a apresentação de razões de recurso.

Requeru a suspensão liminar do Processo Administrativo n.º 76.595/2021 - Pregão Eletrônico n. 238/2021 e o saneamento das irregularidades apontadas, a fim de permitir o exercício de recurso pela representante. Na hipótese de existir contrato, a suspensão da sua execução.

É o suscinto relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no Processo Administrativo n.º 76.595/2021 - Pregão Eletrônico n. 238/2021 do Município de Cascavel.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Passa-se então à análise do pedido cautelar.

De início, das irregularidades citadas pela Representante acerca do procedimento licitatório duas são os fundamentos do pedido de suspensão do certame, quais sejam, o erro na inabilitação da representante por não apresentação de Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual, o que poderia ser sanado por meio de diligência pela pregoeira e o indeferimento sumário da intenção de recorrer pela pregoeira, sem oportunizar a apresentação de razões de recurso, entende-se que algumas delas merecem destaque.

Com efeito, segundo a Representante, no momento da análise dos documentos de habilitação jurídica a pregoeira teria constatado a falta de Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual ou por empresa terceirizada, conforme item 9.6.3 do Edital e com esse fundamento inabilitado a empresa.

Ocorre que a falta de tal documento poderia ser sanada por uma diligência simples dentro do procedimento, antes do encerramento da sessão. O documento de habilitação era preexistente e bastaria a sua apresentação. Correta nesse ponto a argumentação da representante no sentido de que seria aplicável a primeira parte do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) §3º.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Isso porque cabe à administração pública um respeito ao formalismo moderado, visto que as regras têm como finalidade o atendimento ao interesse público, que resta ferido quando o extremismo no cumprimento de um rigor formal supera a finalidade do ato emitido.

A apresentação de documento faltante dentro da sessão consistiria em medida razoável e salutar, a fim de preservar a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa.

Assim, caberia à pregoeira avaliar o caso concreto e preservar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e permitir que a condição preexistente fosse comprovada por meio de diligência. Não há que se falar em desrespeito aos princípios da vinculação ao edital e à isonomia, na medida em que a licitação tem como finalidade a busca pela proposta mais vantajosa e não consiste em um fim e si mesma.

Nesse sentido há precedente recente do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Veja-se, tratando-se de mera falha ou equívoco não caberia a desclassificação do licitante, mas sim a abertura de diligência, tendo em vista que o Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual ou por empresa terceirizada autorizada era documento pré-existente, que apenas atestava condição já cumprida, conforme peça 12 do presente procedimento.

Além desse ponto, também resta coerente a argumentação quanto à negativa de recurso pela pregoeira.

A Lei 10.520/02 estabelece a possibilidade de manifestação de interesse de recurso:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Cabe ao pregoeiro fazer um juízo de admissibilidade do recurso e não aceitar aquele que careça de motivação. Contudo, não cabe ao pregoeiro, que não é o julgador, fazer a análise de mérito do recurso, antes mesmo das apresentações das razões. Nesse sentido é de longa data o entendimento do TCU, conforme o seguinte excerto do Acórdão n. 5847/2018-1ª Câmara:

Cabe, por conseguinte, dar ciência, à UFRJ, de que a rejeição sumária da intenção de recurso afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito ser julgado de antemão. Tal a jurisprudência desta Corte de Contas: acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário.

No caso, houve apresentação de recurso com motivação específica pela Representante, conforme se extrai do seguinte excerto da sessão do Pregão Eletrônico:

Pregoeiro 26/11/2021 15:54:31 A licitante LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS LTDA apresentou intenção de recurso contra sua inabilitação, alegando falta de pedido de diligência no documento apresentado Pregoeiro.

O pedido foi indeferido pela pregoeira com a seguinte fundamentação:

26/11/2021 16:01:55 Considerando que a licitante deixou de apresentar o Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, e a diligência só se aplica para verificação de documento já apresentado, sendo vedado a juntada de documento posterior

Pregoeiro 26/11/2021 16:03:54 Portanto, como que não existe a previsão legal para realização de diligência para documentos que não foram anexados, indefiro a intenção de recurso da licitante LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS LTDA.

Ocorre que a fundamentação apresentada pela pregoeira não se trata de juízo de admissibilidade, mas sim de juízo de mérito antecipado do recurso, substituindo a autoridade superior, antes mesmo da apresentação das razões de recurso, papel que não lhe cabe no procedimento licitatório.

À vista dos motivos expostos, entende-se, neste juízo preliminar, que as irregularidades apresentadas pela Representante se encontram efetivamente presentes.

Por fim, no que toca ao pleito cautelar, restam materializados os pressupostos autorizadores da concessão da medida.

A saber, o fumus boni iuris, além de verificado ao longo da peça inaugural procedem.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que a licitação foi homologada, conforme consta no Portal da Transparência do Município de Cascavel, sendo que a sua continuidade poderá acarretar desrespeito aos ditames legais, bem como representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal, com prejuízo ao erário na contratação de serviço por empresa que não apresentou o melhor preço.

Assim, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], assim como com base no inciso XII[3] do art. 32 e no §1º[4] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petição apresentada e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo Administrativo n.º 76.595/2021 - Pregão Eletrônico n. 238/2021 do Município de Cascavel.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) Integrar ao procedimento como interessado a empresa GOTA D ÁGUA LAVANDERIA LTDA, tendo em vista que a decisão da presente Representação poderá implicar na sua expectativa de direito de contratação, com fundamento no art. 347, inciso III, alínea c, do RITCE-PR.

c) CITAR o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA, Prefeito Municipal; MIROSLAU BAILAK, Secretário Municipal de Saúde; EDSON ZOREK, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão; e LUCILENE TEREZA FIDENCIO, Pregoeiro Oficial e a empresa GOTA D ÁGUA LAVANDERIA LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-613906/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, IZABEL NICOLAU ANASTACIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1283/21

Trata-se de Ato de Inativação da Sra. Izabel Nicolau Anastácio, fundamentado no art. 3º. da Emenda Constitucional 47/2005, nesse sentido, vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas (peça 15), bem como sobre a manifestação do Paranaguá Previdência (peças 29 e 30).

O pedido de concessão de MEDIDA CAUTELAR interposto pela 4ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, propõe determinar que a entidade previdenciária promova a adequação com urgência da inativação da servidora, já que a mesma não faria jus à inativação na regra pretendida, dessa forma, sugeriu que a origem conceda prazo para que a Sra. Izabel possa optar pelo retorno à atividade ou pela aposentadoria com base em outra regra que preencha os requisitos de forma integral.

Conforme apontamento feito pelo MPC, o registro inicial da servidora se deu pela CLT e, no decorrer dos anos de prestação de serviço ao Município de Paranaguá, surgiram portarias e enquadramentos legais, que conferiram tratamento de servidora estatutária.

Nesse contexto, destaca-se o Prejulgado nº. 28 que estabelece condições para o direito à aposentadoria pela regra de transição utilizada como fundamento ao ato de inativação em apreço, tal como o ingresso no regime estatutário até a data de 16/12/1998.

Apreende-se que, muito embora o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos possa causar expressivo prejuízo ao erário de Paranaguá, como asseverou o órgão Ministerial, as medidas propostas, se tomadas desde já, podem trazer riscos à própria subsistência da segurada, especialmente num quadro de grave pandemia.

Ademais, a antecipação dos efeitos da decisão de mérito referentes a benefícios previdenciários não é prática habitual na apreciação de atos de pessoal, considerando que somente após o trânsito em julgado dos acórdãos dos órgãos colegiados com decisão pela negativa de registro que passam a existir os devidos efeitos.

Não se pode questionar a gravidade da reiterada conduta por parte do ente previdenciário de Paranaguá, diante das diversas irregularidades trazidas a este Tribunal de Contas e amplamente abordadas pelo Ministério Público de Contas, entretanto, na esteira do entendimento exposto pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no protocolado nº. 726364/18, embora sejam necessárias medidas para a solução uniforme dos tantos atos de inativação do Município de Paranaguá, “a excepcional antecipação dos efeitos de uma decisão que poderá implicar em grave sacrifício pessoal à servidora aposentada”.

Destaca-se que a servidora foi identificada da situação conflituosa que envolve as aposentadorias com fundamento em regras de transição, na data de 30/11/2021, bem como dos valores atualizados a serem efetivados, tendo em vista novo fundamento legal à concessão do benefício e, ainda, da oportunidade de retorno às atividades, se assim quiser a Sra. Izabel.

Diante do exposto, indefiro a medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas, diante do risco de dano à segurada.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência desta decisão e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

i) Registre o tratamento de urgência a estes autos, de que trata o art. 524-A do Regimento Interno;

ii) Inclua na autuação como interessado o Município de Paranaguá, e, na sequência, realize a sua citação, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as manifestações pertinentes.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-730067/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ELISANGELA DAMINI CAUMO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1284/21

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por ELISANGELA DAMINI CAUMO, contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, dando conta de possível irregularidade no edital de Pregão Eletrônico n.º 110/2021, cujo objeto se consubstancia no "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de aquisição de computadores, notebooks e projetores de multimídia, atendendo as necessidades de todas as Secretarias, Entidades e Departamentos da Administração Municipal, conforme especificações e quantidades estabelecidas [...]”.

Aduz a Representante, em síntese, que o edital “restringe a ampla participação do certame na medida em que exige que os fornecedores interessados em participar da licitação apresentem declaração do fabricante específica para este procedimento licitatório”. Nessa linha, cita diversos itens constantes do edital em que são requisitadas declarações, atestados, certificações ou demais comprovações emitidas pelo fabricante.

Entende a Representante que “ao solicitar que tais documentos devam ser emitidos pelo fabricante, infringe-se a lei, mais especificamente o princípio da proposta mais vantajosa à Administração Pública, pelo fato de que as fabricantes têm total liberdade para somente fornecerem tais “atestados” para licitantes que quiser, perdendo-se com isso, o propósito da licitação”, em afronta ao art. 3º da Lei n.º 8.666/93, assim como ao entendimento predominante do Tribunal de Contas da União (TCU)[2].

Assim, diante de tais possíveis irregularidades, foi protocolada a presente Representação, com pedido cautelar de suspensão, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 110/2021.

É o breve relatório.

Pois bem. Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendendo pertinente a manifestação prévia do município promotor do certame a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca das possíveis irregularidades destacadas na exordial, notadamente a respeito de tais exigências à luz da jurisprudência do TCU, assim como traga aos autos a íntegra do procedimento administrativo em voga (fase interna e externa).

À vista disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Acórdão 3.783/2013- TCU-1ª Câmara, cujo voto condutor deixou assente:

Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto 5.450/2005. Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros”.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-672179/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA, GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO:-1285/21

Vistos e examinados.

O Relator deste processo no uso das atribuições previstas no art. 32 e 389, parágrafo único, todos do Regimento Interno, resolve:

Observado o pedido constante da peça nº 58, deferir a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias;

Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolvam-me os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-422427/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ARTHUR CESAR LOURENÇO TAMANINI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, TIAGO DE FREITAS

DESPACHO:-1286/21

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], acolho as contrarrazões apresentadas por meio da Petição Intermediária nº 739382/21 (Peças nº 59 a 61).

Remeta-se o feito a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme normatização da Instrução de Serviços TCEPR nº 39/12. Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, e, em seguida, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 13 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º-444803/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA,
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL
ALEXANDRE SILVESTRI
DESPACHO:-1287/21

Vistos e examinados.

Retornam-me os autos tendo em vista a juntada dos documentos de peças 76 a 78, pelo recorrente Ricardo Endrigo.

Alega o peticionante que se trata de documento novo e que não possuía acesso ao mesmo, sendo a primeira oportunidade de encaminhamento dele.

Pois bem.

Recebo os documentos ora acostados ao caderno processual por preencher os requisitos do art. 357, §§1º e 2º, do Regimento Interno.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC) para seu parecer.

Após, devolvam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-547564/21

ORIGEM:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS BONETTI

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1288/21

Nos termos da Informação n.º 7697/21 – DP (peça 13), retornaram os autos para deliberação tendo em vista o recebimento de petição intermediária (Procuração 54756421 pedido rescisão TCE) protocolada por Caroline Bonetti, em seu próprio nome.

Todavia, da análise do contido, verifica-se que o instrumento de mandato apresentado não pode ser considerado válido, pois não foi carreado aos autos o respectivo documento em sua íntegra, restando inviável a visualização da assinatura da parte outorgante.

À vista disso, considerando que a parte interessada foi devidamente intimada do conteúdo decisório do Despacho n.º 1071/21 – GCNB (peça 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de certificação do trânsito em julgado e, após, providencie encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-847064/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1289/21

Em razão do recebimento da petição de Recurso de Revista às peças 62 a 66, protocolada pelo Sr. RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, com objetivo de reformar a decisão contida no Acórdão n.º 2787/21-S2C (peça 58), após ter sido realizada a verificação dos requisitos de admissibilidade, determino, nos termos do art. 485 do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- (i) Autuação dos autos como Recurso de Revista;
- (ii) Sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-755715/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

DESPACHO:-1290/21

Em atenção ao disposto na Instrução n.º 4633/21 – CGM (peça 37), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie a intimação do Município de Paranavaí para que preste informações acerca do atual cenário da política de Assistência Farmacêutica municipal, notadamente quanto às determinações contidas no Acórdão n.º 4000/16 – S1C (peça 23).

Gabinete, em 13 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-733902/21

ORIGEM:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1291/21

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual solicita acesso aos autos digitais n.º 618858/16 (apenso – Recurso de Revisão n.º 65177/20) e n.º 618440/16 (apenso – Recurso de Revisão n.º 136412/19).

Na qualidade de relator do Recurso de Revisão n.º 65177/20, autorizo a liberação de acesso solicitada pelo representante do duto Ministério Público do Estado do Paraná.

Em atenção ao Despacho n.º 3583/21 – GP, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-560705/17

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1293/21

Em conformidade com o Termo de Redistribuição n.º 882/19 (peça 12), encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, para competente deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-628297/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1295/21

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Robert Bedros Fernézlian, CPF n.º 692.225.178-49 e a ADESOBRAS – Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, CNPJ n.º 05.542.138/0001-36 para manifestação quanto a determinação contida no item IV, do Acórdão n.º 932/21-S2C, acerca da Prestação de Contas de Transferências efetuadas à conta da OSCIP, nos exercícios de 2007, 2011 e 2012.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-710798/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-KATIA SILVA TRIVES, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-1297/21

Certificado o trânsito em julgado da decisão constante do Acórdão 2897/21-STP (peça 46), o processo foi encaminhado para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e cumprimento do decum.

Por meio do Despacho n.º 753/21-CMEX (peça 50), retornam os autos para fixação do prazo em que a entidade deverá comprovar o cumprimento da determinação imposta pelos itens II e III do julgado, vejamos-se:

ACÓRDÃO 2897/21-STP

[...]

II – Determinar ao Município de Cafetal do Sul para que, caso deseje prosseguir com o Pregão Eletrônico n.º 48/2020, exclua a exigência de transmissão hidrostática, com a republicação do edital, com vistas a aumentar a competitividade e a economicidade do certame;

III – determinar que o cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do instrumento convocatório reformulado, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eleandro Alechandre Zemuner, a fim de verificar a implementação da medida indicada;

[...]

Considerando que se trata de decisão oriunda do Tribunal Pleno, adoto o prazo para cumprimento de suas decisões conforme expresso no art. 5º, XX, do Regimento Interno. Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as medidas pertinentes.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-27229/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-ALINE BREGALDA THIS, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANA CLAUDIA HART RIBEIRO, ANA PAULA DE OLIVEIRA DA FONSECA, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA RIBEIRO MARCONSONI, ANGELA SPEZZIA BIASI, BRUNA CECILIA PAULI, BRUNA DOS SANTOS TIBURSKI, BRUNA TAUANA DE OLIVEIRA COELHO, CLEURECI GONCALVES FORTES SIQUEIRA, CLEUSA SALETE VIEIRA ZENATTI, DANIELE REGINA SCHONS, ELISANE BARBIERI, ESTEFANI DOSS, FABIELE APARECIDA MARTINAZZO, GABRIELA CRISTINA KRAEMER, GELVANIA APARECIDA SOERENSEN, GENI DE ALMEIDA GAIGE, GLAUCIA ANDRADE STRUNKIS, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, ILDA TERESINHA BOSCATO, IVETE MARIA VON DENTZ, JAQUELINE CRISTIANE ZACHOW, JORGE LUIZ SANTIN, KETTLYN IMAIA SILVA BANFI, LAIS TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LIDIANE FATIMA JACOMELLI ZUFFO, MAGNA ALECIA DORNELES DE CARVALHO, MARCIANI TOMAZONI RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARGANA FATIMA RONCAGLIO, MARIA CRISTINA WAGNER SCHIRMBECH, MARILEI PETRY, MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTANA, MARIZETE RUVIARO, MARLUCI CARNEIRO CAMARGO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ONILTO JUAREZ DA SILVA, RAFAEL ANTHONY GANZER, ROSELEI LURDES DOS SANTOS KIELING, ROSIELE BARBOSA, SIMONE ASSIS BORBA, SIMONE DE CAMARGO MIERES, TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA, TATIANE KLEINBING DO NASCIMENTO, TATIANE VARGAS, VITOR HUGO KLEINUBING DE BRITO, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1301/21

Tendo em vista o Parecer n.º. 895/21 da 4ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (peça 111), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que intime o Município de Barracão para que justifique o motivo pela qual houve a contratação de servidores em número superior às vagas previstas no Edital de Teste Seletivo nº 01/2021, assim como esclareça qual a legislação municipal fundamentou as contratações temporárias em análise, bem como a opção pela realização de "teste seletivo" para o provimento de cargos estatutários de natureza efetiva, circunstância que indica desconformidade ao preceito contido no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-711743/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-BRAZ RIZZI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1303/21

Tendo em vista a Instrução nº. 846/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) – (peça 85), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Braz Rizzi, CPF nº. 177.929.759-91, quanto ao "item III, b" do Acórdão de Parecer Prévio nº. 364/19 – S2C (peça 53), com fundamento no art. 514 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como o encerramento, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398 do RI.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-559046/08

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-CLAUDIO EDISON DA COSTA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO ROGERIO ABRÃO MILEO, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1306/21

Tendo em vista a Instrução nº. 839/21 (peça 165), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de ROBERTO JORGE ABRÃO, CPF nº 151.833.439-34 e CLAUDIO EDISON DA COSTA, CPF nº 551.378.659-15, exclusivamente em relação ao item III, b", do Acórdão nº 3364/2017 - Primeira Câmara de 25/07/2017 (peça 71).

Encaminhe-se os autos para emissão da Certidão de Quitação de Débito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-265174/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1308/21

Em exame a petição de Recurso de Revista interposta por ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, atual prefeito do Município de Manguierinha, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 262/21 - S2C[1].

Compulsando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2665, de 05/11/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 15836/21 – DG, o que demonstra que, quanto à tempestividade, o presente Recurso de Revista observou o prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 484 c/c os artigos 385 e 386, todos do RITCE-PR.

No que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja: o Recurso de Revista, previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/20025.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como possuem interesse na revisão da decisão exarada no Acórdão recorrido.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 65.

PROCESSO N.º-63430/09

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NELIO VALENTE COSTA, RUDOLF AMATUZZI FRANCO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

DESPACHO:-1315/21

Considerando o teor da Informação nº 5428/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, determino a baixa de responsabilidade com relação à Certidão de Débito nº 410/2016.

Diante do exposto, encaminhe-se à CMEX para cumprimento e nova manifestação, notadamente com relação à Certidão de Débito nº 411/2016, tendo em vista a juntada de nova petição pelo Município de Paranaguá às peças 288/291 dos autos.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-508178/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASTORGA, N.FERREIRA DOS SANTOS - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NICOLLAS MATHEUS DOS SANTOS, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES

DESPACHO:-1317/21

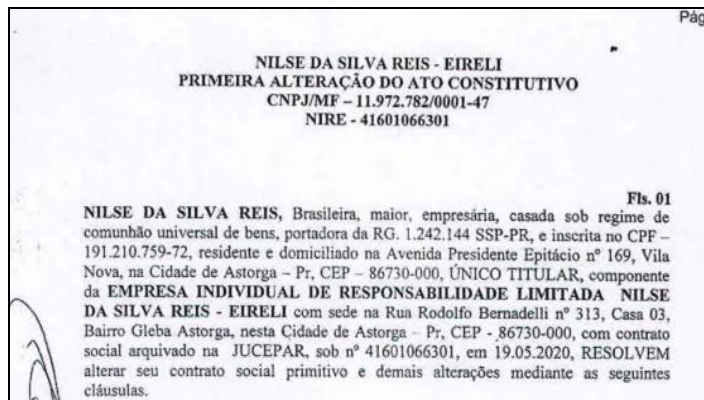
Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, protocolada pela empresa N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, por intermédio de sua advogada, Dra. NÍDIA KOSIENCZUK R G SANTOS, OAB/PR sob nº. 26.109, na qual aponta suposta irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº. 45/2021, do Município de Astorga, cujo objeto é "(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de erradicação completa e poda de árvores, incluindo-se a limpeza e destinação correta dos resíduos, contemplando ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos do Município de Astorga-PR, juntamente com seus distritos de Içara, Santa Zélia e Tupinambá (...)", conforme cópia do edital juntada à peça 05.

Alega a requerente, em sua petição inicial, em síntese, que "A empresa NILSE DA SILVA REIS – EIRELLI, foi declarada vencedora, decisão contra a qual foi interposto tempestivo Recurso Administrativo, uma vez que a empresa, anexou aos (sic) do procedimento licitatório a 10ª ALTERAÇÃO DE ONTRATO SOCIAL, registrada na Junta Comercial em 24/11/2020, todavia, em consulta ao portal Empresa Fácil, verificou-se que existe alteração de contrato social registrada em 01/02/2021."

No mesmo ato que negou a medida cautelar requerida (Despacho nº. 950/21 – peça 15), a presente Representação da Lei 8.666/93 foi recebida com o seguinte fundamento:

"Por outro lado, diante da inaptidão do município em demonstrar em sua manifestação preliminar que houve efetiva diligência junto à contratada para correção da questão, com juntada de documentos comprobatórios aptos para tal, além de demonstrar que a alteração do contrato social realizada em 01/02/2021 não possuiu o condão de alterar nenhuma condição do edital de licitação, entendendo pertinente o recebimento da presente Representação da Lei n.º. 8.666/93, para que no mérito tais questões sejam apreciadas."

Mesmo diante da oportunidade conferida ao município de juntar a alteração contratual datada de 01/02/2021, a fim de que ficasse demonstrado que seu conteúdo não era apto a macular as condições de participação estabelecidas no edital, o município deixou de fazê-lo. Ao invés, juntou à peça 47, cópia da Primeira Alteração do Contrato Social, datada de 27/11/2020, conforme trecho abaixo reproduzido:



Dessa forma, entendendo prudente que, antes de qualquer decisão de mérito por este Relator, seja intimado a Representante e o Município Representado, ambos para que juntem cópia da alteração do Contrato Social da Empresa NILSE DA SILVA REIS – EIRELI datada de 01/02/2021.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

- (i) Proceder a intimação, nos termos do art. 278, II do Regimento Interno, da Prefeitura Municipal de Astorga e de sua gestora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia da alteração do Contrato Social da Empresa NILSE DA SILVA REIS – EIRELI, datada de 01/02/2021;
- (ii) Proceder a intimação da Empresa N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, na pessoa de sua advogada, Dra. NÍDIA KOSIENCZUK R G SANTOS, OAB/PR sob nº. 26.109, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia da alteração do Contrato Social da Empresa NILSE DA SILVA REIS – EIRELI, datada de 01/02/2021.

Após o decurso dos prazos para cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos a este Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-511098/21

ORIGEM:-ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RENATO TRINDADE

DESPACHO:-1318/21

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de supostas irregularidades detectadas no Termo de Convênio sob nº. 201700373, nº SIT 47669, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação Paranaense de Reabilitação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, em sua Instrução nº 1099/21 (peça 36), indicou a necessidade de duas diligências preliminares à sua manifestação conclusiva. São elas:

- (i) Solicitação ao Tribunal de Justiça do Paraná de cópia integral do Mandado de Segurança nº 0027479-20.2018.8.16000;
- (ii) Citação da Associação Paranaense de Reabilitação e da Sra. Caroline Godoy de Mello e Silva, para apresentação de contraditório, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

Entendendo pela pertinência das diligências requeridas, as deferi no Despacho nº 1061/21 (peça 37).

Considerando as respostas das diligências juntadas às peças 46 a 52, determino o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para continuidade da instrução.

Após, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-65635/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

DESPACHO:-1319/21

Trata-se de denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, subscrita por intermédio de seu Presidente, Senhor Robson “Jamaica” Vieira da Silva, informando a existência de “... indícios de possível irregularidade com relação a ação de imunização dos trabalhadores do Hospital Novaclínica, tendo sido o Senhor MARLUS MIQIO HARA, profissional autônomo na área de comunicação e coordenação de prestadores de serviço de comunicação e marketing da referida instituição, recebido a imunização conforme declaração em anexo da própria instituição.”.

Em razão do Despacho nº. 409/21 (peça 75), determinei, após apresentação de contraditório pela parte, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e posteriormente ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

A CGM, por intermédio da Instrução nº. 3909/21 (peça 101), entendeu pertinente a realização prévia de diligência para que o Município comprove “(...) todos os vínculos que o Sr. MARLUS MIQIO HARA possua com o Hospital Novaclínica à época da efetiva vacinação (27/01/2021), de modo a comprovar sua caracterização ou não como profissional da saúde (...)” e “(...) à 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais maiores informações acerca do andamento e das razões invocadas na Notícia Fato nº. 0135.21.000134-7, bem como a ciência de possíveis evoluções processual.”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 934/21-5PC (peça 102), corroborou com as diligências sugeridas pela CGM.

Considerando a pertinência, para fins probatórios, das diligências requeridas pela CGM e MPC, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de protocolo (DP) para que:

- (i) Proceda a intimação do Município de São José dos Pinhais, na figura de sua gestora municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, atenda às solicitações da unidade técnica (CGM) e MPTC;
- (ii) Proceda o encaminhamento de ofício à 2ª. Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais solicitando, com a devida vênua, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o andamento e as razões invocadas na Notícia Fato nº. 0135.21.000134-7.

Após o decurso do prazo estabelecido, com ou sem atendimento das diligências, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-744998/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDUARDO PASETTI, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO:-1320/21

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº. 249/21-STP (cópia peça 02), de minha Relatoria, em razão de irregularidades detectadas, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Prestação de Contas do Município de Pirai do Sul (Exercício 2013), de responsabilidade do Sr. Valentim Zanello Milleo.

O objeto do presente Tomada de Contas Extraordinária pode ser verificado às fls. 25 a 33 da peça 03 destes autos.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 383 do Regimento Interno, promova a citação do Sr. Valentim Zanello Milleo, a fim de que, exerça o direito de contraditório sobre os fatos que compõem o objeto deste Tomada de Contas Extraordinária.

Determino, ainda, a citação do Município de Pirai do Sul, na pessoa de seu atual gestor municipal, para que indique a atual situação das irregularidades indicadas, juntando os documentos que entender pertinentes.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-101775/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA, MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR - EIRELI, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JEFERSON ROMANO FACHINE

DESPACHO:-1321/21

Retornam os autos para análise tendo em vista a juntada de petição de PEDIDO DE RESCISÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR[1], proposto por JOÃO PAULO GOMES FIGUEIRA, referente ao Acórdão nº. 1723/21 - Tribunal Pleno[2], conforme informações constantes no Despacho nº. 763/21 – CMEX[3].

À vista do contido nos autos, em atenção ao disposto no art. 495[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para acompanhamento, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peças n.º 76 a 81.

2. Peça n.º 67.

3. Peça n.º 82.

4. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º-167648/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALESSANDRA DA SILVA, ANTONINHO BARTH, DANIELE DENISE MANIKA, ELIANE CLARA TOSIN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HUMBERTO RAMON BLANCO RODRIGUEZ, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, WELINGTON ANTONIO MORETTI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

DESPACHO:-1322/21

Diante das informações trazidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução n.º 3097/21 (peça 73) entendo oportuno, previamente à emissão de manifestação conclusiva, a intimação do Município de Colombo, na figura de seu representante legal o atual Prefeito, Sr. Helder Luiz Lazarotto, para que se manifeste a respeito do posicionamento dado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002815-54.2020.8.16.0193, na qual foi apresentada extensa fundamentação jurídica no sentido da regularidade das admissões, em possível conflito/antagonismo com a posição exposta nesta Representação, pugnando pela irregularidade dos atos praticados no âmbito dos referidos Processos Seletivos Simplificados.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à intimação da municipalidade, nos termos acima.

Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-456626/07

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-ARISTOTELES COELHO ROSA, DECIO JARDIM, LUCAS CAMPANHOLI, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE XAMBRE, RODRIGO JARENKO ZILIO, TRAJANO JOSE DA SILVA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO:-1324/21

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 759448/21 (Peça nº 123) e em conformidade com o inciso I do artigo 32 do Regimento Interno, autorizo, excepcionalmente, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) para fins de atendimento do Despacho nº 729/21 (Peça nº 121).

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-511071/21

ORIGEM:-ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1326/21

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de supostas irregularidades detectadas no Termo de Convênio sob nº. 201700373, nº SIT 31595, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação Paranaense de Reabilitação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em sua Informação nº. 207/21 (peça 37), indicou que estes autos, o de número 511098/21 e o de número 782132/18, todos de Tomada de Contas Especiais, sendo os dois primeiros de minha Relatoria e o último de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tratam de supostas irregularidades detectadas no Termo de Convênio nº. 201700373/2017, registrado no SIT sob o nº. 31595.

Em compulsa aos autos sob nº. 782132/18, primeiro a ser instaurado, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, verifico a identidade do objeto com o destes autos, razão pela qual, entendendo pertinente o seu encaminhamento ao Gabinete do referido Douto Relator para que verifique sua eventual prevenção.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-275085/13

ORIGEM:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO JULIO BONTORIN, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1327/21

Tratam os autos de acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 6063/2014 - S2C, o qual, dentre outras medidas, determinou a devolução da integralidade dos recursos repassados à entidade EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – relativas ao exercício financeiro de 2008.

Consoante Informação nº 5558/21-CMEX (peça 101), a cobrança em questão foi objeto de monitoramento específico, em atendimento ao item “3.1”, subitem “20”, do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2021 e ao art. 34 da Resolução nº 70/2019 do TCE-PR, em razão do montante de recursos envolvidos.

A unidade apontou que a análise da execução fiscal e da documentação complementar evidenciou “que, numa análise geral houve o impulsionamento da execução e a tentativa de satisfação do crédito, mesmo com algumas ferramentas não sendo utilizadas”. Diante disso, sugeri a informação ao Município do conteúdo do “Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais”, no qual constam “orientações aos entes municipais nas cobranças administrativas e judiciais de débitos imputados por decisões desta Corte de Contas, a fim de auxiliar os jurisdicionados na busca pela satisfação dos créditos”.

Considerando que o Município vem envidando esforços com o objetivo de recuperar os recursos públicos em consonância com a decisão desta Corte e que documento elaborado pela CMEX poderá contribuir nessa tarefa, reputo salutar que o Município seja cientificado de seu conteúdo e possa se utilizar das ferramentas sugeridas, na busca por uma maior eficiência na execução da condenação em questão.

Portanto, ENCAMINHE-SE os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição do ato de comunicação, nos moldes requeridos pela CMEX.

Após, ENCAMINHE-SE os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a prossecução do monitoramento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-646230/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-B.M.J SERVICE LTDA, IVAN RODRIGUES, IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO, RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDUARDO ROSSI BITELLO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, JULIO CESAR CORREA JÚNIOR

DESPACHO:-1329/21

Atendidos os requisitos de admissibilidade do presente Recurso de Revista, uma vez que o instrumento de mandato foi devidamente carreado ao feito pelo Sr. IVAN RODRIGUES, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-623320/16

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1331/21

Trata o presente protocolado de Denúncia, formulada a esta Corte de Contas por Fábio Henrique Ribeiro, que noticia supostas irregularidades no Município de Almirante Tamandaré, quanto ao não pagamento de contrato firmado com a Cooperativa dos Produtores de Leite de São José dos Pinhais, para o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar.

Por meio do Despacho nº 1336/16/GCG (peça nº 04), foi determinada a intimação do denunciante para regularizar o feito mediante a juntada de cópia de seu documento de identificação. No entanto, em razão da inércia do interessado, o Conselheiro Corregedor-Geral deixou de receber a Denúncia, determinando seu encerramento (Despacho nº 1627/16/GCG – peça nº 07).

Por meio do Parecer nº 17.712/16 (peça 11) o MP de Contas requereu diligências para verificação dos pagamentos do referido contrato e o respeito à ordem cronológica consoante prescreve o art. 5º da Lei de Licitações, pois em caso de violação este assumiria a representação.

A COSIF informa que realizou consulta na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), na qual pesquisou todas as informações referentes aos Empenhos, Liquidações e Pagamentos (assim como as datas dos pagamentos) realizados pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ em favor da COOPERATIVA DOS PROD. DE LEITE DE S J P, CNPJ nº 8660974000103, relativas ao Contrato nº 132/2015, eu apresentou vários pagamentos efetuados no período de 09/03/2015 a 10/04/2019, totalizando R\$ 562.056,22 (quinhentos e sessenta e dois mil e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) (peça 20).

Na sequência, por meio do Parecer nº 858/21 (peça 22) considerando o montante dos pagamentos efetuados, o MP de Contas entendeu ser o caso de encerramento do procedimento por perda do objeto.

Pois bem.

A análise dos autos revela que a denúncia em questão em nenhum momento chegou a ser recebida. Por meio do Despacho nº 1627/16/GCG o Conselheiro Corregedor-Geral deixou de receber a Denúncia e determinou seu encerramento. Contudo, o MP de Contas requereu diligência para verificar a pertinência de assumi-la. A diligência se revelou infrutífera e não houve a retomada pelo MP como representante.

Dessa forma, cabe dar cumprimento ao item 4 do despacho 1627/16/GCG, motivo pela qual determino a remessa dos autos à Ouvidoria de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-632456/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, OCEANO ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1332/21

Vistos e examinados.

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, formulada por Oceano Engenharia Ltda, CNPJ nº 41.883.202/0001-06, em face de decisão do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, Sr. Ivo Roberti, que a declarou inabilitada para continuação na Tomada de Preços nº 03/2021.

A licitação tem por objeto a contratação de empresa para execução de projeto de pavimentação poliédrica da estrada rural denominada Estrada Velha, no Município de Serranópolis do Iguaçu, com extensão de 777 metros, compreendendo uma área de 3.898,72 m².

A declaração de inabilitação decorreu por suposto descumprimento dos itens 10.10 e 10.10.3 do edital da Tomada de Preços nº 03/2021, isto porque a abertura da empresa foi em 10/05/2021 e somente possuem o Balanço de Abertura da empresa, sendo seus índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral com valores zerados.

A proposta vencedora no certame foi apresentada por Valdir da Silva Construções – ME no valor de R\$ 140.025,60, cuja ata de julgamento foi publicada no Diário Oficial do Município em 19/10/2021.

Mediante o Despacho nº 1109/21-GCNB (peça 7) determinei a intimação do Município de Serranópolis do Iguaçu para que se manifestasse sobre os fatos narrados na inicial e informasse eventuais providências porventura adotadas.

Em resposta (peça 11), o Prefeito do Município, Sr. Ivo Roberti, asseverou que a inabilitação da representante decorreu do não cumprimento de norma do edital da licitação, sendo esta de vinculação obrigatória deverá ser cumprida por todos os concorrentes sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Que o edital da Tomada de Preços nº 03/2021 foi publicado, porém, não houve impugnação aos seus termos e que a licitação se encontra atualmente aguardando a homologação do resultado.

Passo a análise.

A exigência de demonstração dos índices financeiros pelas licitantes visa assegurar que a futura contratada demonstre boa situação financeira para executar o objeto licitado.

A exigência está prevista no art. 31, da Lei nº 8.666/93 quando tratou da documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos competidores, porém, desde que mediante justificativas conforme exige o §5º, do mesmo artigo.

No caso em questão, a abertura da empresa se deu recentemente, impossibilitando a apresentação de demonstrativos com índices acima de zero para aferição da boa situação financeira da entidade.

O assunto é controverso, posto que não está previsto na Lei nº 8.666/93 a referida situação de índices zerados e o edital da licitação não trouxe nenhum tratamento para a condição ora apresentada.

Esse, aliás, o motivo do indeferimento do recurso apresentando perante a comissão da licitação, pois o gestor municipal invocou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para indeferir a habilitação da licitante, ou seja, entendeu não cumprido os requisitos do edital da licitação.

Considerando que a Tomada de Preços 03/2021, adotou para o julgamento das propostas o tipo "menor preço" observo que para haver decisão sobre eventual recebimento desta representação e a consequente suspensão do certame deverá ficar comprovado que a proposta da empresa desabilitada apresentou o menor preço.

Apesar de asseverar que em consulta aos participantes da licitação constatou que sua proposta ofereceu preço inferior aos demais concorrentes, não se verifica a descrição do referido valor na peça exordial (e nem nos autos) para eventual confronto com a proposta declarada vencedora do certame.

Nesse sentido, observo que não restou demonstrado qualquer proveito para a licitante no caso de eventual seguimento desta representação.

Assim, ante o exposto NÃO RECEBO a presente representação.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação deixo de apreciar o pedido de medida cautelar.

Em consequência, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[1];
- Certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-707979/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

DESPACHO:-1333/21

Tendo sido devidamente recebidos os recursos de revista pelo relator originário, nos termos do Despacho nº 1557/21 – GCILB (peça 117), determino a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as competentes manifestações.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-730440/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1334/21

Trata-se de Denúncia, formulada por Josicrei dos Santos Pereira, na qual relata supostas irregularidades no bojo da formalização e da execução do Contrato nº 076/2021, celebrado entre o Município de Adrianópolis e empresa Estratégia Educação e Gestão Eireli, tendo como objeto a implementação de processo sistemático visando o aperfeiçoamento do uso de informações tecnológicas, técnicas e procedimentais da organização municipal e a realização de habilitação teórico-prática dos núcleos de cada unidade do Poder Executivo, visando controle e desenvolvimento socioeconômico[1].

Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade prescritos nos arts. 275 e 276, § 1º, do Regimento Interno, considerando que o denunciante anexou cópia de documento de identificação e também forneceu endereço de e-mail.

Ademais, há verossimilhança na alegação de que o Sr. Denilson de Mattos, designado pela empresa contratada para atuar como gerente do projeto a ser desenvolvido no âmbito do município contratante[2], estaria na verdade atuando como advogado do Ex-Prefeito em processos neste Tribunal, eis que consta como procurador do Sr. João Manoel Pampanini o Advogado Denilson de Mattos, OAB/PR nº 57.165, em pelos menos dois processos de contas deste TCE-PR, o Recurso de Revista nº 466374/20 e o Recurso de Revista nº 572735/20.

Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia, ante o preenchimento dos requisitos legais, e determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência (GP), para ciência, nos termos do art. 276, § 4º, do Regimento Interno, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para, em observância ao disposto no art. 281 do RITCE/PR, a adoção das seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação, na condição de interessados no processo, do Sr. Vandir de Oliveira Rosa (atual Prefeito Municipal de Adrianópolis), do Sr. João Manoel Pampanini (Ex-Prefeito Municipal de Adrianópolis), da empresa Estratégia Educação e Gestão Eireli, do Sr. Alisson Tiburcio Camargo (representante legal da Estratégia Educação e Gestão Eireli), do Sr. Denilson de Mattos (Gerente do Programa objeto do contrato denunciado), e do Sr. Alcides Rodrigues Bassete (fiscal do Contrato nº 076/2021);

b) Após, expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das citações do Município de Adrianópolis, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Vandir de Oliveira Rosa, do Sr. João Manoel Pampanini, da Estratégia Educação e Gestão Eireli, do Sr. Alisson Tiburcio Camargo, do Sr. Denilson de Mattos e do Sr. Alcides Rodrigues Bassete, para que, querendo, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de defesa com relação aos fatos narrados pelo denunciante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. A descrição do objeto consta do contrato disponibilizado no portal da transparência do município em <<http://portal-transparencia.portyx.com.br/transparencia/adrianopolis/uploads/pagina/arquivos/Processo-046---Tomada-de-Preços-001-2021.pdf>> acesso em 14/12/2021 às 20:05 horas.

2. Conforme "ato de designação de responsável pelo trabalho" acostado à pg. 174 do processo de contratação da empresa, disponível no portal de transparência do município no endereço eletrônico já mencionado.

PROCESSO N.º-748934/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE TURVO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1335/21

Os presentes autos foram instaurados em razão do Ofício nº. 049/2021, da 7ª. Procuradoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, no qual é comunicado o encaminhamento de cópia da Ação Civil Pública sob nº. 0021129-15.2021.8.16.0031.

Os mencionados autos de Ação Civil Pública (cópia juntada à peça 03), tratam de supostas irregularidades, relacionadas à "(...) promoção e publicidade pessoal buscando o seu enaltecimento e personalização de atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município de Turvo, como se publicidade institucional fosse (...)", cuja autoria foi atribuída ao Sr. NACIR AGOSTINHO BRUGER, Prefeito Municipal no exercício 2013/2016.

Por intermédio do Despacho nº. 3647/21 (peça 04), do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas, foi determinado o processamento da presente Representação.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua no campo interessado o Sr. NACIR AGOSTINHO BRUGER, ex-prefeito municipal, e promova sua citação, para que, nos termos do art. 383, do Regimento Interno, exerça seu direito de contraditório sobre os fatos narrados no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo para apresentação de contraditório, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-749221/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1336/21

Os presentes autos foram instaurados em razão do Ofício nº. 042/2021 e do Ofício 044/2021 (constante do Processo nº. 74943-4/21[1]), da 7ª. Procuradoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, no qual é comunicado o encaminhamento de cópia da Ação Civil Pública sob nº. 0021093-70.2021.8.16.0031.

Os mencionados autos de Ação Civil Pública (cópia juntada à peça 03), tratam de supostas irregularidades, relacionadas ao "(...) processo de desapropriação de uma área de 21.215,12m2 pertencentes à matrícula nº 20.436, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava, de propriedade do requerido Jair José da Cruz Ribeiro (fls. 116-119), simplesmente emitindo o Decreto nº 383/2014, em 26/02/2014 (fls. 6-6v), registrando a escritura pública da desapropriação (mídia de fl. 89-v), e, na sequência, realizando o pagamento de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) ao requerido expropriado, de forma parcelada, como indenização pela desapropriação, conforme processos de despesas acostados na mídia de fl. 100-v e fls. 177-182)".

A autoria dos fatos tidos como irregulares foi atribuída ao Sr. LAURECI MIRANDA e ao Sr. JAIR JOSÉ CRUZ RIBEIRO.

Por intermédio do Despacho nº. 3658/21 (peça 04), do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas, foi determinado o processamento da presente Representação.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua no campo interessado o Sr. LAURECI MIRANDA e ao Sr. JAIR JOSÉ CRUZ RIBEIRO e promova a citação desses, para que, nos termos do art. 383, do Regimento Interno, exerçam seu direito de contraditório sobre os fatos narrados no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo para apresentação de contraditório, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Este Relator determinou o apensamento daqueles autos a este em razão da identidade de objeto e partes.

PROCESSO N º:-749434/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1337/21

Os presentes autos foram instaurados em razão do Ofício nº. 044/2021, da 7ª. Procuradoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, no qual é comunicado o encaminhamento de cópia da denúncia sob nº. 0020987-11.2021.8.16.0031.

A citada denúncia (cópia juntada à peça 03), trata de supostas irregularidades envolvendo o Sr. LAURECI MIRANDA e o Sr. JAIR JOSÉ DE CRUZ RIBEIRO, referente ao suposto desvio de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) do erário do Município de Campina do Simão.

Não obstante, os mesmos fatos, atribuídos aos mesmos agentes, constam do Processo nº. 74922-1/21, também de minha Relatoria e proveniente daquela 7ª. Procuradoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

Diante da identidade dos fatos narrados e dos agentes indicados como autores, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento destes autos aos autos do citado processo nº. 74922-1/21, nos termos do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-753920/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUCE BASTOS MARTINS, BRUNO EDUARDO

BUDAL LOBO, GABRIEL SOUTO SILVA, RAFAEL MEDEIROS POPINI VAZ

DESPACHO:-1338/21

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório aberto pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 119/2021, cujo objeto se consubstancia na formação de registro de preços com vistas à "aquisição de mesas digitais interativas touch screen para atender as necessidades das escolas municipais e CMEIS".

Aduz a Representante, em síntese, que é detentora de registro de patente para o item mesa digital interativa, detendo direito de exclusividade comercial do item, em conformidade com a carta de patente apresentada (peça 9).

Afirma que apresentou impugnação contra o edital da licitação, a qual foi rejeitada, sem a devida análise e com descumprimento de ordem judicial proferida em favor da representante.

Afirma que "a coexistência de produtos similares à PlayTable até seria possível, caso tivesse ocorrido o deferimento pelo INPI de modelo de utilidade totalmente diverso do produto patenteado pela PLAYMOVE, mas não é o que ocorre atualmente. Os produtos concorrentes não possuem patente no INPI, nem mesmo processo em curso e já são objeto de litígio perante o judiciário. Os produtos concorrentes surgiram bem depois, e partiram totalmente do conceito da PlayTable". Assim, tais produtos violariam seu direito de propriedade industrial.

Também argumenta que a pretensão do Município de adquirir produtos que possuam softwares livres não apresenta benefício econômico, bem como que colocam em risco direitos das crianças, por possuírem publicidade e conteúdos inadequados.

Apresentou a carta de patente nº BR202016014242-9 na qual o INPI outorga a propriedade de modelo de utilidade ao título MESA INTERATIVA COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE (peça 9); Atestado de Exclusividade emitido pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que atesta ser a representantes fabricante EXCLUSIVA do Equipamento PlayTable, mesa digital com tela de toque e jogos educativos, bem como do programa SOP - Sistema Operacional PlayTable - e todos os aplicativos com funcionamento exclusivo neste equipamento, não havendo no mercado outro produto igual ou similar em todas as suas características físicas, técnicas e pedagógicas; Atestado de Exclusividade emitido pela Associação Catarinense de Tecnologia na qual consta que, "segundo informações prestadas pela própria empresa, é desenvolvedora do PlayTable, sendo também a única empresa a oferecer uma solução interativa formada pela PlayTable – mesa interativa com tela sensível ao toque, Playmove Class – portal exclusivo de gerenciamento de dados, SOP – sistema operacional PlayTable, Liga dos Heróis – sistema de identificação individual de alunos, Servidor Cloud, Jogos e aplicativos – ferramentas para atividades dos alunos; e Declaração de Exclusividade da Abrinq, na qual consta que a representante é fabricante exclusiva da PlayTable, mesa digital com tela sensível ao toque e jogos educativos, bem como do programa SOP - Sistema Operacional PlayTable - e todos os aplicativos com funcionamento exclusivo neste equipamento e não há outro produto ou modelo seminal no mercado.

Apresentou ainda, cópia de decisões judiciais proferidas na Ação 5037945-68.2020.8.24.0008 e no Agravo de Instrumento nº 5005404-69.2021.8.24.0000, em trâmite perante o TJSC e no Mandado de Segurança nº 5017461-24.2020.8.13.0433, em trâmite no TJMG, que reconheceriam o direito da representante quanto à exclusividade do item licitado.

Requeru a suspensão liminar do Processo Licitatório nº 304/2021 - Pregão Eletrônico n. 119/2021 e, ao final, o seu cancelamento.

É o suscinto relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante merece análise mais detida. Isso porque a decisão judicial apresentada como base para seus pedidos não reconhece a exclusividade de comercialização de mesas digitais sensíveis ao toque.

O que se verifica é que outra empresa, denominada 18 Gigas Comércio de Equipamentos EIRELI ME, ajuizou ação buscando de declaração de inexistência do alegado direito de exclusividade, cuja liminar foi indeferida, mas sem proferimento de decisão que reconheça o defendido direito de exclusividade pela representante. Em consulta pública ao processo nº 5037945-68.2020.8.24.0008 verifica-se que a última providência do Juízo foi determinar a realização de perícia para verificar a existência de similaridade de produtos[2].

Assim, não foi vedado à empresa Representante defender a exclusividade em cada caso concreto que entender pertinente, mas não houve reconhecimento dessa exclusividade em juízo, de modo geral, até o momento. Há divergência ao menos entre dois modelos, a PlayTable produzida pela representante e a Mesa interativa com tela sensível ao toque produzida pela empresa 18 Gigas Comércio de Equipamentos EIRELI ME. Além disso, o edital trouxe especificação genérica, que pode ser atendido por outros modelos disponíveis no mercado.

Com relação à patente, verifica-se que foi registrada como modelo de utilidade, que tem proteção menos ampla, conforme dicação do artigo 9º da Lei 9.279/96:

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Como se observa do texto legal, é possível a obtenção de tal patente pela melhoria funcional de um objeto de uso prático, para modelos gerais já existentes. Já os certificados de exclusividade apresentados se referem ao produto PlayTable, seu sistema operacional exclusivo e os aplicativos que o integram, mas não a todos os modelos de mesas digitais interativas touch screen.

Assim, os elementos apresentados na inicial não permitem concluir de plano pela verossimilhança das alegações, de modo que, antes do recebimento da presente representação e da análise do pedido liminar, há necessidade de coleta de informações do Município representado. Além disso, Despacho - 1293/21 - GCIZL, no qual foi determinado o arquivamento do processo nº 543909/21, no qual houve determinação à CAGE para acompanhamento do tema, diante de possíveis direcionamentos de certames ao produto ofertado pela Representante, entendendo também pertinente a manifestação daquela unidade.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte cópia integral do Processo Licitatório nº 304/2021 - Pregão Eletrônico n. 119/2021.

Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_selecao_publica&num_processo=50379456820208240008&eventos=true&num_chave=&num_c_have_documento=&hash=7dfd203b30ac7f1ae2b21ec0e73b6d9f. Acesso em 13/12/2021.

PROCESSO N.º-321728/10
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MARIA ADRIANA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLLO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI
DESPACHO:-1339/21

Considerando o teor da Instrução nº 840/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, autorizo a renovação o prazo de seis meses para que o Município de Fazenda Rio Grande volte a informar o andamento processual da ação regressiva contra os interessados, em face dos prejuízos apurados por esse Tribunal.

Diante do exposto, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para baixa da pendência oriunda do cumprimento da determinação em exame, autorizando-se desde logo a intimação do município pela Diretoria de Protocolo (DP), nos termos suscitados no item 11 da peça 225.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-193827/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-JOSÉ GONÇALVES, PRIMIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1340/21

Em atenção ao Despacho nº 1485/21 da (peça 11) Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, determino a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento da peça 10 dos autos, eis que inserida indevidamente pela douta unidade.

Após, remeta-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para a competente manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-663625/20
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1341/21

Versam os autos sobre o Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal para o exercício de 2021.

O feito foi encaminhado a este relator para deliberação acerca do desentranhamento de peças juntadas indevidamente, nos termos do Despacho nº 1293/21 (peça 16) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF.

Considerando que a elaboração e coordenação do Plano Anual de Fiscalização é de responsabilidade da CGF, assim como o seu encaminhamento é de competência do Presidente do TCE-PR, sendo a CGF unidade subordinada à Presidência, com fundamento nos arts. 16, L; 151-A, II; e 260, do Regimento Interno, determino a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para deliberação a respeito de sua redistribuição ao Conselheiro-Presidente Fábio Camargo.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-746125/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1342/21

Os presentes autos foram instaurados em razão da comunicação realizada pelo Sr. Marcos Schinda da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Contenda, ao Presidente do Tribunal de Contas, em que são indicadas supostas irregularidades detectadas no Poder Executivo daquele município, as quais foram objeto de Processo de Investigação realizado pela Comissão de Investigação Processante (CPI).

Os fatos indicados como irregulares no documento juntado à peça 03, podem assim ser resumidos:

- (i) Supostas irregularidades no contrato de locação nº. 04/2021;
 - (ii) Nepotismo;
 - (iii) Apropriação do espaço público para realização de atividade privada e realização de trabalho particular em horário de expediente.
- Para os fatos considerados irregulares, as seguintes pessoas foram indicadas como responsáveis:
- (i) Sr. Antônio Adamir Digner, Prefeito Municipal de Contenda;
 - (ii) Sr. Emanuel de Souza e Silva, Secretário de Governo;
 - (iii) Sra. Simone Polak Silva, Secretária Municipal de Finanças;
 - (iv) Sra. Ângela Mayer de Souza Digner, Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social;
 - (v) Sr. Abrilino Fernandes Gomes, Chefe de Gabinete.

Por intermédio do Despacho nº. 3645/21, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas, foi determinado o processamento da presente Representação.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua no campo interessado as seguintes pessoas:

- (i) Sr. Antônio Adamir Digner, Prefeito Municipal de Contenda;
- (ii) Sr. Emanuel de Souza e Silva, Secretário de Governo;
- (iii) Sra. Simone Polak Silva, Secretária Municipal de Finanças;
- (iv) Sra. Ângela Mayer de Souza Digner, Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social;
- (v) Sr. Abrilino Fernandes Gomes, Chefe de Gabinete.

Ato subsequente, promovia a citação das partes acima indicadas, para que, nos termos do art. 383, do Regimento Interno, exerçam seu direito de contraditório sobre os fatos narrados no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo para apresentação de contraditório, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-67145/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, EDERLI CRISTINA BATISTA DE SOUZA, ELIANA APARECIDA BISPO, FORUM CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., MARCOS ANTONIO CAMPONES, MARIA SOCORRO APARECIDA ALCANTARA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, PETERSON SIMAO SILVERIO, REGINALDO MAZZETTO MORON, ROSA APARECIDA PESCE
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-PETERSON SIMAO SILVERIO
DESPACHO:-1/22

Tratam os presentes autos de processo de admissão de pessoal, encaminhados pelo Município de Santa Inês, para provimento dos cargos de Professor e Advogado, conforme Edital nº 1/2020 (peça 30).

Conforme Acórdão nº. 1791/21-S2C (peça 155), foram expedidas determinações ao Município, as quais, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 164), não foram atendidas.

Por intermédio do Despacho nº. 1127/21 (peça 165), determinei a intimação do município para que comprovasse o atendimento das determinações.

O Município de Santa Inês, em sua petição juntada à peça 169, solicitou prorrogação do prazo para atendimento das diligências prescritas no supracitado Despacho.

Diante do exposto, nos termos do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Despacho, o prazo para atendimento da diligência contida no Despacho nº. 1127/21.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 758204/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO - ADEMIR ALBERTI CHAVES GARCIA, ALCIONE LUIZ GIARETTON, COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, ELISANGELA RENA BERALDO, ITALO PERINI NETO, JOSE APARECIDO GOTARDO, JOSE VICENTE DE LIMA, MARILDA FRANÇA GIMENES ZANONI, PLINIO TONIOLO SCHMIDT
PROCURADOR - ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES
DESPACHO - 1183/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando as questões suscitadas pelo Município de Colombo, e por todos os agentes interessados, nas Peças 08/09, defiro o pedido de prorrogação, pelo período de 5 dias, do prazo para apresentação da manifestação requerida no Despacho 1140/21-GCFAMG (Peça 05).

Adviro, porém, que a eventual decisão da questão suscitada pela ora Representante, bem como da inconsistência indicada no Despacho 1140/21-GCFAMG, deverá ser imediatamente comunicada nos presentes autos.

GCFAMG em 20 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 768102/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1184/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa PROGRESSO ENGENHARIA KM LTDA formalizou 'Denúncia Sigilosa com Pedido de Medida Cautelar' em desfavor do Município de Pirai do Sul, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 89/2021[1].

Aduz a Proponente, em síntese, que: formalizou impugnação ao Edital, via e-mail, em 30.11.21, porém, apenas recebeu resposta (tecnicamente incorreta) sem a devida cientificação, sendo que, após pedido de providência, foi informada de que a impugnação (de acordo com o Edital) deveria ter sido protocolada na Prefeitura; o Edital possui erros em relação à quantificação dos serviços e à concepção do orçamento.

Conclusivamente, apesentou pedido nos seguintes termos:

Por tais fundamentos de fato e de direito, e invocando-se o mais absoluto respeito ao princípio da legalidade/juridicidade administrativa, requer-se respeitosamente a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que: a) imediatamente receba, atue e distribua esta Denúncia ao Excelentíssimo Conselheiro competente de forma sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica do TCE-PR; b) determine a imediata concessão de Medida Cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul-PR, impondo à denunciada o dever de imediatamente suspender o andamento de todos os atos administrativos relativos a tal licitação pública, até que sobrevenha o julgamento definitivo desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as relevantes questões jurídicas ora suscitadas, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR; c) seja este denunciante eletronicamente notificado de todos os atos e andamentos processuais relativos à presente Denúncia, na condição de parte interessada, na forma do art. 37 da Lei Orgânica do TCEPR.

Fundamentação

Juízo de admissibilidade

A Representação atende razoavelmente aos aplicáveis requisitos formais[2]; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Pedido de tratamento sigiloso[3]

De acordo com Lei 8.666/93 e com o Regimento Interno do TCE/PR, a matéria ora trazida deve ser examinada sob a forma de Representação da Lei 8.666/93 (espécie processual que não ensaia, per si, tratamento sigiloso), e não de Denúncia (espécie processual que impõe, per si, tratamento sigiloso). Além disso, não restou comprovada a existência de aspectos que reclamem tratamento sigiloso.

Pedido de urgência (cautelar)

A imposição de que impugnações a editais de licitação sejam formalizadas, apenas, em meio físico e junto a determinado local (in casu o setor de protocolo do Município) configura condição indevida, pois acaba por restringir substancialmente o acesso a esclarecimentos/questionamentos, não se vislumbrando qualquer vantagem à comunidade, aos interessados em participar do certame, ou à própria Administração Municipal.

Além disso, resta absolutamente evidente que as insurgências da ora Representante chegaram ao conhecimento dos órgãos responsáveis, os quais, após uma primeira intervenção em que se buscou uma resposta técnica, preferiram não mais abordar a matéria (aduzindo que o meio da impugnação era impróprio) quando observaram que alguns protestos/perquirições não foram devidamente sanados.

Ocorre, porém, que as questões de mérito tratadas na impugnação ao Edital são absolutamente técnicas, sendo que as supostas irregularidades não restam demonstradas de modo cabal, e nem acompanhadas de comprovação documental, de modo que se entende necessária prévia oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação acerca do pleito de urgência, bem como de eventuais documentos a serem requeridos à Representante e ao Município de Pirai do Sul.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a manifestação prévia prevista no § 1º, do art. 278, do RITCE/PR[4], bem como acerca do pedido cautelar.

GCFAMG em 21 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1. OBJETO

1.1. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de pavimentação asfáltica da Rua Cláudia Pietrobelli Mongruel, nos termos do Contrato de Repasse OGU nº 909599/2020/ ME/ CAIXA – Operação 1075023-48 – Programa Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano de Pavimentação em vias públicas do perímetro urbano do Município de Pirai do Sul/PR, com fornecimento dos materiais necessários pela contratada.

2. VALOR MÁXIMO TOTAL

2.1. O valor máximo total da licitação será de R\$ 1.897.271,02 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e um reais, e dois centavos).

2.2. Restam ausentes documentos de identificação da Representante (v.g. Contrato Social), bem como documentos probatórios tais como o Edital da Licitação. As peças faltantes, porém, poderão vir a ser requeridas às partes.

LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Lei 8.666/93: Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

RITCE/PR: Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

PROCESSO Nº - 765627/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1185/21 – GCFAMG

Relatório

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) desta Corte de Contas formalizou Tomada de Contas Extraordinária em desfavor da Câmara de São José dos Pinhais e dos Srs. Abílio Arthur Alves (Presidente da Câmara) e Ubiratan Pedroso (1º Secretário da Câmara), em razão do suposto pagamento de subsídios acima do valor devido, por inobservância do disposto no art. 29, VI, 'a', da Constituição Federal[1].

Conclusivamente, foi requerida a restituição dos valores irregularmente pagos, bem como a expedição de medida cautelar para imediata regularização do pagamento das respectivas remunerações.

Fundamentação

Juízo de admissibilidade

A Tomada de Contas atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Pedido de urgência (cautelar)

Compulsando os autos, em análise superficial parece-me absolutamente correta a interpretação das normas de regência promovida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Considerando, porém, que estamos a tratar de verbas que podem ter caráter alimentar, sendo viável a oitiva dos agentes beneficiados em prazo reduzido, de modo a evitar o suposto potencial dano nos parâmetros indicados, além de que é possível a determinação de restituição de todos os dispêndios tidos por impróprios, entendo necessário ofertar contraditório antes da determinação de medidas drásticas.

Determinações

(i) Recebo a Tomada de Contas e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão dos Srs. Abílio Arthur Alves e Ubiratan Pedroso no rol de Interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(ii.i) No prazo de 48 horas: apresentem manifestação prévia acerca das questões suscitadas na exordial, sob pena de direta apreciação do pedido cautelar;

(ii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (ii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 21 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 775508/21

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ecsam Serviços Ambientais S/A, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 312/2021 promovido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curitiba, com vistas à "Contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia para conservação, manutenção, readequação, requalificação e preservação dos logradouros públicos que integram o polígono de quadras compreendido entre as ruas XV de Novembro, Mariano Torres, Conselheiro Araújo, Luiz Leão, João Gualberto, Inácio Lustosa, Benvindo Valente, Paulo Graeser Sobrinho, Emílio de Meneses, Visconde Nacar, 24 de Maio, Sete de Setembro, Tibagi e as vias transversais, denominado programa "Rosto da Cidade", pelo valor máximo de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Relata a representante que a vencedora do certame, Multiserv Ltda., apresentou balanço patrimonial com informações conflitantes, que demonstram sua inidoneidade.

Afirma que: (i) o valor indicado em contas a pagar se repete de um ano para o outro, (ii) o valor de fornecedores encontra-se zerado, embora "em DRE há informações de mutação de valores de despesas gerais no expressivo montante de R\$ 2.559.326,22", (iii) "no balaço do período de 2019 consta o valor de R\$ 852.974,15 (Oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) de lucro do exercício, sendo que na DRE desse mesmo período há um prejuízo de R\$ 337.591,66 (Trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), o que demonstra inconsistência das informações explanadas nas demonstrações contábeis", (iv) não há assinatura do sócio administrador e do contador nas demonstrações contábeis.

Assim, aduz que o balanço patrimonial não indica a realidade dos fatos, "sendo que evidentemente omite informações que deveria exprimir, com fidelidade e clareza". Por conseguinte, sustenta que tal situação compromete a aferição dos índices contábeis.

Ao final, requer:

Liminarmente:

A. Seja concedida medida cautelar no escopo de determinar a suspensão da contratação da empresa MULTISERV LTDA, até o julgamento em definitivo da presente Denúncia, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da C. Federal, artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

No Curso da Instrução

B. Seja intimada a Denunciada para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 278, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

C. Ainda, seja intimado o digníssimo membro do Ministério Público do Estado do Paraná para que se manifeste quanto a Denúncia formulada, para que em querendo intervenha no feito, na qualidade de custos legis, consoante disposto no artigo 278, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

No Mérito:

D. Requer desde logo seja julgada totalmente procedente a presente denúncia, vez que conforme demonstrado, a empresa MULTISERV LTDA, não demonstrou com clareza a idoneidade de seu balanço, a fim de determinar a sua inabilitação e desclassificação, tendo em vista a ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira pela licitante, na forma do edital e da legislação vigente, face a omissão de receitas, nos termos do artigo 1.188 e artigo 1.189 do C. Civil, c/c artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 c/c Item 8.2.2.3 do Edital.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Secretária Municipal de Meio Ambiente, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Clarice Dorocinski (pregoeira), a fim de que se manifestem de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, também, se as questões apontadas na peça inicial foram verificadas pela Administração.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 627695/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2/22

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Intime-se o MUNICÍPIO DE IPORÃ, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o saneamento das irregularidades descritas no item III da Instrução nº 5080/21-CGM (peça 145).

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 294011/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, CLAUDIO DE SOUSA, FABIO LUIZ ANDRADE, LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI, MUNICÍPIO DE PORECATU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 5/22

1. Preliminarmente, registro o descumprimento da diligência determinada pelo item 2 do Despacho nº 1152/21 (peça 34), dirigida ao Município de Porecatu, ao respectivo Prefeito Municipal, bem como aos ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico e de Advogado do Município, Srs. Claudio de Souza, Lielto Valerio Padovan e Michele Cristi na Capassi, pela qual deveriam juntar as cópias disponíveis do procedimento de investigação nº 0114.21.000191-2, do Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de comprovar a alegação de que os fatos apontados na presente Representação já estariam sendo investigadas pelo Parquet Estadual.

2. Registro, ademais, que as cópias acostadas na peça 46 correspondem a procedimento licitatório diverso daquele cuja juntada foi determinada pelo Despacho nº 655/21 (peça 16) e reiterada pelo Despacho nº 1152/21 (peça 34), vez que deveriam corresponder à dispensa de licitação que deu origem ao contrato celebrado em 25/02/2021 com a empresa Adonis Aparecido da Silva Monitoramento ME, no valor de R\$ 17.500,00, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância no Hospital Municipal de Porecatu. Apesar de possíveis divergências nos números indicados na Petição Inicial e nos despachos mencionados, constato que, conforme cópia do contrato contida na peça 13, trata-se do Contrato nº 19/2021, oriundo da Dispensa de Licitação nº 14/20221.

3. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam derradeiramente intimados o Município de Porecatu, o Prefeito Municipal, Sr. Fabio Luiz Andrade, e os ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico e de Advogado do Município, Srs. Claudio de Souza, Lielto Valerio Padovan e Michele Cristina Capassi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos a cópia integral do procedimento de Dispensa de Licitação indicado no item 2 do presente Despacho e deem integral cumprimento à diligência determinada pelo item 2 do Despacho nº 1152/21 (peça 34).

4. Deverá constar nas intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

5. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos juntados aos autos e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, abrangendo as eventuais sanções aplicáveis, inclusive por descumprimento das diligências determinadas nestes autos, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais outros documentos necessários para a regular instrução processual.

6. Após, retornem os autos.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 713057/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 6/22

1. Versam os presentes autos sobre pedido de rescisão, com pedido liminar, formulado pelo prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, Sr. José Luiz Santos, visando desconstituir o Acórdão nº 2592/20 – Pleno, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 47/21, e mantido pelos Acórdãos nos 1581/21 e 2179/21, todos Pleno, nos quais foi julgada procedente a representação movida em face do Pregão 44/2017, realizado pelo Município de São Carlos do Ivaí, com aplicações de sanções, dentre elas, a restituição de valores e multa proporcional ao dano.

Conforme declinado pelo requerente, a decisão baseou-se em duas irregularidades no procedimento licitatório de assessoramento de comunicação: (1) alegação de que a contratada não prestava serviços durante a vigência do contrato; (2) alegação de fraude na concorrência pelo fato da licitação conter duas empresas com donos no mesmo grupo familiar.

Dessa forma, fundamentou seu pedido de rescisão em novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos, pois afirmou ter juntado aos autos comprovação de prestação dos serviços de assessoramento de comunicação, mediante apresentação de várias fotos de eventos realizados no Município, no período de 2017 e 2018, em que "a empresa contratada, o Prefeito e os Secretários municipais tiveram todo o suporte necessário, desde a organização, acompanhamento, convites, entrevistas etc.

Além disso, anexou "diversas declarações, tanto do Prefeito Municipal quanto dos secretários municipais, de representantes do Poder Legislativo da época e de residentes do município que conforme as imagens acima demonstradas participaram de diversos eventos na qual receberam todo o suporte e assessoramento da contratada".

Também asseverou que "Várias entrevistas na rádio, diversos outros eventos entre eles de festividades de final de ano, campanhas de vacinação, dengue etc, mas devido um ataque cibernético perdeu parte do conteúdo, segue em arquivo de mídia parte do conteúdo, caso não seja possível anexar no processo devido o TCE PR não aceitar o formato das mídias em processo eletrônico será entregue os arquivos em pendrive".

Já quanto às alegações de fraude na concorrência, pelo fato de a licitação conter duas empresas com donos do mesmo grupo familiar, o peticionante colacionou o Parecer Jurídico assinado pelo Dr. Rodrigo Pironi sobre o tema e conclui:

Importante destacar que embora seja uma matéria extremamente complexa ficou aqui demonstrado que foi comprovado à prestação de serviço e que o valor é o praticado no mercado ou até abaixo, e que em nenhum momento houve qualquer restrição para que outras empresas pudessem participar do certame, pois conforme mencionado foi dada a ampla divulgação, tanto no site do Tribunal de Contas do Estado, site do município e no Diário Oficial.

Desta forma, fica evidente o princípio da Boa-Fé, da Presunção da Inocência, da Confiança Legítima, por conseguinte da Legalidade.

Ainda de acordo com o relatório apresentado pela CGM – 2151/19, tratando-se de um pedido de sobreestamento, visto que já está em andamento um processo idêntico em outra esfera judiciária, na qual a diretoria de contas sugeriu pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ao final, requereu “sejam as presentes razões recebidas e providas com o especial fim de que seja o presente Pedido de Rescisão e Liminar julgado totalmente procedente, afastando-se as irregularidades e suspendendo as execuções”.

Por meio do Despacho nº 1667/21 (peça 5) o pleito rescisório foi parcialmente recebido, com base em novos elementos de prova alusivos à comprovação da prestação de serviços, deixando, de outro giro, de ser recebido no que se refere à alegação de fraude no certame licitatório, uma vez que o parecer jurídico colacionado aos autos traz contornos gerais sobre o tema, não abordando especificamente as provas produzidas nos autos originários, não se amoldando, assim, ao conceito de novo elemento de prova.

Tendo-se em vista o pedido cautelar, com fulcro no §3º, do art. 495-A, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, por meio da Instrução nº 4802/21 (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento da liminar, em razão da não caracterização do fumus boni iuris e ausência de argumentação no que se refere ao periculum in mora.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 856/21, opinou pela não concessão da liminar pleiteada, ante a impossibilidade legal da medida, nos termos da Orientação Normativa nº 01/09[1].

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, o pedido liminar deve ser negado.

Com efeito, para a concessão de liminar visando à suspensão da decisão transitada em julgado, nos termos do que prevê o artigo 495-A, do Regimento Interno, devem estar preenchidos os requisitos da existência de prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pertinente, nesse ponto, a lição de Fredie Didier Jr. acerca da prova inequívoca:

Trata-se, enfim, de um pressuposto objetivo de concessão da tutela antecipada: o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja.

A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.

Como se vê, ainda que em juízo de cognição sumária inerente ao momento processual de análise da medida liminar, para eventual concessão, o pedido deve estar acompanhado de provas que embasem as alegações para rescisão do julgado, tendo em vista o caráter excepcional do instrumento que visa à desconstituição de decisão já transitada em julgado.

Contudo, não caso em apreço esse pressuposto não restou devidamente preenchido.

Nada obstante o esforço do requerente em acostar documentação visando desconstituir o julgado, as fotografias e declarações juntadas não se mostram hábeis à comprovação da prestação dos serviços de assessoramento de comunicação.

Conforme consta da petição inicial, o contrato em questão tinha por objeto:

A) Organização da Cobertura de eventos que venham a ser promovidos pelo Executivo Municipal;

B) Atualização da rede social (Face book) com informações pertinentes ao Poder Executivo;

C) Agendamento e intermediação de entrevistas para a imprensa, do Prefeito,

D) Acompanhamento do Prefeito, Vice Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e qualquer que o Município jogar necessário.

E) Produção de Informativos;

F) Atender as demandas dos veículos de comunicação em caso de necessidades de esclarecimentos ou materiais de assuntos inerentes ao Poder Executivo.

G) Empresa Contratada deverá prestar os serviços de distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, tais como TV, Rádio, Jornal Impresso, revistas, site, etc.

Nada obstante a juntada de fotos relativas a eventos realizados no Município, não se pode, a partir delas, em grau de juízo perfunctório, afirmar-se que os serviços foram prestados pela empresa contratada.

Isso porque, não há qualquer indicação da prestação de serviço de assessoria de comunicação, mas a mera anexação de fotos referente a presença de deputados e demais autoridades no Município, como por exemplo, para entrega carros oficiais, o que, a rigor, além de ser atividades corriqueiras das autoridades estaduais, não demanda, aparentemente a realização de serviço de comunicação.

De outro giro, ainda que se admitisse que a realização dos referidos eventos fora intermediada e realizada cobertura pela empresa contratada, comprovar-se-ia apenas a execução do objeto indicado nos itens “A” e “D”, acima, o que, efetivamente, não justificaria o dispêndio de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais).

Oportuno transcrever trecho da decisão rescindendo que abordou a ausência de comprovação dos serviços, cujos fundamentos não restaram afastados na prefacial do presente pedido (fls. 5-6, do Acórdão nº 2592/20-TP[2]):

[...] Mas não é só, conforme apontado na inicial, grande parte dos serviços contratados já era realizado por servidores, responsáveis pela organização do cerimonial nos eventos, anúncios, bem como por manter a página do Município no Facebook atualizada.

Embora os representados afirmem que os serviços foram executados, trouxeram apenas comprovantes de irradiações e alguns links de matérias publicadas no portal de notícias da Rede de Rádios que destoam completamente da finalidade da publicidade institucional, que, conforme delineado pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, deve “ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. [...] Observa-se que tal matéria visa somente enaltecer a imagem do Prefeito, em desrespeito ao princípio da impessoalidade. Mas ainda se fossem voltadas ao interesse público, a publicação de cinco notícias no portal da rádio está longe de justificar o valor pago à empresa.

Desse modo, considerando que não há indicativo de que os serviços tenham sido, de fato, prestados, bem como a comprovada fraude na orçamentação do certame, é possível concluir que os Srs. José Luiz Santos e Diego dos Santos, em conjunto com as empresas OTAVIO DA SILVA NETO 06808028940 e REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA – ME, fraudaram o procedimento licitatório, acarretando enriquecimento ilícito da empresa vencedora do certame.[...] Outrossim, não se vislumbra estar atendido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que não fora apresentado nenhum argumento a esse respeito.

Por esses fundamentos, na forma do §7º do art. 495-A, do Regimento Interno, indefiro a liminar pleiteada.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, para fins de atendimento ao art. 496 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para complementação do parecer já exarado, caso se entenda necessário. Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao mérito.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. “É ILEGAL A CONCESSÃO DE LIMINAR ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO RESCISÓRIO PARA SUSTAR DECISÃO CONDENATÓRIA DE ÓRGÃO DELIBERATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS TRANSITADA EM JULGADO.”

2. Processo nº 841562/18 – peça 68.

PROCESSO Nº:-777527/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

PROCURADOR:-MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-7/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Berlin Finance Meios de Pagamentos Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Flor da Serra do Sul, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2021, Processo Licitatório nº 89/2021, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e confecção/fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança ou tarja magnética, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos funcionários do Município de Flor da Serra do sul-PR, para uso do benefício vale alimentação em conformidade com Lei Municipal nº 749/2021”, no valor máximo estimado de R\$ 271.800,00. Conforme consta da 2ª Retificação do Edital.[1]a abertura da sessão pública está prevista para o dia 19/01/2022.

Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade na inclusão, na primeira Retificação do Edital, da vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e em prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à competitividade do certame, a qual deixaria de existir, uma vez que seria apresentada a taxa zero pelas empresas, sendo a licitante vencedora conhecida por sorteio.

Insurgiu-se, ainda, contra a aplicabilidade do art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021 ao certame, acolhido em sede de impugnação ao edital com fundamento para a inclusão da vedação ora impugnada.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retirada da vedação à apresentação de taxa negativa.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Flor da Serra do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 59/2021, Processo Licitatório nº 89/2021, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Transcreve-se, de início, o dispositivo impugnado, constante do Anexo I – Termo de Referência, da 2ª Retificação do Edital:

1.3 A proposta da Licitante deverá descrever de forma detalhada as características do objeto da licitação, especialmente com relação à Taxa de Administração, que deverá ser expressa em percentual (%) com no máximo 2 (duas) casas decimais, e será positiva ou 0% (zero).

1.3.1 . Deverá ser considerado a Taxa administrativa estimada de 0,00%, não sendo possível registro valor inferior a este.

Assim como o Tribunal de Contas da União (vide Acórdão nº 142/2019 – Plenário, citado pela Representante), esta Corte de Contas possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93[2] e não torna as propostas inexequíveis, vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Pode-se citar, nesse sentido, as seguintes decisões (grifou-se):

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.

(...)

Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos: "5.6 – Será aceita taxa de administração zero, porém não será aceita taxa de administração negativa."

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos: (...)

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

"Art. 3º [...]"

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...] (grifo nosso)

(...)

(Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...). Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.

(Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro)

Por sua vez, em princípio, não se mostra aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública Direta a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021,[3] tendo em vista que ela se dirige apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.321/1976, lhes permite "deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador".

Considerando que, ao menos nesta análise preliminar, não se vislumbra a possibilidade de o Município Representado ser beneficiário do mencionado programa de incentivo fiscal, não aparenta se sustentar o fundamento apresentado no certame em tela para a vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa.

Desse modo, tendo em vista que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes deste Tribunal acerca da matéria, que, em situações análogas, concluiu que a ausência de fundamento para a não aceitação de taxas negativas constitui restrição indevida à competitividade da licitação, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 19/01/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que a suposta irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na atuação e à intimação do Município de Flor da Serra do Sul e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, oportunidade em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do Processo Licitatório nº 89/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 59/2021.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Disponível em: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-131/con_licitacoes.faces?mun=ZWFKh4ODURO - Acesso em 11/01/2022

2. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

3. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.

PROCESSO Nº:-400825/18

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR:-SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-9/22

1. Tendo-se em conta a petição de peça 144, por meio da qual o servidor Hélio Luiz Rocha manifesta seu interesse em retornar às atividades laborais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da Paranaguá Previdência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, informando, ainda, as eventuais providências que vierem a ser adotadas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 778655/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO ZANETTI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4456/21
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1/22
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº 17/22 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 11 de janeiro de 2022.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor - 51.560-4 - DP

PROCESSO Nº: 778671/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO ZANETTI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4457/21
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2/22
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº 18/22 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 11 de janeiro de 2022.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor - 51.560-4 - DP

PROCESSO Nº: 780307/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Maripá
INTERESSADO: RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4458/21
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3/22
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº 19/22 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 11 de janeiro de 2022.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor - 51.560-4
DP

PROCESSO Nº: 782105/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4459/21
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4/22
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº 20/22 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 11 de janeiro de 2022.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor - 51.560-4
DP

PROCESSO Nº: 772983/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: WALTER VOLPATO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4453
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5/22
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº 21/22 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 11 de janeiro de 2022.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

PROCESSO Nº: 784396/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4460/21
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6/22
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº 22/22 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 11 de janeiro de 2022.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1/22
Processo nº: 284190/12
Data e hora da redistribuição: 11/01/2022 17:26:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, ODETE BUENO DE MORAES COSTA, PAULO CESAR COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/01/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº29/2022
Processo Nº: 752303/21
Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:42:07
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº30/2022
Processo Nº: 752320/21
Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:42:18
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA, PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN, SEBASTIÃO ANTONIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº31/2022

Processo Nº: 8460/22

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:42:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: 3G SOLUCOES EM OBRAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº32/2022

Processo Nº: 12030/22

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:42:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: FELIPE ANTONIO ZAMBONATO BRANDT, VALEN SERVICOS EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 726000/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº33/2022

Processo Nº: 14687/22

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:42:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 416680/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº34/2022

Processo Nº: 778175/21

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:42:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: PARANA AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº35/2022

Processo Nº: 778973/21

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:42:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: EMPRESA DAWEL DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA., LUCAS EDUARDO GHELLERE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº36/2022

Processo Nº: 785023/21

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:42:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº37/2022

Processo Nº: 218064/21

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:47:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JAIR BRIGANTINI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº38/2022

Processo Nº: 450257/20

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:47:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA BUONO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº39/2022

Processo Nº: 248818/21

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:47:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, CREUSA OLIVEIRA SERRA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº40/2022

Processo Nº: 174075/21

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:48:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARCIA REGINA ALVAREZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº41/2022

Processo Nº: 645660/19

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:48:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº42/2022

Processo Nº: 21129/20

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:48:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA LUCIA SERGIKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº43/2022

Processo Nº: 24985/20

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:48:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESLI BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº44/2022

Processo Nº: 144926/18

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:49:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, JOSE MELNIK, MAIRA HELENA FALKOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº45/2022

Processo Nº: 240783/20

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:49:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, SONIA MARIA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº46/2022

Processo Nº: 142173/21

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:49:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, FLAVIO JACO DA SILVA SANTOS, MUNICIPIO DE SANTA FÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº47/2022

Processo Nº: 10083/21

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:49:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
Interessado: ANTONIO FAVERO, CELINA CARVALHO DE OLIVEIRA, DARLAN SCALCO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, VALMIR ANTONINI DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº48/2022

Processo Nº: 241208/19

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:49:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, ROSANE SIMIRIS VIANNA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº49/2022

Processo Nº: 783390/21

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 12:59:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº50/2022

Processo Nº: 768022/21

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 13:01:54
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº51/2022

Processo Nº: 10819/22

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 13:03:49
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICIPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº52/2022

Processo Nº: 13435/22

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 13:04:55
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº53/2022

Processo Nº: 8087/22

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 13:48:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ELIAS CILAS DE OLIVEIRA, J. JUNIOR GEHM PINHEIRO TRANSPORTES - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº54/2022

Processo Nº: 15586/22

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 14:41:13
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº55/2022

Processo Nº: 767433/21

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 16:59:24
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº56/2022

Processo Nº: 768731/21

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 17:11:43
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICIPIO DE BARRAÇÃO, MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICIPIO DE CAPANEMA, MUNICIPIO DE CLEVELANDIA, MUNICIPIO DE CURIÚVA, MUNICIPIO DE IMBITUVA, MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICIPIO DE LOANDA, MUNICIPIO DE PEABIRU, MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº57/2022

Processo Nº: 16205/22

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 17:14:02
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº58/2022

Processo Nº: 16370/22

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 18:27:55
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: GUILHERME CARDOSO MARCONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº59/2022

Processo Nº: 761531/21

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 18:29:23
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº60/2022

Processo Nº: 760578/21

Data e hora da distribuição: 11/01/2022 18:57:05

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-525170/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-ADRIANO WILLIAN PISAIA, MARINALVA DA SILVA BRANDAO SOUSA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, NATIELY ALVES RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-19/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta à comunicação eletrônica constante da peça 33 e do Ofício 1178/21 – DP (peça 36), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-251960/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO-GLEICIELLEN LOPES DA SILVA, LEONARDO QUEIROS KLEHM, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIANA MOTA DA SILVA, MILENA SIMAO DA SILVA, OTAVIO RAPHAEL DE MELO DA SILVA, SAMARA DE MELO NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-20/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante da peça 46 e do Ofício 118/21 – DP (peça 50), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-89057/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EZENILDA VIANA MADRUGA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-21/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 21/22 - CAGE (peça(s) nº 23):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-298170/20

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, SANDRA MARA FONSECA GIROTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-22/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 25/22 - CAGE (peça(s) nº 14):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-771479/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA DA GRACA WINHESCKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-23/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 40/22 - CAGE (peça(s) nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-503512/20

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, ODAIR RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-24/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 43/22 - CAGE (peça(s) nº 14):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-772386/20

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOELMA CALOI, JOSE DO CARMO GARCIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-25/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 46/22 - CAGE (peça(s) nº 13):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-582382/20

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOAQUIM PACHECO DE LIMA, JOSE DO CARMO GARCIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-26/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 47/22 - CAGE (peça(s) nº 13):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-585950/20

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE CARLOS BISPO RODRIGUES, JOSE DO CARMO GARCIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-27/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 48/22 - CAGE (peça(s) nº 13):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-782191/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-28/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 41/22 - CAGE (peça(s) nº 24):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-47605/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LIDIA MIELNIK DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-29/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13887/21 - CAGE (peça(s) nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-712703/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DIOCELIO GALERANI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-30/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 39/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-670940/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SUELI DO ROCIO GARRIDO KERN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-31/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 26/22 - CAGE (peça(s) nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-515720/18

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, NEIDE BACARIN, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-32/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 73/22 - CAGE (peça(s) nº 16):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-772033/20

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUREO GABRIEL DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-33/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 79/22 - CAGE (peça(s) nº 13):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 691173/20
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, MARGARETE RAZENTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-34/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 80/22 - CAGE (peça(s) nº 13):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 749639/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do Ofício nº 2419/2021 (peça 2), no qual solicita, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.034372-2, informações sobre todos os processos deste Tribunal referentes ao Pregão Presencial nº 003/2013 da Casa Militar, bem como o acesso online aos autos desses processos.

O requerimento foi encaminhado a esta Corte de Contas pela Procuradoria-Geral de Justiça mediante o Ofício nº 1.462/2021-GAB (peça 2).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação nº 211/21-CGE (peça 4), informou que localizou o processo nº 243001/15 referente ao citado procedimento licitatório.

Em seguida, a 3ª Inspeção de Controle Externo informou ter localizado outros três processos sobre o tema: 244969/14, 265770/14 e 51549/17 (Informação nº 81/21-3ICE, peça 5). A unidade prestou ainda esclarecimentos sobre os referidos processos e juntou documentos aos autos (peças 6 a 9).

Considerando que os processos citados pelas unidades se encontram arquivados, autorizo o encaminhamento deste feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 243001/15, 244969/14, 265770/14 e 51549/17.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2419/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 763550/21

ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ-PROJUDI

INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ-PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3/22

Retornam os autos com a Informação nº 5608/21 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções presta as informações solicitadas pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cambé.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 031/2021-JEFAZ, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail je2009@ti.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº:-262055/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-5/22

Retornam os autos com o Despacho nº 643/21 (peça 22) por meio do qual a Diretoria-Geral informa que a Proposta de Emenda à Constituição do Estado, que trata do acréscimo do art. 243-C na Lei Maior do Estado, com vistas à instituição da consultoria jurídica do Tribunal de Contas (Ofício nº 6/2021-DIJUR - peça 7) foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e promulgada em 23 de novembro de 2021, a qual foi registrada sob o nº 51/2021 e inserida no texto constitucional.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-209332/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-6/22

Retornam os autos com o Despacho nº 644/21 (peça 10) por meio do qual a Diretoria-Geral informa que a Proposta de Projeto de Lei Ordinária objeto do Ofício 4/21-DIJUR (peça 2), com vistas à instituição do “Dia do Auditor de Controle Externo” a ser celebrado anualmente em 27 de abril, e à alteração da nomenclatura do cargo de “Analista de Controle” do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal para “Auditor de Controle Externo”, foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e promulgada, respectivamente, em 10 de maio de 2021, a qual foi registrada sob o nº 20.558/2021, e, em 04 de novembro de 2021, tendo sido registrada sob o nº 20.769/2021.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-747776/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALAIDE NAKATANI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-7/22

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Alaide Nakatani, irmã do servidor Mário Nakatani, matrícula nº 60.403-8, inativo no cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecido em 09/09/2021, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 399/21 (peça 3), destaca que, se deferido o pedido, o valor máximo de reembolso das despesas realizadas deve limitar-se ao último provento recebido pelo falecido no montante de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 346/21 (peça 4), observa que o funeral do servidor falecido, no valor de R\$ 1.626,21 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), foi pago pela interessada, a qual anexou ao presente Requerimento Interno a documentação exigida pelo art. 75, §§ 2º e 3º da Lei Estadual nº 19.573/2018.

Por tal razão, conclui que Alaide Nakatani tem a receber o valor acima descrito a título de ressarcimento referente às despesas realizadas em virtude do funeral do servidor Mário Nakatani.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 645/21-DG (peça 5).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado por Alaide Nakatani a fim de que lhe seja ressarcido o valor de R\$ 1.626,21 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-752001/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-8/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Terra Boa.

Pela Instrução nº 5149/21 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal, declara que em consulta os registros deste Tribunal, constatou-se que a entidade foi atendida pela internet em 13/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 534/2021), com validade até 11/02/2022.

Por tal razão, a unidade técnica opina pelo encerramento do pleito, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme a opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-750203/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO:-JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-11/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ventania.

Pela Instrução nº 5152/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, declara que em consulta os registros deste Tribunal, constatou-se que a entidade foi atendida pela internet em 10/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 505/2021), com validade até 08/02/2022.

Por tal razão, a unidade técnica opina pelo encerramento do pleito, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme a opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-736529/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-13/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Imbaú, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5128/21 (peça 4), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 14/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 540/2021), com validade até 12/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto. Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-630720/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-

-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-14/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santa Maria do Oeste.

Pela Instrução nº 5159/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal, declara que em consulta os registros deste Tribunal, constatou-se que a entidade foi atendida pela internet em 10/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 536/2021), com validade até 12/02/2022.

Por tal razão, a unidade técnica opina pelo encerramento do pleito, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme a opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-738467/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-15/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Arapongas, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5130/21 (peça 5), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 09/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidões nº 488 – Interna e nº 489 - Externa), com validade até 07/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-778655/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO ZANETTI

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-17/22

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 17/22 (peça 5), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-778671/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO ZANETTI

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-18/22

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 16/22 (peça 5), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo se refere a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-780307/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO:-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-19/22

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15/22 (peça 6), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo se refere a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-782105/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO:-PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-20/22

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 14/22 (peça 6), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo se refere a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-772983/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-WALTER VOLPATO

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-21/22

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 13/22 (peça 6), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo se refere a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-784396/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-22/22

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12/22 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo se refere a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-740445/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-23/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de São Mateus do Sul, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5133/21 (peça 5), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 10/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 513/2021), com validade até 08/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-739510/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-24/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Tomazina.

Pela Instrução nº 5166/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, declara que em consulta os registros deste Tribunal, constatou-se que a entidade foi atendida pela internet em 09/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 499/2021), com validade até 07/02/2022.

Por tal razão, a unidade técnica opina pelo encerramento do pleito, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme a opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-742723/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-25/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Ponta Grossa, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5134/21 (peça 5), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 13/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 532/2021), com validade até 11/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-747091/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-27/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Jaguapitá, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5125/21 (peça 5), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 13/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 531/2021), com validade até 11/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-691088/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-28/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Jaguapitá, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5126/21 (peça 9), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 13/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 531/2021), com validade até 11/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-733716/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-29/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Curiúva, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5129/21 (peça 6), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 10/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 511/2021), com validade até 08/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-734615/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-30/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Pinhais, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5131/21 (peça 5), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 10/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidões nº 503/2021 e 504/2021), com validade até 08/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-750335/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-31/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Contenda, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5142/21 (peça 6), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 13/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 528/2021), com validade até 11/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-750360/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-32/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Contenda, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5144/21 (peça 6), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 13/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 528/2021), com validade até 11/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-749981/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO:-MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-33/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Goioxim, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5146/21 (peça 7), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 15/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 546/2021), com validade até 13/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-736774/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO:-EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-34/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Barra do Jacaré, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5157/21 (peça 5), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 10/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidões nº 517/2021 e 518/2021), com validade até 08/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-736472/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-35/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5161/21 (peça 4), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 10/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 516/2021), com validade até 08/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-739439/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-36/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Andirá, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5163/21 (peça 4), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 10/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 521/2021), com validade até 08/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

- a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;*
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-747245/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-37/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Irati, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5171/21 (peça 5), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 13/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 529/2021), com validade até 11/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

- a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;*
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-739463/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-40/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jaguariaíva.

Pela Instrução nº 5164/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, declara que em consulta os registros deste Tribunal, constatou-se que a entidade foi atendida pela internet em 09/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 493/2021), com validade até 07/02/2022.

Por tal razão, a unidade técnica opina pelo encerramento do pleito, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

- a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;*
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme a opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-743584/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-41/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Agudos do Sul.

Pela Instrução nº 5168/21 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal, declara que em consulta os registros deste Tribunal, constatou-se que a entidade foi atendida pela internet em 10/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 514/2021), com validade até 08/02/2022.

Por tal razão, a unidade técnica opina pelo encerramento do pleito, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

- a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;*
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme a opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-747431/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO:-DARCI TIRELLI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-44/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Diamante do Sul.

Pela Instrução nº 5170/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, declara que em consulta os registros deste Tribunal, constatou-se que a entidade foi atendida pela internet em 10/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 515/2021), com validade até 08/02/2022.

Por tal razão, a unidade técnica opina pelo encerramento do pleito, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme a opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 3/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 768537/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS JOSÉ PACHECO CARON, Matrícula nº 50.259-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 17 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 9/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de JANEIRO de 2022, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 9/22

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo					
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. . Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.845-0	ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	AC	M10	M11	23/01/2022
51.141-2	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	AC	O07	O08	27/01/2022
51.606-6	ANA PAULA RIPOL DA SILVA	AC	N01	N02	09/01/2022
51.115-3	ANDERSON LUIS DE MORAIS	AC	O08	O09	02/01/2022
52.178-7	ARTUR MIGUEL GOI EIDT	AC	M01	M02	15/01/2022
51.867-0	BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	AC	M09	M10	16/01/2022

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. . Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.608-2	CAMILA YUKIE HIRAKURI	AC	N01	N02	12/01/2022
51.118-8	CICERO SOARES	AC	O08	O09	02/01/2022
52.179-5	DANIELLE AKI TANNO IAMAMURA NIEZER	AC	M01	M02	15/01/2022
51.126-9	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	O07	O08	03/01/2022
51.888-3	EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	AC	M09	M10	07/01/2022
51.116-1	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	O08	O09	02/01/2022
52.180-9	ERICK BRAGA VALENTIM	AC	M01	M02	16/01/2022
52.184-1	EVERTON LUIZ GALVAN	AC	M01	M02	21/01/2022
51.886-7	FERNANDO AQUINO SCALIANTE	AC	M09	M10	07/01/2022
51.887-5	GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	AC	M09	M10	07/01/2022
52.175-2	JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA	AC	M01	M02	10/01/2022
52.181-7	JORDANA HUPSEL REGO LIMA	AC	M01	M02	16/01/2022
51.806-9	JOSÉ CLODOALDO DE LIMA	AC	M11	M12	20/01/2022
52.177-9	LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO	AC	M01	M02	15/01/2022
52.174-4	LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR	AC	M01	M02	10/01/2022
52.173-6	MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	AC	M01	M02	09/01/2022
52.185-0	MARCO ANTONIO CECHINEL	AC	M01	M02	22/01/2022
51.805-0	MARCOS VENICIUS MEDRI	AC	M11	M12	13/01/2022
52.182-5	MURILO ERPEN ZARDO	AC	M01	M02	16/01/2022
51.885-9	PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	AC	M09	M10	07/01/2022
50.398-3	RUY TAVERNA DA FONSECA	AC	I09	I10	14/01/2022
51.130-7	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	O07	O08	03/01/2022
52.183-3	SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	AC	M01	M02	17/01/2022
52.176-0	VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES	AC	M01	M02	10/01/2022

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle					
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. . Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.689-3	EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC	P08	P09	22/01/2022
50.800-4	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	TC	P12	P13	10/01/2022
51.490-0	LEONARDO TSUTIYA	TC	N05	N06	15/01/2022
50.935-3	MARCELO ARRUDA DE MELO	TC	P12	P13	26/01/2022
50.904-3	MAURICIO JOSE GANZ	TC	P12	P13	05/01/2022

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo					
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.277-0	ALBERTO MARTINS DE FARIA	AC	N09	N10	18/01/2022
50.170-0	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	O07	O08	02/01/2022
51.775-5	ALEKSANDER ECKER	AC	M12	M13	29/01/2022
52.080-2	AMANDA MUNHOZ BUBA	AC	M04	M05	03/01/2022
51.975-8	AULUS FABIANO BOSI	AC	M08	M09	24/01/2022
51.386-5	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	N08	N09	06/01/2022
51.388-1	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	N08	N09	06/01/2022
52.078-0	CLEITON EDUARDO SATURNO	AC	M04	M05	03/01/2022
51.390-3	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	AC	N08	N09	12/01/2022
51.970-7	DÉBORA MIRANDA MOTA	AC	M08	M09	01/01/2022
52.081-0	EDUARDO REAL DE SOUZA	AC	M04	M05	04/01/2022
50.799-7	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	AC	O07	O08	08/01/2022
51.770-4	GIHAD MENEZES	AC	M12	M13	16/01/2022
51.766-6	JOAO CARLOS STEC	AC	M12	M13	01/01/2022
52.087-0	JOAO PAULO DE JESUS PACHECO	AC	M04	M05	25/01/2022

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.387-3	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	AC	N08	N09	06/01/2022
52.089-6	JOSE RICARDO GUIMARAES	AC	M04	M05	31/01/2022
51.837-9	LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	AC	M10	M11	16/01/2022
50.653-2	REGINALDO BITELLO	AC	O07	O08	02/01/2022
50.282-0	ROSSANA ILLESCAS BUENO	AC	I05	I06	02/01/2022
50.362-2	RUBENS MARCELO SCIENA	AC	I05	I06	02/01/2022
51.969-3	TIAGO MALER FERNANDES	AC	M08	M09	01/01/2022
51.769-0	VANDERLEI DE MELO	AC	M12	M13	15/01/2022
52.079-9	VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA	AC	M04	M05	03/01/2022

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.937-0	CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO	TC	P12	P13	20/01/2022
50.908-6	MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI	TC	P12	P13	10/01/2022
50.490-4	RICARDO ALPENDRE	TC	P12	P13	07/01/2022

Nível imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.669-4	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	AC	M13	N01	16/01/2022
51.649-0	ANDERSON REGIS SALADINO	AC	M13	N01	07/01/2022
51.654-6	CARLA REGINA MARTINS	AC	M13	N01	11/01/2022
51.655-4	CARLOS APARECIDO BAQUETA	AC	M13	N01	11/01/2022
51.672-4	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	AC	M13	N01	16/01/2022
51.656-2	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	AC	M13	N01	11/01/2022
51.653-8	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	AC	M13	N01	11/01/2022
51.670-8	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	AC	M13	N01	16/01/2022
51.666-0	LEANDRO SUDRÉ	AC	M13	N01	16/01/2022
51.661-9	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	AC	M13	N01	14/01/2022
51.657-0	MARCELO COSTA MULLER	AC	M13	N01	11/01/2022
51.660-0	MARCUS VINICIUS MACHADO	AC	M13	N01	14/01/2022
51.673-2	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	AC	M13	N01	16/01/2022
51.674-0	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	AC	M13	N01	16/01/2022
51.652-0	RAPHAEL JOSE ROMERA	AC	M13	N01	11/01/2022
51.671-6	ROBERTO ALVES RIBEIRO	AC	M13	N01	16/01/2022
51.667-8	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	AC	M13	N01	16/01/2022
51.650-3	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	AC	M13	N01	07/01/2022



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ALPHA ELETROMOVEIS EIRELI, CNPJ n.º 41.297.212/0001-60.

PROCESSO N.º: 689980/21

OBJETO: Altera-se o item 1.1 do Contrato n. 12/21.

VALOR: O valor do contrato permanece inalterado.

DATA DA ASSINATURA: 10 de janeiro de 2022.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 18/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

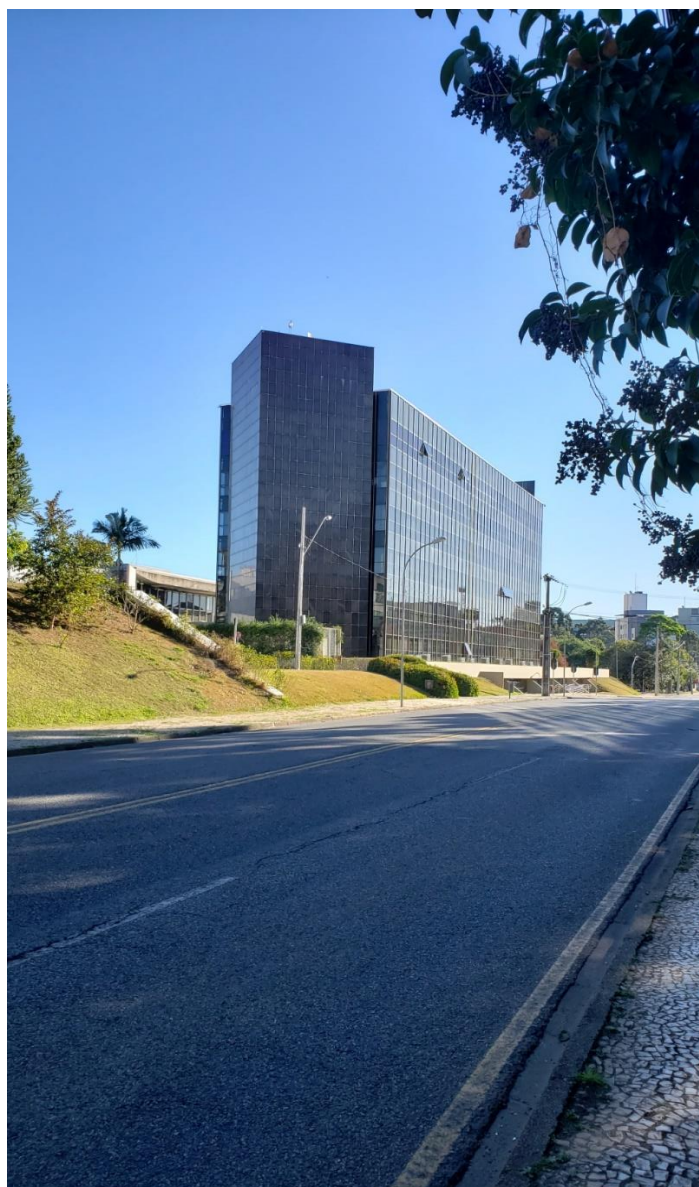
CONTRATADA: COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ n.º 77.637.684/0001-61.

PROCESSO N.º: 75706-2/21.

OBJETO: Altera-se a marca e modelo da proposta de preços adjudicada no Pregão Eletrônico n.º 16/21 (Protocolo 50515-2/21.).

VALOR: O valor do contrato permanece inalterado.

DATA DA ASSINATURA: 10 de janeiro de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Helio Gilberto Amaral

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima